



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2014 – São Paulo, segunda-feira, 28 de julho de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 425/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0203549-46.1994.4.03.6104/SP

97.03.020849-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
EMBARGADO(A) : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : RJ009899 CARLOS EDUARDO PALADINI CARDOSO e outros
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 94.02.03549-4 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005872-20.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005872-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA ABRAGEL
ADVOGADO : RS051091 CAROLINA DONAY SCHERER
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : ALEXANDRE LIMA RASLAN
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : Estado do Mato Grosso do Sul
: ESTADO DE MATO GROSSO
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
: EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
: OMBREIRAS ENERGETICA S/A
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE
ENERGIA ELETRICA APINE
SINDICATO DA CONSTRUCAO GERACAO TRANSMISSAO E
: DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO ESTADO DE MATO
GROSSO SINDENERGIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005212420124036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Expediente Nro 426/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024064-54.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : CRISTIAN PINHEIRO ALVIM
ADVOGADO : SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012996-39.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009504-54.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO CARLOS MENDOLA
ADVOGADO : SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00095045420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004560-66.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : NILMA HELENA VISCARDI
ADVOGADO : SP215410 FERNANDO RIBEIRO KEDE e outro
No. ORIG. : 00045606620094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-81.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002267-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELGIN S/A
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00022678120094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005911-19.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELENICE RICARDO BUENO
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00059111920104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020393-71.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020393-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PACIFICO KIGUEN TANAKA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00203937120114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009032-42.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090324220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009661-04.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MITSUBA AUTOPARTS DO BRASIL IND/ LTDA
ADVOGADO : SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00096610420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-48.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GESSI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00017944820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007189-23.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARA SOLANGE PASI
ADVOGADO : SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071892320124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045123-91.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.045123-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA CRISTINA DA FONSECA REDONDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRÍCIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00451239120124036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014506-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014506-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BENEDITO VIEIRA e outro
ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA SOARES DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(A) : SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 09.00.01842-0 A Vr MIRASSOL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031749-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146804720134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032357-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032357-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NELSON TABACOW FELMANAS
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00253831920124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003325-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AFONSO DEVEIKIS FILHO
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 11.00.00117-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025677-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EUNICE APARECIDA ALVES SILVA CHELAVIER
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00113-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029267-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029267-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : CELSO GOTARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00062-0 1 Vr ARARAS/SP

Expediente Nro 427/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017517-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
RÉU/RÉ : MARISTELA FERREIRA FERNANDES e outro
: EDEMAR ROLIM FERNANDES
ADVOGADO : MS003044 ANTONIO VIEIRA
No. ORIG. : 95.03.010408-4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037317-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037317-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG101616 NATALIA HALLIT MOYSES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CAROLINA CANTARELLI
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 08.00.00132-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006398-25.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006398-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP306356 STELLA BERE DE FREITAS e outro
APELADO(A) : AMANTEX IND/ TEXTIL LTDA e outros
: BONIN TEXTIL LTDA
: COTEMA COML/ E TECNICA DE MAQUINAS LTDA
: I O PENTEADO E CIA LTDA
: IRMAOS LOPES LTDA
: NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA
: NICO PANIFICADORA LTDA -EPP
: PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA -ME
: PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA
: BENEDITO BONIN
ADVOGADO : SP267669 HERLON EDER DE FREITAS e outro
EXCLUIDO : PANIFICADORA TANGARA LTDA EPP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063982520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004072-37.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004072-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NEIDE NAKO HANASHIRO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040723720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007268-27.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PEDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072682720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-18.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADEMIR RAMPI
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056961820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024410-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A
ADVOGADO : SP128768A RUY JANONI DOURADO
AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
INTERESSADO(A) : Agencia Reguladora de Servicos Publicos Delegados de Transporte do Estado de Sao Paulo ARTESP
ADVOGADO : MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : DF018660 CAROLINA GARCIA PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052553020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001083-64.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARIA DA CUNHA HERRERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP088037 PAULO ROBERTO PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00010836420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-36.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VILMA TERESA BAZANA
ADVOGADO : SP255118 ELIANA AGUADO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038723620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-49.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.000034-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OLEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000344920124036138 1 Vr BARRETOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-06.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DOUGLAS ROBERTO DE MORAES

ADVOGADO : SP304786A GERALDO SAMPAIO GALVÃO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019700620124036140 1 Vr MAUA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007977-79.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WASHINGTON CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079777920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011328-60.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011328-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO GARCIA SOARES
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113286020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015656-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015656-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : GILSON DA SILVA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
AGRAVADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
AGRAVADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00104464420124036104 1 Vr SANTOS/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016564-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016564-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : GISLANE APARECIDA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00111462020124036104 2 Vr SANTOS/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016566-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016566-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : ELIDIA DE ANDRADE DAMACENA e outros
: GISLEYNE DE ANDRADE DAMACENA
: TIAGO DE ANDRADE DAMACENA
: DIEGO DE ANDRADE DAMACENA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006985120134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020855-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOSE LEAL FILHO
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG. : 30012001120138260333 1 Vr MACATUBA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PAULO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00004-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020563-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IRANI FELISBINO
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00198-6 3 Vr DIADEMA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022022-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ODEMIL APARECIDO GALATTI
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00074-0 1 Vr JABOTICABAL/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026151-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE THOMAZ
ADVOGADO : SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00076-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029285-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO JOSE BONFIM
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00014-4 3 Vr MATAO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-62.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NORIDES PRADO
ADVOGADO : SP317196 MICHAEL CLARENCE CORREIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00020686220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010366-43.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010366-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ CARLOS BOSCOLO
ADVOGADO : SP163764 CELIA REGINA TREVENZOLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103664320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009865-49.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LEONICIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP275964 JULIA SERODIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098654920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 428/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001847-51.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.001847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DJALMA FARIA CURSINO
ADVOGADO : SP085138 PAULO CELSO DE MOURA CURSINO e outro
APELADO(A) : SUPERMERCADOS SUPER PLA LTDA e outros
: EVERALDO DE FARIA CURSINO
: RODRIGO CUNHA MENDONCA
: PEDRO LUIZ CARVALHEIRO PANTOJA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00018475120014036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019713-78.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.019713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP249115 ADRIANO NONATO ROSETTI e outro
No. ORIG. : 00197137820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-52.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GENTIL BOSSOLANI
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055425220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005722-68.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005722-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00057226820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012452-58.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012452-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00124525820114036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004462-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044627020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012540-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JACQUELINE RUSSO PARYSE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP046637 ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125405320114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006499-82.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MANOEL SIQUEIRA DO PRADO
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064998220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005414-52.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ARTHUR GASPAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054145220124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006865-15.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006865-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

APELADO(A) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP084716 EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00068651520124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-36.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003063620124036108 2 Vr BAURU/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-45.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MOACYR ZAINA
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001494520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006200-72.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006200-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO CESAR
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062007220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-39.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : SP306479 GEISLA LUARA SIMONATO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202698 LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046093920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002761-72.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002761-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ALEXANDRE DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP163810 ENEDINA CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027617220124036140 1 Vr MAUA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004146-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EZIO TESSARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041462320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006013-51.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSELI BORGES
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060135120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006786-96.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLEUZA APARECIDA SCANDOLARI GARCIA
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067869620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008862-93.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : AUGUSTO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : SP111068 ADEJAIR PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088629320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011546-88.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROBERTO NOBOR MUNE
ADVOGADO : SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115468820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007279-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO NIKOLUK
ADVOGADO : SP118825 WILSON CUNHA CAMPOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00282132520034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010167-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VALDIR PERUCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00085-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013341-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO ONOFRE SIMIELI
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00143-8 1 Vr VIRADOURO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024164-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO MENDES FRAGOSO
ADVOGADO : SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO
No. ORIG. : 12.00.00028-1 3 Vr SUMARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAÇÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007149-07.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL
ADVOGADO : SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071490720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004047-32.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ALEXANDRE CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040473220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-23.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE LUCIO BEZERRA NETO
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047462320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028468920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003578-70.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035787020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-74.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051757420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006289-48.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006289-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO JUSTINO DE SANT ANA
ADVOGADO : SP257340 DEJAIR DE ASSIS SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062894820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008315-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO REIS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083151920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008598-42.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RENE ALVARO ROMER LACERDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085984220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 429/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510164-65.1996.4.03.6182/SP

97.03.067470-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.10164-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308810-69.1995.4.03.6102/SP

1999.03.99.116970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : IND/ DE SABONETES N M LTDA
ADVOGADO : SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.08810-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806069-13.1997.4.03.6107/SP

2000.03.99.027789-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : J B MELO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.08.06069-0 2 Vr ARACATUBA/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036435-31.1993.4.03.6100/SP

2002.03.99.007394-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : LEIDA HAGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP080495 SUELI PEREZ IZAR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.36435-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206012-53.1997.4.03.6104/SP

2004.03.99.032508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
ADVOGADO : SP191616 ALEX SANDRO SIMÃO
SUCEDIDO : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 97.02.06012-5 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089913-61.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.089913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : PANIFICADORA PAO QUENTE R P LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.02.005994-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020285-81.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020593-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO DA CRUZ NETO
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205937820114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007923-93.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA e outro
: NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELADO(A) : SANTO MACHADO DE LIMA
No. ORIG. : 00079239320114036104 1 Vr SANTOS/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001126-95.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001126-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : TV SAO JOSE DE RIO PRETO S/A
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00011269520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009142-20.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MARIA JOSE DA SILVA e outros
: RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA
: DARLENE DA SILVA TITONELLI
: MARLI DE LOURDES ROSA TEIXEIRA DONAIRE
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00091422020114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005272-58.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA e filia(l)(is)
: TERMOPLASTICO BELFANO LTDA filial
ADVOGADO : SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : TERMOPLASTICO BELFANO LTDA filial
ADVOGADO : SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00052725820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000342-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : EUNICE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO : SP019432 JOSE MACEDO
: SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079108820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000130-90.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000130-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
PROCURADOR : MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
APELADO(A) : JULIO CESAR SILVEIRA
ADVOGADO : MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00001309020124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002977-17.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.002977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS
ADVOGADO : SP090249 MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029771720124036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008340-66.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083406620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003831-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223819320124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016630-58.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.016630-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MS053005 MAURICIO MICHAELSEN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00046505920134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018910-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : BARNABE RIBEIRO DA SILVA e outro
: THEREZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003515220124036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019038-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019038-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : JOSEFINA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00111401320124036104 4 Vr SANTOS/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030914-71.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030914-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SEARA ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
: SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : SC011295 CELSO DE NOVAES
AGRAVADO(A) : SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : SC011295 CELSO DE NOVAES
AGRAVADO(A) : SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : SC011295 CELSO DE NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00110976320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030648-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFA GIL POSSIGNOLLO
ADVOGADO : SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI

No. ORIG. : 12.00.00022-0 1 Vr TIETE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008951-82.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE PAULO TIBURCIO
ADVOGADO : SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089518220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIS CARLOS GORNI
ADVOGADO : SP133778 CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
No. ORIG. : 12.00.00054-5 2 Vr SERRA NEGRA/SP

Expediente Nro 430/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1006689-29.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.003993-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : DESTILARIA ALCIDIA S/A e outro
: PONTAL AGRO PECUARIA S/A
ADVOGADO : SP023626 AGOSTINHO SARTIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.10.06689-7 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-36.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
APELADO(A) : OSVALDIR JOSE DA SILVA e outro
: MAGDA MARIA BUENO SILVA
ADVOGADO : SP074939 LUIZ CARLOS BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021997-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021997-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro
APELADO(A) : LINDSAY MOROZ e outro
: GUILHERME VITOR MOROZ incapaz
ADVOGADO : SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES e outro
REPRESENTANTE : LINDSAY MOROZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219971420044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043571-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
e outros
: HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : SP216373 HENRIQUE RATTO RESENDE e outro
PARTE RÉ : SERGIO VITORINO e outros
: CLEUSA DA SILVA LEITE VITORINO
: MARCELO ALESSANDRO VITORINO
: MAURICIO ALESSANDRO VITORINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.026574-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019156-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE ORLANDO PORTUGAL DANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00191560720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023471-78.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006047-25.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006047-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP317197 MILENE CORREIA DA SILVA e outro
APELADO(A) : CALDEBRAS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060472520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003618-72.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELANTE : ANDRE LUIS MACHADO e outro
: ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO
ADVOGADO : SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
APELANTE : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : SP181251 ALEX PFEIFFER e outro
APELADO(A) : PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE
ADVOGADO : SP218080 BIANCA PIPPA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00036187220114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005567-31.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00055673120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006142-67.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006142-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : COM/ E IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA
ADVOGADO : SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061426720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012523-47.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.012523-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : LABORATORIO PIFZER LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00125234720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30010/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000013-57.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.000013-2/SP

APELANTE : RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP178314 WALTER VICTOR TASSI (Int.Pessoal)
APELANTE : GERSON OTAVIO BENELLI
ADVOGADO : SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Gerson Otávio Beneli (fls. 488/499) com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento às apelações dos réus. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) o acórdão que julgou os embargos de declaração não examinou as questões ventiladas pelo recorrente, incorrendo em violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal e 535, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser anulado;

b) divergência jurisprudencial acerca da configuração do delito do artigo 343 do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 550/554-v. pleiteando a não admissão do recurso e, se conhecido, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Não há plausibilidade na alegação de violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal e 535, II, do Código

de Processo Civil, e de suposta negativa de prestação jurisdicional no acórdão que julgou os embargos de declaração, pois o aresto apreciou e esclareceu as alegações formuladas pelo embargante, conforme se colhe do voto do relator, *verbis* (fls. 480/483):

"Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto não houve o enfrentamento às matérias suscitadas no recurso interposto, especialmente no tocante à tese de atipicidade da conduta praticada pelo embargante, pois as pessoas que supostamente teriam sido subornadas não ostentavam a condição de testemunhas, e ainda, que ele não teria praticado nenhum dos verbos descritos no artigo 343 do Código Penal. Aduz, também, que referido acórdão padece de fundamentação legal e que os embargos devem ser recebidos no seu caráter infringente, uma vez que ocasionará mudança no julgado. Suscita o questionamento da matéria. [...]"

O voto condutor expõe claramente a exegese que concluiu pela responsabilidade penal do embargante em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas no bojo de processo judicial trabalhista e afirmar o contrário caracteriza postura processual que beira a má-fé, sinalizando o intuito meramente protelatório dos presentes embargos."

No que se refere à alegação de ausência de tipificação do delito previsto no artigo 343 do Código Penal, aduz o recorrente nas razões do seu recurso (fl. 494):

"No caso deste feito processual ficou evidenciado que a suposta pessoa a quem em tese terceira pessoa ofereceu dinheiro não reunia a condição de testemunha.

Desta feita a conduta do Peticionário é atípica.

Cumpre frisar ainda que não existe qualquer sopro de prova de que o Peticionário entregou qualquer valor em dinheiro ou vantagem a qualquer pessoa. A conduta do Recorrente se resumiu a participar de uma reunião e prestar esclarecimentos dos assuntos referente a uma ação trabalhista. Neste caso a conduta do Patrono que orientou e participou de reunião é atípica."

Também não há plausibilidade nessa pretensão recursal, consoante se infere do voto recorrido, no qual se procedeu a minucioso cotejo dos depoimentos testemunhais, cuja conclusão restou muito bem sintetizada na ementa do acórdão:

"PENAL. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (ARTIGO 343 DO CÓDIGO PENAL). PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIRMADOS. APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS.

1. Os réus negam o cometimento do crime narrado na denúncia e requerem a reforma da r. sentença para que seja proferido um decreto absolutório.

2. Trata-se de crime formal, não dependendo, para a sua consumação, da ocorrência do resultado naturalístico, isto é, da efetiva afirmação ou omissão em juízo, pela testemunha, perito, contador tradutor ou intérprete, tendente a alterar a verdade de fatos ou elementos envolvendo demanda judicial.

3. Compulsando os autos resta suficientemente demonstrada a coerência entre os depoimentos prestados durante a instrução penal e as declarações colhidas perante a Justiça do Trabalho e na fase policial, no sentido de que ambos os réus efetivamente ofereceram vantagem para que testemunhas arroladas em ação trabalhista depusessem a favor da parte empregadora em desacordo com a verdade dos fatos.

4. Apelações dos réus desprovidas."

Com efeito, a E. Turma Julgadora, soberana na análise das provas, concluiu que os fatos narrados pela acusação amoldam-se ao delito do artigo 343 do Código Penal.

Inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 114591/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 20.03.2014, DJe 10.04.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. CONTRARIEDADE AO ART. 386, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acolhimento da pretensão recursal, com base no argumento de que o fato narrado enquadra-se perfeitamente à figura típica do delito em tela, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta

Corte. 2. As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP nº 1265684, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.04.2012, Dje 07.05.2012)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO.

DECLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A desclassificação do fato típico previsto na 1ª parte do § 3º do art. 157, para a 2ª parte, redundaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, ante os termos do enunciado nº 7 de Súmula desta Corte Superior. 2. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, RESP nº 1077860, 5ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Adilson Vieira Macabu, j. 22.02.2011, Dje 03.05.2011)

Inviável, por conseguinte, a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se evidencia a semelhança entre as situações fáticas, vez que os acórdãos colacionados como paradigma versam sobre o oferecimento de vantagem a pessoa que não ostenta a qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, ao passo que o acórdão recorrido, conforme já salientado, concluiu pela subsunção da conduta do réu à descrição delitiva do artigo 343 do Código Penal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005173-62.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.005173-6/SP

APELANTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP105828 CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00051736220034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Antonio da Silva (fls. 621/644), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, que "todos os julgadores que atuaram na presente ação penal, ignoraram, solenemente e de forma cristalina, negando vigência ao artigo 42 "caput" § 1º da Lei 9.430/96, e ao artigo 2º Inciso I da Lei 8.137/90" (*sic*).

Contrarrazões a fls. 674/679, nas quais se sustenta a não admissão do recurso e, se admitido, o seu não

provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do v. acórdão recorrido foi promulgada nos seguintes termos:

"PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA SONEGAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal (Lei n.º 8.137/1990, artigo 1º), é de rigor a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição.

2. Consumada a supressão ou a redução do tributo, não há lugar para a desclassificação da conduta para o artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990.

3. Procedimentos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444).

4. O valor da sonegação fiscal é circunstância relevante para a fixação da pena.

5. Tratando-se de dois crimes praticados em continuidade delitiva, a respectiva fração de aumento deve ser fixada em 1/6 (um sexto).

6. A confissão espontânea é circunstância atenuante da pena (Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea "d").

7. Tratando-se de ação penal por crime de sonegação fiscal, não há necessidade de condenar-se o réu à reparação do dano. É que a cobrança do valor devido faz-se por meio de execução fiscal, cujo título é a certidão de dívida ativa, prescindindo-se, portanto, de condenação judicial.

8. Recurso provido em parte."

A pretensão de reverter-se o julgado para que o réu seja absolvido ou para que fique caracterizado outro delito demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado pela prática do crime tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005173-62.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.005173-6/SP

APELANTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP105828 CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00051736220034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Carlos Antonio da Silva (fls. 645/670), com fundamento no artigo 102, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega o recorrente, em síntese, *"que a negativa de prestação jurisdicional, no caso concreto, constitui flagrante*

contrariedade aos preceitos constitucionais com previsão legal no artigo 5º Incisos XXXV, LIV, LV e LVI da Constituição Federal". Sustenta que os procedimentos de fiscalização foram instaurados mediante quebra ilegal do sigilo fiscal (dados do CPMF), matéria devidamente prequestionada e silenciada pelo órgão julgador. Contrarrazões a fls. 680/687 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, em nenhum momento foi ventilado nos autos a questão referente à violação do sigilo fiscal. Conforme consta no relatório elaborado pelo eminente Desembargador Federal Relator, em sua apelação o recorrente buscou a reforma da sentença alegando (fl. 600 e verso):

"a) inexistiu supressão ou redução de tributo, notadamente porque não restou comprovado que o patrimônio do réu experimentou acréscimo injustificado;

b) "não se verifica que o acusado agiu com dolo específico alardeado na r. decisão recorrida, nem poderia lhe ser exigida conduta diversa" (f. 568);

c) a conduta imputada ao réu deve ser desclassificada para o crime previsto no art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/1990 e, aplicada a pena no mínimo legal, deve ser declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal;

d) os valores relativos aos tributos e à reparação do dano devem ser corrigidos, excluindo-se do respectivo cálculo os juros, as multas e a atualização monetária;

e) devem ser afastadas as agravantes pela má conduta social e antecedentes criminais;

f) o réu é primário, não possui antecedentes criminais, é trabalhador com profissão definida, possui família e revela boa conduta social;

g) deve ser aplicada a atenuante pela confissão espontânea;

h) a pena deve ser fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e substituída por restritiva de direitos;

i) deve ser abrandado o regime de cumprimento da pena."

Pois bem, sem o devido prequestionamento a matéria não foi analisada pelo E. Tribunal, sendo digno de nota que a mesma só foi ventilada por ocasião dos embargos de declaração, consistindo evidente inovação.

Desse modo, sem o necessário pronunciamento do Tribunal sobre a questão, mostra-se descabido o recurso nesse ponto, pois lhe falta o indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a súmula nº 282 do STF, *in verbis*:

"Súmula nº 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto aos demais argumentos, a *contrariedade* à Constituição Federal deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Desse modo, em relação à alegação de violação de princípios constitucionais (devido processo legal, ampla defesa e contraditório), observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem

de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Processo Penal, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do e. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0602437-32.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.010694-2/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.06.02437-0 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por William Valério Quirino de Souza (fls. 525/536), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª

Região que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Alega-se, em síntese, a existência de nulidade do feito por cerceamento de defesa, a atipicidade penal dos atos praticados pelo acusado, bem assim a necessidade de redução da pena imposta.

Contrarrrazões a fls. 549/558-v., em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A parte não especificou os dispositivos que supostamente teriam sido violados e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE

MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III

DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS

LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS

DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência

jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Não obstante, é de se salientar que toda a discussão pretendida, concernente à infração praticada, demanda análise de circunstâncias fáticas, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007682-87.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.007682-2/SP

APELANTE : NELSON DA SILVA CAMPI
ADVOGADO : SP068033 JOAO KENSYO GUENKA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00076828720084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Nelson da Silva Campi (fls. 333/342), com fulcro 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) que a emenda constitucional nº 08/95 retirou o serviço de radiodifusão da categoria de telecomunicações;
- b) ofensa ao princípio da reserva legal insculpido no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal;
- c) violação do artigo 70 da Lei nº 4.117/67, aplicável ao caso ao invés do artigo 183 da Lei nº 9.472/97;
- d) violação do artigo 225 da Constituição Federal, que exige estudo de impacto ambiental para aferição do risco da atividade;
- e) necessidade de aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões a fls. 360/370, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, quanto ao mérito, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Primeiramente, não conheço dos recursos de fls. 266/275 e 303/312 por força da intempestividade, vez que interpostos quando ainda não encerrada a jurisdição desta E. Corte Federal.

Em segundo lugar, no que se referem aos dispositivos constitucionais alegados, mostra-se descabido o recurso porque o recurso especial não se presta à discussão de teses constitucionais. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLARIDADE COMPATÍVEL À EXIGIDA PELO EDITAL. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A Corte regional concluiu que a impetrante possui a habilitação exigida no edital para o provimento do cargo para o qual concorrera. A desconstituição dessa conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial. Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 1444624, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.06.2014, DJe 25.06.2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O Superior Tribunal de Justiça, analisando o REsp 1.249.432 - BA, eleito como paradigma, entendeu que o exame da matéria em discussão requer a análise prévia de dispositivos das leis estaduais que disciplinam as gratificações, não sendo possível o seu tratamento pela Corte Superior, à luz do que preceitua a Súmula 280, da lavra do Supremo Tribunal Federal, de aplicação análoga na instância especial. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGARESP nº 259818, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.2014, DJe 18.06.2014)

Por ser assim, não conheço das questões referentes à emenda constitucional nº 08/95, artigo 5º, XXXIX e artigo 225, ambos da Constituição Federal, por se tratarem de matéria de conhecimento do Supremo Tribunal Federal, a depender da interposição do recurso extraordinário.

Com relação à tipificação do delito, se aquele do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ou aquele do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o voto que conduziu ao acórdão afirmou (fl. 253v/254):

"Radiodifusão. Tipicidade. O exercício de atividade de radiodifusão desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal.

O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada "salvo quanto a matéria penal não tratada" na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º)."

O entendimento firmado pela E. Turma Julgadora encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exploração de rádio comunitária clandestina, isto é, aquela sem a competente concessão, permissão ou autorização do órgão administrativo, configura o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A propósito: STJ, AgRg no RHC 31217/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 19.11.2013, DJe 06.12.2013; STJ, AgRg no AREsp 395249/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.11.2013, DJe

12.11.2013; STJ, AgRg no REsp 1382240/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15.08.2013, DJe 08.05.2014; STJ, AgRg no AREsp 87758/DF, 5ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Campos Marques, j. 19.02.2013, DJe 22.02.2013.

Idêntico posicionamento é compartilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal: HC 120131 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2014; RHC 118014/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 06.08.2013.

Quanto ao princípio da insignificância, cumpre destacar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, maciço no sentido de sua inaplicabilidade aos casos de operação clandestina de rádio. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o Relator a negar seguimento a pedido manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DOS EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Inviável a aplicação do referido brocardo, haja vista tratar-se de crime de perigo abstrato, no qual o simples exercício da atividade explicitada no texto normativo é suficiente para configurar a lesão ao bem jurídico tutelado, sendo descabida a análise da potencialidade lesiva dos equipamento utilizados para o funcionamento da rádio clandestina. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRHC nº 260074, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos. 2. Não há se falar em incidência do princípio da insignificância relativamente ao crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGARESP nº 87758, 5ª Turma, Rel. Min. Desembargador Convocado Campos Marques, j. 19.02.2013, DJe 22.02.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP. Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capitulação legal dela constante. A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP nº 1169530, 6ª Turma, Rel. Min. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, j. 27.09.2011, DJe 13.10.2011)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O desenvolvimento clandestino de uma emissora configura o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 e não o previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962. Precedentes. 2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. Ademais, as particularidades do caso não justificam a excepcional aplicação do referido princípio. 3. Quanto à alegação de que o delito do art. 183 da Lei n. 9.427/1997 seria de perigo concreto, tem-se que é assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se trata de crime de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. Dessa forma, patente que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, tanto no que concerne à não incidência do princípio da insignificância, quanto no que se refere à desnecessidade de demonstração de prejuízo concreto, o que atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 4. O Tribunal de origem assentou, com base nos elementos de prova constantes nos autos, que o recorrente não só tinha consciência da ilicitude da conduta, como também insistiu na prática delitativa após ter sido notificado pela Anatel, o que afasta a aplicação da referida causa excludente de culpabilidade. A pretensão em sentido contrário demandaria reexame de prova. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP nº 1336203, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 19.11.2013, DJe 25.11.2013)

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ no que se refere ao princípio da insignificância. Desta forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa a lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007682-87.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.007682-2/SP

APELANTE : NELSON DA SILVA CAMPI
ADVOGADO : SP068033 JOAO KENSYO GUENKA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00076828720084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Nelson da Silva Campi (fls. 343/354), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª

Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) que as rádios comunitárias ganharam força por meio de decisões judiciais, em especial em 1994, quando o juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo absolveu o administrador de uma rádio que funcionava sem autorização do poder competente;
- b) que o Ministério das Comunicações não amplia há anos o número de concessões de rádios com transmissores de baixa potência;
- c) ofensa ao princípio da reserva legal insculpido no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal;
- d) inaplicabilidade do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ao caso;
- e) que o laudo pericial não atesta qualquer tipo de poluição;
- f) aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões a fls. 371/381 em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Primeiramente, não conheço dos recursos de fls. 276/288 e 313/325 por força da intempestividade, vez que interpostos quando ainda não encerrada a jurisdição desta E. Corte Federal.

Em segundo lugar, no que se refere às questões infraconstitucionais aventadas mostra-se descabido o recurso porque o recurso extraordinário não se presta à discussão de teses que não possuem apoio na Constituição da República. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 37/66 E REGULAMENTO ADUANEIRO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A alegação de afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescindam do revolvimento de matéria fático-probatória. III - No caso em exame, no acórdão recorrido assentou-se que o fato jurídico não se subsumia ao disposto na legislação tributária, o que não implica, ainda que implicitamente, declarar a inconstitucionalidade de disposição do DL 37/66 e do Regulamento Aduaneiro. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF, RE 574490 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.06.2014, DJe 25.06.2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.10.2012. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Nessa conjuntura, a constatação de eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior demandaria, na espécie, prévio exame de preceitos infraconstitucionais, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, ARE 736746 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03.06.2014, DJe 23.06.2014)

Assim, descabe qualquer manifestação a respeito dos pontos alegados nos itens "a", "b", "e" e "f" sobreditos.

A análise de ofensa ao princípio da reserva legal importará, de forma conjunta, na análise da suposta inaplicabilidade do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ao caso.

Com efeito, a E. Turma Julgadora assim se manifestou sobre a tipicidade do delito (fl. 255v):

"A conduta perpetrada pelo acusado está devidamente tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/97 e abrange a atividade de radiodifusão, inclusive, de rádio comunitária.

O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 é punido com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e, assim, não comporta a aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/95, que incide nos casos de infração de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapassa 2 (dois) anos, ou em crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano.

Ressalto que o art. 70 da Lei n. 4.117/62 está restrito aos crimes cometidos antes do advento da Lei n. 9.472, de 16.07.97, o que não se verifica, tendo em vista que o delito em apreço foi praticado em 10.01.08."

O entendimento firmado pelo órgão colegiado está em consonância com o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal firmado nos seguintes processos: HC 120131 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j.

11.03.2014; RHC 118014/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 06.08.2013.

No primeiro consta trecho significativo, que demonstra de forma clara a aplicação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 àqueles que operam atividade clandestina de telecomunicação: "*Ademais, no caso específico do desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, esta Corte fixou entendimento no sentido de que é inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 consubstanciado no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância*" (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14)."

E ainda:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, "os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL". 4. Ordem denegada."

(STF, HC 115137/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.2013, DJe 12.02.2014)

Por haver manifestação explícita do Supremo Tribunal Federal no tocante à aplicação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 à espécie, descabe a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, haja vista a existência de lei tipificando a conduta.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002157-09.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002157-9/SP

APELANTE : VITOR SOUZA BENETTI
ADVOGADO : SP074033 VALDIR ACACIO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00021570920094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 263/279), com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da defesa.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 334 do Código Penal e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Contrarrazões, às fls. 346/348, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP.

2. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00.

3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00.

4. O fato do §5º do artigo 1º da Portaria MF 75/2012 possibilitar o ajuizamento da execução fiscal, ainda que de valor inferior ao mencionado limite, mediante despacho motivado, e desde que haja elemento objetivo que ateste o elevando potencial de recuperabilidade do crédito, não altera a conclusão. A regra é o não ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 20.000,00 - o contrário é a exceção, que não pode ser considerada para fins penais, de determinação do limite de aplicação do princípio da insignificância.

5. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

6. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal. No caso em tela, não consta dos autos indicação de reiteração criminosa.

7. Recurso desprovido."

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em

08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0001417-32.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001417-4/SP

EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
EXCEPTO(A) : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
CODINOME : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO OSIAS ALVES PENHA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar (fls. 55/271/276), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de r. decisão monocrática de relator que negou seguimento à sua apelação e, na sequência, também monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática proferida pelo relator, que rejeitou os embargos de declaração por ausência de irregularidade.

Nos termos do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 435087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) - - grifo meu

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE APÓS DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas decisão a colegiada pode ser impugnada por meio de recurso especial.

2. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 281, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Conforme orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial (EResp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14/10/2010), o julgamento monocrático dos embargos declaratórios não impede o exaurimento de instância das vias ordinárias quando a matéria tratada no recurso especial for estranha à dos embargos declaratórios.

4. Porém, tal não ocorre in casu, pois o agravante trata da matéria arguida nos embargos de declaração, inclusive alega ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 226422/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002121-56.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002121-6/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO(A) : JOSE FERNANDO DE DEUS FILHO

ADVOGADO : SP313757 ANDREZA APARECIDA SCOFONI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00021215620124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.194/203), com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 334 do Código Penal e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Contrarrazões, às fls. 234/242, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CONFIRMADA.

1. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante).

2. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

3. Caso em que a denúncia apontou que os fatos imputados resultaram no não recolhimento de tributos federais devidos pela entrada de mercadorias (maquiagem, CD player para automóvel e fita plástica adesiva) no montante de R\$ 13.444,27 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme informação prestada pela Receita Federal, o que enseja a aplicação do princípio da bagatela.

4. Recurso ministerial desprovido. Absolvição sumária (art. 397, III, CPP) confirmada."

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes

últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP n° 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009183-29.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009183-9/SP

APELANTE : WALID KADHIM
ADVOGADO : SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00091832920124036119 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Walid Kadhim (fls. 404/413), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso.

Alega-se, em síntese, que é devida a restituição do ouro e do dinheiro em espécie apreendidos, tendo em vista que é legítimo proprietário de aludidos bens, não se aplicando ao caso o dispositivo do artigo 91, II, b, do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 415/419-v., em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

A parte não especificou o dispositivo que supostamente teria sido violado e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ainda que assim não fosse, verifico que em análise meritória sobre o caso, ao fundamentar o perdimento dos bens apreendidos do bem, o magistrado *a quo* assentou:

"59. Tendo em vista que o ouro e os dólares apreendidos são o produto do crime, determino o seu perdimento em favor da União, nos termos do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal brasileiro. Entretanto, se a SRF der destinação ou perdimento administrativo dos bens, respeite-se a decisão tomada naquela esfera.

60. Por fim, devem ser devolvidos ao acusado R\$ 10.000,00 que ele poderia portar consigo ao exterior sem declarar à SRF, a menos que outro destino seja conferido a tal valor na esfera administrativa." (f. 317-v.)

Por sua vez, a E. Turma Julgadora, ao manter referido perdimento, asseverou no v. voto recorrido (f. 401-v):

"A decretação do perdimento, em favor da União, do ouro e dos dólares apreendidos encontra fundamento no art. 91, II, b, do Código Penal e não merece reparo, tendo em vista que o acusado não logrou comprovar a proveniência lícita de tais bens, cujo valor total, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fls. 10/24 e 295/299), resulta incompatível com os rendimentos mensais que declarou auferir no exercício da atividade profissional de ourives (até US\$ 10.000,00, média à fl. 276)."

Portanto, tendo a E. Turma Julgadora, soberana na análise das provas, concluído pela legalidade do perdimento dos bens apreendidos, não se verifica literal afronta a dispositivo de lei federal.

Ademais, a pretensão recursal importa revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 HABEAS CORPUS Nº 0029874-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029874-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : EMERSON RICARDO GALICIOOLI
: GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR
PACIENTE : MOACIR DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : PR017090 EMERSON RICARDO GALICIOOLI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : VINICIUS LEONARDO GALLI
: PHELIPE GENERO
No. ORIG. : 00069300420124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerada a desídia dos defensores Emerson Ricardo Galiciolli, OAB/PR n. 17.090, e Gérson Luiz Galiciolli Júnior, OAB/PR 62.350, os quais, sem justificativa, abandonaram o processo ao deixarem de cumprir ato necessário à defesa, aplico-lhes a multa prevista no *caput* do artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

Diante da parte final do despacho de fl. 89, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente contrarrazões recursais em nome do acusado Moacir dos Santos, ficando desde logo indeferido o pedido de fl. 93-v. por força do princípio da celeridade, uma vez que o direito de eleição de patrono poderá vir a ser exercido oportunamente, quando assim entender o acusado.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0000146-80.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.000146-6/SP

EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
EXCEPTO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
No. ORIG. : 00001468020134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar (fls. 271/276), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de r. decisão monocrática de relator proferida em embargos de declaração.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática proferida pelo relator, que negou seguimento aos embargos de declaração por manifesta intempestividade.

Nos termos do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 435087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) - - grifo meu

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE APÓS DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas decisão a colegiada pode ser impugnada por meio de recurso especial.

2. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 281, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Conforme orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial (EResp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14/10/2010), o julgamento monocrático dos embargos declaratórios não impede o exaurimento de instância das vias ordinárias quando a matéria tratada no recurso especial for estranha à dos embargos declaratórios.

4. Porém, tal não ocorre in casu, pois o agravante trata da matéria arguida nos embargos de declaração, inclusive alega ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 226422/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000704-34.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : HUGO EMERSON MONTAGNA

ADVOGADO : PR037083 ROGERIO MANDUCA e outro
No. ORIG. : 00007043420134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, diante da certidão da fl. 160, intime-se o Dr. Rogério Manduca, OAB/PR nº 37.083 (fl. 111), defensor do réu Hugo Emerson Montagna, para que apresente contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da sanção acima, fica nomeada a Defensoria Pública da União para, diante da inércia, atuar em favor da parte ré.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 HABEAS CORPUS Nº 0006702-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006702-4/SP

IMPETRANTE : RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES
: LUIZ ANTONIO BORRI
PACIENTE : PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI
ADVOGADO : PR036897 RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00085579420134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Plácido Roberto Carmagnani, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 994.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 HABEAS CORPUS Nº 0008518-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008518-0/SP

IMPETRANTE : FABIO VIEIRA DE MELO
: LEYKA YAMASHITA
PACIENTE : BRUNO HAENNI JUNIOR
ADVOGADO : SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CESAR HAENNI
: ANGELA HAENNI
No. ORIG. : 00140686020134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Bruno Haenni Junior, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, por maioria, denegou a ordem impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 191.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30008/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0029124-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029124-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
: MARCO WADHY REBEHY
PACIENTE : LUIZ CARLOS SELLER
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007031320134036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

À vista da decisão proferida nos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e telefônico nº 2012.61.24.001529-3, retornem os autos ao relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 11498/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008361-24.2003.4.03.6000/MS

2005.03.99.021636-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
EMBARGANTE : CELINA FERREIRA CORREA espolio e outro
: GERALDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA
ADVOGADO : MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDES DAS NEVES
PARTE AUTORA : CARLOS DELFINO e outros
: AGEU REGINALDO LOURENCO
: DIONIZIO VENTURINO
No. ORIG. : 2003.60.00.008361-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA RURAL. RESERVA INDÍGENA BURITI. AÇÃO CONEXA COM DECLARATÓRIA JÁ JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL JÁ FIRMADO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA PREVALECER O VOTO VENCIDO.

1. Antes de adentrar à análise do presente caso mostra-se relevante consignar que esta c. Primeira Seção já analisou a mesma questão fático-jurídica em três julgamentos anteriores, mais especificamente, no julgamento dos embargos infringentes interpostos nos autos da ação declaratória nº 2001.60.00.003866-3, nos autos da ação de interdito proibitório nº 2003.60.00.008669-1/MS e nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.005222-0/MS.
2. A parte ora embargante integra o polo ativo da ação declaratória nº 2001.60.00.003866-3, em litisconsórcio com outros proprietários de terras na área da chamada Reserva Indígena Buriti, na região do município de Sidrolândia, no estado do Mato Grosso do Sul, sendo de fundamental importância mencionar que aquela ação foi considerada principal em relação às demais ações possessórias a ela conexas.
3. Na aludida ação declaratória os ora embargantes e demais litisconsortes objetivam o reconhecimento de que as propriedades por eles tituladas não se enquadrariam no conceito de *terras tradicionalmente ocupadas por índios*, nos exatos termos previstos no artigo 231 da Constituição Federal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775/96 e das portarias expedidas pela FUNAI, e, ainda, a invalidade dos atos praticados com base nas mencionadas portarias, em especial, os levantamentos e estudos antropológicos e de avaliação objetivando a demarcação administrativa da área indígena Terena.
4. Prevaleceu naquela ocasião a exegese no sentido de que as terras sobre as quais versam o litígio não se incluem na definição constitucional de *terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*, uma vez que em 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) já não eram ocupadas por indígenas e a posse dos autores era exercida pacificamente de há muitos anos. No mesmo sentido concluiu esta c. Primeira Seção em relação às ações possessórias conexas, propostas por alguns dos litisconsortes da ação declaratória, em julgamento realizado na mesma data (21/06/2012).
5. O pedido formulado na ação declaratória foi julgado procedente, com o reconhecimento expresso do domínio dos autores, ora embargantes. Não obstante reformada pela c. Quinta Turma em sede de apelação, a sentença restou posteriormente restabelecida pelo julgamento desta c. Seção que deu provimento aos embargos infringentes para prevalecer o voto vencido, que negava provimento às apelações interpostas pelos réus da ação.
6. Diante da dinâmica processual que os diversos feitos mencionados trilharam no âmbito deste tribunal, o desfecho do presente recurso não tem como seguir rumo diverso daquele que norteou o julgamento anterior desta c. Seção, quando restou reconhecido pela maioria do colegiado que as terras sobre as quais versam o litígio não se incluem na definição de *terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*, uma vez que em 05 de outubro de 1988 já não eram ocupadas por indígenas e a posse dos autores era exercida pacificamente, nos termos do voto vencido da e. Desembargadora Federal Suzana Camargo.
7. Trata-se de exegese que se impõe no escopo precípua de se evitar o grave risco de decisões conflitantes envolvendo processos conexos que discutem a mesma questão jurídica em uma mesma região rural em conflito, a prestigiar-se a segurança jurídica decorrente dos precedentes jurisprudenciais desta e. Corte Regional, dirimindo com coerência, ao menos nesta sede, um conflito de interesses de tamanha envergadura social, de repercussão nacional, envolvendo a região onde se situa a denominada Reserva Indígena Buriti, no estado do Mato Grosso do Sul.
8. E, tratando-se o presente feito de pedido de natureza possessória, conforme destacado no voto vencido restou demonstrada nos autos a presença dos requisitos dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. A posse da parte embargante, precedida de antecessores, restou comprovada por meio dos documentos apresentados às fls. 08/26. Já o esbulho restou incontroverso nos autos por meio do boletim de ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia de Sidrolândia/MS relatando a invasão da propriedade (fls. 27); pela mensagem dirigida ao Superintendente da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul (fls. 28); pelas notícias publicadas em jornais (fls. 29/33 e 42/43); pelo termo de reunião realizada na sede da Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul (fls. 111/112) e pela informação lançada por dois oficiais de justiça em 14/10/2003, no sentido de que se encontravam na área cerca de 40 famílias, tendo sido orientados pelo Delegado de Polícia a aguardar a tentativa de desocupação pacífica (fls. 226).
9. Por tais razões, impõe-se a prevalência do voto vencido também nestes autos.
10. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Luiz Stefanini (em antecipação de voto) e André Nekatschalow (em voto vista, pela conclusão), o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e a Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Presidente da Seção - art. 158, III,

do RITRF 3R). Divergiram, para negar provimento ao recurso, os Desembargadores Federais Paulo Fontes (em antecipação de voto), Cotrim Guimarães (deu-se por esclarecido para votar), Antonio Cedeno, e o Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. Deixaram de votar, por estarem ausentes quando da leitura do relatório, os Desembargadores Federais Peixoto Júnior, Cecília Mello, José Lunardelli e Nino Toldo.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001770-51.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001770-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
EMBARGANTE : AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros
: AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGANTE : RACHID BACHA
: RICARDO AUGUSTO BACHA
: SANDRA COUTINHO CURADO
ADVOGADO : MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
PARTE AUTORA : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. INTERDITO PROIBITÓRIO CONVERTIDO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA RURAL. RESERVA INDÍGENA BURITI. AÇÃO CONEXA COM DECLARATÓRIA JÁ JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL JÁ FIRMADO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA PREVALECER O VOTO VENCIDO.

1. Antes de adentrar à análise do presente caso mostra-se relevante consignar que esta c. Primeira Seção já analisou a mesma questão fático-jurídica em três julgamentos anteriores, mais especificamente, no julgamento dos embargos infringentes interpostos nos autos da ação declaratória nº 2001.60.00.003866-3, nos autos da ação de interdito proibitório nº 2003.60.00.008669-1/MS e nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.005222-0/MS.

2. A parte ora embargante integra o polo ativo da ação declaratória nº 2001.60.00.003866-3, em litisconsórcio com outros proprietários de terras na área da chamada Reserva Indígena Buriti, na região do município de Sidrolândia, no estado do Mato Grosso do Sul, sendo de fundamental importância mencionar que aquela ação foi considerada principal em relação às demais ações possessórias a ela conexas.

3. Na aludida ação declaratória os ora embargantes e demais litisconsortes objetivam o reconhecimento de que as propriedades por eles tituladas não se enquadrariam no conceito de *terras tradicionalmente ocupadas por índios*,

nos exatos termos previstos no artigo 231 da Constituição Federal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775/96 e das portarias expedidas pela FUNAI, e, ainda, a invalidade dos atos praticados com base nas mencionadas portarias, em especial, os levantamentos e estudos antropológicos e de avaliação objetivando a demarcação administrativa da área indígena Terena.

4. Prevaleceu naquela ocasião a exegese no sentido de que as terras sobre as quais versam o litígio não se incluem na definição constitucional de *terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*, uma vez que em 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) já não eram ocupadas por indígenas e a posse dos autores era exercida pacificamente de há muitos anos. No mesmo sentido concluiu esta c. Primeira Seção em relação às ações possessórias conexas, propostas por alguns dos litisconsortes da ação declaratória, em julgamento realizado na mesma data (21/06/2012).

5. O pedido formulado na ação declaratória foi julgado procedente, com o reconhecimento expresso do domínio dos autores, ora embargantes. Não obstante reformada pela c. Quinta Turma em sede de apelação, a sentença restou posteriormente restabelecida pelo julgamento desta c. Seção que deu provimento aos embargos infringentes para prevalecer o voto vencido, que negava provimento às apelações interpostas pelos réus da ação.

6. Diante da dinâmica processual que os diversos feitos mencionados trilharam no âmbito deste tribunal, o desfecho do presente recurso não tem como seguir rumo diverso daquele que norteou o julgamento anterior desta c. Seção, quando restou reconhecido pela maioria do colegiado que as terras sobre as quais versam o litígio não se incluem na definição de *terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*, uma vez que em 05 de outubro de 1988 já não eram ocupadas por indígenas e a posse dos autores era exercida pacificamente, nos termos do voto vencido da e. Desembargadora Federal Suzana Camargo.

7. Trata-se de exegese que se impõe no escopo precípua de se evitar o grave risco de decisões conflitantes envolvendo processos conexos que discutem a mesma questão jurídica em uma mesma região rural em conflito, a prestigiar-se a segurança jurídica decorrente dos precedentes jurisprudenciais desta e. Corte Regional, dirimindo com coerência, ao menos nesta sede, um conflito de interesses de tamanha envergadura social, de repercussão nacional, envolvendo a região onde se situa a denominada Reserva Indígena Buriti, no estado do Mato Grosso do Sul.

8. E, tratando-se o presente feito de pedido de natureza possessória, conforme destacado no voto vencido restou demonstrada nos autos a presença dos requisitos dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. A posse dos ora embargantes restou comprovada por meio dos documentos apresentados às fls. 21/80. A turbação e o esbulho, de igual modo, estão retratados nos boletins de ocorrência lavrados pela Delegacia de Polícia de Sidrolândia (fls. 296/297), bem como em notícias veiculadas na imprensa (fls. 93/96, 285/295 e 298/302).

9. Por tais razões, impõe-se a prevalência do voto vencido também nestes autos.

10. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Luiz Stefanini (em antecipação de voto) e André Nekatschalow (em voto vista, pela conclusão), o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e a Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Presidente da Seção - art. 158, III, do RITRF 3R). Divergiram, para negar provimento ao recurso, os Desembargadores Federais Paulo Fontes (em antecipação de voto), Cotrim Guimarães (deu-se por esclarecido para votar), Antonio Cedenho, e o Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. Deixaram de votar, por estarem ausentes quando da leitura do relatório, os Desembargadores Federais Peixoto Júnior, Cecília Mello, José Lunardelli e Nino Toldo.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30012/2014

00001 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0011557-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011557-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPUGNANTE : EDUARDO DUTRA VAZ espolio
ADVOGADO : DF005008 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
REPRESENTANTE : ROBERTO D UTRA VAZ
IMPUGNADO(A) : FERNANDO BATISTA RAMOS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : DF010621 ROBERTO LOUZADA
No. ORIG. : 00303745720124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 101.

Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para extração de cópias integrais.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 11501/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0105964-70.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGADO : WILLY FINK
ADVOGADO : SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00637-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 530 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO REJEITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO DIRETOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. AUSÊNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR.

- A sentença de improcedência foi reformada pela maioria do colegiado. O voto vencedor proveu a apelação do contribuinte para determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda e o voto vencido, por sua vez, desprovia o recurso para mantê-lo como parte legítima na demanda executiva. À vista de que a existência de divergência é apurada do cotejo entre as conclusões dos votos e não das respectivas fundamentações, patente o cabimento do recurso. A questão relativa à natureza do cargo ocupado pelo contribuinte na empresa executada e os

desdobramentos na aferição de sua responsabilidade corresponde ao mérito do recurso.

- A inclusão de diretores, sócios-gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Os mesmos requisitos são exigidos em caso de dissolução irregular (artigos 124, inciso I, e 134, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, e Súmula 435 do STJ). Assim, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio ou diretor integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. Precedentes.

- Nos caso dos autos, constata-se que os mandados de intimação e constatação deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço procurado, conforme certidões de oficial de justiça, o que configura a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que o ente público executa imposto sobre produtos industrializados com vencimento em 30.11.1983 e o recorrente não era gestor à época dos fatos geradores do tributo em cobrança, tampouco quando da dissolução irregular, de forma que não pode ser responsabilizado pelos débitos da empresa executada. Deve ser mantido, portanto, o voto vencedor.

- Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada e embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelos Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Johansom Di Salvo e Márcio Moraes, e o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken com redução de fundamento. Fará declaração de voto o Desembargador Federal Nelton dos Santos.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29993/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001582-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00015823420094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho o julgamento do presente feito para esta data.

Intime-se

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29966/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008968-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 97.00.00027-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fls.410/412) que indeferiu a oferta de bens formulada pela executada ora agravante, bem como a penhora sobre o faturamento, formulada pela exequente ora agravada, em sede de ação de Execução Fiscal.

Nas razões recursais, a agravante USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL alegou que ofereceu bens a penhora (fls. 296/299), nos termos do art. 9º, III, da LEF.

Esclareceu que a r. oferta consistiu em conceder em garantia, nos termos do art. 11, VIII do supracitado dispositivo legal, parte ideal de lavouras de cana-de-açúcar, suficiente para a garantia do crédito executado.

Anotou que a agravada manifestou pela recusa do oferecimento de bens a penhora (fls. 331/332).

Sustentou que a r. decisão do MM. Juízo de origem ataca diretamente o mandamento constitucional contido no art. 93, IX, da CF, pois não fundamentou os motivos que ensejaram entendimento da negativa dos bens ofertados, bem como, o motivo que plausível para deferir a penhora sobre o faturamento.

Afirmou que a agravada, ao recusar a oferta dos bens, não demonstrou que foram realizados esforços na busca de outros bens a penhora, a fim de garantir a suposta dívida.

Esclareceu que ajuizou pedido de "Recuperação Judicial" perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé/MG e teve deferido o processamento de seu pedido e, portanto a penhora de bens certamente trará danos irreparáveis, na medida que terá seu fluxo de caixa, projetado para o cumprimento do plano de recuperação judicial, significativamente comprometido.

Defendeu que mesmo que a execução fiscal não seja suspensa com a recuperação judicial, é entendimento na doutrina e jurisprudência que é de competência do Juízo da Recuperação Judicial decidir acerca do destino do patrimônio da empresa recuperanda.

Acrescentou que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 14/10/2010 e teve como efeito imediato a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contra as empresas devedoras na forma prevista no art. 52, III da Lei nº. 11.101/2005 e, portanto o MM. Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Esclareceu que o Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Guaxupé - MG acolheu exceções de incompetência suscitadas pelo Ministério Público e por um dos credores das recuperandas, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Comarca de Guaranésia - MG, que por sua vez declinou da competência para a Comarca de Sertãozinho - SP, que entendeu que o Juízo competente seria o de Guaxupé - MG tendo em vista terem sido dadas decisões altamente relevantes ao processo de recuperação judicial.

Asseverou que MM Juiz da 2ª. Vara da Comarca de Guaxupé - MG, proferiu decisão em 07/04/2011 no sentido de que permanece suspenso o processo até decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento interposto pelas recuperandas, quanto ao acolhimento das exceções de incompetência, e consignou que enquanto não for decidido, persiste incólume da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Ressaltou que os bens oferecidos são factíveis de alienação a qualquer momento, assim, caindo por terra a

alegação da agravada ao mencionar que o bem oferecido carece de liquidez.

Citou que o art. 620, do CPC, prevê que o Juiz determine a execução do modo menos gravoso para o devedor.

Prequestionou: art. 93, IX, da CF; art. 9º, III, da Lei 6.830/80; art. 11, VIII e XI, da Lei 6.830/80; art. 11, § 1º, da Lei 6.830/80; art. 655 e 655 - A, do CPC; art. 671, do PCP; art. 620, do CPC; art. 49, §3º, da Lei 11.101/05; art. 52, da Lei 11.101/05.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e ao final, provimento ao recurso para que seja deferida a penhora sobre os bens oferecidos pela agravante, bem como suspender a Execução Fiscal em vista do Pedido de Recuperação Judicial.

Decido.

Preliminarmente, não conheço de parte do agravo de instrumento, no tocante à penhora do faturamento, posto que a decisão ora agravada, ao contrário do alegado pela agravante, indeferiu-a. Da mesma forma, não consta do *decisum*, o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via sistema Bacenjud.

Também, de início, afasta-se a alegação de nulidade, pela não observância ao disposto no art. 93, IX, CF, posto que a decisão ora combatida, acostada às fls. 410/412, encontra-se devidamente motivada.

Quanto à suspensão da execução fiscal, tendo em vista o processo de Recuperação, estabelece a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (grifos)

Assim, de rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto.

As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no caput, do artigo 6º, do mencionado diploma legal. Entretanto, resta vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput).

Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º).

Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial (CC nº 61.272/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.04.2007). (grifos)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA . INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. - Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assim, tendo as contribuições previdenciárias inegável natureza fiscal, sua execução não é alcançada pela vis attractiva da recuperação judicial. - O fato da execução fiscal se processar frente à Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica da contribuição previdenciária. Trata-se apenas de competência material extraordinária, conferida à Justiça Laboral pelo art. 114, VIII, da CF, para executar às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que ela própria proferir. Conflito não conhecido. (STJ, CC 200901653706, Relatora Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJE DATA:30/09/2009). (grifos)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo necessário suspender o curso da execução fiscal enquanto durar a recuperação judicial, evitando que seus bens sejam constritos. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 c/c art 187 do CTN. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201103000131941, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:16/09/2011). (grifos)

Destarte, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

Quanto ao acolhimento da nomeação dos bens à penhora, compulsando os autos, verifica-se que a executada

ofereceu parte ideal das lavouras de cana de açúcar (fls. 296/299), que restou impugnada pela exequente, ao argumento de que carece de liquidez, na medida em que inviabilizaria sua arrematação em leilão, bem como não observada a ordem legal do art. 11, Lei nº 6.830/80.

A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Cumprido ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalva-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infirma-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

A mera alegação de difícil comercialização dos bens indicados não pode fundamentar a recusa de pronto, tampouco a alegação genérica de insuficiência não se presta para tanto.

Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

A executada à penhora bens que dispunha, relacionada a sua própria atividade empresarial.

Destarte, prematura a recusa dos bens nomeados, lembrando que, a qualquer momento, considerada insuficiente a penhora, é possível o reforço da constrição, nos termos do art. 15, II, segunda parte, da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada, somente em relação ao bem oferecido à penhora.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085510-83.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085510-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO	: SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2004.61.82.002189-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 137: Ante o julgamento da apelação dos embargos à execução fiscal, prejudicada fica a análise do presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

À Vara de Origem, em apenso aos autos nº 2004.61.82.002189-7.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.014233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS GALATTI
ADVOGADO : SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00033174120138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Extrato: Expressões consideradas impróprias à Advocacia pelo E. Juízo *a quo* - Ausente malferimento à legalidade processual - Negado seguimento ao agravo de instrumento privado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS GALATTI em face de decisão que, em ação ordinária visando à condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral, acolheu pedido do réu para determinar que as expressões e frases por ele indicadas fossem riscadas em virtude de representarem linguagem de baixo calão e ofensiva, bem como para determinar a extração de cópias e envio à OAB local para que tomasse as providências que considerasse adequadas.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) há anos vinha recebendo auxílio-doença, sendo que os peritos do INSS, em exames periódicos, atestavam que seus males eram temporários; b) retratou, na petição inicial, "*com alguma verve e, até, pinceladas de ironia*" (fls. 4), o que de fato ocorre nos bastidores da agência do INSS na cidade de Taquaritinga; c) os dizeres contra os quais se insurge a autarquia correspondem às indispensáveis verdades que a incomodam e que não foram contestadas; d) é direito do advogado defender seu cliente usando seu estilo literário, sem ofensa a quem quer que seja.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja dado prosseguimento do feito sem qualquer dos cortes determinados, bem como sem qualquer expedição de cópias à OAB.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não se extrai, vênias todas, qualquer excedimento por parte do E. Juízo *a quo*, ao lavrar o r. decisório em questão, firme na observância a seus fundamentais deveres de presidência da relação processual, art. 125, CPC, ênfase para seu inciso III.

Realmente, não se tirando objetiva eiva do r. texto jurisdicional recorrido, natural que ao mais em debate se desça quando do oportuno momento sentenciador, de cognição exauriente, no qual a ampla defesa a sempre acompanhar ao polo sucumbente, tanto quanto assim dela também desfrutará o ente aqui agravante, lá em palco perante a OAB, na qual seus gestos processuais venham de ser apurados/aquilatados, seara também própria a tanto.

Nunca demais recordar-se, por veemente, não atua nenhum Causídico por gestos isolados em qualquer feito, sempre e sempre o estando a representar, com sua atuação, a nobre missão da Advocacia, de estatura mercedamente constitucional, art. 133, Carta Política.

Em tudo e por tudo, pois, presente observância *a quo* ao dogma processual da legalidade, inciso II do art. 5º, da Lei Maior, logo ressentindo-se o agravo de jurídica plausibilidade a seus fundamentos, imperativa a negativa de

seguimento, pois em confronto com a jurisprudência pátria, a teor dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS. ART. 15 DO CPC. APRECIÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF - CF. ART. 102, III, CPC, ART. 535. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo. - O exame de eventual violação de preceito constitucional cabe ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário, por expressa determinação da Lei Maior (CF, art. 102, III). E não cabe discutir-se, em recurso especial, a lei local. (Súmula 280/STF) - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição, e, no caso, não se positiva a omissão. - Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag 248.799/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 19/12/2003, DJ 5/4/2004, grifos meus)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO DO IMPOSTO A RESTITUIR. RELATÓRIO FISCAL DE TRANSFERÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO A MENOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO COM CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. USO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS E EXCESSIVAS FACE AO DEVER PROCESSUAL DE URBANIDADE: ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que reconhecida pelo Fisco a existência de imposto a restituir - IRPF, tanto antes como depois da declaração retificadora, com o pagamento do saldo devido, mediante recálculo do tributo, descontado, porém, o valor anteriormente restituído: impugnação do contribuinte, firmada na alegação de que não houve a primeira restituição administrativa.

2. Improcedência da alegação do autor, pois a prova, produzida pelo Fisco e que constou do respectivo processo administrativo, revela a existência de depósito bancário do valor relativo à primeira apuração do imposto a restituir, e que, assim, foi corretamente descontado do valor da apuração final do crédito cabível ao contribuinte, depois da declaração retificadora: a ordem de transferência e de depósito bancário demonstra a restituição e, em face dela, não sendo produzida, pelo autor da ação, a prova, a partir de extratos bancários, de que não houve tal crédito, resta prejudicada a defesa, fundada apenas em alegações.

3. A fase de instrução não pode ser reaberta, com a conversão do julgamento em diligência, apenas diante do resultado desfavorável, se o autor, além de deixar de juntar o que necessário a tempo e modo, requereu expressamente o julgamento antecipado da lide e impugnou, porém, sem produzir prova ou requerer qualquer diligência, a documentação que a parte contrária anexou aos autos.

4. O dever de urbanidade processual não é incompatível com o exercício efetivo e mesmo aguerrido do direito de ação ou de defesa e, pelo contrário, ambos devem coexistir, sem prejuízo recíproco, modulados por princípios superiores, como os da razoabilidade e da finalidade: o uso de vocábulos ou expressões que, além da veemência própria e normal no plano do discurso de idéias, incorporem, em si, contra o litigante, e no contexto em que deduzidas, um juízo negativo, ofensivo, desproporcional e, sobretudo, desnecessário pela existência de termos técnicos neutros, sofre a sanção, especificamente processual, com a determinação de que sejam riscadas: artigo 15 do Código de Processo Civil.

5. Apelação parcial provida para que sejam riscadas as expressões incompatíveis e lesivas ao disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, AC 00020108220014036104, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU 28/9/2005, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE ANISTIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO DO JUIZ. ADVERTÊNCIA QUANTO AO EXCESSO NA LINGUAGEM EMPREGADA PELO CAUSÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A questão da legitimidade passiva da União Federal nas ações envolvendo benefício especial de anistiado já se encontra pacificada em nossas cortes superiores, no sentido da sua indispensabilidade, em hipótese de litisconsórcio necessário. Precedentes.

II - O artigo 15, caput, do CPC impõe às partes e aos advogados expressa vedação quanto ao emprego de expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, facultando ao magistrado determinar que sejam elas riscadas, como corolário da estatura de munus público e da condição de função essencial à Justiça a que foi erigida a advocacia pela Constituição Federal.

III - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG n. 200103000245734/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, j.

15/3/2004, DJU 20/5/2004, grifos meus)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, quarta figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014573-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00637557120114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a designação de leilão dos bens penhorados nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a realização de hasta pública é precoce, na medida em que os embargos à execução por ela opostos não foram definitivamente julgados, estando pendente de apreciação recurso de apelo no qual se alega, dentre outros argumentos de defesa, a decadência e ausência de declaração do crédito tributário. Assim, considerando-se a possibilidade de reversão da sentença de improcedência, com a consequente desconstituição do título executivo, aduz ser inviável a adoção de qualquer medida tendente a alienar os bens da recorrente.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para impedir qualquer alienação dos bens penhorados até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos e o sistema de andamento processual desta Corte, verifica-se que em 30/4/2013 foi lavrado auto de penhora de várias máquinas injetoras, avaliadas em R\$ 15.442.000,00 (fls. 31/36), tendo a executada/agravante oposto os competentes embargos à execução fiscal, os quais foram distribuídos sob o n. 0024680-54.2013.403.6182 e recebidos sem efeito suspensivo.

Posteriormente, foi proferida sentença de improcedência dos aludidos embargos à execução, tendo a ora agravante interposto, então, recurso de apelação, pendente, no presente momento, de apreciação nesta Corte.

Ocorre que o apelo em tela foi recebido apenas no efeito devolutivo, não tendo a recorrente obtido êxito em atribuir-lhe efeito suspensivo, haja vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto

para essa finalidade (processo n. 2013.03.00.030674-9), não tendo sido julgado, até o momento, o agravo inominado por ela ofertado no citado recurso.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão deduzida no presente agravo implicaria, em última análise, na concessão, por via e modo transversal, de efeito suspensivo ao apelo por ela interposto nos embargos à execução fiscal, o que, como acima explicitado, é objeto de discussão no Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.030674-9.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fulcro no nos termos do art. 557, *caput*, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015213-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP315929 JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018727720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que não recebeu a apelação por considerá-la intempestiva, já que os embargos de declaração que não foram conhecidos e, portanto, não teriam o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

A agravante requer o recebimento da apelação no duplo efeito.

É a síntese do necessário, decido.

O artigo 538 do Código de Processo Civil dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

Interpretando o supracitado artigo, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração apenas não interrompem o prazo recursal quando não conhecidos por manifesta intempestividade: **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A União alega que o agravo regimental não poderia ter sido conhecido em razão da intempestividade, porquanto os embargos de declaração anteriormente opostos não foram conhecidos por óbice da Súmula 115/STJ.

3. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade, o que não é o caso dos autos.

4. Inexiste interesse de recorrer por parte da União, pois o acórdão embargado decidiu nos termos em que pretendido no recurso especial: a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora quando essa tributação ocorrer sobre importância principal.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.234.337/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21/5/2013, DJe de 28/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempetividade. "Tal interrupção não ocorre porque o prazo recursal fluiu normalmente e, pois, operou-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado" (REsp 1299821/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.352.199/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 21/3/2013, DJe de 2/4/2013)

Precedentes desta Corte: AMS 0002025-55.2009.4.03.6109, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 5/2/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/2/2013; AI 0001627-97.2012.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 19/6/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 3/7/2012.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para impedir todos os atos de constrição patrimonial e imissão na posse até que este agravo de instrumento seja julgado.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015587-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015587-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro
AGRAVADO(A) : DROGARIA OGIHARA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107971520064036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de FERNANDA PAULA GONÇALVES OGIHARA no polo passivo da ação (f. 12).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, "**ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19**" (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: "Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Na vigência do Novo Código Civil, "a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social" (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções" (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade".

Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI de 30/08/2010, p. 344: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI de 15/04/2011, p. 277: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente

registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, embora haja registro do distrato social, perante a Junta Comercial, datado de **06/10/2008** (f. 54), certo é que os indícios de dissolução irregular referem-se a momento anterior, conforme certidão do oficial de Justiça de **20/05/2008** (f. 39), existindo prova documental do vínculo da sócia FERNANDA PAULA GONÇALVES OGIHARA com tal fato (f. 54), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão da sócia FERNANDA PAULA GONÇALVES OGIHARA no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016801-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : H B P
ADVOGADO : SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093036120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento particular em ação anulatória a questionar o único dos quatro pontos em que vencido o particular junto ao CARF, em liminar ao desejo de suspensão de sua exigibilidade - Presentes os supostos, deferida a liminar recursal, sobrestada a cobrança até a lavratura da r. sentença, tudo a ser reapreciado quando da lavratura do v. voto perante a E. Turma.

Vênias todas, clássico cenário se extrai da lide em cume, no qual se antecipa a parte atuada e, vencedora (ainda em seara administrativa, destaque-se) em três dos quatro ângulos inicialmente apurados pela Administração, vem a Juízo, por ação de sua iniciativa, exatamente para combater o remanescente (e expressivíssimo, fls. 121/123) ângulo de cobrança, a envolver - como com justeza firmado pelo E. Juízo *a quo* - densa matéria probatória a ser exatamente desenvolvida e concluída ao longo da cognição, ali deflagrada.

Todavia e exatamente em função do cenário supra descrito, assume foros de jurídica plausibilidade (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) não se submeta a parte agravante aos infortúnios próprios a uma exigibilidade estatal que atualmente latente/pronta a deitar seus multifários efeitos junto ao mundo cotidiano do aqui agravante, enquanto sentencial certeza não recaia sobre a controvérsia em pauta.

Ou seja, deve o antecipatório gesto demandante em desfile produzir efeitos jurídicos à altura da cautela adotada, em termos de, de pronto, discutir a licitude do lançamento fiscal no que mantido pela Administração, o que

objetivamente se opõe a cenário outro, por exemplo, no qual a tudo se viesse a esperar para depois se vir ao Judiciário em beligerância sobre medidas fazendárias de sequela que já então lançadas sobre o polo contribuinte : deve, assim, o ímpeto desconstitutivo em prumo despertar procedimentais efeitos em prol daquele que objetivamente discorda de tudo a até tudo, motivadamente, ora pois.

Da mesma forma, risco de incontável dano também se situa revelado ao presente momento, diante exatamente dos diversos reflexos patrimoniais que o prosseguimento em cobrança a despertarem sobre o polo originariamente demandante/aqui insurgente.

Em tudo e por tudo, pois, presentes os capitais supostos, **DEFIRO** a liminar requerida, para o fim de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito em tela, até a prolação de r. sentença na Origem.

Após comunicação ao E. Juízo *a quo*, nesta ordem intime-se ao polo agravante e, após, ao agravado, este também para contrarrazões, oportunamente rumando os autos para a confecção do v. Voto, em reapreciação ao tema em foco.

Por fim, tendo-se em vista os documentos constantes dos autos, tramitará o feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015522-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ADVOGADO : SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
AGRAVADO(A) : YGOR VILLAS NORAT
ADVOGADO : PA006464 SHIRLEY VILLAS NORAT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086185420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "*para determinar à autoridade que expeça declaração de conclusão de curso de Especialização em Direito Processual Civil em nome do impetrante com data de encerramento em setembro de 2009*".

Alegou que: (1) o agravado impetrou o MS para que conste do certificado de conclusão de curso de especialização *lato sensu*, como data de encerramento do curso, o ano de 2009, e não 2006, como inserido pela IES; (2) o impetrante alegou que iniciou o curso de pós-graduação, que possui cinco módulos (de um semestre de duração cada um), no segundo semestre de 2004, e que, após concluir os cinco módulos, no segundo semestre de 2006, por questões de saúde foi obrigado a se afastar para, somente no ano de 2009, efetuar o depósito e defesa de monografia, fato desconsiderado pela IES, que fez constar como período da pós-graduação 2004 a 2006, ao invés de 2004 a 2009, o que seria correto, pois foi apenas nesse último ano que houve o depósito da monografia, requisito para conclusão do curso; (3) o Juízo *a quo* deferiu a medida liminar, determinando à agravante retificação da certidão de especialização, para constar como seu encerramento o ano de 2009, o que, contudo, não pode concordar; (4) o agravante iniciou os créditos do curso no segundo semestre de 2004, e cursou o último módulo do curso de "monografia" em 30/06/2006; (5) nesse momento, foram encerradas as horas de trabalho acadêmico, deixando o agravante apenas de depositar o trabalho monográfico por motivo de saúde, que ocorreu apenas no ano de 2009, o que, no entanto, não pode justificar alteração na data de duração do curso, pois o artigo 7º, §1º, II, da Resolução CNE/CES 1/2007, determina que da certidão deve constar "*período em que o curso foi*

realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico"; (6) ao final do módulo monografia, mesmo sem seu depósito, houve conclusão das horas de trabalho acadêmico, sendo que "não se pode confundir mera possibilidade de posterior depósito de trabalho monográfico com a efetiva conclusão do curso. Nos termos do Regulamento Acadêmico emanado pela Instituição, resta claro que as horas de efetivo trabalho acadêmico se dariam durante a realização dos módulos, finalizando-se no módulo de Monografia, havendo previsão explícita de que a monografia, ao final daquele módulo, seria protocolada pelo aluno na Secretaria da Instituição"; e (7) a manutenção da decisão, portanto, constituiria ofensa à sua autonomia administrativa.

Preliminarmente intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 60/2):

"O impetrante YGOR VILLAS NORAT requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRO REITOR DE EDUCAÇÃO CONTINUADA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP a fim de que seja determinado à autoridade que forneça ao impetrante declaração de conclusão de curso de pós graduação com data de encerramento em setembro de 2009, encaminhando-o por sedex.

Relata, em síntese, que no período de 2004 a 2006 cursou Especialização presencial em Direito Processual Civil junto à IES impetrada, concluindo quatro das cinco disciplinas do curso. Entretanto, por motivos financeiros e de saúde apresentou o trabalho monográfico somente em 2009, depositando a monografia em 14.09.2009.

Entretanto, o documento de conclusão do curso expedido pela autoridade informa como data de conclusão 30.06.2006, sob o entendimento de que não consta matrícula referente ao período em que o impetrante apresentou a monografia.

Argumenta que o documento expedido pela autoridade não corresponde à verdade, vez que em 2006 o impetrante não havia concluído o curso, tendo se habilitado a receber o certificado de conclusão com a entrega do trabalho em 2009.

Sustenta que desde 2007 é procurador do quadro da Advocacia Geral da União para o qual a conclusão de curso de pós-graduação é considerado como critério de promoção, desde que tenha ocorrido após a posse no cargo.

Entretanto, o erro na expedição do documento impede o impetrante de apresentá-lo para esta finalidade.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando os autos, observo que o impetrante foi aluno do curso de Especialização em Direito Processual oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, conforme histórico escolar juntado à fl. 12.

Segundo referido documento, as disciplinas Processo de Execução, Recursos, Processo de Conhecimento e Tutela de Urgência foram cursadas no lapso compreendido entre 16.08.2004 a 30.11.2005, enquanto a disciplina Monografia teria sido cursada entre 01.01.2006 e 30.06.2006.

Tendo em conta tal informação é que a autoridade expediu o certificado de conclusão do curso de fl. 11, informando como período de realização 16.08.2004 a 30.06.2006.

Entretanto, a monografia de conclusão do curso foi depositada pelo impetrante em 14.09.2009, como registra o histórico escolar expedido pela IES impetrada. Nestas condições, não há como se asseverar a conclusão do curso em 2006 como fez a autoridade, data em que o impetrante teria cursado a disciplina em questão.

Com efeito, o que se extrai da documentação carreada aos autos é que em 30.06.2006, data de conclusão do curso informada no certificado, o impetrante havia concluído tão somente os créditos obrigatórios correspondentes às disciplinas curriculares. Contudo, não se afigura razoável asseverar que seja esta a data de conclusão do curso se o trabalho obrigatório final - monografia - somente foi apresentado em 14.09.2009, conforme documento expedido pela própria instituição de ensino.

Nestas condições, entendo que a liminar deva ser deferida para determinar à autoridade que expeça documento de conclusão do curso de Especialização frequentado pelo impetrante informando como data de conclusão do curso 14.09.2009.

Diversamente, não há que se falar em determinação de remessa do documento por sedex, cabendo ao interessado - impetrante - providenciar sua retirada junto à instituição de ensino.

Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade que expeça declaração de conclusão de curso de Especialização em Direito Processual Civil em nome do impetrante com data de encerramento em setembro de 2009."

De fato, o documento de f. 41 demonstra que o certificado de "conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Processual Civil" foi elaborado pela agravante, indicando a realização do curso pelo agravado "no período de 16/08/2004 a 30/06/2006".

No caso, o artigo 7º, §1º, II da Resolução CNE/CES 1/2007 (que "estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização") dispõe que do certificado de conclusão de curso

de pós-graduação lato sensu/histórico escolar, deverá constar o "**período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico**".

Ora, o artigo 5º de tal resolução dispõe que "**os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso**". Conclui-se, portanto, que para fins de determinação da duração do curso, devem ser, por determinação legislativa, computadas apenas as horas de atividade com assistência docente. Ademais, o "**Regulamento Acadêmico**" do curso de especialização em Direito Processual Civil (f. 177/83) dispõe, em seu artigo 7º, que:

"O curso, com carga horária total de 404 (quatrocentas e quatro) horas, é composto de 5 (cinco) módulos, sendo 4 (quatro) módulos de disciplinas e 1 (um) módulo destinado à orientação para elaboração de Monografia, assim distribuídos:

- Módulo Processo de Conhecimento - 96h
- Módulo Processo de Execução - 96h
- Módulo Recursos - 96h
- Módulo Tutela de Urgência e Procedimentos Especiais - 96h
- Módulo Monografia - 20h"

O histórico escolar, que acompanha o certificado de conclusão (f. 42), aponta que, sendo cursado o período de 16/08/2004 a 30/06/2006, e individualizada a carga horária de cada módulo, houve cumprimento da carga horária total de 404 horas, tal como previsto no regulamento interno da IES. Nítido que, atendida a pretensão da impetrante, a carga horária do curso deveria ser ampliada, o que, contudo, sequer se cogita, pois, como visto, as atividades como elaboração individual da monografia não compõem as horas de duração do curso.

Desta forma, o que se verifica, é a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, para suspender a alteração na certidão de conclusão de curso determinada na instância de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003113-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003113-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MITSUMORI SODEYAMA
ADVOGADO : SP232248 LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212938320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória de inexistência de relação tributária, destinada a suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Alegou ter sido responsabilizado pelo IRPJ e reflexos, anos 2007 e 2008, conforme termo de responsabilidade no PAF 19515.722.117/2012-18, por dissolução irregular da empresa Global Energy Comercializadora de Energia Elétrica S/A, não encontrada no endereço social e cujos atuais sócios não foram localizados, sendo pessoas sem patrimônio e condição econômica condizente com as participações societárias; o Fisco apurou, com base em vendas declaradas pelo agravante ao SEFAZ, que houve sonegação de dez milhões de reais entre janeiro/2007 e

fevereiro/2008, levantando suspeita de que sua exclusão societária não ocorreu de fato, indicando a composição societária da empresa e de outras que a integram com o respectivo quadro social, e que ele, o agravante, é sócio da Mibys e M. Sodeyama Engenharia; não possui vínculo com o tributo, pois saiu da sociedade em 02/04/2005, enquanto os fatos geradores são de 2007/2008, e a suposta dissolução irregular foi posterior, não fazendo parte de grupo econômico formado com Eraldo dos Santos Virgílio e João Batista Rodrigues Monteiro; foi presidente da MAE (sucédida pela CCEE, órgão privado responsável pela comercialização de energia elétrica no denominado mercado livre, fiscalizado pela ANEEL), da qual se desligou para criar a Global Energy, juntamente com Eraldo dos Santos Virgílio, empresa cujas quotas sociais vendeu, quando ainda lucrativa, para adquirir outros negócios; jamais integrou as empresas AQS, Fenix Serviços e Fenix Energy e Cogerar, as quais possuem patrimônio, não autorizando concluir que foram esvaziadas para frustrar a tributação, aduzindo que João Batista Rodrigues Monteiro e Eraldo dos Santos Virgílio não são pessoas sem propriedades; não é verdade que utilize de parentes para atuar no mercado de comercialização de energia elétrica, conforme noticiado por jornal; não pode ser responsabilizado nos termos do artigo 135, III, CTN, em razão do acima narrado, pois não era gerente ou administrador ao tempo dos fatos geradores nem causou a dissolução irregular, situação que, ademais, deve ser decidida judicialmente e não na esfera administrativa; e foi nula a intimação do termo de responsabilidade fiscal, feita por edital, apenas cabível quando inócua a tentativa de intimação pessoal no domicílio tributário, o que não ocorreu, já que a intimação foi enviada à antiga sede social, prejudicando a ampla defesa, contraditório e devido processo legal (artigo 5º, LC, CF; artigo 127, II, CTN; Lei 9.784/1999 e Decretos 7.574/2011 e 70.235/1972). Houve contraminuta da agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que a tutela antecipada exige, primeiramente, juntada de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado (artigo 273, CPC), que diz respeito à nulidade da intimação fiscal e da exigibilidade do crédito tributário em relação ao agravante.

Todavia, ambas as alegações não contam com a prova necessária e suficiente nos autos e, menos ainda, comprovação inequívoca capaz de elidir a presunção no sentido da legitimidade e veracidade do termo de responsabilidade tributária.

De fato, não consta da instrução recursal qualquer elemento ou peça do procedimento fiscal capaz de evidenciar a nulidade apontada, ao passo que, na discussão da invalidade do redirecionamento, foram produzidas provas acerca do quadro social das empresas, quando a investigação apontou para a existência de indícios de fraudulenta "interposição de pessoas", de falta de desligamento de fato do agravante da empresa Global, esvaziamento patrimonial para viabilizar a "sonegação" fiscal, e outras condutas que, evidentemente, extrapolam o conteúdo formal dos registros societários.

O ato administrativo tem presunção de legitimidade e veracidade, e a impugnação de seus efeitos, embora possível, por se tratar de presunção *iuris tantum*, não pode ser alcançada, em sede de antecipação de tutela, sem a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado que, no caso, não foi produzida e deve, assim, ser objeto de regular instrução perante o Juízo agravado. Por ora, não é possível inibir os efeitos do ato administrativo, cabendo ao autor da ação a prova do fato constitutivo do direito alegado, mediante inequívoca demonstração do alegado contra a intimação fiscal e a responsabilidade tributária atribuída.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015785-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CASA DE CARNES SANTA CLARA DE ASSIS LTDA -ME e outros
: NELSON DE ALMEIDA
: MARIA APARECIDA REIS DE ALMEIDA

ORIGEM : JOAO PEDRO DE SOUZA
No. ORIG. : ALEXANDRA NATALINA DE JESUS
: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00079241420064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão de JOÃO PEDRO DE SOUZA no polo passivo da ação (f. 313/319).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 277), existindo prova documental do vínculo do sócio JOÃO PEDRO DE SOUZA com tal fato (f. 321), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio JOÃO PEDRO DE SOUZA no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012764-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012764-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ANTONIO VILLELA RUBEZ
ADVOGADO : SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : AM AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO : SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 00110433920098260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, fundada em prescrição e decadência.

Contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifesta a ilegitimidade ativa do agravante, que não é o executado-excipiente no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa.

A propósito:

AGA 1.237.177, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 25/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECEDENTE DA 1ª TURMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

AI 00050330520074030000, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, DJU 15/08/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER. 1. É patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, consta dos autos que a execução foi ajuizada em face de AM AUTOMÓVEIS CRUZEIRO LTDA, sendo o agravante apenas sócio administrador da mesma, não constando tenha sido incluído no polo passivo da execução, o que o torna parte manifestamente ilegítima para o recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006734-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER
PARTE RE' : COBRASMA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00170591419958260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra acolhimento de exceção de pré-executividade para exclusão de herdeira, em razão da prescrição.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de 5 anos depois da citação da empresa executada, apenas é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se o decurso do quinquênio ocorrer "*in albis*" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AgRg no RESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

AgRg no REsp 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/11/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AI 0002930-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 03/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição da pretensão executiva fazendária, em favor do responsável tributário, deve ser contada a partir da data em que configurada a omissão por culpa da exequente no redirecionamento da execução fiscal, e não desde a citação do contribuinte, pessoa jurídica. 2. Caso em houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, ao deixar de requerer a inclusão de GEZILDA VIEIRA DO PRADO quando de seu pedido de inclusão formulado em 23/6/1999, já que tal pessoa já figurava como sócia-gerente desde 3/4/1996, conforme fichas cadastrais juntadas, e por ter a ação de execução fiscal sido proposta antes da LC 118/2005. 3. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido."

APELREEX 0001396-70.2012.4.03.6111, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 de 04/03/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes: RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE

02/10/2008. 2. O C. STJ e esta E. Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388. 3. No caso em tela, entretanto, não há como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, conforme assevera a própria apelante, o pedido de inclusão do sócio foi formulado no ano de 2008, muito depois de transcorrido cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada (16/11/2000). Não há como afastar a desídia da exequente no feito, visto que no momento em que esta foi intimada do levantamento da penhora sobre o bem de propriedade da pessoa jurídica (09/2004 - fls. 104), a União já poderia diligenciar no sentido de requerer a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, no entanto, apesar de ter se manifestado várias vezes nos autos, a exequente deixou de atuar diligentemente e pleitear o redirecionamento da execução em momento oportuno, vindo a fazê-lo somente em 12/12/2008 (fls. 108), depois de decorrido integralmente o prazo prescricional. 4. Configurada a inércia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há como afastar a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à embargante. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Na espécie, o redirecionamento para a agravante foi deferido com base no artigo 131, II, CTN, em razão do falecimento do sócio, que havia sido integrado à execução fiscal. Sucede que o redirecionamento, que se pretende ver deferido, somente foi requerido após 10 anos da respectiva causa ensejadora, e mais tempo ainda, caso se considere a data da citação da empresa, a demonstrar evidente responsabilidade da exequente no retardo da providência cabível, de tal modo a justificar o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008958-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP133442 RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO(A) : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00073522120138260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS, ante a recusa da exequente, tornou ineficaz a nomeação de veículo oferecido em penhora, postergando o pedido de penhora (sobre ativos financeiros - conforme f. 85/86) para após a apresentação do demonstrativo de débito atualizado (f. 20).

Alegou que: **(1)** em respeito aos ditames do mandado judicial e aos artigos 655 do CPC e 11 da LEF, nomeou à penhora um veículo de sua propriedade em valor superior ao crédito executado, cobrado no valor de R\$ 4.558,89; **(2)** ainda que a execução se realize no interesse do credor (art. 612 do CPC), deve ser pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), aplicando-se a norma instrumental subsidiariamente à LEF; **(3)** a jurisprudência é uniforme no sentido de relativizar a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor, nos moldes do art. 11 da LEF e 655 do CPC; **(4)** a possibilidade de intervenção no patrimônio financeiro do devedor pressupõe a omissão em atender a pretensão executiva, o que, no caso, não se aplica, pois ofereceu bem de natureza móvel de sua

propriedade; e (5) estando a execução fiscal na fase de garantia, não cabe recusar injustamente a nomeação do bem em tela, em razão de alegação apriorística e sem comprovação, tanto mais que se permite a substituição de bens penhorados que se mostrarem inservíveis ou de ineficaz alienação judicial; (6) deve ser primeiro penhorado o bem indicado pelo executado, em respeito à menor gravosidade, e, só então, se insuficiente, é possível eventual bloqueio de ativos financeiros, não se sustentando a tese de não obediência à ordem legal; (7) é irregular a determinação para que se proceda à penhora livre, pois inexistente dinheiro foi indicado veículo com acessível valor de mercado e fácil comercialização e a nomeação foi válida e eficaz; e (8) requer a concessão de efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Caso em que, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou inicialmente à penhora veículo caminhonete/ambulância, ano/modelo 2006/2007 (f. 30/3 e 75), o qual, por sua vez, restou impugnado pela agravada, sob a alegação de desrespeito à ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, requerendo, ainda, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (f. 85/6), levando a que o Juízo *a quo* tornasse ineficaz a nomeação de bens e postergasse a análise do pedido de penhora formulado pela exequente para após a apresentação do demonstrativo de débito atualizado (f. 20).

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no Ag 1.301.180, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido."

- RESP 1.175.233, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Recurso especial parcialmente provido."

- AI 0021383-29.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 17/11/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser

efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQÜENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exeqüente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exeqüente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exeqüente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está

fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016083-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OLAMIR TARCILO DE ARAUJO CONRADO
ADVOGADO : SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004744320044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, acolheu cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, quanto ao montante dos depósitos judiciais a ser levantado pelo impetrante e convertido em renda da União.

Alegou que: (1) a Contadoria Judicial não seguiu critérios fixados pelo próprio Juízo a quo na decisão que determinou os cálculos, utilizando-se de taxa SELIC para atualizar contribuições efetuadas pelo impetrante ao fundo de previdência complementar, reconhecidas como isentas de IRPF no resgate, pela coisa julgada (1989 a 1995); (2) a adoção de tal índice é expressamente vedada no acórdão da AC 2006.72.00.008608-0 (adotado como critério na decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria); (3) "apenas as contribuições do impetrante estão sendo atualizadas e não o indébito tributário (este sim corrigido pela SELIC)"; (4) "a atualização das contribuições é necessária para trazer os valores efetuados no passado à data da declaração de renda do ano do primeiro resgate [...] a fim de que sejam computadas na referida declaração como um crédito, o que possibilitará, após, ser apurado o Imposto de Renda devido e o valor a ser restituído/repetido - este sim, será objeto de atualização pela SELIC (que embute juros)"; e (5) "portanto, faz-se necessária a reforma da decisão de fls. 320, pois, se o levantamento a ser efetuado pelo impetrante obedecer aos cálculos de fls. 309/312, se configurará, além de ofensa à coisa julgada, contrariedade à decisão de fls. 308, ilegalidade (SELIC aplicada indevidamente), e enriquecimento ilícito do particular em prejuízo da União".

DECIDO.

Em razão da controvérsia estabelecida e para garantir o resultado útil do presente recurso, evitando que a destinação dos valores, por conversão ou levantamento, com custosa reversibilidade, tumultue o andamento processual do feito originário, concedo antecipação de tutela recursal para suspender a decisão agravada, devendo permanecer integralmente em depósito judicial os valores disputados.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.00.003720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145878420134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de embargos de declaração em ação que impugna a cobrança de ressarcimento ao SUS, fundado no artigo 32 da Lei 9.656/1998.

Alegou ser nula a decisão, pois não enfrentados pontos importantes da inicial, e que houve prescrição, a ser contada da data da violação do direito, e sujeita ao prazo de 3 anos, por se tratar de dívida civil de natureza indenizatória (artigos 206, IV, § 3º c/c 884 a 886, CC), afastando-se o Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 5 anos.

Houve contraminuta da agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente não é caso de nulidade da decisão, que rejeitou os embargos de declaração, pois houve genérica alegação de omissão no julgamento, porém possível verificar que a questão central, relativa à prescrição, termo inicial e prazo, foi motivadamente apreciada, cabendo, pois, em sede de reforma, admitir ou não o pedido da agravante.

A decisão agravada, que rejeitou os embargos de declaração, tratou da prescrição, afastando-a. O AI 0002038-72.2014.4.03.0000, interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, teve alcance diverso e seguimento negado, não cabendo julgar prejudicado o **presente recurso**, vez que existente decisão posterior, ainda que de rejeição de embargos de declaração, que não se encontra abrangida pela anterior interposição.

Quanto à prescrição, cabe destacar que a ação e o recurso tratam da GRU 45.504.002.736-0, apontando a agravante, nos quadros de f. 12 da inicial, que a prescrição teve início com a constituição do crédito em 29/03/2005 e restou consumada em 28/03/2008 (prazo trienal) ou 28/03/2010 (quinquenal).

Todavia, conforme comprovada pela agravada, a GRU, no valor de R\$ 48.413,54, com vencimento em 29/03/2005, foi cancelada em 17/06/2010, após julgamento de recurso administrativo da agravante, sendo gerada nova GRU de nº 45.504.024.072-2, com vencimento em 16/12/2010 (f. 425/32), a revelar que não se pode acolher a pretensão deduzida.

De qualquer modo, seja como for, firmada a orientação no sentido da aplicabilidade, ao caso, do prazo prescricional do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A

instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida." AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014878-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00025850720034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de JOSÉ ORIVALDO ZEM no polo passivo da ação, em razão de prescrição (f. 64/65).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

- AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido."

- AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução

contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido." - AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO.

1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiloado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno

dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido." AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

Na espécie, verifica-se que foi constatada a inatividade da empresa em **01/03/2004** (f. 38), da qual a União tomou ciência em **14/06/2004** (f. 39), requerendo inclusão de JOSÉ ORIVALDO ZEM no polo passivo, apenas em **10/11/2009** (f. 51/52), pelo que existente a desídia União no que tange ao redirecionamento do feito, verificando-se a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003179-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RAPHY IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00038887520124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que rejeitou pedido de sujeição ao reexame obrigatório de sentença de extinção da execução fiscal, a pedido, com fundamento no artigo 794, II, CPC, c/c artigo 26, LEF.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da decisão agravada, peça de juntada

obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não foi apresentada em sua íntegra, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

A propósito, basta ver que a agravante juntou apenas cópia de uma parte da decisão agravada, que não permite identificar as razões e a comprovar a conclusão a que chegou o Juízo agravado ao pedido formulado (f. 476, na origem f. 477).

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se firmado e reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos: **EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA.**

INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido."

AI 2010.03.00.010974-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 224: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos aversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso. 2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância. 3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e

o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso. 4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal. 5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008923-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008923-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SKF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00106516420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014590-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014590-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2014 105/660

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS AURICCHIO
ADVOGADO : SP127102 DAURA MARIA MARTINS FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220056419994036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 29) que determinou a conversão do depósito em renda da União, como forma de pagamento definitivo, em sede de mandado de segurança.

Nas razões recursais, alegou o agravante LUIZ CARLOS AURICCHIO que, nos autos da Execução Fiscal nº 0002477-84.2002.403.6182, na qual se executa imposto de importação objeto o *mandamus* originário, já houve a conversão do depósito judicial realizada naqueles autos, de modo que, nova conversão se tornaria *bis in idem*.

Ressaltou que a Fazenda pretende a conversão do valor depositado no *mandamus*, não para o pagamento do imposto de importação, mas para a liquidação da multa fiscal que, ainda que vinculada ao mesmo fato e à mesma importação, é objeto de outro processo de execução (processo nº 0003408-87.2002.403.6182), o qual se encontra pendente de análise nesta Corte.

Salientou que, até para efeito da imposição de sanção por litigância de má-fé, é de pleno conhecimento da Fazenda Nacional que o referido processo, que traz à baila (processo nº 0003408-87.2002.403.6182) para afirmar a não ocorrência da conversão em renda dos valores depositados, é exatamente o que requereu a penhora no rosto dos autos (fl. 27).

Afirmou, também, que não se sustenta a conversão em renda do depósito para liquidação da multa fiscal, objeto de outro processo que ainda não transitou em julgado.

Requeru a concessão de liminar, nos termos do art. 558, CPC, para suspender o cumprimento da decisão recorrida.

Intimado, o agravante regularizou o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, pleiteando o desentranhamento das guias recolhidas irregularmente, para efetivar sua restituição.

Decido.

Primeiramente, **autorizo** restituição dos valores referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos indevidamente recolhidos (fls. 41/42), devendo o agravante providenciar a informação dos dados bancários e seguir o procedimento previsto no Comunicado 21/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário).

Quanto ao mérito do agravo de instrumento, neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pelo recorrente, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que, instada pelo Juízo *a quo*, a agravada informou tão somente a não conversão do depósito em renda nos autos da Execução Fiscal nº 200261820034081 (fl. 26).

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, o agravante para, se assim lhe convier, trazer à colação cópia da inicial do mandado de segurança originário e a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015159-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ARTEC COML/ LTDA
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00060924220134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 99/100) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, em sede de execução fiscal. Nas razões recursais, reforçou a agravante a ilegalidade da Taxa Selic, tornando nula a CDA que embasa a execução fiscal, posto que a referida taxa é obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.

Ressaltou que a Taxa Selic tem característica de juros remuneratórios ao investidor.

Sustentou que o STJ já vem manifestando discordância com a aplicação da Selic.

Defendeu a ilegalidade de sua aplicação para fins tributários.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento nos termos do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A agravante alega a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. 1. O Tribunal a quo consignou que a CDA preenche os requisitos legais e que a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza (fundamento, este último, que não foi impugnado no apelo nobre). 2. A revisão do entendimento acima não demanda a interpretação de lei federal, mas incursão no acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 4. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, no rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1425631, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA: 15/04/2014). (grifos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSERTIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98 E DO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 2. A

jurisprudência unânime deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 3. É inviável a apreciação da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e do Decreto-Lei 1.025/69, pois essa análise dependeria da exegese de norma constitucional, o que não pode ser feito no âmbito deste recurso especial, nos termos do artigo 105, III, a, b e c, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 468415, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:21/03/2014). (grifos)

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.964/00. BENEFÍCIO FISCAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADESÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos previstos na Lei nº 9.964/00, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.

2. A confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos parcelados, assim como a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal, e a exigência de garantia para grandes devedores, entre outras medidas, não violam princípios constitucionais nem preceitos legais.

3. Tampouco cabe cogitar de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, primeiramente porque o parcelamento não equivale a pagamento e, portanto, não legitima a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN, conforme evidente no teor da Súmula 208/TFR. Por outro lado, o débito fiscal parcelado sujeita-se aos encargos moratórios, assim, pois, aos juros que, na forma do artigo 161, § 1º, do CTN, podem ser fixados além de 1% ao mês, sendo legítima, neste sentido, a aplicação da Taxa SELIC, como reconhecida pela jurisprudência, inclusive na perspectiva constitucional da controvérsia.

4. Precedentes. (Processo nº 2000.61.00.010264-8, AMS 251360, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 31/05/2006, v.u., DJU Data:07/06/2006, p. 278) (grifos)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.

2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.

3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.

4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.

5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.

6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

7- Apelação a que se nega provimento. (Processo nº 2000.61.00.013024-3, AMS 226022, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 27/08/2009, v.u., DJF3 CJI Data:05/10/2009, p. 544) (grifos)

A questão, inclusive, já foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, sendo deliberando pela legalidade da inclusão da Taxa Selic nos débitos submetidos à execução fiscal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp879844/ MG, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009).

Destarte, a questão deduzida não demanda dilação probatória, mas a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida, uma vez que improcedente a tese defendida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015526-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JUDITH HENRIQUE PAES BARRETO
ADVOGADO : SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SCROBACK E SCROBACK LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00066118320148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 18) que deferiu o desbloqueio/levantamento da quantia de R\$ 6.805,68, correspondente a metade dos valores apontados pela ora agravante, em sede de embargos de terceiro, uma vez que se trata de conta conjunta.

Nas razões recursais, alegou a recorrente JUDITH HENRIQUE PAES BARRETO que, na ação originária, busca o desbloqueio de R\$ 13.731,16, por se tratar de valor exclusivamente de pensão alimentar recebida para sua subsistência.

Afirmou que, em maio/2007, a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal contra Scroback & Scroback, no valor de R\$ 244.842,41, atualizado até 23/4/2007, tendo sido o feito, posteriormente, redirecionado a seus administradores (Edison Scroback, Vanessa Paes Barreto Scroback e Benedito Francisco Reina de Carvalho), com imediato bloqueio de suas contas.

Ressaltou, entretanto, que foi indevidamente bloqueada sua conta corrente (nº 065405-2, agência 1050, Banco Bradesco Prime), na qual recebe sua pensão alimentícia, no valor supra mencionado, sendo que Vanessa Paes Barreto Scroback, sua filha, é apenas a 2ª titular e não movimenta a conta.

Aduziu que nunca figurou como sócia da empresa executada.

Salientou que, em 7/4/2014, havia realizado o depósito de sua pensão alimentícia, no valor de R\$ 10.000,00, que foi integralmente bloqueado juntamente com o valor remanescente do mês anterior.

Alegou a impenhorabilidade da pensão alimentícia, nos termos do art. 649, IV, CPC.

Requeru a reforma da decisão agravada, para desbloquear o valor integral de R\$ 13.610,16.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75, Lei nº 10.741/2003.

Em seguida, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015280-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VALTER PONTELLI e outro
: SHIRLEY APARECIDA MIRANDA PONTELLI
ADVOGADO : SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : NIVALDO ALEXANDRE DE LIMA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 00019924220008260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 13/15) que acolheu exceção de pré-executividade, para determinar a extinção do crédito em relação aos excipientes, sem, contudo, condenar a excepta em honorários advocatícios.

Nas razões recursais, alegaram os agravantes VALTER PONTELLI e SHIRLEY APARECIDA MIRANDA PONTELLI que a excipiente, ora agravada, concordou com o pedido da exceção, quanto à exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda.

Invocaram o disposto na Súmula 153/STJ.

Afirmaram que pleiteiam a condenação da recorrida em honorários sucumbenciais, conforme art. 20, CPC, na proporção de 10 a 20% do valor da execução.

Argumentaram que se não tivessem ajustado patrono, teriam hoje o processo fiscal contra si, com penhora de seus bens e ativos financeiros.

Asseveraram que pretendem que o Fisco pague por erro de seus atos, pois promoveu execução fiscal mesmo sabendo que os excipientes não eram responsáveis pela extinção fraudulenta da empresa, agindo temerariamente ao não proceder com maior rigor na verificação de débitos dos contribuintes e da responsabilidade de cada um dos sócios e ex-sócios.

Quanto ao valor a ser arbitrado, alegaram que "a jurisprudência atual traz alguns limites para fins de condenação da Fazenda Pública em sucumbência, que neste caso não supera os mesmos, sendo caso de apreciação quantitativa do parágrafo terceiro considerando o valor da execução atual".

Requereram o provimento do agravo, com a reforma da decisão recorrida e a condenação da União em honorários advocatícios, fixados no percentual entre 10 a 20% do valor da causa atualizado.

Pugnaram pela aplicação do art. 527, III, CPC.

Decido.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários.

Esse é o entendimento dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97.

INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de

29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901814668, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, RESP 200601968740, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:29/06/2009).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, em relação ao sócio, com a sua exclusão do polo passivo da demanda, ante a falência da executada, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Restou demonstrada a ilegitimidade passiva do agravado para integrar o polo passivo da demanda. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. O entendimento desta Sexta Turma quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00; no caso, o valor da causa perfazia a quantia de aproximadamente R\$ 234.624,28, em 11/08/2004. Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, em face da vedação do princípio da reformatio in pejus, e, à míngua de impugnação pela parte contrária, deve ser mantida a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tal como fixada na decisão agravada. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00019873720094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:20/10/2011).

A hipótese comporta aplicação do disposto no art. 20, § 4º, CPC o ("Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.")

Todavia, deixo para fixar os honorários de sucumbência quanto do julgamento do presente agravo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusa em pauta.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016889-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO
ADVOGADO : SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA

SUCEDIDO : MWM MOTORES DIESEL LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
: Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00372359819894036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 534) que determinou o bloqueio o valor constante no ofício requisitório, bem como determinou à União, no prazo de quinze dias, a comprovação de eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rostos dos autos da ação de repetição de indébito, em cujos autos originou-se o presente recuso.

Nas razões recursais, alegou o recorrente FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO que a MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda (pessoa jurídica da qual é patrono) ajuizou a mencionada ação repetitória, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, no exercício fiscal de 1983, sagrando-se vencedora, já com o trânsito em julgado.

Afirmou que também reconhecido o direito dos patronos - o ora agravante e Alcides Jorge da Costa - aos honorários sucumbenciais fixados em 10% da condenação.

Narrou que, iniciada a execução do valor incontroverso, em 10/9/2010, foi provferida decisão determinando a expedição de ofício precatório atinente ao ressarcimento de custas e despesas processuais e aos honorários sucumbenciais;

Contou que, em 3/11/10, a União requereu a compensação, nos termos dos §§ 9º e 10, CF, dos honorários devidos aos patronos da empresa autora com os débitos previdenciários supostamente existentes em nome de um único advogado, o ora agravante, sendo que os causídicos não concordaram com a solicitação, pedindo seu afastamento e, alternativamente, a compensação somente em relação a FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO.

Em 7/6/11, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício requisitório concernente ao ressarcimento de custas e despesas processuais e, posteriormente, foi deferida a compensação em relação a FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO, dando ensejo a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001572-15.2013.403.000, desprovido pela Terceira Turma desta Corte, já com trânsito em julgado, afastando a compensação pretendida pela União.

Afirmou que, após, o trânsito em julgado do acórdão, foi determinada a expedição de ofício precatório para pagamento da parcela dos honorários de sua titularidade, mas a União requereu, de forma indevida, a compensação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100, CF.

Alegou que a decisão agravada equivocou-se ao determinar a anotação de "ordem de bloqueio do valor requisitado", na medida em que desconsidera a natureza alimentar da verba em comento (art. 649, IV, CPC) e foi fixada em claro julgamento *extra petita*, tendo agido o Juízo de origem de ofício, em ofensa aos artigos 2º, 128 e 460, CPC.

Salientou que a União pleiteou - tão somente - a compensação do crédito, não tendo pleiteado penhora ou bloqueio do crédito.

Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a eficácia da decisão agravada, determinando-se o afastamento da determinação da anotação de ordem de bloqueio da parcela dos honorários sucumbenciais.

Pugnou, ao final, o provimento do agravo, para afastar a determinação da ordem de bloqueio da parcela dos honorários advocatícios em apreço.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, compulsando os autos, não se verifica pedido da União, ora agravada, no sentido de promover o bloqueio ou penhora dos valores discriminados no ofício requisitório, mas tão somente a reiteração do pedido de compensação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100, CF, já afastada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001572-15.2013.403.000.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.005792-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : ROSANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013782320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida (fls. 08/12) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os corréus União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande forneçam o medicamento Teriparatida (Forteo) à autora, diagnosticada com artrite reumatóide e osteoporose pós-menopáusica CID10 M05.8 e M82.8.

Nas razões recursais, alega a agravante que as provas colecionadas aos autos não são suficientes para fundamentar a pretensão da parte agravada, e tampouco autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Ressalta que o instituto jurídico com caráter de urgência tem os seus próprios limites traçados na legislação federal e devem ser obedecidos, sob pena de se violar o Princípio da Segurança Jurídica, pois decisão sem conhecimento dos fatos implica em benefício de uma parte e prejuízo da outra.

Sustenta que o tratamento e o fornecimento de medicamentos para a doença em questão são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Assevera que, de acordo com estudos realizados, o medicamento pretendido pela autora não é o melhor indicado para o tratamento de osteoporose como prevenção de fraturas e que, em relação aos outros medicamentos padronizados pelo SUS, não houve diferenças quanto à efetividade destes comparados a Teriparatida (Forteo). Aduz que a real necessidade do uso do remédio não foi demonstrada, o que somente se dirime através de prova técnica.

Argumenta que os documentos juntados não demonstram urgência na concessão da medida.

Destaca que não foram apresentados os requisitos necessários para que a medida fosse concedida, pois a "indicação" do medicamento não tem comprovação demonstrada no feito com única e absoluta solução para a doença em questão e que a prescrição de somente um médico não pode impor uma decisão judicial de tal natureza. Salaria que a medida judicial concedida viola dispositivo processual, o que qual explicitamente exige, para a concessão da tutela, prova inequívoca e verossimilhança.

Acrescenta que a concessão da tutela, sem provas que corroborem o alegado, e diante da frágil verossimilhança deduzida nos autos, cria instabilidade administrativa no âmbito municipal, posto que o Sistema Único de Saúde é normatizado e regido por inúmeros princípios que devem ser respeitados.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso de agravo de instrumento no efeito suspensivo para cassar a decisão de primeira instância que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Decido.

Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente.

A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento.

Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social

e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada.

Como dito acima, o direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.

Neste sentido cito julgado de caso semelhante, de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME - - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente. 4 - Precedentes do STJ. 5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1o. da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. 6 - A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG - agravo de Instrumento - 246645 - Autos n.º 100503000724897, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, data: 25.7.2007, DJU: 12.9.2007 - pág. 158).

Verifico que restou comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo a autora, ora agravada, juntado relatório médico prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido (fls. 72/73).

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se, inclusive o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014186-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014186-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : FREDMAN CONFECOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 36) que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento. Nas razões recursais, alegou o agravante que o Juízo de origem não atuou com ponderação que o caso exige, eis que há fatos elementos nos autos a demonstrar que, após a exequente esgotar todas as diligências executiva em face da executada, foi configurado os fatos supervenientes constatado à fl. 25 (diligência do Oficial de Justiça que deixou de penhorar bens em substituição de penhora, em virtude da constatação de que a empresa não estava estabelecida no seu endereço oficial), do qual tomou ciência em 1/3/2010.

Afirmou que a responsabilidade subsidiária dos corresponsáveis se caracterizou no curso do processo e somente neste momento que se deve considerar a contagem do prazo prescricional para a exequente exercer o direito de ação em face dos sócios.

Acrescentou que o requerimento de inclusão ocorreu dentro do quinquênio legal, em 22/9/2010 com emenda em 8/9/2011 e ainda não houve paralisação do processo por parte da exequente.

Defendeu que a má-fé e abuso da personalidade jurídica dos corresponsáveis e os requisitos legais que autorizam a inclusão também estão comprovados nos autos, sendo devido o redirecionamento do feito.

Aduziu que a executada foi regularmente citada em 21/9/1998, houve penhora em 27/4/1999; após várias tentativas infrutíferas de praxeamento do bem, foi efetivada a substituição da penhora, inexistente a venda pública dos bens; nova substituição de penhora, a qual não se efetivou em virtude da constatação do Oficial de Justiça (fl. 25).

Alegou que, no cadastro do CNPJ, a empresa encontra-se como ativa na Receita Federal, no endereço da CDA, bem como não há registro dos dados da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Invocou o disposto nos artigos 50, 1.011 e 1.016, CC

Defendeu a aplicação do teor da Súmula 435/STJ ao caso em comento.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para deferir a inclusão do corresponsável no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DEPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. Aprescrição, por ser

causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.

3. A responsabilidade patrimonial secundária dosócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para osócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. O redirecionamento da execução contra osócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação dosócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal dosócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).

7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.

9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009

13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação dosócio já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, restando inequívoca a não ocorrência da prescrição.

14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011).

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 1998 (fl. 14); o despacho citatório ocorreu em 19/8/1998 (fl. 16); a citação postal foi positiva, em 22/9/1998 (fl. 17); houve penhora em 27/4/1999 (fl. 18) e substituição da penhora em 11/9/2001 (fl. 20); foi feita reavaliação do bem penhorado em 9/5/2008 (fl. 24); nova substituição da penhora não foi efetivada, tendo em vista a não localização da empresa executada pelo Oficial de Justiça, em 8/2/2010 (fl. 25); o exequente requereu a citação do sócio Joni Albiero, em 8/9/2011 (fl. 29).

Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (22/9/1998) e o despacho citatório do sócio, que ainda não ocorreu, sendo certo que, ao tempo do pedido de redirecionamento (2011), já configurado o quinquênio prescricional.

Colaciono outros julgados, como forma de ilustrar o entendimento supra:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OSÓCIO.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra osócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg

no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, **não obstante acitação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios**. 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701560879, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:13/11/2008). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. I - Acitação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801522856, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:06/10/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011565-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PICHININ
ADVOGADO : SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ARAMONT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA e outro
: PAULO SERGIO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00070768220074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 35) que indeferiu o desbloqueio de valores bloqueados, pelo sistema BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que, embora o executada tivesse recebido salários nos meses anteriores, havia saldo remanescente para ser bloqueado descaracterizando o caráter alimentar do saldo.

Nas razões recursais, alegou o agravante JOSÉ CARLOS PICHININ que equivocada a decisão agravada ao afirmar a descaracterização da natureza alimentar dos valores depositados, bem como ilegal, na medida em que mantém o bloqueio do valor que foi recebido a título de salário e férias, cuja impenhorabilidade tem previsão no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil.

Observou que a jurisprudência é firme e uníssona no sentido de que a verba recebida a título de salário tem como destino a manutenção do trabalhador e sua família, vez que faz frente às suas necessidades básicas, sendo certo que se privar o cidadão deste benefício constitui, inclusive, afronta à dignidade da pessoa humana (art. 5º, CF).

Afirmou que, no caso, restou demonstrado que recebeu, em janeiro, seu último salário, vez que sua empregadora não efetuou seu pagamento nos meses de fevereiro e março, razão pela qual houve a rescisão de seu contrato de trabalho.

Asseverou que referida quantia permaneceu depositada em sua conta remunerada, mantida junto ao Banco Itaú.

Ressaltou que esse tipo de contrato bancário tem natureza dúbia de conta de depósitos e conta poupança, na qual

o numerário recebe pequena remuneração e o saldo se encontra disponível para imediato resgate.
Invocou também o disposto no art. 649, X, CPC.
Requeru o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, determinando o imediato desbloqueio do valor penhorado.
Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intimado, o agravante regularizou o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, pugnando pela expedição do mandado de levantamento dos valores recolhimento indevidamente.
Ante o exposto, **autoriza** restituição dos valores referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos indevidamente recolhidos (fls. 36/37), devendo o agravante providenciar a informação dos dados bancários e seguir o procedimento previsto no Comunicado 21/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário).
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015385-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CESARINA FAUSTO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008491520124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 18) que indeferiu pedido de justiça gratuita, em sede de ação de repetição de indébito, determinando o pagamento das custas processuais.

Nas razões recursais, alegou a agravante que, por meio de ação judicial trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, recebeu o valor de R\$ 66.080,64, sobre os quais foi retido, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 16.979,80, que ora pleiteia a restituição.

Sustentou que não tem condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre, idosa e ex-ferroviária. Ressaltou o acesso ao Poder Judiciário, direito garantido pela Constituição Federal.

Invocou o disposto no art. 5º, LXXIV, CF.

Argumentou que o texto da Lei nº 1.060/50 dispõe taxativamente a concessão do benefício a todo aquele necessitado, sem distinção.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Todavia, a presunção supra referida é relativa e não absoluta.

Embora a lei em comento faculte à parte contrária a elisão dessa presunção, a Lei nº 1.060/50 concede ao Juízo, ao

apreciar o pedido, indeferi-lo, desde que com a devida fundamentação.
Assim dispõe o art. 5º, Lei nº 1.060/50 :

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Destarte, o Juízo *a quo*, "ante a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 100/104" (numeração dos autos originários), manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

O referido documento, que fundamentou o indeferimento do pedido da autora, ora agravante, não foi colacionado aos presentes autos recursais, de modo que, neste momento processual, temerária a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, a agravante para que, se assim lhe convier, trazer à colação o documento faltante e a agravada, para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal, tendo em vista as disposições do art. 75, Lei nº 10.741/2003.

Em seguida, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013639-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : M J IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
PARTE RÉ : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LACERDA e outro
: JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00023825920054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, mas não efetivou as comunicações referidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional, além do RENAJUD, BACENJUD e ARISP.

A agravante alega que, nos termos do art. 185-A, CTN, o juiz decretará a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, "especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Afirma que não se trata de mera diligência visando à pesquisa de bens, mas de determinação/comunicação judicial para determinadas diligências que a legislação assim o exige, ou de informação quanto à indisponibilidade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a expedição de todos os ofícios mencionados no pedido formulado e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O mérito deste recurso se limita à discussão de como o art. 185-A do Código Tributário Nacional será efetivado. A decisão proferida deferiu expressamente a indisponibilidade dos bens e direitos nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, mas explicou que tem cabimento somente a comunicação ao sistema BACENJUD, RENAJUD e à Central de Indisponibilidade da ARISP, não restando, quanto aos demais órgãos, demonstrada a prova da existência de bens a eles confinados.

O artigo 185A do Código Tributário Nacional determina que a comunicação da indisponibilidade dos bens e direitos será feita preferencialmente por meio eletrônico aos órgãos e entidades indicados pela parte interessada,

atribuindo rapidez e eficácia à medida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. ART.185-A, CTN. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art.185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que citada, não pagou o débito, informando que havia celebrado parcelamento junto à exequente (fls. 18/20); posteriormente, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça não logrou localizar a empresa (fls. 22); redirecionado o feito para o sócio, não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantir o débito (fls. 35); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar bens dos devedores, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos da empresa e seu sócio, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBL, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 39/40). 3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação. 4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art.185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00409727520094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS JUNTAS COMERCIAIS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO. I - Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de documentos, uma vez que, para o conhecimento do agravo de instrumento, necessária a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso, sendo que, na hipótese, os documentos acostados aos autos são suficientes para análise do pedido (arts. 522 e 544 do CPC). II - Foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 29.11.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 30.11.10, com término em 20.12.10 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil). O agravo de instrumento foi protocolizado em 17.12.10, portanto, tempestivamente. III - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, bem como os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. IV - Da dicção dada ao art.185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente. V - Preliminares rejeitadas e agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Relatora Regina Costa, AI 00004113820114030000, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.015541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RICARDO SABA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312172 ALEXANDRE SABA JUBRAN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG. : 00039757020018260624 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 46) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, bem como da nulidade da citação editalícia.

Nas razões recursais, alegou o agravante RICARDO SABA que o Juízo *a quo* deixou de apreciar várias questões propostas na exceção em comento, que são de ordem pública, em franca negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, CF.

Afirmou que requereu (i) o reconhecimento da nulidade da citação, diante de sua invalidade, conclamado nos moldes dos precedentes e da Súmula 414/STJ cumulado com art. 5º, LV, CF, para que fosse extinto o processo em razão da prescrição; (ii) alternativamente, o reconhecimento da prescrição em razão da ausência de nomeação de curador especial após a citação por edital (Súmula 196/STJ); (iii) o reconhecimento da decadência da constituição do crédito tributário e conseqüentemente fosse julgado extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Defendeu, quanto à decadência alegada, que é inviável a aplicação do art. 173, CTN no caso, sendo aplicável o disposto no art. 150, § 4º, CTN, na medida em que se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação (IRPF 1994). Salientou que houve o pagamento antecipado e até mesmo restituição do imposto.

Sustentou que, como data da ocorrência do fato gerador, deve ser considerada a data de 31/12/1994, sendo que o prazo decadencial encerrou-se em 31/12/1999, antes da inscrição em dívida ativa que se deu em 12/7/2001.

Afirmou que inexistiu citação válida, sendo que, no caso, restou violado o art. 232, III, CPC, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação, seguindo a por edital, importando na declaração de nulidade (art. 247, CPC).

Ressaltou que é pessoa conhecida em Tatuí/SP, sendo que para sua localização bastaria diligência nesse intuito, como, por exemplo, simples requerimento de expedição de ofícios, até mesmo a citação por hora certa no endereço constatado nessa cidade, sua antiga residência. Assim, sustentou que houve desídia da exequente.

Aduziu que na própria declaração do imposto de renda consta seu domicílio na cidade de São Paulo.

Asseverou que não estão presentes qualquer dos requisitos do art. 231, CPC.

Argumentou que, ainda que se considerasse válida a citação por edital, não houve nomeação de curador especial, sendo nula a citação por edital que não se aperfeiçoou e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição, entre a constituição do crédito e a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174, CTN, uma vez que o prazo prescricional não foi interrompido.

Salientou, entretanto, que não se aplica, ao caso, a nova redação do art. 174, CTN, dada pela LC 118/2005, visto que o despacho que ordenou a citação do executado deu-se antes de vigência da modificação legislativa.

Invocou a Súmula 196/STJ.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a execução fiscal até o julgamento do recurso e, ao final, o provimento do agravo, para (i) invalidar a decisão agravada, tendo em vista a decadência do crédito tributário; (ii) acolher da preliminar de nulidade de citação, motivando a prescrição; (iii) decretar a prescrição a considerar da data do lançamento do crédito e a data da propositura da ação; (iv) decretar a prescrição, dado o decurso de prazo entre a constituição do crédito e a efetiva citação pessoal do executado; (v) decretar a nulidade da citação pessoal, nos termos da Súmula 414/STJ e ante a ausência de nomeação de curador especial.

Decido.

Ab initio, conheço do agravo de instrumento, eis que tempestivo, tendo em vista a Portaria nº 7.560/201, da Presidência desta Corte.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-

constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Assim, a prescrição e a decadência podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.

A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento .

Trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de **auto de infração**, referente ao exercício 1994 (fl. 58) e a notificação do contribuinte, conforme consta das próprias CDAs acostadas, ocorreu em 3/4/2000.

Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*"), conforme consolidada jurisprudência.

Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1994, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1995. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/1996 e findou em 31/12/2000, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 3/4/2000.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA . ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1. 2000 . Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência , in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, EEARES 200401099782, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:26/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO . DECADÊNCIA . LANÇAMENTO . ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO. AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO . REEXAME DE PROVA. 1. Verificando-se que o lançamento , na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração , por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A conclusão no sentido de que houve lançamento de ofício com recolhimento a menor do imposto, e não lavratura do auto de infração , depende da reapreciação das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701170465, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS. CSLL. PRESCRIÇÃO. 1. Foi a apelante autuada por não ter oferecido à tributação a CSLL referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, devida sobre a parcela do lucro apurado nos atos não cooperativos, razão pela qual aplica-se a regra do art. 173, I do CTN. 2. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação ao tributo em questão, iniciou-se em 1992, terminando em 1997, sendo certo que, consoante acima explicitado, a sua constituição somente ocorreu em 1999, por meio da lavratura de auto de infração . 3. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 4. Apelação a que se dá provimento para anular o auto de infração FM 00152, devido à ocorrência da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 2005611 2000 8402, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/07/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO . AUTO DE INFRAÇÃO . DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoco a legislação, no sentido de que a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que se os fatos geradores referem-se ao ano-base de 1997, o termo inicial não pode ser anterior a 01.01.98, de modo que é mais do que evidente que o lançamento , por auto de infração , cuja notificação ocorreu em 16.12.02, não ultrapassou o quinquênio. 2. Pela aplicação da regra legal não haveria, pois, como reconhecer a decadência , daí porque a tese da agravante parte para a inusitada proposição de uma contagem ininterrupta a partir do fato gerador, que não é termo inicial nem no lançamento por declaração e, muito menos, no lançamento de ofício , que foi o que, efetivamente, ocorreu no caso concreto. 3. Tal exposição do contribuinte busca suprimir a eficácia da mais do que vetusta regra do primeiro dia do exercício seguinte, não tendo, portanto, qualquer embasamento legal, configurando mero inconformismo com a tempestividade da autuação fiscal , que apurou tributos que não foram declarados, como deveriam, pelo contribuinte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000276950, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:24/05/2010).

Ressalte-se que entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do STF:

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II). a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência , nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)." (STF, 2ª Turma, RE n. 95.365/MG, rel. Min. Décio Miranda, RTJ 100/945)

Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.

Com efeito, cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo *quo* do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte.

Compulsando os autos, não há notícia de apresentação de impugnação administrativa.

A execução fiscal foi proposta em 2001 (não há notícia dos autos da data da propositura da execução fiscal originária, mas sabido que sua numeração na origem é 0003975-70.2001.8.26.0624), antes da vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005, de modo que a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, como na hipótese, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULA S Nº 78/TFR E Nº 106 /STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. 1. Em se tratando de matéria de ordem pública, a comprovação de que não houve prescrição , em função da data da entrega da DCTF e de parcelamento firmado, quanto a alguns dos tributos e conforme a documentação juntada, impõe o reexame da causa para garantir a correta aplicação da legislação ao caso concreto, prevalecendo o termo inicial admitido segundo a jurisprudência consolidada, assim como as causas legais de interrupção do prazo prescricional. 2. Comprovada a data da entrega da DCTF, esta deve prevalecer em relação à data dos vencimentos dos tributos, inclusive porque, no caso dos autos, houve entrega posterior ao vencimento fiscal. O crédito tributário, ainda que confessado e parcelado, não é exigível se anteriormente atingido pela prescrição , pois inexistente renúncia sobre matéria de ordem pública. Todavia, o parcelamento, quanto a tributos ainda não prescritos, interrompe o curso do quinquênio, o qual somente é retomado com a rescisão do acordo e, não decorrido o prazo legal, desde então até a próxima causa interruptiva, não se reconhece a prescrição . 3. Caso em que se encontra prescrita apenas parte dos tributos, objeto da DCTF 8693202, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites estritos, pelo que cabível, por igual, o parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de que prossiga a execução fiscal quanto aos demais tributos. 4. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a súmula 106 /STJ para a prescrição tributária. 5. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição , na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido, pela executada. 6. Agravo inominado da executada desprovido e agravo inominado da Fazenda Nacional parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 200561820447364, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:02/09/2011).

Destarte, não se verifica a ocorrência da prescrição alegada, posto que não transcorreu o quinquênio prescricional entre a constituição definitiva do crédito (31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 3/4/2000) e a propositura da execução fiscal (2001).

Quanto à alegada nulidade da citação, cumpre ressaltar que a citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.

Com efeito, o desconhecimento da localização do executado não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Entretanto, vinha aplicando o entendimento, de que para a citação por edital ser válida é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligências perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc.

Contudo, conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e **por mandado**.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, **para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202129652, Relator Mauro Campbell, Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/11/2012).***

Ainda no REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, restou consignado que:

"Na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a matéria está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente,

como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Interpretando a parte final do inciso III - segundo a qual, não retornando em quinze dias o aviso de recepção correspondente à citação pelo correio (que é o modo normal de citar o executado), "(...) a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" - **a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva.** Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008." (grifos)

Desta forma, compulsando novamente os autos, vislumbra-se que a citação por mandado (fl. 62) foi negativa, o que, segundo precedentes supra colacionados, viabilizada o pedido de citação editalícia, não obstante a inexistência da tentativa de citação postal, tendo em vista que a modalidade citatória tentada foi realizada por serventuário da Justiça e, portanto, goza de fé pública.

Destarte, válida a citação por edital como realizada, importante destacar a necessidade da nomeação de curador, consoante Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

Ocorre, entretanto, que ausência de nomeação de curador, neste caso, não configura a prescrição alegada (pelos fundamentos supra que afastaram a prescrição) e tampouco caracteriza nulidade do processo executivo, uma vez que suprida o comparecimento espontâneo do executado supriu qualquer irregularidade da citação.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal, tendo em vista as disposições do art. 75, Lei nº 10.741/2003.

Em seguida, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019492-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019492-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros
: MARIO FERREIRA BATISTA
: ARLINDO FERREIRA BATISTA
: JOAQUIM PACCA JUNIOR
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS
: JUBSON UCHOA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00005095519994036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 46/48) que deferiu a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal, interposta inicialmente em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, bem como declarou a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 1.096 (CRI de Serranópolis).

Nas razões recursais, alegou a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA que a agravada desconsiderou o fato de que a devedora originária possui créditos milionários a receber da própria União, os quais são oriundos da Ação Ordinária n 0002705-40.1990.401.3400, na qual há decisão transitada em julgado, reconhecendo a procedência do pedido de indenização em favor da executada.

Defendeu que, desta forma, a executada tem lastro patrimonial para suportar os débitos tributários que lhe são imputados e que a lei impõe esgotamento patrimonial da empresa devedora como condição para submissão do patrimônio de eventuais responsáveis tributários ao adimplemento do débito (art. 4º, § 3º, LEF).

Quanto à alegada aquisição de funcho de comercio da Goalcool, afirmou que a agravada se olvidou que o estabelecimento remanesceu fechado e inativo por, pelo menos, cinco anos.

Asseverou (i) que, para mitigar sua desastrosa situação financeira, a Goalcool, em 2002, celebrou contrato de arrendamento com Joaquim Pacca Júnior, o qual tinha por objeto a retomada de suas atividades; (ii) que, após o arrendamento, os direitos relativos ao referido contrato foram objeto de cessão em favor de José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda e Jubson Uchoa Lopes, o que foi devidamente registrado na matrícula do respectivo imóvel (R-61-M-1.096); que tais pessoas, médios empresários de diversos ramos de atuação, dependeram de recursos para restabelecer a atividade daquela Usina que há muito nada mais nada produzida, tendo sido construída para esse fim a empresa Energética Serranópolis, em 2003; que, em 25/9/2003, foi lavrada escritura pública por meio da qual o Banco do Brasil, principal credor da Goalcool, cedia a José Severino os créditos que detinha em favor daquela empresa, passando este a figurar como credor da empresa em todos os processos executivos ajuizados pelo Banco contra a Goalcool, sendo que, em um deles, a ação nº 402/95, foram levados em hasta pública diversos bens pertencentes à Goalcool [Tab]que figuram como garantia dos débitos contraídos junto ao Banco do Brasil, dentre eles o imóvel onde, antigamente, funcionava aquela Usina; (iii) que tais bens foram arrematados pelo credor José Severino, em 10/1/2003, fato notificado à Fazenda Nacional (R-64-M-1.096); (iv) que, mesmo após esses investimentos, a Usina não chegou retomar sua plena atividade, tendo em vista a deterioração do maquinário e condições impróprias do solo para cultivo; (iv) que, em 2005, a Energética Serranópolis foi alienada à agravante e somente após a Usina voltou a funcionar. Defendeu que a mera celebração de contrato de cessão onerosa de arrendamento mercantil não guarda relação com formação de grupo econômico e, por consequência, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal sob a alegação de responsabilidade solidária.

Argumentou que a hipótese de alienação de ativos é o avesso do grupo econômico, posto que pressupõe a existência de partes em polo econômicos opostos e não a integração coordenada de esforços.

Aduziu que seus sócios (Engenho Pará) não tem qualquer relação societária com a Goalcool, assim como inexistente relação de natureza comercial/mercantil.

Destacou que sua sede (Engenho Pará) situa-se em Ipojuca, Pernambuco, ao passo que o Grupo Goalcool tem sede em Araçatuba.

Enfatizou que a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que só haverá responsabilidade solidária entre empresas que concorrem na prática dos fatos necessários para gerar a exigência do débito.

Afirmou que não houve, ao contrário do fundamentado pelo Juízo de origem, simulação nas transações sucessivas do imóvel, principalmente porque tal bem e acessões foram adquiridos em hasta pública.

Asseverou que a responsabilização tributária prevista pelo art. 133, CTN, sob nenhuma hipótese, poderá ser presumida, devendo sempre ser comprovada por elementos fortes e suficientes para demonstrar a aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, o que inexistiu na hipótese.

Argumentou que, nos autos da Execução Fiscal nº 0801642-75.1994.403.6107, o Oficial de Justiça atestou, em 2004, que a empresa Goalcool não mais existia, estando seu "complexo industrial" em estado de sucata, de modo que o fundo de comércio que lá existe foi criado apenas posteriormente, de modo que não houve a "sucessão" alegada.

Alegou, também, a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Para tanto, afirmou que a Goalcool havia incluído o débito executado no REFIS e, após ser excluída, ajuizou a Ação nº 2003.61.07.0009701-1, na qual obteve decisão determinando sua reinclusão no parcelamento (Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.079576-7), decisão cassada por acórdão, do qual o Fisco teve ciência em 20/2/2006.

Asseverou que a rescisão do parcelamento implicou a reativação da exigibilidade do crédito tributário, circunstância que fez irromper o lustro prescricional para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal.

Ressaltou que a própria Fazenda considera que os débitos eram exigíveis novamente a partir de 1/4/2007, todavia, somente após transcorridos mais de cinco anos desde a formalização administrativa da rescisão do noticiado

parcelamento, a Fazenda postulou o redirecionamento, em 18/6/2012.

Alegou, por fim, a necessidade da propositura de ação de conhecimento para desconstituição da arrematação judicial em comento.

Requeru a recorrente, *inaudita altera pars*, a suspensão da decisão agravada, determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como a liberação de quaisquer bens eventualmente constrictos e o afastamento da fraude à execução e a condenação da parte adversa aos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, pleiteou que a penhora recaia sobre os bens da devedora principal (art. 4º, § 3º, LEF).

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Decido.

Antes da apreciação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29964/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016079-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP227402 LUIZ HENRIQUE MARQUEZ e outro
APELANTE : COOPERMUND COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA
AREA DE TRANSPORTES
ADVOGADO : SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160791920104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura de São Paulo e da Coopermund Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes, em 27 de julho de 2010, visando a "**suspensão do contrato**, caso este já tenha sido formalizado, decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/SP-VM/2009, no que se refere ao serviço postal de transporte de documentos, pequenos volumes e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União", bem como que a municipalidade "**se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios** que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas" ou pratique qualquer ato que viole o monopólio postal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.943,02 (onze mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos), atualizado até 31 de agosto de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

Citadas, a Municipalidade de São Paulo e Coopermund Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes apresentaram contestação. (fls. 197/314 e 315/455, respectivamente)

Após a réplica (fls. 457/480), sobreveio sentença de procedência do pedido, "para determinar a nulidade do PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/SP-VM/2009, condenando ainda a ré Municipalidade de São Paulo a se abster de iniciar procedimento de licitação, por qualquer modalidade, que tenha por objeto a entrega de cartas, no sentido a essa conferido pelo art. 47 da Lei 6.538/78, ressalvando o direito da ré à abertura de licitação envolvendo a entrega de outros itens que não se enquadrem no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada".

As rés foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Decisão submetida ao reexame necessário. (fls. 485/488-vº)

Irresignada, apelou a Municipalidade de São Paulo, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou que os serviços contratados não estão incluídos no chamado "monopólio postal", haja vista o objeto da licitação ser "a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, com escopo de transportar os servidores da Subprefeitura da Vila Mariana para reuniões, fiscalizações, operações, vistorias e demais demandas no uso de suas atribuições, buscando melhores práticas e esforços na modernização da gestão". Sustentou que os documentos destinados aos órgãos internos da Prefeitura tramitam através do sistema TID (Tramitação Interno de Documentos), sem envelopamento e lacração, porquanto imediatamente conferidos pela Unidade Destinatária, bem assim os processos que tramitam pelo sistema SIMPROC (Sistema Municipal de Processos). Asseverou que o contrato firmado entre a Subprefeitura da Vila Mariana e as agências dos Correios faz prova de que o objeto do Pregão 06/09 não colide com as atividades prestadas pela ECT, consideradas "monopólios". (fls. 490/510)

Apelou também Coopermund Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu a inexistência de violação ao monopólio postal. (fls. 513/522)

Apelações recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo. (fl. 523)

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

A princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada por Coopermund Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes, porquanto prestadora do serviço objeto do edital impugnado.

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

À luz do artigo 21, inciso X, da Constituição da República, compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

O Decreto-lei nº 509/69 transformou o Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (art. 1º, caput), para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inc. I).

Não obstante a ordem econômica tenha como um de seus princípios a livre concorrência (art. 170, inc. IV, CF), assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, o texto constitucional deixou aberta a possibilidade de declarar uma atividade econômica como monopólio estatal, através de lei ordinária, ao fazer a ressalva "nos casos previstos em lei", no parágrafo único do artigo 170.

Outrossim, cumpre observar que o serviço postal não é mencionado no artigo 177 da Constituição Federal, que enumera as atividades que constituem monopólio da União, visto que referido dispositivo encontra-se inserto no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, não abarcando, portanto, as que são tipicamente serviços públicos.

Com o julgamento da ADPF nº 46/DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da exploração das atividades postais (art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.538/78) pela União Federal, em regime de monopólio, executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Por oportuno, transcrevo abaixo referida ementa, *ipsis litteris*:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL.

COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

(STF, ADPF nº 46, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Eros Grau, j. 05/08/2009, DJU 26/02/2010)

Compulsando os autos, verifico que o objeto do Edital de Licitação nº 06/SP-VM/2009 é a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de motofrete e de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre, pelo período de 12 (doze) meses".

Observo, ainda, que o item 1.2 do Anexo I do referido edital define motofrete como "aquele destinado à coleta e entrega de pequenas cargas efetuado por profissionais motociclistas".

Os incisos I e II, do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, estabelecem que a União explora, em regime de monopólio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. Restou consignado, ainda, no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que não estão inclusos no regime de monopólio, o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco o transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

O artigo 47, da Lei nº 6.538/78, adota as seguintes definições, *ipsis litteris*:

"CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário."

"CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço."

"CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes."

Insta salientar que a entrega e retirada de documentos e volumes, por serviço de moto-frete, com intermediação comercial, é vedada pela legislação (artigo 9º, § 2º, da Lei 6.538/78).

Precedentes desta Corte: Processo nº 2011.61.00.020678-6/SP, AC 1847182, 6ª Turma, Relatora Desembargadora

Federal Consuelo Yoshida, j. 06/06/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2013, D.E. 17/06/2013; Processo nº 2007.61.00.029853-7/SP, APELREEX 1443834, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/06/2012, v.u., D.E. 16/07/2012; Processo nº 2009.03.00.031149-3/SP, AI 383822, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 19/11/2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:26/01/2010, p. 281; Processo nº 2004.61.00.024572-6/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 03/09/2009, v.u., D.E. 23/09/2009.

Ademais, o termo "pequenas cargas" é muito genérico, podendo abarcar correspondências sujeitas ao monopólio postal.

Precedentes desta Corte: Processo nº 2011.61.00.020678-6/SP, AC 1847182, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 06/06/2013, v.u., D.E. 17/06/2013; Processo nº 2007.61.00.029853-7/SP, APELREEX - 1443834, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/06/2012, v.u., D.E. 16/07/2012.

Ressalte-se que, ainda que o serviço de logística da municipalidade seja mais completo e complexo que os oferecidos pela ECT, não difere em sua essência, restando incólume o caráter postal da atividade.

Por fim, cumpre observar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios devidamente arbitrados devendo, pois, serem mantidos.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOAO APARECIDO MARCO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP236260 CAMILA MURER MARCO
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG. : 08.00.00001-1 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Sustenta a apelante que a sentença merece reforma.

É o Relatório. DECIDO:

Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. Ademais, a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, determina às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Com efeito, a ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa.

Na hipótese dos autos, verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização não foram encontrados farmacêuticos responsáveis no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973, sendo, portanto, devida a cobrança das mesmas.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, visto que os autos de infração foram lavrados na presença do responsável pelo estabelecimento, o qual participou da fiscalização e assinou o devido termo de intimação. Nota-se, ainda, que no mesmo documento há informação quanto ao prazo de defesa, já esclarecendo acerca das penalidades legais, caso haja indeferimento ou não apresentação do recurso, afastando, portanto, qualquer alegação de ausência de contraditório. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. Assim, a lei não dispensou a responsabilidade de farmacêutico em drogarias. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra as autuações fiscais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. O argumento no tocante à responsabilização por fato de terceiro não tem cabimento, eis que cabe à embargante a obrigação de substituir o profissional devidamente habilitado e registrado perante o CRF durante o período de sua ausência, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento. 5. Cabe destacar, por oportuno, que, além de manter profissional farmacêutico constante do Livro de Registro de Empregados, é necessário que este permaneça no estabelecimento comercial durante todo o seu horário de funcionamento, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode e deve proceder à autuação. Precedentes. 7. Não houve comprovação de que o profissional responsável, devidamente inscrito no conselho pertinente, se encontrava presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, não havendo que se falar em abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Conselho exequente. 8. Precedentes: STJ, REsp nº 549896/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 303; STJ, REsp nº 860724/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, pág. 243; TRF3, AC nº 956783/SP, Proc. nº 2004.03.99.025401-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 17.05.2006, DJU 11.10.2006, pág. 257. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC - 1900274, processo: 0008082-93.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 24, L. 3.820/60. L. 5.991/73. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ PARCIALMENTE ILIDIDA. CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. A embargante logrou demonstrar de forma eficaz a ilegitimidade da cobrança de parte dos valores veiculados na ação executiva. III. A Lei nº 5.991/73 exige,

obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento, incumbindo ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 10 c/c artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias na hipótese de descumprimento. IV. A constituição do crédito não tributário decorrente de imposição de penalidade administrativa se dá por meio do devido processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, podendo ao seu final ser imputada ao infrator a cobrança dele decorrente após a regular notificação, sob pena de nulidade do procedimento. Precedentes do STJ. V. São ilegítimas as cobranças decorrentes das imposições de penalidade impugnadas na via administrativa, bem como das autuações eletrônicas por reincidência, em virtude da inexistência da imprescindível comprovação da regular notificação da embargante, daí decorrendo a irregular constituição do crédito e sua inexigibilidade. VI. Havendo reconhecimento expresso da embargante quanto à legitimidade de um dos autos de infração lavrados, tendo em vista a assinatura do termo de confissão de dívida e parcelamento, e sendo inábil à comprovação da regularidade de responsabilidade técnica o mero instrumento de contratação do profissional, quando desacompanhado do Certificado de Responsabilidade Técnica, cuja expedição pressupõe a aferição dos requisitos legais pelo ente fiscalizador, tem-se por regularmente constituído tal crédito da autarquia, donde exsurge a exigibilidade do respectivo importe. Precedentes do STJ. VII. Verificando-se mínima a sucumbência da embargante, posto in casu ter sido mantida a cobrança de somente uma penalidade, cabível a condenação apenas do CRF/SP ao pagamento da verba honorária, no patamar de 10% sobre o montante excluído da execução, nos termos do artigo 21, parágrafo único, c/c artigo 20, § 4º, ambos do CPC. VIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC - 740521, processo: 0049752-58.2001.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 30/07/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003900-79.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA
ADVOGADO : SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de apelação que julgou improcedentes os embargos à arrematação, considerando que o bem não foi arrematado por preço vil, já que o lance vencedor correspondeu a 50% do valor da avaliação.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é vil a arrematação realizada por 50% ao valor de avaliação.

In casu, o valor da avaliação do bem foi de R\$ 120.000,00 e o mesmo foi arrematado por R\$ 61.000,00, conforme disposto na r.sentença.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA.

1. O preço vil da arrematação, cuja definição não é pacífica em doutrina e em jurisprudência, dependendo de consideração de diversos aspectos fáticos, havendo mesmo entendimento de que é vil a arrematação por preço

inferior a 50% ao valor de avaliação atualizado. 2. Caso em que o bem em discussão é de difícil comercialização (prensa excêntrica de 20 toneladas), que foi arrematado em segundo leilão, com o valor de 50% ao da avaliação, não sendo, na espécie, preço vil, pelas peculiaridades do caso concreto. 3. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 946638, processo: 0068580-78.1999.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3: 09/11/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA. FACULDADE. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PREÇO VIL CONFIGURADO. ARREMATACÃO POR VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO.

I - Nos termos do art. 24, da Lei n. 6.830/80, a adjudicação, uma das formas de expropriação dos bens do devedor para pagamento e satisfação do credor, consiste numa faculdade a ser exercida pelo Exequente, conforme sua conveniência, não tendo a União o objetivo de ampliar o patrimônio público com o ingresso de bens que não lhe interessam. O simples fato de a Fazenda Pública não optar pela adjudicação não implica em modalidade mais gravosa de execução. II - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. III - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. V - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. VI - Preclusão em relação ao inconformismo da Executada com a avaliação realizada pelo oficial de justiça, não se insurgido a tempo e modo, pleiteando a nomeação de perito reavaliador, nos termos do art. 680, do Código de Processo Civil. VII - O bem constrito, conforme nota fiscal acostada aos autos pela Embargante, é de fácil comercialização, inclusive com preço unitário maior do que o avaliado. VIII - Caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem por montante correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor avaliado. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida.

(TRF3, AC - 1400824, processo: 0048726-54.2006.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3: 03/11/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004645-06.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : MARILEUSA APARECIDA SIVIEIRO TESADA
No. ORIG. : 00046450620104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Conselho Regional/Apelante, postulando a reforma da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou extinta a execução fiscal com arrimo no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Alega a agravante, em síntese, que as anuidades de 2004 e 2005 não foram atingidas pela prescrição e que, em relação às demais anuidades em cobro, a Lei nº 12.514/11 não se aplica.

É o relatório. DECIDO:

A questão referente à prescrição das anuidades 2004 e 2005 não merece qualquer reparo, pois em consonância

com a jurisprudência citada. Entretanto, quanto, às demais cobranças, o pedido de retratação merece ser acolhido, senão vejamos:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1404796/SP, firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor.

Recurso representativo de controvérsia julgado em março de 2014, segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Deste modo, as execuções fiscais propostas anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/11, não estão adstritas ao seu limite imposto no art. 8º.

No presente caso a ação foi proposta antes da promulgação da Lei nº 12.514/11, de modo que a limitação instituída no artigo 8º, da referida Lei, não se aplica ao presente executivo fiscal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou parcial provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos anos de 2006, 2007 e 2008.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013953-12.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.013953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TINTAS CANARINHO LTDA
ADVOGADO : SP346706 JESSIKA APARECIDA MIRANDA PINHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Acosta a embargante, às fls. 100, petição na qual informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.948/11, e "*abdica de seu direito de discussão do débito em questão.*".

Ademais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que no processo referente à execução fiscal registrada sob nº 2005.61.82.032472-2, da qual decorre o presente feito, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito em razão da adesão a programa de parcelamento de débitos.

Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Nesse sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial."

Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do

CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, cabe ressaltar que incabível a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente: TRF3, AC - 1791185, processo: 0019814-08.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 14/12/2012.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.

As medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029952-05.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.029952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SANTA ROSA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de apelação que julgou improcedentes os embargos à arrematação, considerando que o bem não foi arrematado por preço vil, já que o lance vencedor correspondeu a 50% do valor da avaliação.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é vil a arrematação realizada por 50% ao valor de avaliação.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA.

1. O preço vil da arrematação, cuja definição não é pacífica em doutrina e em jurisprudência, dependendo de consideração de diversos aspectos fáticos, havendo mesmo entendimento de que é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação atualizado. 2. Caso em que o bem em discussão é de difícil comercialização (prensa excêntrica de 20 toneladas), que foi arrematado em segundo leilão, com o valor de 50% ao da avaliação, não sendo, na espécie, preço vil, pelas peculiaridades do caso concreto. 3. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 946638, processo: 0068580-78.1999.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3: 09/11/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA. FACULDADE. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PREÇO VIL CONFIGURADO. ARREMATACÃO POR VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO.

I - Nos termos do art. 24, da Lei n. 6.830/80, a adjudicação, uma das formas de expropriação dos bens do devedor para pagamento e satisfação do credor, consiste numa faculdade a ser exercida pelo Exequente, conforme sua conveniência, não tendo a União o objetivo de ampliar o patrimônio público com o ingresso de bens que não lhe interessam. O simples fato de a Fazenda Pública não optar pela adjudicação não implica em modalidade mais gravosa de execução. II - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. III - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. V - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. VI - Preclusão em relação ao inconformismo da Executada com a avaliação realizada pelo oficial de justiça, não se insurgido a tempo e modo, pleiteando a nomeação de perito reavaliador, nos termos do art. 680, do Código de Processo Civil. VII - O bem constricto, conforme nota fiscal acostada aos autos pela Embargante, é de fácil comercialização, inclusive com preço unitário maior do que o avaliado. VIII - Caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem por montante correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor avaliado. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida.

(TRF3, AC - 1400824, processo: 0048726-54.2006.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3: 03/11/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017056-27.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.017056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC
: LTDA
ADVOGADO : SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Sustenta a apelante que a sentença merece reforma aduzindo, em suma, a abusividade da multa de mora e a ilegalidade na utilização da taxa Selic.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção.

Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Ademais, a alegação de excesso de execução não merece prosperar, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta decorre da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, obedecendo ao princípio da razoabilidade o percentual de 20%, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da taxa SELIC.

Destaque-se sobre o tema o julgado proferido no E. STF, que trago à colação:

Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, ressalte-se que o art. 52, § 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-26.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.000982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI espolio
ADVOGADO : SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA e outro
REPRESENTANTE : RICARDO PACHECO FAGANELLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, a nulidade da CDA; que ocorreu denúncia espontânea, que é indevida a utilização da Ufir.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o

embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele, assim, não há que falar em qualquer nulidade a macular o título executivo.

Não merece prosperar, ademais, a questão relativa ao montante executado, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, vejamos:

Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, obedecendo ao princípio da razoabilidade o percentual de 20%, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da Ufir.

Neste ponto, cabe ressaltar que o C. STF firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei nº 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo (STF, AI 591528 AgR/RJ, Min. EROS GRAU, 29/08/2006).

No mais, na hipótese dos autos, não configurada a denúncia espontânea, pois o instituto previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o débito confessado pelo contribuinte não é pago.

Neste sentido, é o aresto - com repercussão geral - que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. ...

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1149022/SP, processo: 2009/0134142-4, Ministro LUIZ FUX, DJe 24/06/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-18.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.000644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CLEINER REAME
ADVOGADO : SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN e outro
No. ORIG. : 00006441820054036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Extrato: Ação ordinária - IRPF - Valores não retidos na fonte quando do levantamento de verbas em processo trabalhista - Constatada a falta de recolhimento, ordenou o E. Juízo do Trabalho o pagamento do tributo, para tanto realizando encontro de contas com saldo credor remanescente ao trabalhador, gerando débito ainda a ser saldado - Perícia a constatar que, prosseguindo os autos trabalhistas, ocorreu o adimplemento do tributo, tanto pretérito como o de novo valor creditado - União a não afastar com consistência a prova técnica produzida - Honorários advocatícios mantidos - Procedência ao pedido

Cuida-se de apelação e de remessa oficial, tida por interposta, em ação ordinária, ajuizada por Cleiner Reame em face da União.

A r. sentença, fls. 268/270, julgou procedente o pedido, asseverando que a dívida existente aos autos, acerca da exigência de IR suplementar, foi dirimida por perícia judicial realizada, concluindo o *expert* nada ser devido pelo contribuinte. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a União, fls. 276/286, alegando, em síntese, que o auto de infração está dotado de regularidade, apontando que o perito corrobora os valores apurados pelo Fiscal, relativamente ao montante recebido no processo trabalhista (R\$ 197.023,00 - R\$ 197.159,87, houve pequena divergência), tanto quanto o valor que foi retido na fonte (R\$ 35.875,66), cifra esta insuficiente a quitar a integralidade do tributo devido, assim incorreu em equívocos o contribuinte. Por fim, considera elevado o *quantum* arbitrado a título sucumbencial, chamando a atenção para existência da ação anulatória apensada, na qual também fixada verba honorária em seu desfavor.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 290/294, sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c §1º-A do Código de Processo Civil, consoante v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

De fato, elementar a responsabilidade do polo autor demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência ao pedido.

Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) oriundo ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.

Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88.

Neste passo, toda a celeuma tributante aqui em desfile brotou de erro praticado no processo trabalhista, no qual figurou o aqui polo recorrido (era reclamante), pois, naquela seara, quando do levantamento dos importes a que fez jus, não foram realizados os necessários decotes atinentes ao imposto que deveria ter sido retido na fonte, fls.

138, item 7.

Por sua vez, a cobrança lançada no título executivo refere-se ao ano-base 1999, fls. 384 dos embargos, todavia somente no ano 2001 o E. Juízo do Trabalho constatou a falta de recolhimento do IR devido aos levantamentos realizados anteriormente, quando determinou recaísse a tributação pretérita sobre o saldo remanescente devido ao operário, porém ainda restou cifra a pagar, conforme o comando de fls. 67 do apenso.

Deveras, como apontado pela União em sede recursal, as importâncias percebidas no feito trabalhista e parte do valor retido são incontroversos, contudo olvida a União do prosseguir dos autos trabalhistas, porquanto flagrou o *expert* a liberação, pelo E. Juízo Obreiro, no ano 2002, de saldo remanescente ao trabalhador, tendo sido realizado o adimplemento do IR pretérito e o devido naquele momento, fls. 139, item 11.

Em enfocado cenário, o anexo 2 do laudo pericial bem ilustra, detalhadamente, o transcorrer do processo trabalhista, com os levantamentos realizados pelo obreiro e os descontos de IR na fonte realizados, trazendo tabela que evidencia os créditos, débitos e o saldo respectivo, fls. 160/161.

De seu flanco, a respeito da diferença de valores declarados, a perícia concluiu que os rendimentos apontados pelo contribuinte foram em montante superior, assim em seu próprio prejuízo, fls. 155, item 7, igualmente tendo sido lançado IRRF em quantia inferior ao efetivamente retido, o que mais uma vez não causou prejuízo ao Erário, item 8, fls. 155.

Ou seja, em termos gerais, o Imposto de Renda devido em relação ao processo trabalhista em questão foi integralmente quitado, tanto que encerrado, fls. 139, item 12, ao passo que a União não logra com consistência afastar o trabalho técnico ao feito produzido, principalmente em relação aos adimplementos realizados no ano 2002, referentes ao pretérito imposto devido, que não deixou de ingressar nos cofres estatais por culpa do particular, mas em razão da falta de retenção pela E. Justiça do Trabalho, quando autorizou o levantamento dos créditos favoráveis ao operário.

Sobremais, no ano exercício 2000, no momento da declaração do ano-base 1999, flagrante a incerteza que pairava no processo trabalhista, tanto que somente apurada a diferença, repise-se, em agosto/2001, a partir dali é que o contribuinte/obreiro foi instado a recolher o imposto que não havia sido retido, fls. 67 dos embargos adunados, portanto descabida a inculpação da parte apelada, relativamente aos aspectos formais da apresentação da DIRPF.

Ora, em face de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou ratificada.

Deveras, não logra a Fazenda Nacional, com seu apelo, desconstituir o trabalho pericial, pautando sua atuação em solteiras palavras.

Assim, pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do *expert* envolvido culminou com a expressiva conclusão que fulminou de insucesso a exigibilidade do crédito, no tocante ao IR aqui implicado, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

Portanto, apurando a perícia o recolhimento do IR devido, por *simile* e a *contrario senso*, os v. arestos pretorianos, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. IRPF. PROVAS INSUFICIENTES.

...

2. Embora tenha o embargante comprovado as aplicações realizadas, não se desincumbiu de seu ônus quanto a provar que tenham beneficiado terceiros.

3. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0509778-06.1994.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTRÁRIA. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO IRREGULARIDADE NOS REGISTROS CONTÁBEIS. INÉRCIA DO PÓLO ATIVO NA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

- 1. Os documentos necessários à efetivação da perícia deveriam ter sido disponibilizados, espontaneamente, pela própria parte Autora, que tem o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), interessada na produção da prova, a fim de desconstituir o auto de infração lavrado pela Administração Pública.*
- 2. Embora tenham sido solicitados os documentos necessários à realização da perícia, o pólo ativo quedou-se inerte reiteradas vezes. A par disso, a certidão lavrada nos autos revela que lhe foi oportunizada a manifestação sobre o trabalho pericial, embora tenha permanecido silente.*
- 3. Tendo o pólo ativo permanecido inerte ao longo da instrução do processo, não merece guarida, a esta altura, em sede de apelação, sua insurgência contra o laudo pericial, alegando cerceamento de defesa.*
- 4. Embora a presunção juris tantum de omissão de receita possa ser infirmada em Juízo, mediante apresentação de robusta prova em contrário, concluiu a perícia judicial que o valor da receita anual declarada (Cr\$ 27.837.473,00) não foi suficiente para remunerar o valor das compras e despesas operacionais (Cr\$ 131.287.777,50), avultando evidente a existência de irregularidade nos registros contábeis da empresa.*
- 5. Apelação desprovida.*
(AC 200401000481546, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1431.)

Por fim, contrariamente à tese fazendária de que o valor dos honorários fixados seria "excessivo", não se extrai do arbitramento combatido qualquer ilicitude, porquanto suficiente a cifra litigada a remunerar o trabalho do Advogado adverso (R\$ 10% sobre R\$ 46.700,00, fls. 19), levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado, montante que tal em estrita observância às diretrizes do art. 20, CPC, por tal motivo nenhum reparo a demandar, por módico e razoável o *quantum*, restando inoponível a existência de outro processo em que também foi condenada, afinal bem sabe a União que os feitos são autônomos, brotando os honorários da sucumbência experimentada.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 96, 100, I, 113, § 2º, e 115, CTN, e art. 20, § 4º, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007750-60.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.007750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CLEINER REAME
ADVOGADO : SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN e outro
No. ORIG. : 00077506020074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Extrato: Embargos à execução fiscal - IRPF - Valores não retidos na fonte quando do levantamento de verbas em processo trabalhista - Constatada a falta de recolhimento, ordenou o E. Juízo do Trabalho o pagamento do tributo, para tanto realizando encontro de contas com saldo credor remanescente ao trabalhador, gerando débito ainda a ser saldado - Perícia a constatar que, prosseguindo os autos trabalhistas, ocorreu o adimplemento do tributo, tanto pretérito como o de novo valor creditado - União a não afastar com consistência a prova técnica produzida - Honorários advocatícios mantidos - Procedência aos embargos

Cuida-se de apelação e de remessa oficial, tida por interposta, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Cleiner Reame em face da Fazenda Nacional.

A r. sentença, fls. 333/335, julgou procedentes os embargos, asseverando que a dívida existente aos autos, acerca da exigência de IR suplementar, foi dirimida por perícia judicial realizada aos autos 2005.61.20.000644-6 (apenso), concluindo o *expert* nada ser devido pelo contribuinte. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, fls. 338/348, alegando, em síntese, que o auto de infração está dotado de regularidade, apontando que o perito corrobora os valores apurados pelo Fiscal, relativamente ao montante recebido no processo trabalhista (R\$ 197.023,00 - R\$ 197.159,87, houve pequena divergência), tanto quanto o valor que foi retido na fonte (R\$ 35.875,66), cifra esta insuficiente a quitar a integralidade do tributo devido, assim incorreu em equívocos o contribuinte. Por fim, considera elevado o *quantum* arbitrado a título sucumbencial, chamando a atenção para existência da ação anulatória apensada, na qual também fixada verba honorária em seu desfavor.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 353/357, sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c §1º-A do Código de Processo Civil, consoante v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

De fato, premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

Ora, elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência aos embargos.

Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) oriundo ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.

Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88.

Neste passo, toda a celeuma tributante aqui em desfile brotou de erro praticado no processo trabalhista, no qual figurou o aqui polo recorrido (era reclamante), pois, naquela seara, quando do levantamento dos importes a que fez jus, não foram realizados os necessários decotes atinentes ao imposto que deveria ter sido retido na fonte, fls. 91, item 7.

Por sua vez, a cobrança lançada no título executivo refere-se ao ano-base 1999, fls. 384, todavia somente no ano

2001 o E. Juízo do Trabalho constatou a falta de recolhimento do IR devido aos levantamentos realizados anteriormente, quando determinou recaísse a tributação pretérita sobre o saldo remanescente devido ao operário, porém ainda restou cifra a pagar, conforme o comando de fls. 67.

Deveras, como apontado pela União em sede recursal, as importâncias percebidas no feito trabalhista e parte do valor retido são incontrovertidos, contudo olvida a União do prosseguir dos autos trabalhistas, porquanto flagrou o *expert* a liberação, pelo E. Juízo Obreiro, no ano 2002, de saldo remanescente ao trabalhador, tendo sido realizado o adimplemento do IR pretérito e o devido naquele momento, fls. 92, item 11.

Em enfocado cenário, o anexo 2 do laudo pericial bem ilustra, detalhadamente, o transcorrer do processo trabalhista, com os levantamentos realizados pelo obreiro e os descontos de IR na fonte realizados, trazendo tabela que evidencia os créditos, débitos e o saldo respectivo, fls. 113/114.

De seu flanco, a respeito da diferença de valores declarados, a perícia concluiu que os rendimentos apontados pelo contribuinte foram em montante superior, assim em seu próprio prejuízo, fls. 108, item 7, igualmente tendo sido lançado IRRF em quantia inferior ao efetivamente retido, o que mais uma vez não causou prejuízo ao Erário, item 8, fls. 108.

Ou seja, em termos gerais, o Imposto de Renda devido em relação ao processo trabalhista em questão foi integralmente quitado, tanto que encerrado, fls. 92, item 12, ao passo que a União não logra com consistência afastar o trabalho técnico ao feito produzido, principalmente em relação aos adimplementos realizados no ano 2002, referentes ao pretérito imposto devido, que não deixou de ingressar nos cofres estatais por culpa do particular, mas em razão da falta de retenção pela E. Justiça do Trabalho, quando autorizou o levantamento dos créditos favoráveis ao operário.

Sobremais, no ano exercício 2000, no momento da declaração do ano-base 1999, flagrante a incerteza que pairava no processo trabalhista, tanto que somente apurada a diferença, repise-se, em agosto/2001, a partir dali é que o contribuinte/obreiro foi instado a recolher o imposto que não havia sido retido, fls. 67, portanto descabida a inculpação da parte apelada, relativamente aos aspectos formais da apresentação da DIRPF.

Ora, em face de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou ratificada.

Deveras, não logra a Fazenda Nacional, com seu apelo, desconstituir o trabalho pericial, pautando sua atuação em solteiras palavras.

Assim, pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do *expert* envolvido culminou com a expressiva conclusão que fulminou de insucesso a exigibilidade do crédito, no tocante ao IR aqui implicado, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

Portanto, apurando a perícia o recolhimento do IR devido, por *simile* e a *contrario sensu*, os v. arestos pretorianos, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. IRPF. PROVAS INSUFICIENTES.

...

2. Embora tenha o embargante comprovado as aplicações realizadas, não se desincumbiu de seu ônus quanto a provar que tenham beneficiado terceiros.

3. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0509778-06.1994.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTRÁRIA. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO IRREGULARIDADE NOS REGISTROS CONTÁBEIS. INÉRCIA DO PÓLO ATIVO NA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

1. Os documentos necessários à efetivação da perícia deveriam ter sido disponibilizados, espontaneamente, pela própria parte Autora, que tem o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), interessada na produção da prova, a fim de desconstituir o auto de infração lavrado pela Administração Pública.

2. Embora tenham sido solicitados os documentos necessários à realização da perícia, o pólo ativo quedou-se inerte reiteradas vezes. A par disso, a certidão lavrada nos autos revela que lhe foi oportunizada a manifestação sobre o trabalho pericial, embora tenha permanecido silente.

3. Tendo o pólo ativo permanecido inerte ao longo da instrução do processo, não merece guarida, a esta altura, em sede de apelação, sua insurgência contra o laudo pericial, alegando cerceamento de defesa.

4. Embora a presunção juris tantum de omissão de receita possa ser infirmada em Juízo, mediante apresentação de robusta prova em contrário, concluiu a perícia judicial que o valor da receita anual declarada (Cr\$ 27.837.473,00) não foi suficiente para remunerar o valor das compras e despesas operacionais (Cr\$ 131.287.777,50), avultando evidente a existência de irregularidade nos registros contábeis da empresa.

5. Apelação desprovida.
(AC 200401000481546, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1431.)

Por fim, contrariamente à tese fazendária de que o valor dos honorários fixados seria "excessivo", não se extrai do arbitramento combatido qualquer ilicitude, porquanto suficiente a cifra litigada a remunerar o trabalho do Advogado adverso (R\$ 8.121,42, fls. 347), levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado, montante que tal em estrita observância às diretrizes do art. 20, CPC, por tal motivo nenhum reparo a demandar, por módico e razoável o *quantum*, restando inoponível a existência de outro processo em que também foi condenada, afinal bem sabe a União que os feitos são autônomos, brotando os honorários da sucumbência experimentada.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 96, 100, I, 113, § 2º, e 115, CTN, e art. 20, § 4º, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013908-08.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.013908-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP290006 RICARDO CHERUTI e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00139080820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Execução fiscal - Coisa julgada material a não obstar a apreciação de direito oriundo de fato superveniente - Inteligência do art. 462, CPC - União (sucessora da RFFSA) a contestar a cobrança de IPTU - Imunidade recíproca refutada pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral julgada aos autos do RE n. 599176 - Reformulação de entendimento - Providos apelo e remessa

Cuida-se de recurso de apelação e de reexame necessário, em execução fiscal inicialmente ajuizada pelo Município de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sucedida pela União.

A r. sentença, fls. 214/216, pronunciou a coisa julgada em torno do debate ligado à nulidade da CDA, reconhecendo, por seu turno, a inexigibilidade do crédito em cobrança, relativo a IPTU, diante da imunidade recíproca de que gozam os entes da Federação. Ausentes honorários.

Apela o Município exequente a fls. 220/225, aduzindo que a coisa julgada formal, decorrente da rejeição dos embargos à execução opostos pela RFFSA (37/38), acarreta a proibição de reabertura de qualquer debate referente ao crédito em cobrança, incluída a imunidade. Defende, ademais, a regularidade da cobrança, a rumar em face da sucessora (União), diante da assunção *ex vi legis* das obrigações da Rede. Sustenta, por fim, que a imunidade recíproca, além de relativa, não goza de retroatividade, tal a significar que, somente a partir da data da sucessão, os imóveis transferidos à parte apelada não podem ser tributados pelo IPTU.

Contrarrazões apresentadas a fls. 228/231, ausentes preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Em campo preliminar, assentada até mesmo no Texto Constitucional (inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior), visa a coisa julgada, como de sua essência, a emprestar estabilidade às relações jurídicas, evitando sejam reexaminadas as lides já resolvidas pelo Judiciário.

O Legislador, ao radicar a abrangência da coisa julgada, previu não comportarem reanálise as matérias "já decididas", relativas à mesma lide, ressalvadas as relações jurídicas conceituadas como continuativas e as demais hipóteses previstas em lei, art. 471, CPC.

Em dado contexto, veemente configure fato superveniente, não afetado pela coisa julgada, a extinção do executado originário e consequente sucessão, pela União (MP n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007), conforme o disposto no art. 462, CPC.

Ou seja, traduz a sucessão deflagrada verdadeiro "fato novo", este a não se chocar (ao contrário, a harmonizar-se) com a imutabilidade julgadora, oriunda dos embargos ao executivo deduzidos pela RFFSA. De se destacar, ademais, que a temática relativa à imunidade somente ganhou pertinência após a retratada sucessão.

Neste sentido, aliás, a v. jurisprudência infra :

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. GRATIFICAÇÃO DEFERIDA À ÉPOCA EM QUE OS SERVIDORES ENCONTRAVAM-SE SUBMETIDOS AO REGIME CELETISTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 449/DF. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a coisa julgada só se opera nos limites da lide e das questões decididas, sendo ininvocável na hipótese em que fato ou direito superveniente repercute na relação jurídica apreciada na decisão cujo trânsito em julgado se operou. Inteligência dos artigos

462, 468 e 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(...)

(REsp 313.981/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 19/12/2003, p. 629)

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - RFFSA - LEI 11.483/07 - ART. 130, VI, ALÍNEA A, CF - ART. 150, CTN - COISA JULGADA - OFENSA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a União é sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa Lei; e os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º dessa Lei.

2. A União ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, estando a situação fática posta nestes bem amoldada, portanto, ao disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a", CF, garantidor da imunidade tributária entre os entes públicos federados.

3. Embora a regra conferida ao nosso ordenamento pelo art. 130, CTN ("Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação"), não se pode olvidar que na presente demanda litiga, como sucessora legal dos bens da RFFSA, a União Federal, beneficiária da imunidade recíproca, disposta no art. 150, VI, "a", CF.

4. Resta afastada a alegação de violação da coisa julgada, posto que, à época de sua constituição, a parte litigante, como dito, não gozava do benefício constitucional, que ora a sucessora legal goza.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016377-07.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)

Em mérito, por sua vez, reformulando este Relator anterior entendimento em contrário, ora se harmoniza o presente *decisum* ao entendimento exarado no Recurso Extraordinário n. 599176, recentemente julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral (art. 543-B, CPC), ao norte de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito, conforme se verifica do Informativo Jurídico disponibilizado no sítio eletrônico do E. STF, em 05 de junho do corrente ano, *in verbis*, destacando-se ainda pendente de publicação o v. aresto em questão :

"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.

No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexiste no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União.

Alegações

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos.

Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba.

Jurisprudência

O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante".

"Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou. Segundo o ministro, "a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional".

Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou.

Repercussão geral

A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído."

De se destacar, já alinhados ao referido precedente se encontram os hodiernos julgados desta C. Turma, de relatoria do i. Desembargador Dr. Márcio Moraes, consoante decisões monocráticas proferidas nos autos n. 2011.61.82.018497-3, 2010.61.04.006194-8 e 2012.61.04.006934-8.

Assim, em observância ao v. entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, impositivo se revela o provimento ao apelo municipal, a fim de se afastar a incidência da imunidade tributária, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, observado o rito executivo adequado à União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, previsto nos artigos 730 e 731, CPC.

Por derradeiro, ausentes honorários advocatícios, ao presente momento processual.

Em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o artigo 150, VI, "a", CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016870-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016870-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
APELADO(A) : CLEMENTE APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO : DF030154 VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00168702220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo feito à ordem determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário proposta por CLEMENTE APARECIDO ANTÔNIO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de proceder à apreensão do animal mantido pelo autor, bem como emita autorização para o transporte de Fortaleza-CE para São Paulo-SP.

Narra o autor ter transferido sua residência de São Paulo para Fortaleza em abril de 2002, ocasião em que o IBAMA concedeu-lhe, mediante contrato, a guarda doméstica de um papagaio (Amazona Aestiva), de nome Loro José, o qual já se encontrava sob seus cuidados há aproximadamente 5 (cinco) anos. Afirma que, em abril de 2008, pretendendo voltar a residir em São Paulo, solicitou ao mencionado órgão autorização para transporte da ave, oportunidade em que lhe foi exigida a realização de sexagem do animal e marcação com microchip, o que alega ter cumprido. No entanto, o IBAMA informou-lhe não ser possível a renovação do Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres, expirado em 2003, em razão da Resolução 384/06 do CONAMA, a qual disciplinou novas regras para concessão de depósito doméstico de animais silvestres a guardião voluntário. Sustenta ser desarrazoada a medida, considerando ter o IBAMA realizado vistoria em 2006, constatando encontrar-se o animal em condições satisfatórias de saúde e higiene, além de não se tratar de espécie ameaçada de extinção. Aduz, ainda, que a apreensão seria extremamente danosa, considerando o convívio harmônico mantido há 13 (treze) anos, bem como o liame sentimental estabelecido entre a família do autor e o Loro José, estando este totalmente adaptado à vida doméstica, em especial pela ligação emocional com o filho do autor de 10 (dez) anos de idade.

Citado, o IBAMA contestou às fls. 82/89, aduzindo ter o autor entrado com o pedido de renovação do Termo de Contrato Voluntário somente após passados 05 (cinco) anos da expiração, bem como não observou as orientações emanadas do Setor de Fauna, optando por seguir viagem e deixar o animal sob a guarda de terceiros. Sustentou, ainda, a impossibilidade do juízo se manifestar a respeito da ave sobreviver em seu *habitat* natural, sendo necessária a realização de laudo por técnico especializado.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a emissão da Guia de Transporte de Animais - GTA, viabilizando o transporte do animal de Fortaleza para São Paulo, obstando qualquer ato tendente à apreensão da ave, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (f. 210/222).

Apelou o IBAMA, reiterando os argumentos deduzidos em contestação, pugnando pela reforma da sentença (f. 227/236).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O pedido formulado nestes autos pretende afastar a apreensão do papagaio denominado Loro José, autorizando-se o seu transporte de Fortaleza-CE para São Paulo-SP.

A sentença recorrida analisou com propriedade a questão, sopesando as questões invocadas pelas partes, concluindo por aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fundamentada nos seguintes termos:

"Embora a autoridade tenha fundamentado o indeferimento com base na RESOLUÇÃO CONAMA 384/06, entendo que a prova documental é indicativa de que o pássaro está plenamente adaptado ao ambiente doméstico, havendo impossibilidade fática de liberá-lo ao seu habitat natural, sob pena de, ao escopo de protegê-lo, condená-lo definitivamente à morte.

Acentue-se, ainda, que é aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade segundo o qual eventual medida interventiva do Estado deve-se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos. Destarte, se a finalidade radica-se

na possibilidade de conferir maior proteção aos exemplares, devolvê-los à natureza depois de dez anos ambientados é, no mínimo, desproporcional ao desiderato pretendido pelo IBAMA.

Registro, por oportuno, que o caso, em si, guarda peculiaridade que destoa daquelas situações em que animais, a despeito de estarem custodiados de forma ilícita, ainda não estão plenamente adaptados ao ambiente doméstico. Nessas hipóteses, a devolução dos espécimes ao ambiente natural não gera qualquer situação aflitiva de adaptação, mas lhes restaura o status quo ambiental, de cujo nicho não deveriam ser retirados.

No caso em espécie, há singularidade, isso porque os exemplares da espécie *Aratinga leucophthalma* estão, como já assinalado, adaptados ao lar doméstico.

Acrescento que é louvável o fim objetivado pela Resolução n. 384 - cuja normativa disciplina a concessão de depósito doméstico e provisório de animais silvestres apreendidos -. No entanto, a sua aplicação deve ocorrer cum grano salis naquelas hipóteses em que o **psitacídeo** já está adaptado ao ambiente doméstico, devendo a autoridade ambiental sopesar casuisticamente caso a caso, sob pena de fustigar o direito a que justamente pretendem proteger.

Ademais, verifico que não se trata de criador de passeriformes em situação da grassa atividade ilícita, mas ao contrário, percebe-se que o autor guarda tenra relação com o pássaro, tanto que, sponte própria, empreendeu diligência no sentido de regularizar a situação junto ao IBAMA, que, ao contrário, o mesmo não teria tomado conhecimento da existência psitacídeo; fato que, a meu ver, demonstra a boa-fé do demandante e, como tal, deve ser levado em consideração." grifos no original

Não merece reparos a sentença, porquanto pacificou-se a jurisprudência no sentido da necessidade de uma análise específica para cada caso concreto, no que tange à apreensão de aves adaptadas ao ambiente doméstico, especialmente quando o criador já obteve anterior permissão do IBAMA para manter o animal sob sua guarda, como ocorre *in casu*, consoante acórdãos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE 11 ANOS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, §1º da Lei ° 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- A proteção do meio ambiente e a preservação da fauna brasileira é dever que se impõe a todos, por força de mandamento constitucional (art. 225 da Constituição Federal). Entretanto, deve-se observar qual é a medida que, no caso concreto, realiza de forma mais eficiente essa finalidade. 3- Há quase 14 anos, a impetrante recebeu de presente um papagaio, mantendo-o em sua companhia desde então. A ave permanece solta, vez que acostumada ao ambiente familiar desde os primeiros dias de vida, recebendo alimentação e cuidados especiais orientados por médica veterinária que assiste o papagaio desde os seus primeiros anos de vida. 4- Por todo o tempo em que permaneceu com a ave em sua companhia, a impetrante estava respaldada por ato do IBAMA, que lhe deferiu "Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres", datado de 20 de abril de 2004, com vigência de um ano e renovações por iguais períodos. Com a lavratura do termo, o animal foi registrado junto àquele Instituto, recebendo uma anilha fixada em seu pé direito. Tal fato já afasta a ilicitude da conduta da impetrante, ventilada nas razões de apelo do IBAMA. 5- Não há contrariedade do comportamento ao ordenamento jurídico, quando é este próprio que o respalda, conferindo licitude à conduta. 6- Os autos não retratam situação em que o particular comercializa ave silvestre ou a expõe a risco, mas tão-somente a mantém em sua companhia há anos, com ciência e autorização do IBAMA. 7- Embora formalmente amparada em norma (Resolução CONAMA n° 384/2006), a conduta do IBAMA não realiza, no caso concreto a finalidade da mesma, que visa a proteção do fauna silvestre. 8- Após tantos anos de convívio doméstico, a ave adaptou-se completamente ao ambiente em que foi criada, de maneira que seria arriscado para a saúde do animal a sua soltura na natureza ou transferência para um Centro de Triagem de Animais Silvestres. 9- Há prova nos autos no sentido de que o animal é saudável, por conta de ter recebido cuidado adequado (acompanhamento veterinário) todos esse anos. Há provas, também, no sentido de que ave não goza de condições físicas para ser solta na natureza. 10- Não prospera o argumento do IBAMA, segundo o qual somente técnico habilitado poderia fornecer laudo a respeito das condições do animal e se o mesmo se encontra apto para iniciar a reabilitação visando à soltura. A prova carreada ao processo é suficiente para a comprovação da situação alegada nos autos. 11- Também cabe ponderar que um papagaio que viveu desde os seus primeiros dias na companhia de seres humanos, acostumado com a vida doméstica, descaracteriza-se como ave silvestre, de modo a tornar indevida, também por esse fundamento, a medida combatida por meios deste mandado de segurança. 12- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00292233120084036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2011 p. 1269)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que assegurou à Autora a guarda permanente de papagaio-verdadeiro, espécie que não está ameaçada de extinção. 2. Defende o IBAMA que há vedação legal expressa em se permitir a guarda doméstica de animal silvestre, sendo ainda tal conduta configurada como crime

e infração administrativa ambiental. 3. Na hipótese, é de simples constatação o desenvolvimento de vínculo afetivo existente entre a ave e a Autora, mormente porque está sobre os cuidados desta há mais de 3 (três) décadas. 4. Ante a inocorrência de maus tratos e a impossibilidade de aferir se há condições concretas de devolvê-la ao seu ambiente natural, razoável é que a ave permaneça com a Apelada, que, por décadas, tem zelado pela manutenção de seu bem estar. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00047518120124058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/11/2013 - Página::126.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTVEVE RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de sentença prolatada em sede de ação mandamental que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança requestada para assegurar a permanência de dois papagaios sob a guarda e cuidados do Impetrante, afastando os efeitos do Ofício nº 1526/2008 - GABIN/IBAMA/PB. 2. A situação fática da lide já possui estabilidade. Consoante se observa dos autos, o Impetrante já possuía Termo de Aceitação de Encargos de Guarda Voluntária dos referidos animais silvestres (Guga e Lourinho). Somente quando do requerimento de renovação da mesma é que o IBAMA negou a pedido, com base no supramencionado ofício. Ocorre que, neste ínterim, como de fato é comum diante de longo convívio (mais de 10 anos), efetivou-se a afetação emocional entre o Impetrante, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos, para fins de que continuem em cativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como à sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram instintos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua própria espécie. 3. O conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. Porém, como aduziu o Representante do Ministério Público, não se justifica que a guarda antes conferida não seja renovada em razão da ilegalidade, a qual seria preexistente à decisão administrativa anterior. 4. No tocante à repressão ao tráfico, apesar de constatar legitimidade da norma que objetiva reprimir condutas de agressão à fauna silvestre, vejo que não é razoável a sua aplicação no caso em questão, diante das peculiaridades apresentadas. Decline-se que, a proteger o mandamento da norma e aplicá-lo no sentido da devolução dos mencionados animais, estaria-se desconsiderando a finalidade maior do regramento em questão, qual seja: a proteção aos referidos animais. 5. Observe-se que aos papagaios tem sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, os sanitários, alimentícios e veterinários. Consoante declarou este último (em 2004 e em 2008), as aves gozam de bom estado de saúde, sem apresentarem nenhum sintoma de doença, e recebem tratamento e assistência de primeira qualidade. 6. O simples fato de ter possuído autorização do órgão protetor, bem como ter requerido a sua renovação, denota conduta de cuidado e boa-fé do Impetrante, que procurou estar legalizado com o depósito dos pássaros silvestres. 7. Com efeito, no processo interpretativo, não pode o juiz ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma. o processo racional a ser percorrido pelo julgado na formação de seu convencimento não consiste em um mero silogismo, matematicamente lógico, razão por que, ao preferir a sentença, o juiz deve considerar as especificidades do caso concreto, segundo os parâmetros da lógica do razoável, em que se investiga a congruência entre a realidade social, os valores, os meios e os fins. (cf. coelho, Fábio Ulhoa, roteiro de lógica jurídica, 3º ed., 3ª tir., São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 95-97) 8. Apelo não provido. (APELREEX 200882000057705, Des. Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/03/2010 - Página::353 - Nº::41.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANIMAL SILVESTRE (PAPAGAIO). GUARDA HÁ CINCO ANOS. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. FINALIDADE DE PROTEÇÃO AO ANIMAL. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que concedeu a segurança para "assegurar a permanência da ave (papagaio) sob a guarda e cuidados da Impetrante, afastando os efeitos do Ofício nº 01760/2008-GABIN/IBAMA/PB". 2. Embora o ato do IBAMA, que determinou a devolução voluntária do animal no prazo de 15 dias sob pena de aplicação de sanções administrativas ou penais, tenha respaldo na lei, mais precisamente no art. 72 da Lei nº 9.605/98, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, que demonstram a necessidade de manutenção da ave em poder da impetrante. 3. O próprio IBAMA reconheceu a deficiência da estrutura do Centro de Triagem de Animais Silvestres, no Relatório - CETAS - IBAMA constante nos autos, que atesta que "a estrutura física da construção é bastante precária e não atende as necessidades existentes inclusive de armazenagem de alimentos". 4. Ademais, a guarda do papagaio foi concedida à impetrante, já em 2003, por não ter o animal condições de retornar ao seu habitat natural, conforme atestado pelo Analista Ambiental que determinou a lavratura do Termo de Guarda. 5. Dessa forma, e levando em consideração o fim a que se destinam as normas de direito ambiental, de proteção dos animais, retirar o papagaio do convívio humano, no caso dos autos, é cometer uma agressão

ambiental, por colocar em risco a vida do animal, considerando, sobretudo, o tempo em que ele se encontra na convivência da impetrante (cinco anos). 6. Precedentes: TRF 1ª Região, AMS nº 200538010044575/MG, Sexta Turma, j. 21/05/2007, DJ 13/07/2007, p. 51, Relator Desembargador Federal Souza Prudente; TRF 4ª Região, APELREEX nº 200770000183929/PR, Quarta Turma, j. 03/09/2008, D.E. 22/09/2008, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200882000060479, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::31/07/2009 - Página::123 - Nº::145.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PSITACIFORME. APREENSÃO DE PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DO ANIMAL. ILEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. I - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarda daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame. II - Na espécie dos autos, o papagaio "Juca", sem dúvida, já encontrou um novo "habitat", com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio (Papagaio "Juca") e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Retirar-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 200538010044575, DES. FED. SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ 13/07/2007 p. 51.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE OBTIVERA AUTORIZAÇÃO PARA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PRECEDENTES COLACIONADOS. 1. Trata-se de apelação interposta contra julgado proferido pela 1ª Vara Federal/PB que acolheu o pleito autoral de anulação de ato administrativo que indeferiu a guarda de aves silvestres e regularização formal da guarda, autorizando a parte demandante manter a posse dos animais, determinando a permanência dos animais sob os cuidados do promovente no ambiente que atualmente se encontram, aduzindo, ainda, que o IBAMA proceda à identificação e registros das aves nos cadastros existentes junto ao órgão de proteção ambiental, além do fornecimento ao autor dos cuidados básicos que este último deverá tomar durante a guarda daqueles espécimes. 2. Irresignada, a autarquia ora apelante apresenta suas razões recursais às fls. 229/258, requerendo a reforma da sentença ora vergastada, no sentido de julgar improcedente o pedido trazido à exordial, para que seja reconhecida a impossibilidade de renovação do Termo de Guarda Voluntária dos animais silvestres que se encontram sob a posse do apelado. 3. Tenho como escorregadas as razões de decidir delineadas pelo MM. Magistrado sentenciante às fls. 223/234, verbis: "O autor requereu em 29/outubro/2003 (fls. 123/125) a guarda de animais silvestres que já estavam em seu poder, o que foi concedido pelo réu IBAMA através de termo de guarda provisória voluntária de animais da fauna silvestre (fls. 150/152), emitido em 15/novembro/2005, mas não assinado pelo autor. (...) O termo de autorização susomencionado abrangeu 01 araçari (*Pteroglossus aracari*), 01 arara vermelha (*Ara chloroptera*), 01 arara canindé (*Ara ararauna*), 02 maracanãs (*Aratinga leucophthalmus*), 02 sabiás (*Turdus rufiventris*), 01 papagaio verdadeiro (*Amazona aestiva*), 01 seriema (*Cariana cristata*), 01 galo de campina (*Peroaria dominicana*) e 01 bicudo (*Oryzoborus maximiliani*). As circunstâncias e o modo de criação desses animais autorizavam o depósito doméstico voluntário, tanto que o pedido (fls. 123/125) administrativo foi recebido e processado pelo réu IBAMA (fls. 122/177), que examinou os animais e suas condições (fls. 131/132) e expediu termo de guarda (fls. 150/152). Assim, conquanto o indeferimento (fls. 161) do pedido de guarda de animais silvestres tenha sido embasado no Dec. nº 3.179/1999, revogado pelo vigente Dec. nº 6.154/2008, impõe reconhecer que preservação e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado devem ser implementadas de forma ampla, razão pela qual a apreensão de animais silvestres criados em ambiente doméstico nem sempre representa a melhor solução, mormente quando não se verifica a ocorrência de maus tratos ou a exploração ilegal do comércio desses animais, nem existe o comprometimento da espécie. A manutenção desses animais onde se encontram não trará prejuízo a meio ambiente, constituindo, na verdade, a medida mais certa da preservação da integridade física e da saúde dos animais. Em determinadas situações, a jurisprudência tem admitido a interpretação teleológica das normas administrativas que proíbem a manutenção de animais da fauna silvestres em ambientes domésticos, considerando a necessidade de atendimento aos fins sociais na aplicação da lei, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º, desde que a criação nessa situação não traga qualquer risco ao equilíbrio

ambiental e haja tratamento adequado por parte dos criadores (...)" E, nesta hipótese, as aves encontram-se há muito tempo integradas ao ambiente onde vivem, aos cuidados do autor, contando com tratadores e recintos em número, tamanho e condições de higiene adequadas (fls. 134); dessa forma, retirar os referidos animais do local em que se encontram acarretar-lhes-ia mais prejuízo do que efetiva proteção. (destaques acrescidos). 4. Apelo improvido. Precedentes colacionados. (AC 00020541520114058200, Des. Fed. Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 31/01/2013 - p. 218.)

PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANIMAIS SILVESTRES EM POSSE DO IMPETRANTE HÁ LOGO TEMPO. COMPROVAÇÃO DE BONS TRATOS. ARTS. 29, PARÁGRAFO 1º, III da LEI 9.605/98 E ART. 11, PARÁGRAFO 1º, III, DO DECRETO 3.179/99. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Embargos de Declaração opostos pelo IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de acórdão prolatado por esta E. Segunda Turma, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo no tocante a: a) prova de que os animais estão em posse do Embargando há longos anos; b) assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª; c) não apreciação da prova produzida nos autos; d) art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99; e) consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito; f) violação à cláusula de reserva de plenário em face dos artigos supramencionados. Sustenta, ainda, a utilização de subjetivismos e presunções, dentre elas: impossibilidade de adaptação dos animais à vida natural no ambiente, o bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado. Requereu a atribuição de efeitos infringentes e o provimento do recurso. 2. No tocante à prova de que os animais estão em posse do Embargando há longos anos, verifica-se pelo termo de depósito constante dos autos, verifica-se que o mesmo foi inicialmente deferido em 2003. Assim, de fácil constatação que os mesmos permanecem em posse do Embargante há um tempo bastante razoável. 3. Nos autos há atestados de veterinário comprovando a prestação de cuidados aos animais em questão, bem como declarando a saúde dos mesmos e bons tratos pelo seu possuidor. Assim, não há que se falar em utilização de subjetivismos quanto ao bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado. 4. No que se refere à assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª, de se acrescer que não houve infringência ilegal. Ao não deferir administrativamente a renovação do depósito, insurgiu-se o Depositário impetrando mandamus, não ofendendo nenhum dispositivo legal. Tanto assim, que obteve, de princípio, liminar deferindo o pleito antecipatório. 5. Relativamente às consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito, não se manifestou o acórdão tendo em vista que o que foi deferido ao Particular foi a permanência dos animais sob sua guarda, vez que restou comprovado que os animais estão sendo bem cuidados e que gozam de boa saúde, bem como que possuem adaptação ao ambiente em que vivem, consoante demonstram as fotos encartadas aos autos. 6. No que tange aos dispositivos legais invocados, art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99, o acórdão se manifestou no sentido que as peculiaridades do caso concreto permitem excepcionalmente a manutenção do animal sob a guarda e cuidados do Impetrante, tendo em vista que não se comprovou prejuízo para o animal ou para Autarquia. De se acrescer que os artigos supramencionados tratam de infração cometida por quem tem espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autarquia competente, não sendo este o caso dos autos, já que de início o Particular possuía o termo de aceitação de encargos e guarda voluntário de animais silvestres deferido pelo IBAMA, só vindo a não o possuir a partir do indeferimento da pretensão de renovação, quando ajuizou a presente ação. Assim, não há que se falar em ofensa aos referidos dispositivos, muito menos à cláusula de reserva de plenário. 7. No que tange à utilização de subjetivismos e presunções, não foram utilizados aqueles, porém, é possível encontrar no acórdão presunções realizadas com base no suporte fático da lide aliado à fundamentação jurídica que constatou que a situação fática já possui estabilidade, bem que o Impetrante já possuía Termo de guarda dos animais há longa data e que os mesmos já podem ser considerados domesticados Assim, trata-se de questão em que o magistrado, na condição de intérprete da norma, aplica-a de forma fundamentada, com base no livre convencimento. 8. Sabe-se que o magistrado não está obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação. 9. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX 20088200005770501, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 13/05/2010 - p529.)

No caso dos autos, consoante se constata do Relatório de Vistoria realizado pelo IBAMA (f. 108/109), a ave goza do convívio com o autor e sua família há mais de 10 (dez) anos, estando em condições satisfatórias de higiene e alimentação, além de ser criada livre no ambiente, ser mansa, encontrando-se com a plumagem saudável, tudo demonstrar o desvelo do autor na guarda do animal. Além disso, o autor procedeu a sexagem e colocação de *chip* na ave, como exigido pelo IBAMA, porém, mesmo após estas providências, o órgão acabou por determinar a apreensão do papagaio.

Por outro lado, não pode o IBAMA invocar o fato de ter o autor transferido a guarda a terceiros, deixando a ave

em Fortaleza e retornando a São Paulo, pois tal ocorreu apenas em razão da negativa do órgão na concessão da autorização para transporte da ave.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005910-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO
ADVOGADO : SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059104120084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário objetivando a anulação do lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR.

Narra a autora ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Mombuca, situado no município de Ipauçu/SP, localizado quase em sua totalidade dentro de Área de Reserva Legal. Afirma ter sido intimada pela fiscalização a apresentar documentação relativa ao imóvel e, apesar de ter cumprido as exigências, teve contra si lavrado Auto de Infração, glosando a área de 392,5 hectares declarada como isenta, gerando o lançamento da diferença de ITR, relativa ao exercício de 1999, no valor de R\$65.507,12, fundamentando-se a autoridade no fato de que a área de reserva legal não fora averbada na matrícula do imóvel.

Sustenta a ilegalidade de referido lançamento, por não existir previsão legal que obrigue o proprietário rural a proceder à averbação da área de Reserva legal na matrícula do imóvel. Aduz, outrossim, que a revisão do Valor da Terra Nua através de simples análise de informações complementares da Declaração constitui ato manifestamente ilegal, diante da necessidade de avaliação por meio de laudo reconhecidamente abalizado. Assevera que a alíquota de 70% por cento para cobrança de multa e juros de mora é ilegal, por consistir em verdadeiro confisco. Por fim, defende a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para atualização monetária de débito tributário.

Requer seja desobrigada do pagamento do imposto lançado sobre a área de reserva legal, afastando-se a exigência de averbação da mencionada área na matrícula do imóvel, anulando-se o lançamento, com a consequente devolução da quantia correspondente a 30% sobre o valor da exação que foi obrigada a depositar a título de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Citada, a União Federal contestou às fls. 48/60, aduzindo não ter a autora comprovado a hipótese de isenção declarada. Sustenta que os documentos apresentados pela autora não foram considerados suficientes para comprovar que o imóvel rural encontra-se em área de reserva legal. Acrescenta que embora os dados informados pelo contribuinte na DITR não necessitem de prévia comprovação, a exatidão dos dados sobre a área total, área tributável e grau de utilização do imóvel devem ser apurados em procedimentos de fiscalização e, no caso de declarações com informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal deve proceder ao lançamento de ofício, tal como ocorreu no caso.

Deferida a produção de prova pericial, o laudo foi apresentado às fls. 138/191.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à isenção quanto ao ITR, ao fundamento da

ilegalidade do condicionamento do gozo da isenção à averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, diante da ausência de previsão legal, anulando o lançamento tributário do débito em questão, condenando a ré à restituição da quantia depositada a título de garantia de instância, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou o IBAMA, sustentando a legalidade do ato impugnado, aduzindo que as informações prestadas pelo contribuinte estão sujeitas à homologação do fisco, o qual possui o dever de ofício de proceder à autuação quando constatada a inexatidão dos dados sobre a área tributável, pugnando pela reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conquanto tenha sido produzida prova pericial nos autos, o fato é que esta se afigurava desnecessária para o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão eminentemente de direito. Aliás, a própria sentença expressamente a desconsiderou por entender que a situação do imóvel, periciado em 04/11/2010, não retrata a situação em que o mesmo se encontrava há mais de 10 (dez) anos.

O ponto fulcral debatido nestes autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65. 1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos. (REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EAARESP 201302789760, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC,

reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário" *REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 450.574/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 24/03/2014)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. 1. *Quando do julgamento do REsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013), restou pacificado que, "diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público". 2. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR. 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1342161/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)*

Por outro lado, não prospera a alegação de necessidade de elaboração de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado para revisão do Valor da Terra Nua, porquanto tal documento é exigido do contribuinte que pretende obter a revisão perante a autoridade administrativa, equivocando-se a autora ao pretender imputar tal obrigação ao Fisco. Ademais, limitou-se a argumentar, sem demonstrar, contudo, em que ponto residiria o erro do lançamento realizado, nem mesmo qual valor entende efetivamente correto, inviabilizando a compreensão da insurgência. Frise-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado produzir prova inequívoca da existência de vícios que o invalidem, o que não ocorreu na espécie.

Não prospera a alegação relativa à multa, pois a autora sequer juntou com a inicial o Auto de Infração lavrado para demonstrar o percentual aplicado a título de multa e a legislação que a embasou. Frise-se que a exigência da multa se dá pela declaração inexata, considerada esta como infração para fins tributários, por imposição legal (art. 14 da Lei nº 9.393/96), consistente em pena pecuniária, não havendo falar em caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo à não entrega da declaração ou declaração inexata, evitando a omissão de fatos geradores das exações, sendo sua variação proporcional à conduta do contribuinte.

Por fim, no que tange à taxa Selic, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, é pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros*

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal

Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041231-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ROBERTO ROSSIGNOLO
ADVOGADO : SP038020 PERICLES DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00016-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO ROSSIGNOLO contra a sentença de improcedência do pedido inicial, em Embargos a Execução Fiscal, que reconheceu a regularidade da multa imposta e respectiva certidão da dívida ativa, aplicada conforme os comandos relativos a infrações ambientais, disposta na Resolução CONAMA nº 04/1985 e 302/02, para imóveis situados em área urbana, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, de acordo com as Leis 4.771/65 e 9.605/98 e Decreto-Lei 3.179/99, *in casu*, o art. 25 do referido Decreto.

O MM. Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, afirmando que a edificação no imóvel do embargante encontra-se há 7 metros da cota marginal do reservatório, bem abaixo do limite de 30 metros estabelecido na legislação. (f. 77/81)

Inconformado, o Embargante apela, alegando, em síntese, que no termo de embargo/interdição, de 1º/12/2004, consta que o imóvel "está a 7,00m da cota máxima de operação do reservatório, assina esse termo o autuante Benedito P. dos Santos Filho - Técnico Ambiental". Alega, ainda, que a r. sentença não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição. Aduz que o imóvel está edificado há mais de 20 anos no local citado e por essa razão estaria prescrita a multa. Traz, em sua peça recursal, decisões sobre a mesma questão que supostamente lhe seriam favoráveis.

Recuso Adesivo do IBAMA, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% do valor atribuído à causa (f. 119/120). Com contrarrazões (f. 121/126), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende do Auto de Infração de f. 37, a penalidade de multa foi imposta à parte Embargante em razão de "*intervenção não autorizada na APP do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação*", conforme previsto nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, art. 2º "b", da Lei 4.771/65 e art. 2º, inc. II e VII, e 25 do Decreto 3.179/99.

Assim, razão não assiste ao Embargante apelante, uma vez que aos jurisdicionados cumpre o dever de respeito às leis ambientais, vigentes à época da prática de seus atos, e, em consequência, é dever do IBAMA fiscalizar o cumprimento de referidas leis.

Compulsando os autos, anoto que o agente fiscal do IBAMA lavrou o auto de infração de nº 128266/D, aplicando-se ao Embargante a multa no valor de R\$ 5.000,00. Na contradita da defesa (f. 44), apresentada na esfera administrativa pelo Embargante, consignou-se que não restou comprovada a legalidade do parcelamento do solo para fins urbanos, restando patente que à época da autuação já existiam leis que coíbiam a utilização da área de preservação permanente. Destaca-se, outrossim, que as alegações, em sede administrativa, em nada alteram o fato, porquanto o Embargante utilizou e continua a fazer uso de 425m2 de área de preservação permanente sem licença ou autorização do órgão ambiental, impedindo a regeneração da vegetação. Anoto, ainda, que restou assim consignado naquela peça: "*O ponto do elemento que configura a intervenção não autorizada na área de preservação permanente, objeto do auto de infração que originou o presente processo, está situado a 7,0 metros da linha que contém os pontos do terreno que tem cota igual ao da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório em questão.*"

Os documentos apresentados pelo Embargante mostram-se insuficientes para ilidir a autuação (Matrícula do Imóvel e comprovante de Impostos Municipais- f. 65/67).

Nestes termos, não conseguiu o Embargante, pelos documentos juntados, desconstituir a legitimidade da autuação promovida, haja vista que a autuação apontou o embargo de 425,00m2 de área localizada além da cota máxima normal de operação do reservatório, além de o autuado não ter apresentado sequer uma proposta de recomposição ambiental.

Destaque-se que, o Código Florestal, à época, Lei 4.771/65, estabeleceu como área de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situada "*ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*", cuja distância foi estabelecida pela Resolução CONAMA 4/85 e 302/2002.

Assim, se a parte Embargante pretende desconstituir o auto de infração que lastreia a penalidade que lhe foi imposta, cabe a ela demonstrar a regularidade de sua conduta, o que não ocorreu no caso dos autos.

No que tange a alegada prescrição verifico que a mesma não ocorreu.

Com efeito, o Auto de Infração foi lavrado em **01/12/2004**, tendo sido, referida autuação, impugnada pelo Embargante administrativamente, com decisão proferida e encaminhada ao autuado em **21 de fevereiro de 2005**. Houve a consolidação definitiva do débito em **24/04/2008**, com o ajuizamento da Execução Fiscal em **11/11/2008**, com despacho para citação do executado em **03/12/2008**, ou seja, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos, contados da data da autuação até o despacho determinando a citação do executado, mesmo que desconsiderada a interrupção desse prazo no curso do procedimento administrativo em que impugnado o Auto de Infração.

Acerca do ônus da prova e da presunção de veracidade do auto de infração, não desconstituída pela parte Embargante, razão pela qual permanece válida a imposição de penalidade pelo IBAMA, confira-se a seguinte jurisprudência, pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, inclusive quanto ao lapso prescricional:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL. 1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a sua posterior ratificação, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). 2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, ao julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenou o proprietário do imóvel rural a: (a) preservar área de vinte por cento da superfície da sua propriedade, a título de reserva legal, e efetuar a reposição florestal gradual, em prazo determinado, sob pena de multa; (b) preservar também as matas ciliares (preservação permanente) na faixa de trinta metros às margens dos rios e cinquenta metros nas nascentes e nos chamados "olhos d'água"; (c) paralisar imediatamente as atividades agrícolas e pecuárias sobre toda a área comprometida, sob pena de multa. Condenou, igualmente, o IBAMA e o Estado do Paraná a: (d) delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa a ser rateada entre ambos; (e) fiscalizar, a cada seis meses, a realização das medidas fixadas nos

itens "a" e "b", sob pena de multa diária. 3. A delimitação e a averbação da reserva legal constitui responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, que deve, inclusive, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. 4. Nesse aspecto, o IBAMA não poderia ser condenado a delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão, por constituir incumbência do proprietário ou possuidor. 5. O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação ao poder-dever de fiscalização atribuído ao IBAMA, pois o Código Florestal (Lei 4.771/65) prevê expressamente que "a União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis" (art. 22, com a redação dada pela Lei 7.803/89). 6. Do mesmo modo, a Lei 7.735/89 (com as modificações promovidas pela Lei 11.516/2007), ao criar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 8.028/90, incumbiu-o de: "(I) exercer o poder de polícia ambiental; (II) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; (c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente." 7. Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que "o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005). 8. Recurso especial do ESTADO DO PARANÁ não conhecido. 9. Recurso especial do IBAMA parcialmente provido, para afastar a sua condenação apenas no que se refere à obrigação de delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão. (RESP 200802006782, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 27/11/2009 LEXSTJ VOL.:00245 PG:00177)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE - EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - POSTERIOR RECONHECIMENTO DA ÁREA COMO RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN - ÁREA DE MATA ATLÂNTICA - NECESSIDADE DE EIA/RIMA. 1. Ação civil pública ajuizada legitimamente pelo Ministério Público Federal, que tem por função institucional a defesa do meio ambiente, bem de uso comum do povo, a teor dos dispositivos insertos no art. 129, III da Constituição Federal, art. 5º, II, letra 'd' e III, art. 6º, VII, letra 'b' e XIV, letra 'g' da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 1º, I e art. 5º da Lei nº 7.347/85. 2. Empreendimento da SABESP para implementação do sistema de captação, tratamento e distribuição de água, denominado Sistema Cristina, situado no rio que recebe o mesmo nome, localizado na propriedade de João Rizzieri, em Barra do Una, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, no litoral Norte do Estado de São Paulo, considerada área de vegetação típica de mata atlântica, floresta ombrófila densa em estágio avançado. 3. À luz do art. 225 I, c.c. § 4º da Constituição Federal e da legislação que rege a matéria, em área de preservação permanente (APP), somente em casos de utilidade pública ou interesse social e, ainda assim precedido de EIA/RIMA, se permite alguma interferência. 4. Relatório ambiental preliminar (RAP) não é suficiente para permitir a exploração de área de preservação ambiental, sendo inválida a intervenção na área em referência desde o início do projeto. 5. Após a concessão da licença prévia e da licença de instalação o imóvel foi reconhecido como reserva particular do patrimônio natural - RPPN. 6. Muito embora já obtidas as licenças, a área em referência passou a não mais permitir interferências, a não ser para pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, à luz da Lei nº 9985/00 e, excepcionalmente, em casos de utilidade pública e interesse social após estudos de impacto ambiental. 7. Ausência de discricionariedade quanto à exigência de EIA/RIMA em área de vegetação natural caracterizada como Floresta Ombrófila Densa integrante do bioma Mata Atlântica (art. 2º da Lei nº 11.428/2006 e art. 3º do Decreto nº 750/93). Também não é indagável a magnitude da degradação ambiental em área de mata atlântica, cuja extensão e a intensidade dos impactos deixam de ser pressupostos específicos do dever de realizar EIA/RIMA. 8. Da mesma forma, a Lei nº 11.428/2006 condiciona o corte, a supressão e a utilização de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração à ausência de alternativa técnica locacional para o empreendimento. 9. Acolhimento integral da pretensão para assegurar a nulidade da anuência prévia prestada pelo IBAMA (Nº 61/99) e da autorização de corte de vegetação emitida pelo DEPRN nº 119/01, da licença prévia nº 474 e da licença de instalação nº 00255 expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente, por não mais ser permitida a realização de obra dentro da RPPN - Reserva Rizzieri sem estudo prévio de impacto ambiental - EIA/RIMA. 10. Condenação da SABESP em obrigação de não fazer consistente em não realizar qualquer intervenção na área compreendida pela referida autorização de corte e vegetação. 11. Condenação do Estado de São Paulo e o IBAMA em obrigação de não fazer consistente em não expedir novas anuências, licenças ou autorizações, de acordo com sua atribuição legal, sem prévio estudo de impacto

ambiental- EIA/RIMA, nos moldes da Lei nº 11.428/2006, inclusive com a previsão de alternativas locais fora da RPPN - Reserva Rizzieri para a construção da barragem, linha de captação, e início de adutora do Sistema Cristina pela SABESP, justamente por serem excepcionais as possibilidades de intervenções em área de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração integrante do bioma mata atlântica. 12. Reconhecimento da caducidade da anuência dada pelo IBAMA para o corte da mata e das licenças expedidas pela a construção da barragem e implementação do Sistema Cristina no interior da Reserva RPPN Rizzieri. 13. Imposição de multa diária por descumprimento da decisão. (AC 00000453320054036103, JUIZ CONV. HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EMBARGO. MULTA. LEGITIMIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pelo impetrante, ora apelado. 2 - Preliminarmente, cumpre salientar que não se opera a prescrição da punibilidade aplicada ao impetrante/apelado, porquanto a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. 3 - Compulsando os autos, verifica-se que o agente fiscal do IBAMA lavrou o auto de infração de nº 263492/D, bem como o termo de embargo/interdição de obra nº 180812/C, aplicando-se ao impetrante multa no valor de R\$ 5.000,00. Observa-se, à vista dos documentos acostados, que a justificativa da autuação deu-se em razão de "intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação", por parte do impetrante, nos termos da Lei n. 9.605/98 (artigos 38 e 48), Lei n. 4.771/65 (art. 2º, A, b), e Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, II, VII, e 25) (fls. 76/80). 4 - Outrossim, dispunha a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal (ora revogado pela Lei n. 12.651/2012), em seu art. 2º, sobre a área de preservação permanente, estabelecendo que: "Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo" (grifos meus). 5 - Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 225, § 1º, e incisos I e III, da Constituição Federal de 1988: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. 6 - Vale salientar que o legislador constituinte conferiu todo um Capítulo da Constituição Federal (Cap. VI) para, expressamente, prescrever normas que visam a proteção do Meio Ambiente, - não só para as presentes mas também para as futuras gerações -, alçando o meio ambiente amparo constitucional, haja vista sua relevante importância, devendo as normas infraconstitucionais fiel observância para fins de assegurar a proteção e preservação do meio. 7 - No caso em comento, verifica-se que o impetrante adquiriu propriedade rural no Município de Mira Estrela, em 28 de dezembro de 1988, conforme escritura do 1º Cartório de Notas, de Fernandópolis, sendo descrito o imóvel como "Estancia Lago Azul, com área total de 2,3 has. de terras (fls. 23/27). Por sua vez, observa-se a existência de edificação em tal propriedade, passando a incidir sobre a mesma o IPTU, conforme cópia do imposto (parcela única) com vencimento em 29/02/96, sendo considerada, portanto, área de zona urbana e não mais rural (fls. 28/35). Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, pelo impetrante, tal propriedade, objeto de autuação no caso em análise, foi edificada (157,00 m²) numa área total (terreno) de 1.097,15 m², não se podendo aferir, contudo, a "distância ou metragem" que, de fato, foi preservada, e não edificada, em relação ao Reservatório UHE de Água Vermelha, a chamada área de preservação permanente (APP), constando apenas informação do impetrante de que tal edificação respeitara a área "non aedificandi" de 15 metros para fins de preservação permanente (fl. 08 da inicial). 8 - Ademais, melhor sorte não assiste ao

impetrante no que tange à invocada Lei Complementar nº 24, de 3 de outubro de 1997, do Município de Mira Estrela/SP, - que em seu art. 57 dispôs que não são atingidas pelas restrições desse diploma legal, quando do advento dessa lei, as edificações dos condomínios existentes que não estejam conformes com os usos instituídos por ela. Isto porque tal prescrição não exige o proprietário de observar e obedecer o disposto na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) que, como mencionado, já regulava a questão atinente à área de preservação permanente (APP) anteriormente ao advento da Lei n. 9.605/98, Decreto n. 3.179/99 e demais ordenamentos infralegais existentes, v.g., a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n. 302/2002 que, em seu art. 3º, inciso, I, dispôs sobre a metragem a ser respeitada no entorno dos reservatórios artificiais como sendo de 30 metros (fl. 102). Também não há que se cogitar em direito líquido e certo, conforme alegado pelo impetrante, o qual deveria observar o citado ordenamento jurídico, em vigor quando da aquisição de sua propriedade (1988), sem prejuízo da legislação superveniente, dando cumprimento às normas atinentes à preservação do meio ambiente, notadamente, in casu, à APP, promovendo a recuperação ambiental nos termos da legislação aplicável, inclusive conforme se comprometera quando da assinatura do Contrato nº 4218, de Concessão de uso a título oneroso (Cláusula Quarta - Das Obrigações), firmado pelo impetrante/apelado com a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, em 28 de abril de 2000, conforme se verifica pelo documento juntado às fls. 124/136. 9 - Constata-se, assim, que o impetrante não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão objetivada no presente mandamus, porquanto não obstante a aprovação da propriedade pela Municipalidade, as leis municipais devem encontrar-se em conformidade com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de tutela do meio ambiente, devendo, sobretudo, encontrarem-se tais normas em consonância com os ditames estabelecidos na Constituição da República. Desse modo, deve ser denegada a segurança, reformando-se a sentença impugnada, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, a qual agiu no estrito cumprimento de seu poder-dever legal de fiscalização (sob pena de responsabilidade), ante a constatação de irregularidade na propriedade do impetrante/apelado, impondo-se-lhe a consequente autuação. 10 - Remessa oficial e apelação providas. (AMS 00040036520074036100, DES. FED. NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. UHE DE ÁGUA VERMELHA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA LOCALIZADA EM PERÍMETRO URBANO. LIMITES RESPEITADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afasta-se a alegação de prescrição, eis que a infração imputada ao impetrante tem natureza permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo. 2. O exame dos autos revela que o impetrante adquiriu, em 14/07/1983, segundo matrícula 3.809, do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, uma parte ideal de terra, correspondente a 5.016 m2, situada no Distrito e Município de Mira Estrela, Comarca de Cardoso/SP, onde posteriormente estabeleceu-se o denominado "Condomínio Parque Paraíso". 3. O auto de infração e o termo de embargo objeto deste mandado de segurança tiveram por fundamento legal, basicamente, o artigo 2º, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), sendo que a Lei 7.803/89 incluiu ao artigo em comento o parágrafo único, dispondo que "no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo." 4. Por seu turno, a Lei Municipal 25/93, de 21/06/1993, ao estabelecer o perímetro urbano e outras providências, dispôs em seu artigo 3º: "considera-se área urbanizável da cidade de Mira Estrela, toda aquela que, embora distinta e separada do núcleo urbano, por suas características próprias, localização, facilidades e conveniência geral do Município, como tal seja declarada por Lei Municipal". 5. Posteriormente a Lei Municipal 48/93, de 17/09/1993, ao dispor acerca das normas de ocupação de território do Município de Mira Estrela, além de outras providências, estabeleceu, em seu artigo 51: "As restrições seguintes são consideradas de proteção ambiental para a instituição de condomínios no Município, constituindo-se os locais áreas de preservação permanente e reserva ecológica: I - As matas e formas de vegetação natural ou implantadas: (a) Ao longo dos rios, qualquer outro curso d'água e ao redor das lagoas ou reservatórios de águas natural ou artificial, medido horizontalmente em faixa marginal de largura: 1 - 30 (trinta) metros. (...). (c) No reservatório de 'Água Vermelha' que banha o município: 1 - 30 (trinta) metros a partir da cota de desapropriação". 6. A Resolução 302, de 20/03/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, dispõe, no que toca ao feito: "Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais". 7. Por sua vez, a Lei Municipal 61/93, de 10/11/1993, ao definir as áreas consideradas "perímetro urbano" do Município, por disporem de dois ou mais equipamentos urbanos, contemplou, em seu artigo 1º, inciso IV, o imóvel objeto deste "mandamus". 8. Desse modo, restou comprovado que o imóvel objeto do auto de infração 263404/D, e do termo de embargo 129554/C, está localizado em área urbana, contando com os serviços de coleta de lixo, redes de água e esgoto, fornecimento de energia elétrica, linhas telefônicas, preservando, ademais, uma distância de mais de 30 metros da quota máxima normal de operação do reservatório, situações que redundam na anulação do auto de infração

263404/D, e do termo de embargo 129554/C, e, conseqüentemente, da multa aplicada, dado que emitido sem ter em conta tal legislação municipal, sobretudo porque a ação penal 2004.61.24.001601-0 foi arquivada. 9. Precedente desta Turma. (AMS 00020168220084036124, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que consta do auto de infração 261.746, de 15/06/2002, a imputação ao apelado de infração ambiental consistente em utilizar área de preservação permanente, com casa de 98,00 metros quadrados e despesa de 7,00 metros quadrados, na Ilha da Ferradura, Reservatório da UHE de Souza Dias (JUPIÁ), impedindo a regeneração natural da vegetação. Manifestação do IBAMA na contradita à defesa do autuado esclarece que a Ilha da Ferradura constitui inteiramente área de preservação permanente, pois de dimensão reduzida e de extrema fragilidade do ecossistema, daí por que dispensável a identificação de a quantos metros exatamente da cota máxima de operação do reservatório foram realizadas as edificações, tratando-se, inclusive, de matéria não levantada pelo embargante na exordial e não controversa. 2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 4. Caso em que o auto de infração, lavrado em 15/06/2002, indicou o valor da multa de R\$ 1.500,00 e o vencimento em 11/07/2002, em face do qual foram interpostos recursos administrativos, restando o crédito constituído definitivamente em 28.06.05. Assim, constituído em 28/06/2005, ocorreu a interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 03/06/2009, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional. 5. A pena de multa independe da aplicação da pena de advertência, pois não se trata de requisito previsto no o artigo 6º da Lei 9.605/98. 6. Indevida a suspensão ou redução da exigibilidade da multa, pois apenas devida quando apresentado e aprovado pelo IBAMA o PRAD - plano de recuperação da área degradada, o que não ocorreu, pois se trata de caso de desocupação total da área. 7. Não há que se falar em redução da multa nos termos da Lei 11.941/2009, tendo em vista que tal norma não se aplica às multas administrativas não afetas ao âmbito da Receita Federal. 7. Trata-se de multa aplicada pelo IBAMA de natureza administrativa, não possuindo qualquer relação com aquela aplicada na esfera penal, com fundamento no artigo 70, da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido, não tem relevância eventual desclassificação penal do fato - de resto não comprovada -, exceto nas hipóteses do art. 65 do CPP. 8. Em consequência da integral sucumbência do embargante, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 9. Provimento à apelação, afastando a nulidade do auto de infração e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeitando os embargos. (AC 00417219720114039999, JUIZ FEDERAL CONV. CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Quanto ao recurso adesivo, em que pleiteia o IBAMA a majoração da verba honorária, a ser fixada entre 10% e 20%, consoante prescreve o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, assiste razão em parte à recorrente.

Não se afigura obrigatória a adoção dos percentuais entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), previsto §3º do artigo 20 do diploma processual, tal como sustentando pela apelante. Todavia, reputo irrisório o valor arbitrado em R\$510,00 (quinhentos e dez reais), razão pela qual, considerando os critérios estabelecidos nas alíneas "a" a "c" do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, procedo à majoração da verba honorária, para fixá-la em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$7.965,00), montante adequado a remunerar o trabalho do Procurador atuante no presente feito.

Nesse sentido, o entendimento firmado nesta E. Terceira Turma:

"AÇÃO ANULATÓRIA. LEI Nº 11.941/09. PARCELAMENTO. ADESÃO. RENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. Trata-se não só de desistência da ação, mas também de renúncia ao objeto da relação jurídica de direito material controvertida, tipificada no artigo 269, V do Código de Processo Civil, razão pela qual, com base no aludido dispositivo, homologo o pedido de renúncia, extinguindo o processo com apreciação do mérito, ressalvando que o destino de eventuais depósitos realizados deverá ser decidido pelo d. juízo a quo. 2. Há que se levar em consideração que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação com a conseqüente extinção do processo na forma do art. 269, V do CPC, acarreta à demanda um desenrolar relativamente simples, ainda que, no presente caso, tenha havido o oferecimento de contestação e de contrarrazões ao apelo, já que não se exigiu da Procuradoria da Fazenda maiores ônus. 3. Assim, a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa revela-se excessiva, merecendo a aludida verba ser reduzida. 4. Tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em 1% sobre o valor da causa, ressaltando-

se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no §3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos. 5. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, V do CPC. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa." (AC 00140096820064036100, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2010 p. 621)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. 4. Precedentes do STJ. 5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão. 6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados" (AC 2004.61.00.035631-7, Rel. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19/11/2010)

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do Embargante e dou parcial provimento ao recurso adesivo do IBAMA, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, após adotadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029522-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOAO ANTONIO MENEGASSO
ADVOGADO : SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061 HERNANE PEREIRA
No. ORIG. : 10.00.00000-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO ANTONIO MENEGASSO contra sentença de improcedência do pedido inicial em Embargos a Execução Fiscal, reconhecendo que a multa imposta decorre de obrigação *propter rem*, sendo irrelevante a cadeia subjetiva dominial, estando a multa aplicada conforme os comandos relativos a infrações ambientais, dispostas nas Resoluções CONAMA nºs 04/1985 e 302/2002.

O MM. Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, afirmando que o em momento algum o embargante nega a existência de construções no local descrito no auto que gerou a multa; que a obrigação objetiva, devendo o conceito de floresta ser entendido da forma mais ampla possível. (f. 307/324)

Inconformado, o Embargante apela, alegando, em síntese, que ser ilegítima a autuação, trazendo em sua peça recursal decisões sobre a mesma questão que supostamente lhe seriam favoráveis.

Com contrarrazões (f. 350/375), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende do Auto de Infração de f. 141, a penalidade de multa foi imposta à parte Embargante em razão de *"utilizar área de preservação permanente do com edificações de 156m2, sendo 01 baneiro externo e 2 casa a margem esquerda do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação"*, conforme previsto nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, art. 2º "b", da Lei 4.771/65 e art. 2º, inc. II e VII, e 25 do Decreto 3.179/99.

Assim, razão não assiste ao Embargante apelante, uma vez que aos jurisdicionados cumpre o dever de respeito às leis ambientais, vigentes à época da prática de seus atos, e, em consequência, é dever do IBAMA fiscalizar o cumprimento de referidas leis.

Compulsando os autos, anoto que o agente fiscal do IBAMA lavrou o auto de infração de nº 263082/D, aplicando-se ao Embargante a multa no valor de R\$ 5.000,00. Na contradita da defesa (f. 161), apresentada na esfera administrativa pelo Embargante, consignou-se que não restou comprovada a ilegalidade do parcelamento do solo para fins urbanos, restando patente que à época da autuação já existiam leis que coíbiam a utilização da área de preservação permanente. Destaca-se, outrossim, que as alegações, em sede administrativa, em nada alteram o fato, porquanto o Embargante utilizou e continua a fazer uso de 156m2 de área de preservação permanente sem licença ou autorização do órgão ambiental, impedindo a regeneração da vegetação.

Os documentos apresentados pelo Embargante mostram-se insuficientes para ilidir a autuação, em especial o Expediente SOTC 62/2004, proveniente do Ministério Público Federal destinado recuperação ambiental das áreas degradadas (f. 183/196).

Nestes termos, não conseguiu o Embargante, pelos documentos juntados, desconstituir a legitimidade da autuação promovida, haja vista que no Expediente SOTC nº 62/2004, que trata da ocupação irregular em área de preservação permanente, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de proposta de recomposição ambiental, contendo necessariamente:

*"1) levantamento topográfico da área com as medidas precisas do rancho, especificando claramente as edificações existentes, áreas impermeabilizadas e vegetação (seja primária, seja paisagística);
2) do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;
3) especificar com clareza suas propostas de recuperação do dano - recuo, demolição e/ou remoção de edificações; plantio de árvores, constando a quantidade por hectare e as espécies escolhidas, prazo etc;
4) esclarecer se na área existe: malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de esgoto, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, recolhimento de resíduos sólidos urbanos e tratamento de resíduos sólidos urbanos."*

Destaque-se que, em resposta à proposta do Embargante, no Parecer Técnico nº 98/04 constou que *"Da análise feita no Plano de Recuperação Ambiental apresentado, pudemos verificar que o infrator, acima designado como interessado, não propôs, no plano que apresentou, a desocupação total da área de preservação permanente relativa à sua propriedade, assim como a recuperação de toda a área de APP."*

Assim, se a parte Embargante pretende desconstituir o auto de infração que lastreia a penalidade que lhe foi imposta, cabe a ela demonstrar a regularidade de sua conduta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Acerca do ônus da prova e da presunção de veracidade do auto de infração, não desconstituída pela parte Embargante, razão pela qual permanece válida a imposição de penalidade pelo IBAMA, confira-se a seguinte jurisprudência, pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL. 1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a sua posterior ratificação, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). 2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, ao julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenou o proprietário do imóvel rural a: (a) preservar área de vinte por cento da superfície da sua propriedade, a título de reserva legal, e efetuar a reposição florestal gradual, em prazo determinado, sob pena de multa; (b) preservar também as matas ciliares (preservação permanente) na faixa de trinta metros às margens dos rios e cinquenta metros nas nascentes e nos chamados "olhos d'água"; (c) paralisar imediatamente as atividades agrícolas e pecuárias sobre toda a área comprometida, sob pena de multa. Condenou, igualmente, o IBAMA e o Estado do Paraná a: (d) delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade, no prazo de sessenta dias, sob

pena de multa a ser rateada entre ambos; (e) fiscalizar, a cada seis meses, a realização das medidas fixadas nos itens "a" e "b", sob pena de multa diária. 3. A delimitação e a averbação da reserva legal constitui responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, que deve, inclusive, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. 4. Nesse aspecto, o IBAMA não poderia ser condenado a delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão, por constituir incumbência do proprietário ou possuidor. 5. O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação ao poder-dever de fiscalização atribuído ao IBAMA, pois o Código Florestal (Lei 4.771/65) prevê expressamente que "a União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis" (art. 22, com a redação dada pela Lei 7.803/89). 6. Do mesmo modo, a Lei 7.735/89 (com as modificações promovidas pela Lei 11.516/2007), ao criar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 8.028/90, incumbiu-o de: "(I) exercer o poder de polícia ambiental; (II) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; (c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente." 7. Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que "o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005). 8. Recurso especial do ESTADO DO PARANÁ não conhecido. 9. Recurso especial do IBAMA parcialmente provido, para afastar a sua condenação apenas no que se refere à obrigação de delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão. (RESP 200802006782, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 27/11/2009 LEXSTJ VOL.:00245 PG:00177)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE - EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - POSTERIOR RECONHECIMENTO DA ÁREA COMO RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN - ÁREA DE MATA ATLÂNTICA - NECESSIDADE DE EIA/RIMA. 1. Ação civil pública ajuizada legitimamente pelo Ministério Público Federal, que tem por função institucional a defesa do meio ambiente, bem de uso comum do povo, a teor dos dispositivos insertos no art. 129, III da Constituição Federal, art. 5º, II, letra 'd' e III, art. 6º, VII, letra 'b' e XIV, letra 'g' da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 1º, I e art. 5º da Lei nº 7.347/85. 2. Empreendimento da SABESP para implementação do sistema de captação, tratamento e distribuição de água, denominado Sistema Cristina, situado no rio que recebe o mesmo nome, localizado na propriedade de João Rizzieri, em Barra do Una, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, no litoral Norte do Estado de São Paulo, considerada área de vegetação típica de mata atlântica, floresta ombrófila densa em estágio avançado. 3. À luz do art. 225 I, c.c. § 4º da Constituição Federal e da legislação que rege a matéria, em área de preservação permanente (APP), somente em casos de utilidade pública ou interesse social e, ainda assim precedido de EIA/RIMA, se permite alguma interferência. 4. Relatório ambiental preliminar (RAP) não é suficiente para permitir a exploração de área de preservação ambiental, sendo inválida a intervenção na área em referência desde o início do projeto. 5. Após a concessão da licença prévia e da licença de instalação o imóvel foi reconhecido como reserva particular do patrimônio natural - RPPN. 6. Muito embora já obtidas as licenças, a área em referência passou a não mais permitir interferências, a não ser para pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, à luz da Lei nº 9985/00 e, excepcionalmente, em casos de utilidade pública e interesse social após estudos de impacto ambiental. 7. Ausência de discricionariedade quanto à exigência de EIA/RIMA em área de vegetação natural caracterizada como Floresta Ombrófila Densa integrante do bioma Mata Atlântica (art. 2º da Lei nº 11.428/2006 e art. 3º do Decreto nº 750/93). Também não é indagável a magnitude da degradação ambiental em área de mata atlântica, cuja extensão e a intensidade dos impactos deixam de ser pressupostos específicos do dever de realizar EIA/RIMA. 8. Da mesma forma, a Lei nº 11.428/2006 condiciona o corte, a supressão e a utilização de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração à ausência de alternativa técnica locacional para o empreendimento. 9. Acolhimento integral da pretensão para assegurar a nulidade da anuência prévia prestada pelo IBAMA (Nº 61/99) e da autorização de corte de vegetação emitida pelo DEPRN nº 119/01, da licença prévia nº 474 e da licença de instalação nº 00255 expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente, por não mais ser permitida a realização de obra dentro da RPPN - Reserva Rizzieri sem estudo prévio de impacto ambiental - EIA/RIMA. 10. Condenação da SABESP em obrigação de não fazer consistente em não realizar qualquer intervenção na área compreendida pela referida autorização de corte e vegetação. 11. Condenação do Estado de São Paulo e o IBAMA em obrigação de não fazer consistente em não expedir novas

anuências, licenças ou autorizações, de acordo com sua atribuição legal, sem prévio estudo de impacto ambiental- EIA/RIMA, nos moldes da Lei nº 11.428/2006, inclusive com a previsão de alternativas locais fora da RPPN - Reserva Rizzieri para a construção da barragem, linha de captação, e início de adutora do Sistema Cristina pela SABESP, justamente por serem excepcionais as possibilidades de intervenções em área de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração integrante do bioma mata atlântica. 12. Reconhecimento da caducidade da anuência dada pelo IBAMA para o corte da mata e das licenças expedidas pela a construção da barragem e implementação do Sistema Cristina no interior da Reserva RPPN Rizzieri. 13. Imposição de multa diária por descumprimento da decisão. (AC 00000453320054036103, JUIZ CONV. HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EMBARGO. MULTA. LEGITIMIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pelo impetrante, ora apelado. 2 - Preliminarmente, cumpre salientar que não se opera a prescrição da punibilidade aplicada ao impetrante/apelado, porquanto a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. 3 - Compulsando os autos, verifica-se que o agente fiscal do IBAMA lavrou o auto de infração de nº 263492/D, bem como o termo de embargo/interdição de obra nº 180812/C, aplicando-se ao impetrante multa no valor de R\$ 5.000,00. Observa-se, à vista dos documentos acostados, que a justificativa da autuação deu-se em razão de "intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação", por parte do impetrante, nos termos da Lei n. 9.605/98 (artigos 38 e 48), Lei n. 4.771/65 (art. 2º, A, b), e Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, II, VII, e 25) (fls. 76/80). 4 - Outrossim, dispunha a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal (ora revogado pela Lei n. 12.651/2012), em seu art. 2º, sobre a área de preservação permanente, estabelecendo que: "Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo" (grifos meus). 5 - Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 225, § 1º, e incisos I e III, da Constituição Federal de 1988: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. 6 - Vale salientar que o legislador constituinte conferiu todo um Capítulo da Constituição Federal (Cap. VI) para, expressamente, prescrever normas que visam a proteção do Meio Ambiente, - não só para as presentes mas também para as futuras gerações -, alçando o meio ambiente amparo constitucional, haja vista sua relevante importância, devendo as normas infraconstitucionais fiel observância para fins de assegurar a proteção e preservação do meio. 7 - No caso em comento, verifica-se que o impetrante adquiriu propriedade rural no Município de Mira Estrela, em 28 de dezembro de 1988, conforme escritura do 1º Cartório de Notas, de Fernandópolis, sendo descrito o imóvel como "Estancia Lago Azul, com área total de 2,3 has. de terras (fls. 23/27). Por sua vez, observa-se a existência de edificação em tal propriedade, passando a incidir sobre a mesma o IPTU, conforme cópia do imposto (parcela única) com vencimento em 29/02/96, sendo considerada, portanto, área de zona urbana e não mais rural (fls. 28/35). Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, pelo impetrante, tal propriedade, objeto de autuação no caso em análise, foi edificada (157,00 m²) numa área total (terreno) de 1.097,15 m², não se podendo aferir, contudo, a "distância ou metragem" que, de fato, foi preservada, e não edificada, em relação ao Reservatório UHE de Água Vermelha, a chamada área de preservação permanente (APP), constando apenas informação do impetrante de que tal edificação respeitara a área "non aedificandi" de

15 metros para fins de preservação permanente (fl. 08 da inicial). 8 - Ademais, melhor sorte não assiste ao impetrante no que tange à invocada Lei Complementar nº 24, de 3 de outubro de 1997, do Município de Mira Estrela/SP, - que em seu art. 57 dispôs que não são atingidas pelas restrições desse diploma legal, quando do advento dessa lei, as edificações dos condomínios existentes que não estejam conformes com os usos instituídos por ela. Isto porque tal prescrição não exige o proprietário de observar e obedecer o disposto na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) que, como mencionado, já regulava a questão atinente à área de preservação permanente (APP) anteriormente ao advento da Lei n. 9.605/98, Decreto n. 3.179/99 e demais ordenamentos infralegais existentes, v.g., a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n. 302/2002 que, em seu art. 3º, inciso, I, dispôs sobre a metragem a ser respeitada no entorno dos reservatórios artificiais como sendo de 30 metros (fl. 102). Também não há que se cogitar em direito líquido e certo, conforme alegado pelo impetrante, o qual deveria observar o citado ordenamento jurídico, em vigor quando da aquisição de sua propriedade (1988), sem prejuízo da legislação superveniente, dando cumprimento às normas atinentes à preservação do meio ambiente, notadamente, in casu, à APP, promovendo a recuperação ambiental nos termos da legislação aplicável, inclusive conforme se comprometera quando da assinatura do Contrato nº 4218, de Concessão de uso a título oneroso (Cláusula Quarta - Das Obrigações), firmado pelo impetrante/apelado com a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, em 28 de abril de 2000, conforme se verifica pelo documento juntado às fls. 124/136. 9 - Constata-se, assim, que o impetrante não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão objetivada no presente mandamus, porquanto não obstante a aprovação da propriedade pela Municipalidade, as leis municipais devem encontrar-se em conformidade com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de tutela do meio ambiente, devendo, sobretudo, encontrarem-se tais normas em consonância com os ditames estabelecidos na Constituição da República. Desse modo, deve ser denegada a segurança, reformando-se a sentença impugnada, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, a qual agiu no estrito cumprimento de seu poder-dever legal de fiscalização (sob pena de responsabilidade), ante a constatação de irregularidade na propriedade do impetrante/apelado, impondo-se-lhe a consequente autuação. 10 - Remessa oficial e apelação providas. (AMS 00040036520074036100, DES. FED. NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. UHE DE ÁGUA VERMELHA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA LOCALIZADA EM PERÍMETRO URBANO. LIMITES RESPEITADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afasta-se a alegação de prescrição, eis que a infração imputada ao impetrante tem natureza permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo. 2. O exame dos autos revela que o impetrante adquiriu, em 14/07/1983, segundo matrícula 3.809, do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, uma parte ideal de terra, correspondente a 5.016 m2, situada no Distrito e Município de Mira Estrela, Comarca de Cardoso/SP, onde posteriormente estabeleceu-se o denominado "Condomínio Parque Paraíso". 3. O auto de infração e o termo de embargo objeto deste mandado de segurança tiveram por fundamento legal, basicamente, o artigo 2º, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), sendo que a Lei 7.803/89 incluiu ao artigo em comento o parágrafo único, dispondo que "no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo." 4. Por seu turno, a Lei Municipal 25/93, de 21/06/1993, ao estabelecer o perímetro urbano e outras providências, dispôs em seu artigo 3º: "considera-se área urbanizável da cidade de Mira Estrela, toda aquela que, embora distinta e separada do núcleo urbano, por suas características próprias, localização, facilidades e conveniência geral do Município, como tal seja declarada por Lei Municipal". 5. Posteriormente a Lei Municipal 48/93, de 17/09/1993, ao dispor acerca das normas de ocupação de território do Município de Mira Estrela, além de outras providências, estabeleceu, em seu artigo 51: "As restrições seguintes são consideradas de proteção ambiental para a instituição de condomínios no Município, constituindo-se os locais áreas de preservação permanente e reserva ecológica: I - As matas e formas de vegetação natural ou implantadas: (a) Ao longo dos rios, qualquer outro curso d'água e ao redor das lagoas ou reservatórios de águas natural ou artificial, medido horizontalmente em faixa marginal de largura: 1 - 30 (trinta) metros. (...). (c) No reservatório de 'Água Vermelha' que banha o município: 1 - 30 (trinta) metros a partir da cota de desapropriação". 6. A Resolução 302, de 20/03/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, dispõe, no que toca ao feito: "Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais". 7. Por sua vez, a Lei Municipal 61/93, de 10/11/1993, ao definir as áreas consideradas "perímetro urbano" do Município, por disporem de dois ou mais equipamentos urbanos, contemplou, em seu artigo 1º, inciso IV, o imóvel objeto deste "mandamus". 8. Desse modo, restou comprovado que o imóvel objeto do auto de infração 263404/D, e do termo de embargo 129554/C, está localizado em área urbana, contando com os serviços de coleta de lixo, redes de água e esgoto, fornecimento de energia elétrica, linhas telefônicas, preservando, ademais, uma distância de mais de 30 metros da quota

máxima normal de operação do reservatório, situações que redundam na anulação do auto de infração 263404/D, e do termo de embargo 129554/C, e, conseqüentemente, da multa aplicada, dado que emitido sem ter em conta tal legislação municipal, sobretudo porque a ação penal 2004.61.24.001601-0 foi arquivada. 9. Precedente desta Turma. (AMS 00020168220084036124, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que consta do auto de infração 261.746, de 15/06/2002, a imputação ao apelado de infração ambiental consistente em utilizar área de preservação permanente, com casa de 98,00 metros quadrados e despesa de 7,00 metros quadrados, na Ilha da Ferradura, Reservatório da UHE de Souza Dias (JUPIÁ), impedindo a regeneração natural da vegetação. Manifestação do IBAMA na contradita à defesa do autuado esclarece que a Ilha da Ferradura constitui inteiramente área de preservação permanente, pois de dimensão reduzida e de extrema fragilidade do ecossistema, daí por que dispensável a identificação de a quantos metros exatamente da cota máxima de operação do reservatório foram realizadas as edificações, tratando-se, inclusive, de matéria não levantada pelo embargante na exordial e não controversa. 2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 4. Caso em que o auto de infração, lavrado em 15/06/2002, indicou o valor da multa de R\$ 1.500,00 e o vencimento em 11/07/2002, em face do qual foram interpostos recursos administrativos, restando o crédito constituído definitivamente em 28.06.05. Assim, constituído em 28/06/2005, ocorreu a interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 03/06/2009, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional. 5. A pena de multa independe da aplicação da pena de advertência, pois não se trata de requisito previsto no o artigo 6º da Lei 9.605/98. 6. Indevida a suspensão ou redução da exigibilidade da multa, pois apenas devida quando apresentado e aprovado pelo IBAMA o PRAD - plano de recuperação da área degradada, o que não ocorreu, pois se trata de caso de desocupação total da área. 7. Não há que se falar em redução da multa nos termos da Lei 11.941/2009, tendo em vista que tal norma não se aplica às multas administrativas não afetas ao âmbito da Receita Federal. 7. Trata-se de multa aplicada pelo IBAMA de natureza administrativa, não possuindo qualquer relação com aquela aplicada na esfera penal, com fundamento no artigo 70, da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido, não tem relevância eventual desclassificação penal do fato - de resto não comprovada -, exceto nas hipóteses do art. 65 do CPP. 8. Em consequência da integral sucumbência do embargante, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 9. Provimento à apelação, afastando a nulidade do auto de infração e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeitando os embargos. (AC 00417219720114039999, JUIZ FEDERAL CONV. CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do Embargante.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, após adotadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-47.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.006634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro

APELADO(A) : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 00066344720114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei

processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004987-28.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.004987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : AG CRUZ DROG -ME
No. ORIG. : 00049872820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido

por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-74.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.000146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
APELADO(A) : FENIX INCORPORACAO E VENDAS S/C LTDA
No. ORIG. : 00001467420144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza

de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : DROG OURO VERDE LIMEIRA LTDA e outro
: VALDEMAR MARTINS JUNIOR
No. ORIG. : 00092309120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011."

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-67.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.004240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO(A) : JOSE ROBERTO DE MELLO
No. ORIG. : 00042406720114036130 1 Vt OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de

ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade; e a inaplicabilidade da Lei 12.514/11 aos débitos decorrentes de multa administrativa. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova

não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030846-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral 2 Distrito DNPM/SP
ADVOGADO : SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM
APELADO(A) : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
COMDERP
ADVOGADO : SP290654 PAULO FERNANDO FLAMINIO PERES
No. ORIG. : 10.00.00003-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, fls. 79/81, em face do v. acórdão proferido nestes autos, fls. 72/76, o qual, negando provimento ao apelo público, reconheceu a prescrição do crédito executado, atinente à Taxa Anual por Hectare (TAH).

Pretendem os declaratórios que sejam devidamente admitidos e providos, afastando-se a omissão ligada à não ocorrência da prescrição desta taxa, apreciando-se, também, a exigibilidade do crédito perquirido na CDA de fls. 07/09-apenso, referente à multa administrativa.

Por fundamental, manifeste-se a parte contribuinte, em até cinco dias.

Urgente intimação.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

2011.03.99.039224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : RS048824 MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
SUCEDIDO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
: CIA CERVEJARIA BRAHMA
: CEBRASP S/A
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 08.00.00032-0 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Ambev S.A., fls. 628/635, em face do v. acórdão proferido nestes autos, fls. 625, cuja ementa possui o seguinte teor :

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO, TODAVIA ALTERADA EM RAZÃO DE NOTÍCIA PARCELADORA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL, INCLUSIVE QUANTO À PRESCRIÇÃO E À DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL DOS EMBARGOS.

1.Prestada a tutela jurisdicional por meio de sentença, cumpre e acaba o Juízo com seu ofício jurisdicional, como da essência do sistema,caputdo art. 463, do CPC, apenas se admitindo modificação por erro ou por declaratórios, seus incisos.

2.No presente caso, extinta a execução fiscal por meio da r. sentença de fl. 504/507, registrada em livro próprio (consoante certificação de fls. 507-verso), confeccionado foi novo ato jurisdicional, fls. 537/538, acolhedor da intercessão privada de fls. 509, resultando na homologação da renúncia e inversão da sucumbência.

3.Sobre referido assunto, já desceu ao tema a Eminente Desembargadora Federal Dr. Cecília Marcondes, na AC nº 1999.03.99.095620-3, âmbito em que ficou assentado, no agravo incidentalmente ali interposto/descrito, sobre a impossibilidade de modificação da fundamentação, pelo Magistrado, após registro em livro próprio. (Precedente)

4.Por simile ao cenário dos autos, vê-se não aprova o sistema possa o E. Juízo prolator desfazer sua própria sentença, em situação diversa das positivadas pelo referido art. 463 do CPC, claramente não se dando, na espécie, singelo erro material.

5.O que na espécie se verificou foi a "anulação" do julgamento por seu próprio prolator, gesto que a não encontrar amparo no sistema, como visto, pois já firmado o convencimento, através da r. sentença primeva, esvaziando-se a competência do E. Juízo da origem.

6.Inobservada a legalidade processual com o r. ato de fls. 537/538, a provocar indesejável insegurança jurídica na relação processual, impositivo se revela o reconhecimento da nulidade dodecismus in foco.

7.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

8.A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento.

9.Perceba-se a antagonica postura do recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente.

10.Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou.

11.O gesto renunciador deve ser expresso, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, porém o Advogado peticionário de fls. 509 não possui poderes para renunciar, consoante o mandato de fls. 24, portanto descabida a extinção processual com

fulcro no artigo 269, V, CPC. (Precedente)

12. Contudo e ao reverso, configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrido/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado.

13. Assim, de rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. (Precedente)

14. Como destacado, a adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante ao interesse processual, abrangido o tema decadencial. (Precedentes)

15. Prejudicados os demais temas suscitados.

16. Parcial provimento às apelações, na forma aqui estatuída, reformada a r sentença, por outro lado, para extinção dos embargos com fulcro no art. 267, VI, CPC, face à adesão a parcelamento de débito, a título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR)."

Pretendem os declaratórios que sejam devidamente admitidos e providos, aduzindo que a prescrição e a decadência são causas de extinção do crédito tributário que podem ser apreciadas de ofício pelo Magistrado, portanto descabido falar-se em falta de interesse processual, postulando o reconhecimento de prescrição.

Por fundamental, manifeste-se a parte fazendária, em até cinco dias.

Urgente intimação.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005232-89.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.005232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA e outro
: VANDIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SC020458 RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : NELSON CANDIDO DA SILVA e outro
: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
No. ORIG. : 00052328920014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela União, fls. 611/613, em face do v. acórdão proferido nestes autos, fls. 608, cuja ementa possui o seguinte teor :

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL INOPONÍVEL - GROSSEIRO ERRO - AFRONTA À LEGALIDADE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO

1. Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, artigos 13, 284 e 277

parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2.O r.decisum impugnado não extinguiu a execução totalmente, mas apenas em relação a parte do débito, determinando expressamente o prosseguimento do executivo pelo remanescente..

3.Indiscutível o tom daquela r. decisão, a qual não deu fim a uma ralação processual autônoma, portanto a ser tecnicamente uma decisão interlocutória (redação anterior como a atual ao § 2º do art. 162, CPC), desafiável segundo o recurso de agravo de instrumento, este a incidir quando se estiver diante de decisão interlocutória, ato judicial hábil a solucionar um incidente na relação processual, sem a submeter a um fim.

4.Diante do r. comando que cancelou parcialmente a execução, nem de longe aquele a comportar a interposição de apelação, mas sim a corresponder a uma decisão interlocutória, em seus contornos.

5.Fundamental a observância ao princípio da legalidade processual, deste a se desgarrar completamente a parte apelante, restando inaplicável o princípio da fungibilidade, ante o fatal equívoco incorrido pelo polo postulante. Precedentes.

6.Não conhecimento da apelação."

Pretendem os declaratórios que sejam devidamente admitidos e providos, aduzindo haver erro material no julgamento, pois uma única sentença tratou de quatro execuções que estavam apensadas, sendo que em relação a duas houve o reconhecimento de prescrição e as outras remanescentes ordenou-se o prosseguimento da cobrança, assim, por serem ações distintas, cabível apelação naquela em que o desfecho foi extintivo.

Por fundamental, manifeste-se a parte contribuinte, em até cinco dias.

Urgente intimação.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30009/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014731-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014731-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SANTANA S/A DROGARIA FARMACIAS e outro
: FARMAIS SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COML/ HASSAN LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 00039318120038260462 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTANA S/A DROGARIA FARMACIAS e outro contra decisão que, em execução fiscal, recebeu a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, indeferindo o efeito suspensivo à execução.

Sustentam os agravantes, em síntese, que apresentaram exceção de pré-executividade evidenciando que não se qualificam como sucessoras da Comercial Hassan, sendo patente o erro de direcionamento, sua ilegitimidade passiva e a decadência e prescrição operada nos autos. Aduzem ser devida a suspensão temporária dos atos expropriatórios do patrimônio das agravantes que são próprios à execução, sobretudo no caso dos autos, em que a Comercial Hassan ofereceu bem imóvel aceito pela agravada, cujo valor é muito superior ao exigido. Alegam que além de não terem nenhuma relação com o débito em cobrança, foram indevidamente incluídas no polo passivo em lugar dos sócios da empresa supostamente dissolvida irregularmente, e estão sendo cobradas de débito decaído e prescrito em evidente ilegitimidade, porquanto a Comercial Hassan comprovou capacidade de satisfazer o débito mediante a apresentação de bem imóvel em valor muito superior ao exigido.

Requerem seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de determinar o recolhimento do mandado de penhora (nos autos da Carta Precatória nº 0018611-06.2013.4.03.6182 - fls. 176), a suspensão dos atos de constrição patrimonial e o curso da execução fiscal nº 0003931-81.2003.8.26.0462 até o julgamento deste feito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Fls.203/224: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Inicialmente, indefiro o efeito suspensivo à execução. A mera oposição de exceção de pré-executividade não acarreta a suspensão da execução, a qual deve prosseguir normalmente, inclusive com constrição de bens para a garantia do Juízo. Além de tudo, não vislumbro a comprovação imediata das alegações da excipiente, sendo indispensável o estabelecimento do contraditório. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravamento de Instrumento - Exceção de pré-executividade - Suspensão da execução fiscal em análise Impossibilidade - Ausência de relevância da fundamentação e de comprovação imediata das alegações proferidas que impeçam a exigibilidade do débito - Compensação administrativa dos débitos executados com créditos de precatórios em desfavor da agravante não demonstrada de plano - Não juntada das decisões que habilitaram a agravada como credora nos processos de origem dos créditos de precatório a ela cedidos - Determinação de prosseguimento da execução fiscal em análise - Recurso provido" (Agravamento de Instrumento n.º 0160248-86.2013.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Relator: Ana Luiza Liarte, j. 03/02/2014). Por fim, não há mandado de penhora expedido nos autos, não havendo que se falar no seu recolhimento."

Ressalte-se que através da exceção de pré-executividade admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A sua mera oposição, por si só, não possui o condão de obstar o curso da execução e tampouco se enquadra dentre as hipóteses de suspensão da execução fiscal (CTN, art. 151).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída.

- Com efeito, sua mera oposição, por si só, não possui o condão de obstar o curso da execução e tampouco se enquadra dentre as hipóteses de suspensão da execução fiscal.

-Agravamento legal improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020103-86.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

Verifica-se, outrossim, que referido mandado de penhora nos autos da Carta Precatória nº 0018611-06.2013.4.03.6182(fl. 176 dos autos principais), trata-se de carta precatória para citação, cuja finalidade é a "citação dos executados abaixo relacionados, por todo o conteúdo da inicial anexa por cópia podendo no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado ou garantir a execução, sob pena de penhora, avaliação e praxeamento de tantos bens quantos bastem e forem necessários", sendo certo que não consta nestes autos o seu cumprimento (fls. 190 dos autos principais).

Outrossim, os agravantes não trouxeram elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal. Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008013-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008013-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : USIVAP IND/ E COM/ LTDA e outros
: ANTONIO PAULO DA SILVA
: GRACIENE LEITE SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00103400220014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD para pagamento do saldo remanescente, ao fundamento de que "o valor apresentado pelo exequente às fls. 136 (R\$ 8.340,42, em 14.09.2010) foi devidamente bloqueado (fls. 138, como seguintes valores: R\$ 8.130,16 (CEF) e R\$ 210,86 (HSBC))."

Consoante se constata das informações de fls. 192/193, o Juízo *a quo*, tendo em vista o pagamento da dívida, julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista a extinção da execução, onde foi proferida a decisão atacada, o presente agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016563-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADO : SP035068 ARTUR RAIMUNDO CARBONE e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DAURY DE PAULA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036594320054036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP que, em autos de ação civil pública, considerando a inexistência de efeito suspensivo ao agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, determinou o prosseguimento com a execução provisória para cumprimento de sentença, bem como a intimação do executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 1136/1138 e 1141/1143), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que é inaplicável *in casu* a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, por se tratar de execução provisória, além do que já depositou espontaneamente o valor integral objeto da execução em dezembro/2013 no valor de R\$4.924.107,88 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que a planilha de cálculo apresentada pelo agravado no valor de R\$11.634.859,93 (onze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) contém claro e expressivo excesso à execução, ressaltando, por fim, a possibilidade do juízo autorizar o levantamento da importância depositada em juízo sem a prestação de caução idônea. Conclui, então, que não se pode exigir o pagamento em 15 dias de uma vultosa e divergente quantia, em se tratando de execução provisória, com risco de ser aplicada multa de 10%, bem como eventual penhora da conta corrente, o que agravaria a capacidade econômica da empresa, bem como o seu próprio funcionamento.

Requer seja concedido o efeito suspensivo, tendo em vista a relevante fundamentação e a flagrante possibilidade de lesão grave e de irreversível reparação, a fim de impedir qualquer penhora de seus bens, bem como o levantamento de qualquer importância sem a prestação de caução idônea até o julgamento definitivo do recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada a r. decisão agravada ou, caso assim não entenda, para que seja decretada a reforma da r. decisão agravada, tendo em vista o pagamento integral da condenação realizado espontaneamente, impedindo a aplicação da multa de 10% em se tratando de execução provisória, bem como qualquer tipo de penhora de seus bens, além de obstar eventual autorização de levantamento de qualquer importância pelo agravado sem a prestação de caução idônea até que haja julgamento final pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público Federal requereu a execução provisória da decisão que condenou a ora agravante ao pagamento de indenização decorrente de danos causados ao meio ambiente no montante de US\$1.995.262,32 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e dois dólares americanos e trinta e dois centavos), sendo que se encontra pendente de análise o agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, o qual foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 238/245).

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o julgado pendente de recurso sem efeito suspensivo poderá ser executado provisoriamente, nos termos do art. 475-I, § 1º, combinado com art. 475-O, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando que apenas as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos exigem o prévio trânsito em julgado para serem executadas, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.429/92. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO.

1. A execução provisória, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, inciso I, do CPC). Portanto, pendente recurso "ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art. 475-I, § 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a "causalidade" da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente.

2. Com efeito, por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente.

3. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade

de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1252470/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 30/11/2011)

RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVISORIEDADE, CONTUDO, DA EXECUÇÃO, MORMENTE ANTE A PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL POR JULGAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.- Pendendo ainda Recurso Especial interposto pelo executado, é provisória, e não definitiva, a execução, de modo que: a) inviável a extinção do processo de execução; b) é insubsistente a determinação de pagamento de custas finais e 3) é inadmissível a imposição de multa ao executado.

2.- Recurso Especial provido, com fundamento na alínea a, prejudicado o exame quanto à alínea c e prejudicadas demais questões trazidas pelas partes.

(REsp 1038602/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA. DEMISSÃO/CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVEITO PRÓPRIO E DE OUTREM EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTES AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RETIFICAÇÃO DE SANÇÃO POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-auditor-fiscal da Receita contra ato emanado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que o demitiu após Processo Administrativo Disciplinar, em razão de o impetrante ter deixado de praticar atos de ofício e tê-los cometido em desacordo com seus deveres funcionais, proporcionando vantagem indevida para si e para outrem.

(...)

4. A própria LIA, no art. 12, caput, dispõe que "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato". Isso quer dizer que a norma não criou um único subsistema para o combate aos atos ímprobos, e sim mais um subsistema, compatível e coordenado com os demais.

5. Tal fato é corroborado pelo disposto no art. 41, §1º, II, da CF, que dispõe que: "§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (...) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".

6. A interpretação sistemática do art. 20 da LIA indica tão somente ser vedada a execução provisória de parcela das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma. Não se estabeleceu aí uma derrogação de todo e qualquer dispositivo presente em outra esfera que estabeleça a condenação de mesmo efeito; tampouco se quis criar lei mais benéfica ao acusado, por meio de diploma que ostensivamente buscava reprimir condutas reprováveis e outorgar eficácia ao comando constitucional previsto no art. 37, §4º - afinal, é inconcebível que uma lei redigida para coibir com maior rigor a improbidade administrativa no nosso País tenha terminado por enfraquecer sua perquirição. Precedentes do STJ e do STF.

7. A instauração do PAD não se deu com base em prova declarada ilícita (interceptação telefônica), mas em outros tantos elementos extraídos das mais de cinco mil laudas do processo (v.g., os processos administrativos fiscais conduzidos pelo acusado).

(...)

13. Segurança denegada.

(MS 16.418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012)

Ademais, a agravante sustenta o não cabimento da decisão agravada em virtude da possibilidade do juízo autorizar o levantamento da importância depositada em juízo sem a prestação de caução idônea.

Ocorre que o juízo *a quo* deu início à execução provisória tão somente com a determinação de recolhimento do valor do débito, não tendo determinado o levantamento de qualquer importância. Ressalte-se, ainda, que não há previsão legal quanto à exigência de caução no momento da propositura da execução provisória. Nestes termos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1.- Na execução provisória, a prestação de caução pode ser exigida apenas no momento da efetivação de atos que impliquem alienação de domínio ou levantamento de depósito, e não como condição à propositura da ação, ocasião em que o risco de dano é meramente potencial.

2.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 262.239/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013)

Contudo, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1.- *É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória.*

2.- *O conteúdo normativo dos demais artigos tidos por violados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que a recorrente sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.*

3.- *O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 278.055/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A execução provisória do julgado é uma faculdade do credor, que pode exercê-la ou não. Tanto que a Corte Especial do STJ já definiu que a multa do art. 475-J não incide em hipóteses de execução provisória, já que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se pode dizer que há um 'condenado', no sentido próprio do termo.*

2. *Se é do credor a faculdade de dar início à execução, não há como se imputar ao devedor uma responsabilidade por ter dado causa a esse processo. O que deve orientar a fixação de honorários advocatícios, com efeito, é o princípio da causalidade.*

3. *A impossibilidade de fixação de tais honorários, contudo, é inicial. Caso haja, no curso da execução provisória, o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios serão devidos, desde que se conceda, ao devedor, prazo de 15 dias para adimplemento voluntário da obrigação. Precedente.*

4. *Recurso especial da PETROBRÁS conhecido e parcialmente provido.*

5. *Decretada a perda de objeto do recurso interposto por JOSÉ BERNARDO DO CAMPO.*

(REsp 1324252/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. *"O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (cf. AgRg no REsp 1291652/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012).*

2. *Em sede de cumprimento provisório de sentença, é descabido o arbitramento de honorários advocatícios. Precedente específico da Corte Especial (REsp 1291736/PR).*

3. *É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, dada a inexistência de decisão transitada em julgado.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1362792/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

Por fim, sustenta a agravante que já depositou espontaneamente o valor integral objeto da execução em dezembro/2013 no valor de R\$4.924.107,88 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que a planilha de cálculo apresentada pelo agravado no valor de R\$11.634.859,93 (onze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), exigido pelo juízo *a quo*, contém claro e expressivo excesso à execução.

Nestes termos, cabia ao devedor efetuar, em caso de discordância com o valor apurado pelo credor, o depósito do montante pleiteado ou nomear bens ou sofrer os efeitos da penhora para, apenas então, discutir eventual excesso,

através de impugnação ao cumprimento de sentença (§ 1º do artigo 475-J e inciso V do artigo 475-L do CPC).

Nestes termos, segue julgado desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO. ARTIGO 475-B DO CPC. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO DOS VALORES SOMENTE EM IMPUGNAÇÃO, APÓS GARANTIDO O JUÍZO. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DO JULGADO. MULTA. ARTIGOS 600, II, E 601, CPC. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

1. Diante da juntada pelo credor de demonstrativo de cálculo da verba honorária e do pedido de intimação para pagamento, sob pena de multa de 10%, conforme os artigos 475-B e 475-J do CPC, cabia ao devedor efetuar, em caso de discordância com o valor apurado pelo credor, o depósito do montante pleiteado ou nomear bens ou sofrer os efeitos da penhora para, apenas então, discutir eventual excesso, através de impugnação ao cumprimento de sentença (§ 1º do artigo 475-J e inciso V do artigo 475-L do CPC).

2. O regular processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, além de essencial e suficiente para afastar a relevância jurídica da pretensão recursal deduzida, não produz qualquer periculum in mora, pois o depósito ou penhora de bens são insuscetíveis de gerar dano irreparável, configurando medidas reversíveis.

3. Cabível, ademais, a multa imposta, com base nos artigos 600, II, e 601 do CPC pelo Juízo agravado, considerando a recalcitrância do agravante no cumprimento das normas relativas à execução do julgado.

4. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018136-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010867-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010867-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARCOS EDUARDO ROSA DA SILVA e outro
: VALMIR DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ : CONSTRUTORA VALMAR DE ASSIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006451520054036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que, anulando a decisão de fls. 93, na qual redirecionou a execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada, Marcos Eduardo Rosa da Silva e Valmir de Oliveira Rocha, em razão da caracterização da dissolução irregular julgou extinto o processo em relação aos mesmos, nos termos do

art. 267, V, do CPC, por entender ser "*possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa*", bem como que "*o fato da empresa não ter sido localizada em sua sede, somado ao fato de não ter dado baixa junto aos órgãos competentes constitui indício de dissolução irregular, no entanto, não comprova a insolvência ante o não esgotamento das buscas por bens*".

Alega a agravante, em síntese, haver nos autos certidão do Oficial de Justiça atestando que a pessoa jurídica executada não exerce mais suas atividades no endereço de sua sede, tendo encerrado suas atividades (certidão de fls. 58), pelo que resta caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos termos do art. 135, III, do CTN e Súmula nº 435 do C. STJ, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Aduz, ainda, que o fato ensejador da responsabilidade tributária *in casu* (dissolução irregular) é diverso e posterior ao fato gerador tributário, decorrente da alteração da situação fática da executada, que passou de ativa para a inatividade após a constituição dos créditos, somente tendo a exequente conhecimento desta nova situação fática da contribuinte após a realização das diligências judiciais, razão pela qual entende ser impertinente a argumentação de que seria necessária a participação do responsável tributário no processo administrativo de constituição do crédito exequendo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, a fim de ser declarada a responsabilidade tributária pessoal dos sócios-gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada, Marcos Eduardo Rosa da Silva e Valmir de Oliveira Rocha, e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada "CONSTRUTORA VALMAR DE ASSIS LTDA", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade dos administradores.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. Confirma-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular,

além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida.

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Frise-se, ainda, que a inclusão de sócio, cujo nome não conste na CDA, no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de prévio procedimento administrativo, por ocorrer diretamente na execução fiscal, onde lhe é garantido o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido se firmou a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. INTERCÂMBIO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a inclusão de terceiros no pólo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fez a agravante, que poderá, ainda, produzir a contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução.

(...)

15. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008450-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação (fls. 58), se verifica que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 83).

Por outro lado, verifica-se que tanto Marcos Eduardo Rosa da Silva quanto Valmir de Oliveira Rocha exerciam cargos de sócios-gerentes, assinando pela empresa "CONSTRUTORA VALMAR DE ASSIS LTDA, desde sua constituição, em 03.03.2000 (ficha cadastral - fls. 83).

Assim, Marcos Eduardo Rosa da Silva e Valmir de Oliveira Rocha, na condição de sócios e administradores, detinham poderes de gestão, tanto à época do vencimento dos débitos exequêndos, de 30.06.2000 a 15.05.2001 (Certidões de Dívida Ativa - fls. 18/49), como no momento da constatação da dissolução irregular, em 12.08.2005 (Certidão - fls. 58).

Desta forma, é de ser reformada a decisão agravada, a fim de que os sócios Marcos Eduardo Rosa da Silva e Valmir de Oliveira Rocha sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014711-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014711-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: JOAO DENIS VERTENTE e outro
	: IZILDA MONTEIRO VERTENTE
ADVOGADO	: SP039384 JOAO DENIS VERTENTE e outro
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: LUIS ROBERTO GOMES e outro
PARTE AUTORA	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00039928720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO DENIS VERTENTE e outro, em face de decisão que, nos autos da ação civil pública julgada procedente, deixou de receber a apelação interposta pelos réus - revéis, tendo em vista a sua intempestividade.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a revelia só se concretiza após 15 dias da juntada do mandado de citação/intimação devidamente cumprido, que no caso em questão todos os atos também são publicados pela internet, no site do Tribunal Federal. Alegam que a citação/intimação dos apelantes foi feita através da carta precatória, uma vez que são domiciliados na Comarca de Guarulhos, que fica a uma distância de 500 Km da comarca de Presidente Prudente. Aduzem que acreditando nas informações contidas no sistema informatizado do Tribunal Federal, acompanhavam diariamente via internet, a publicação da juntada da carta precatória de citação/intimação nos autos não ocorreu no site. Afirmam que por falha desde sistema os apelantes foram considerados revéis pelo Juízo *a quo*. Asseguram que a decisão o qual denegou o recurso de apelação, restou em cerceamento de defesa aos apelantes, pois se ocorreu a intempestividade do referido recurso foi por culpa do próprio juiz *a quo* que em nenhum momento, durante o trâmite processual, deixou de publicar na página eletrônica do Tribunal, os prazos para a defesas dos agravantes, ao contrário, as publicações eram lançadas somente quando os prazos já estavam vencidos.

Requerem o provimento do presente agravo a fim de que seja conhecido e provido o recurso de apelação, dando prosseguimento ao feito.

As fls. 125/127 vieram as informações prestadas pelo Juízo *a quo*.

Contraminuta às fls. 129/132.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 322 do Código de Processo Civil, contra revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que incidindo os efeitos da revelia, os prazos processuais correm a partir da publicação dos atos decisórios, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. INTERVENÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO FORMAL DOS ATOS SUBSEQUENTES.

1. Incidindo os efeitos da revelia, os prazos processuais correm a partir da publicação dos atos decisórios, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

2. A intervenção do réu no processo, ainda que tardia, passa, a partir de então, a tornar exigível a sua intimação formal para os atos subsequentes. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 842.409/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 25/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 655.956/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO.

1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PRAZO PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. APELAÇÃO TEMPESTIVA.

1. A Corte Especial pacificou o entendimento de que a contagem do prazo para interposição de recurso, para o revel, tem início com a publicação da sua decisão em cartório (ERESP .318.242/SP, Rel.

Ministro Franciulli Netto, DJ 27/6/2005).

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 926.155/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. TERMO A QUO PARA RECORRER DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. EXEGESE DO ART. 322 DO CPC. ITERATIVOS PRECEDENTES.

O v. acórdão embargado, lavrado pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, por unanimidade, entendeu que não merecia reparo o entendimento da Corte de origem, à luz do disposto no artigo 322 do CPC, no sentido de que o prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação da imprensa oficial.

Com efeito, a norma processual supra referida estabelece que contra o réu contumaz "correrão os prazos, independentemente de intimação", razão pela qual tanto a jurisprudência recente deste Sodalício quanto a doutrina têm sido favoráveis à tese esposada no v. acórdão embargado. Nesse sentido, os comentários de Luiz Rodrigues Wambier in "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, 3ª ed., p. 439, Joel Dias Figueira Júnior, "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 389/390, dentre outros.

Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório.

Precedentes: REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003; REsp 318.381/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 01.09.2003; REsp 399.704/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04.11.2002, e REsp 236.421/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 19.11.2001.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos."

(REsp 318242/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2004, DJ 27/06/2005, p. 204)

Assim, como bem assinalado na decisão agravada (fls. 16):

"Vistos em inspeção.

Juntada a procuração (fls. 85), anote-se.

Registrada em cartório a sentença, inicia-se daí o prazo para interposição de recurso ao revel.

No caso dos autos o provimento jurisdicionado foi registrado em 28/02/2014 (fls. 74), sendo que os réus - revéis - protocolizaram o recurso de apelação somente em 22/05/2014, em patente intempestividade."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015837-85.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015837-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PARRON E SILVA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00136395920104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em execução fiscal, afastou a responsabilidade do sócio e indeferiu o pedido de inclusão do sócio Rodrigo Parron da Silva no polo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, o que ensejou o pedido de redirecionamento da execução ao sócio responsável à época da dissolução irregular. Aduz aplicação da Súmula 435 do STJ. Alega a possibilidade de redirecionamento em virtude do encerramento irregular das atividades da executada repousa nos arts. 4º, V, da Lei 6.830/19 e 50 do CC.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com concessão da antecipação da tutela recursal, de modo a determinar a inclusão no polo passivo do sócio-gerente, atribuindo-lhe responsabilidade pela totalidade dos débitos em execução.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Rodrigo Parron da Silva) da empresa executada "Parron e Silva Ltda. - ME", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confira-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESp 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: ERESp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: ERESp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução ao sócio, já que a empresa executada não funciona mais no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, conforme Castrado Nacional de Empresas - CNE (fls. 68/73). A certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 21.09.2011 deixou consignado que (fls. 54):

"(...) dirigi-me ao endereço nele mencionado - Av. Europa nº 348 - Loja 07 - Vila Jacy - Nesta, e aí sendo, verifiquei que o referido imóvel encontra-se fechado e aparentemente desocupado. Segundo informações prestadas pelo proprietário do imóvel, Sr. Joseli - 9981-7223, a empresa executada foi sua inquilina, contudo, após a rescisão do contrato, ocorrido há mais de um ano, a mesma mudou-se para local ignorado. Assim, restando a Parron & Silva Ltda-ME em lugar incerto e não sabido, devolvo o presente para os devidos fins."

Verifica-se que a União Federal requereu a inclusão do sócio Rodrigo Parron da Silva no polo passivo da lide, o qual figura no quadro da empresa, na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa a partir de

20.02.2008 (Ficha Cadastral - fls. 68/73). Com isso, observa-se que os referido sócio figurava no quadro da empresa à época da dissolução irregular (fls. 54), contudo, não detinha poderes de gestão à época do vencimento dos débitos exequendos, consoante as Certidões de Dívida Ativa, de 20.02.2006 a 22.01.2007 (fls. 25/48). Por seu turno, Rodrigo Parron da Silva, detinha poder de gestão, tanto à época do vencimento do débito exequendo de 24.04.2008 - CDA nº 13 6 08 002871-08 (Certidão de Dívida Ativa - fls. 49), quanto da constatação da dissolução irregular da empresa, em 21.09.2011 (Certidão - fls. 54).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017225-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017225-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANTONIO CESAR DONGHIA
ADVOGADO : SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00020870720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se aplica à execução fiscal da Súmula 375 do STJ. Alega que a lei especial prevalece sobre a lei geral e como há lei especial disciplinando a matéria, qual seja, o art. 185 do CTN, esta deve ser aplicada sem restrição. Aduz que caracteriza-se fraude à execução mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, para determinar o reconhecimento da ineficácia da alienação do veículo TUCSON HIUNDAI, ano 2006, Placa EPD 0011, uma vez que realizada em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTBN, reconhecendo, outrossim, a possibilidade de prosseguimento da execução em face do veículo indicado.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, a decisão agravada, apesar de reconhecer que a alienação do bem móvel (veículo TUCSON HIUNDAI, ano 2006, Placa EPD 0011), ocorreu com a execução fiscal já em andamento, afastou a configuração de fraude à execução ante a boa-fé dos adquirentes.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido aos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA

375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. *A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

2. *O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. *A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. *Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor;*

posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. *A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.*

6. *É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito.*

Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. *A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ".*

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.

185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução;

se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a

ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Consoante o art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

Assim, a alienação ocorrida até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se a alienação foi praticada a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FRAUDE CARACTERIZADA. RESERVA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

3. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem. Dessa forma, é inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

4. A análise da alegação de que o executado possui bens suficientes para garantir a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1370284/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

In casu, verifica-se que a alienação do veículo em questão ocorreu em 01.04.2010 (fls. 114), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, bem como a inscrição em dívida ativa se deu em 29.10.2007 (fls. 11), data anterior à transferência do bem.

Dessa forma, é inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

Frise-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se ocorreu a citação do executado a alienação de bem posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito,

gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

3. *Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014)

No caso em tela, a citação do executado se deu em 30.06.2008 (fls. 15), a primeira alienação do veículo ocorreu em 01.04.2010 e, sucessivamente, por terceiros em 19.12.2011, 28.12.2011 e 13.04.2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017014-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017014-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00441597220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA contra decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, ao analisar os autos e verificar que os honorários periciais arbitrados em patamar muito mais elevado do que se tem habitualmente fixados nas perícias realizadas no Juízo, reduziu os honorários periciais para o valor de R\$ 10.000,00, mais adequado ao caso.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de justificativa para a diminuição da verba honorária de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00, principalmente porque em nenhum momento processual houve questionamento por parte da embargante quanto ao valor estimado e devidamente depositado pela parte interessada. Afirma que houve a necessidade de diligência a Recife - PE, não considerada pela decisão agravada. Alega complexidade no trabalho desenvolvido, em especial, na leitura atenta das respostas aos quesitos formulados, respostas estas encontradas após pesquisa e exame de documentos encartados aos autos de 14 volumes, bem como aferições nos Livros Contábeis da embargante, nos Demonstrativos Contábeis e toda documentação relativa à execução dos impostos (IPI e II) compensados com créditos de terceiros. Aduz que os honorários periciais são de natureza alimentar e que os profissionais e considerando que a perícia realizada consumiu 104 horas de trabalho, deve ser pago o valor de início fixado pelo Juízo *a quo*.

Requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, determinando que os honorários periciais relativos aos R\$ 30.000,00 depositados em maio de 2013 sejam liberados em sua totalidade em favor do perito judicial nomeado e ora agravante.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece em seu artigo 10 o seguinte:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Outrossim, é necessário observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tema já pacificado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA CONTÁBIL EM AÇÃO MONITÓRIA - FIXAÇÃO DEVE OBSERVAR GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO, A DILIGÊNCIA E ZELO DO PROFISSIONAL, COMPLEXIDADE DO EXAME, LOCAL DO EXAME - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação monitória, que fixou provisoriamente os honorários do perito em R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais).

2. Trata-se de perícia contábil objetivando a análise da evolução dos extratos e encargos nele lançados relativos ao contrato de crédito rotativo em conta corrente.

3. Na fixação dos honorários periciais, deve-se observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame o local de sua realização.

4. Magistrado deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa.

5. Fixação dos honorários, provisoriamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da revisão desse valor após a entrega do laudo e verificada a maior complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelo expert.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026767-02.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA REQUERIDA PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL.

- A fixação de honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame e o local de sua realização, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar de forma adequada o auxiliar técnico, sem prejudicar as partes. Nesse sentido, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se, em princípio, inadequada e desproporcional, levado em consideração que a perícia contábil, no âmbito de embargos à execução, cujo valor atualizado é de R\$ 29.692,35 (vinte e nove mil seiscientos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), demandará a análise de documentos comprobatórios do pagamento de tributos e respostas de quesitos, sem a necessidade de diligências ou inspeções.

- Assim, em atenção aos critérios e princípios explicitados, o quantum indicado pela recorrente de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mostra-se adequado e razoável ao trabalho que será realizado e, portanto, deve por ela ser pago, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido, para fixar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017346-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A fixação de honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame e o local de sua realização, devendo o magistrado atentar sempre para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa, segundo o trabalho realizado e não exorbite do razoável, com evidente prejuízo às partes.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028638-09.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012)

In casu, a perícia consiste em produção de prova pericial contábil, uma vez que tratava de embargos à execução fiscal visando obstar a cobrança dos impostos (IPI e II) compensados com créditos de terceiros, perfazendo o débito no montante atualizado de R\$ 139.752.370,10.

Observa-se que os honorários periciais de R\$ 30.000,00, inicialmente fixados pelo Juízo *a quo*, teve como base o valor estimado pelo próprio perito nomeado, ora agravante, tendo ele fornecido justificativa para tanto, detalhando tempo de execução de trabalho, critério de elaboração do laudo e valor da hora técnica.

A fixação dos honorários periciais, ato discricionário do Juiz, deve levar em consideração a amplitude do trabalho realizado e o grau de complexidade exigido em sua elaboração, requisitos observados pelo magistrado *a quo*.

Assim, considerando que a fixação de honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame e o local de sua realização, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar de forma adequada o auxiliar técnico, sem prejudicar as partes, deve ser mantida a decisão ora agravada, na qual foi fixada a remuneração do perito em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016096-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016096-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ATACADO -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 12.00.02582-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, uma vez que atendidos os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN. Aduz que a paralisação da execução sem prévia decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor pode inviabilizar a satisfação do crédito fiscal. Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final, o provimento do agravo, a fim de determinar o bloqueio junto ao Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, CVM, JUCESP, conforme permissivo inserto no art. 185-A do CTN.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe seja demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens do sujeito passivo da obrigação tributária, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. *Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.*

2. *O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: (a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.*

3. *Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.*

4. *Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.*

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES.

1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN.

3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

4. Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

5. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 23/06/2009, DJe 25/08/2009)

Cabe consignar que os esforços para a localização de bens não estão adstritos às diligências do Oficial de Justiça. Abrangendo também aquelas exigíveis do próprio exequente, ou seja, as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável.

In casu, o executado foi citado (fls. 52v), a União comprovou ter diligenciado na busca de outros bens passíveis de penhora (fls. 79/86), o que restou infrutífero, bem como restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 58/60 e 69/70).

Portanto, merece reforma a decisão agravada para o fim de determinar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados, nos termos do artigo 185-A, do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.017108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUIS EVANDRO CILLO TADEI
ADVOGADO : SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro
AGRAVADO(A) : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179810220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS EVANDRO CILLO TADEI em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o fato de estar com seus bens indisponíveis, por força da decisão prolatada na ACP 0013095-96.2009.403.6100, não significa que apresenta a situação de hipossuficiência albergada na Lei 1.060/50.

Sustenta o agravante, em síntese, não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Alega que a simples declaração de pobreza é suficiente para comprovar sua atual condição financeira. Aduz se plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária aos requerentes que tiveram seus bens bloqueados, e que carregaram aos autos a declaração de que não possuem condições financeiras para arcarem com custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, como é o caso dos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, a fim de deferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com

aquelas despesas essenciais.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção "*iuris tantum*", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência.

O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

In casu, verifica-se às fls. 32 declaração do ora agravante de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009866-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009866-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : FELIPPE SEGRETTI DE AZAMBUJA
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018572620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta das informações de fls. 63/65, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016605-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016605-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RENEMAQ IND/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00663175320114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENEMAQ IND/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA. em face de decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, por entender não

inocorrente a prescrição, e deferiu o pedido de bloqueio de valores que a empresa executada possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito executado. Narra a agravante, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2011, para cobrança de tributos e contribuições federais (IRPJ, CSL e COFINS) com vencimento em 31.01.2006, cuja declaração foi entregue em 05.04.2006 e o despacho que ordenou a citação, proferido em 31.12.2012. Aduz que entre a data de vencimento e a data do despacho citatório decorreu lapso temporal superior a 05 anos, o que justificou a oposição da exceção de pré-executividade. Relata que, após a manifestação da excepta informando a existência de parcelamento que teria interrompido o prazo prescricional, o Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, bom base nos documentos juntados pela exequente, sem, no entanto, abrir prazo para a manifestação da agravante, o que acarreta a nulidade da decisão agravada por cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Alega que a exceção deve basear-se única e exclusivamente na CDA, sendo descabida a juntada de novos documentos pela exequente. Defende que se é possível a Fazenda Nacional produzir prova em sede de exceção, não se pode cercear o direito da agravante ao contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV e art. 398 do CPC. Defende que o documento de fls. 56 (fls. 41 dos autos originários) não comprova o parcelamento da dívida objeto da execução, notadamente porque a inscrição e o ajuizamento ocorreram após a adesão, ou seja, caso parcelado o débito, estaria suspenso e não inscrito. Ressalta que nos termos da Lei nº 11.941/2009, a adesão a uma ou todas as modalidades de parcelamento não implica no parcelamento de todos os débitos do contribuinte; e que houve a abertura de posterior fase de consolidação na qual o contribuinte pôde escolher quais os débitos e períodos que seriam incluídos no parcelamento. Por fim, afirma que a prescrição não foi interrompida, mas consumada, eis que decorrido prazo superior a 05 anos entre a data da entrega da declaração (05.04.2006) e o despacho que ordenou a citação (05.04.2006).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo, para anular a decisão recorrida em face da violação ao contraditório ou, alternativamente, para se reconhecer a prescrição do crédito tributário.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado, uma vez que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, em razão da não intimação da agravante acerca do documento juntado aos autos pela exequente em sua impugnação à exceção de pré-executividade, porquanto assegurado à agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa em sede de embargos à execução, recurso cabível na hipótese. Ademais, trata-se de informação relativa a parcelamento requerido pela própria excipiente, sendo, portanto, de seu pleno conhecimento.

A esse respeito, confira-se o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO SUBSISTE. ASSEGURADO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. MULTA DE MORA. CÁRATER NÃO CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa por conta da não manifestação da agravante quanto ao documento apresentado na impugnação à exceção de pré-executividade não subsiste, uma vez que resta assegurado o direito de interposição do recurso cabível, objeto da presente apreciação.

- Citado documento refere-se à consulta apresentada pela agravada, nos autos do feito executivo (fls. 371), a respeito de fatos de conhecimento pleno do agravante, uma vez que foi ele quem deu causa, em razão do descumprimento da obrigação.

- O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

- A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte.

- A executada aderiu ao PAES em 28 de julho de 2003, o que gerou a interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. A exclusão do mencionado parcelamento ocorreu em 04 de agosto de 2006.

- O artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fixa, como causa interruptiva da prescrição, "qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

- O prazo prescricional começou a fluir, novamente, e de maneira integral, na data da rescisão do parcelamento.

- Nova causa interruptiva da prescrição: o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (artigo

174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

- O despacho ordinatório da citação do agravante foi proferido em 23 de janeiro de 2009 (fls.24).

- Não é razoável, agora, a alegação de prescrição.

- É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal.

- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza.

- Estão presentes os requisitos da ação executiva e a petição inicial é apta.

- Legitimidade na aplicação da Taxa Selic já é entendimento consolidado nas Cortes Superiores

- Destaca-se a natureza de penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal, com o fito de punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora.

Não vislumbro, por conseguinte, qualquer finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei.

- Como bem observou o Juízo a quo na decisão ora agravada (fls. 386/397), a legitimidade na aplicação da Taxa Selic já é entendimento consolidado nas Cortes Superiores.

- No que tange a multa moratória, destaca-se a natureza de penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal, com o fito de punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022727-79.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014)

No tocante à prescrição, consoante assinalado pelo MM. Juízo **a quo**:

"No presente caso, de acordo com a manifestação da exequente (fls. 36/39), confirmada pelos documentos às fls. 40/41, em 09/11/2009 a empresa ora excipiente optou por formalizar acordo de parcelamento da dívida, que foi regularmente cumprido até sua rescisão por não apresentar informações necessárias à consolidação do débito. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Ocorrida a exclusão da executada do programa de parcelamento do débito, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do "caput" do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 29/11/2011."

Por outro lado, inviável averiguar acerca da inclusão ou não dos débitos em cobro no parcelamento noticiado às fls. 56 (fls. 41 dos autos originários), por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, os julgados desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados".

Não há como acolher a alegação de nulidade do pedido de parcelamento formulado em 1997, haja vista a evidente necessidade de dilação probatória.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.

As alegações de decadência, ocorrência da prescrição intercorrente, bem como da inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido suscitada perante o Juízo monocrático, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matérias de ordem pública.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0018503-93.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739A DO CPC. APLICABILIDADE.

A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória para sua apreciação ou discussão de evidente erro formal no

título executivo.

Parece haver equívoco na formulação da certidão de dívida ativa. Tal erro, entretanto, não pode levar necessariamente à nulidade do título executivo, porque não comprovado que o lançamento efetuado pela Fazenda está equivocada, inclusive porque é decorrente de declaração do contribuinte.

Caso seja mero erro na informação a respeito dos fundamentos que embasaram a cobrança, a certidão pode ser substituída, segundo o art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 713.656.

A dependência de análise dos documentos juntados para a comprovação de inexistência do débito já demonstra a impossibilidade de a matéria ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. É em sede de embargos à execução fiscal que se viabiliza a dilação probatória e, por consequência, a comprovação de que o débito executado deve ser cancelado. (g.n.)

Agravo desprovido."

(AI 340128, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, j. 18.06.2009, v.u., e-DJF3 30.06.2009)

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30013/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006742-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RENATA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00011224420144036109 1 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para que "seja declarada ilegítima a conduta da autoridade fiscal mediante mandado de procedimento fiscal [MPF 08.1.25.00-2013-0029] instaurado ao eliminar a participação do Poder Judiciário na apreciação da existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional da quebra do sigilo de informações, dados bancários e operações financeiras em favor da Administração Pública, conduta esta que afronta a cláusulas pétreas mais precisamente à liberdade, à intimidade, à privacidade, ao sigilo de dados e ao direito adquirido, e ainda a divulgação de dados sigilosos perante terceiros, devendo, pois ser mantido em favor da impetrante as informações de seus dados bancários e suas operações financeiras, nos moldes dispostos pela Constituição Federal".

Alegou que: (1) a RFB em Piracicaba/SP efetuou quebra de sigilo bancário da agravante no procedimento administrativo fiscal 08.1.25.00-2013-0029, sem autorização judicial, e sem qualquer indício de prática delituosa

por parte do contribuinte; (2) impetrou o MS 0001122-44.2014.4.03.6109 para afastar tal ato coator, sendo a medida liminar indeferida, sob fundamento de que a questão da exigência de autorização judicial para quebra do sigilo bancário do contribuinte não está pacificada na jurisprudência, tendo a autoridade agido de acordo com a LC 105/2001, não havendo, assim, abusividade ou ilegalidade; (3) contudo, o procedimento da autoridade tributária no MPF 08.1.25.00-2013-00029, de quebra de sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial, de forma discricionária, sem indícios da prática delitativa, ofendeu as garantias constitucionais do artigo 5º, X e XII, e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); (4) o artigo 145, §1º da CF/88 também não justifica o procedimento adotado, pois a possibilidade das autoridades fiscais identificarem o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte condiciona-se ao respeito aos direitos individuais, e aos termos da lei; (5) o procedimento, outrossim, não se justifica pelas Leis 8.021/90, 9.311/96, 10.174/2001 e LC 105/2001, sob pretexto de combate à evasão fiscal, pois tais legislações padecem de inconstitucionalidade; (6) "o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, ao julgar a matéria por meio do Recurso Extraordinário de nº 389.808/PR, encerrou o debate existente, declarando a inconstitucionalidade da violação ao sigilo de dados bancários pela Receita Federal, estribando-se justamente na impossibilidade de quebra sem a devida autorização judicial"; e (7) mesmo que fosse possível a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, esta se condicionaria à prévia motivação, e que seja baseada em elementos concretos e prova da indispensabilidade de tais documentos. Preliminarmente intimada, a União apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 83/5):

"Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RENATA SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA visando, em sede liminar, a declaração de nulidade do ato administrativo que gerou a quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial, bem como de todos os atos dele decorrentes.

Aduz em apertada síntese que nos autos do procedimento fiscal nº 08.1.25.00-2013-0029 lhe foram solicitados alguns extratos bancários o que levou a impetrante a pleiteá-los verbalmente perante a instituição financeira e buscar a prorrogação do prazo para sua apresentação à autoridade fiscal. Não tendo, porém, apresentado os documentos, em 04/03/2013 foi ela novamente intimada para apresenta-los, ocasião em que requereu nova prorrogação do prazo. Entretanto, o senhor auditor fiscal, entendendo tratar-se de caso de protelação do cumprimento da diligência, sem autorização expressa do judiciário, requisitou diretamente à instituição financeira referidos extratos, promovendo a indevida quebra de sigilo bancário.

Juntou documentos (fls. 23/40).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Pretende a impetrante a declaração de nulidade do ato administrativo fiscal que requisitou diretamente à instituição financeira os extratos de sua conta sem qualquer intervenção do poder judiciário, bem como a declaração de nulidade de todos os atos decorrentes daquele.

Deixo, porém, de acolher a alegação de nulidade do procedimento administrativo em razão da ilicitude da prova obtida pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que houve quebra do sigilo bancário sem a intervenção do judiciário.

O órgão de fiscalização tributária procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias.

Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado a respeito.

Cumpra observar que a decisão do E. STF no Recurso Extraordinário 389.808/PR, que sinalizou pela inconstitucionalidade foi firmada em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário.

Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema:

[...]

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida."

Conforme consta das razões do agravo de instrumento (f. 02/36), o procedimento de quebra do sigilo bancário foi assim relatado pela recorrente:

"[...] após a Autoridade Fazendária solicitar os documentos para que a fiscalização fosse procedida e, a Agravante diante do aguardo dos documentos e informações que solicitou junto a Instituição Financeira, por duas vezes, solicitou prorrogação de prazo a fim de cumprir totalmente as exigências, sendo o último indeferido pelo Sr. Auditor Fiscal [...]"

Frise-se que a Agravante sempre pautou em colaborar com a fiscalização, contudo a Autoridade Fazendária de forma completamente destoante com o contexto fático emitiu uma solicitação de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) à Instituição Financeira, com o fulcro de que fossem fornecidos extratos de movimentação de conta corrente da Agravante.

No entanto, conforme já delineado, em nenhum momento a Autoridade Fazendária mencionou a presença de indícios ou evidências da prática de algum ato ilícito, que justificassem a necessidade da quebra de sigilo bancário."

De acordo com o "Termo de Início do Procedimento Fiscal" (f. 65), o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de contas bancárias do ano-calendário 2010. Requerida dilação de prazo para seu cumprimento, foi expedido "Termo de Reintimação" (f. 66). Tendo sido requerida nova dilação de prazo, a autoridade fiscal indeferiu tal requerimento, determinando a emissão de "Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira" à instituição financeira onde a agravante manteve conta bancária no ano-calendário 2010 (f. 67):

"[...]"

1) O procedimento fiscal iniciou-se em 24/01/2013 com ciência através de aviso de recebimento, na ocasião o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, os extratos bancários de sua movimentação financeira no ano de 2010;

2) No dia 07/02/2013 o contribuinte protocolou um requerimento solicitando mais 20 dias para cumprimento da intimação;

3) Passado o prazo sem que houvesse manifestação, a fiscalização procedeu a lavratura de um Termo de Reintimação, concedendo um prazo de 5 dias;

4) O contribuinte tomou ciência no dia 04/03/2013 e no dia 07/03/2013 protocolou um novo pedido de postergação em mais 20 dias.

Diante dos fatos acima descritos, a fiscalização decide NÃO ATENDER A SOLICITAÇÃO DE POSTERGAÇÃO DO PRAZO.

Com base no art. 33 da Lei 9.430/96 foi emitida uma RMF - Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavrou-se o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por AVISO DE RECEBIMENTO (AR)."

Diante das informações obtidas sobre a movimentação financeira da agravante, obtidas diretamente junto à instituição financeira, foi lavrado "Termo de Constatação e Intimação" (f. 68):

"[...]"

1. Através de informações obtidas junto à Instituição Financeira, verificou-se que foi transmitido poderes, através de PROCURAÇÃO PÚBLICA (em anexo), em nome de MARCOS ANTONIO RAINHA para gerenciamento de conta bancária mantida em nome do sujeito passivo.

2. Foi informado pelo banco que no momento da abertura da conta o contribuinte era funcionário da empresa: RAINHA E BELLO COMÉRCIO E ADM. DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

3. Ao longo do ano de 2010, foram emitidos cheques em valores elevados, bem como a entrada de recursos em montante superior a 14 MILHÕES DE REAIS e esse valor não foi declarado para Receita Federal.

4. Vale ressaltar que a omissão de rendimentos é passível de representação ao Ministério Público Federal por CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL ou outros crimes, caso o dinheiro depositado tenha origem do TRÁFICO DE DROGAS E/OU COMÉRCIO DE ARMAS.

5. Segue em anexo cópia dos seguintes cheques:

[...]"

6. Diante das informações acima, fica o sujeito acima identificado a prestar as seguintes informações:

a) Qual o motivo para emissão de uma procuração pública em nome de MARCOS ANTONIO RAINHA;

- b) Qual a origem dos recursos depositados nas contas bancárias;
c) Em que período trabalhou para empresa RAINHA E BELLO LTDA."

De fato, o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/12/2010, no exame do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, por maioria, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal.

Eis o acórdão publicado:

"SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte."

Na conformidade do decidido pela Corte Suprema, esta 3ª Turma, anulou auto de infração lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte.

Assim ficou lavrado o acórdão na AC 2008.61.00.019889-4, D.E. de 15.08.2011 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS E ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REQUISIÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL. LEIS 9.311/96, 9.430/96 E 8.906/94. LC 105/01. ANO-BASE DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. 1. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, primeiramente porque firme a jurisprudência no sentido de que somente quando provada, além da pertinência da prova, a recusa da repartição fiscal em fornecer ao interessado a cópia do procedimento fiscal é que cabe a sua requisição judicial (AGRESP 1.117.410, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 28/10/2009); e, em segundo lugar, porque tanto a documentação estava disponível que foi juntada na contestação na quase totalidade, como constou da decisão agravada, com a falta apenas da impugnação, que o próprio autor anexou juntamente com outros documentos quando da interposição do agravo retido, a demonstrar a regularidade do processo e do julgamento promovido, até porque se o direito de vista de documentos era da Fazenda Nacional, não pode o contribuinte invocar, em seu favor, nulidade fundada no artigo 398 do CPC, além do que o conteúdo do procedimento fiscal não configurava, efetivamente, novidade para qualquer das partes. 2. Em ação anulatória como a presente, em que se impugna um certo lançamento feito por omissão de receitas tributáveis, se a autuação fiscal decorre de valores que, conforme o contribuinte, não são rendimentos da pessoa física, próprios e omitidos, caberia ao autor da demanda produzir, de logo, a prova com a respectiva inicial, ainda que eventualmente a mesma já conste do procedimento administrativo, cuja requisição somente se justificaria se houvesse recusa fiscal em fornecer, o que não se comprovou, e exclusivamente quanto à documentação oficial, que não fosse do próprio contribuinte ou de que tivesse posse para juntar em Juízo. Assim, não existe nulidade a ser acolhida, nem se sustenta o agravo retido do indeferimento da requisição do processo fiscal e, quanto à negativa de antecipação de tutela, resta prejudicada pelo presente julgamento. 3. No âmbito da Corte já se decidiu acerca da validade do lançamento tributário, fundado no artigo 42 da Lei 9.430/96, a partir da apuração do fato gerador com base em informes decorrentes da movimentação financeira do contribuinte, obtidos em conformidade com o artigo 11, § 3º, da Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/2001, e com a LC 105/2001, sem qualquer ofensa a princípios constitucionais ou à legislação, inclusive o Código Tributário Nacional, como revelam diversos precedentes de todas as Turmas de Direito Público desta Corte. Além do mais, quanto à regularidade do procedimento fiscal, fundado no regime legal assim estabelecido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESP 792.812, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02/04/2007. 4. Por outro lado, o sigilo profissional em favor do advogado (artigo 7º, II, da Lei 8.906/94) não impede o Fisco de intimar e instaurar procedimento de apuração de exigibilidade fiscal até porque, em nome do sigilo, profissional algum pode obstar o exercício da competência administrativa de fiscalização e de apuração de tributos. Ainda que não queira nem possa fornecer dados de clientes ou de processos ou consultas profissionais, evidente que o Fisco em relação ao próprio profissional pode exigir que este, como todo contribuinte, faça todos os esclarecimentos de interesse da arrecadação fiscal, assim, os rendimentos que, no exercício da profissão ou fora dela, auferiu, sob pena de instituir-se regime fiscal de favorecimento excepcional aos profissionais da advocacia, incompatível com o Estado de Direito. A propósito, assim tem decidido esta Corte (AMS 2002.61.00.020248-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 12/11/07). 5. Todavia, em relação à questão do cruzamento de dados para fins de

apuração fiscal, a partir da movimentação financeira feita pelo contribuinte, após julgamento da MC 33-5, que foi favorável ao Fisco, na sessão plenária de 15/12/2010, ao julgar o mérito do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, a Suprema Corte firmou interpretação diametralmente oposta, declarando inconstitucional a normatização lesiva ao sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, XII, CF), assim tornando nulo o auto de infração, lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório. 6. Desprovemento do agravo retido contra o indeferimento de requisição judicial do processo administrativo; prejudicado o agravo retido contra a negativa de antecipação de tutela; e parcial provimento da apelação do contribuinte, rejeitada a preliminar de nulidade, mas acolhido o pedido de reforma para anular o auto de infração, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

No mesmo sentido:

AI 0031521-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/08/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. RESERVA DE PLENÁRIO SUPERADA PELA DECISÃO DO EXCELSO PRETÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de nulidade de julgamento extra petita afastada, pois a questão da nulidade do lançamento em razão da quebra do sigilo bancário, não obstante alegado genericamente nas razões do agravo de instrumento, certo é que foi objeto de impugnação na exceção de pré-executividade, afastada pela decisão do Juízo a quo, e, por configurar questão de ordem pública, pode até ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. Caso em que a fiscalização somente apurou receitas tributáveis que teriam sido omitidas pelo contribuinte após quebra de sigilo bancário por requisição administrativa, sem intervenção judicial, o que, embora encontrasse amparo legal, configura procedimento eivado de vício capital de inconstitucionalidade, conforme decidido pela Suprema Corte (RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 09/05/2011). 4. Uma vez que existente precedente da Suprema Corte, firmado no RE 389.808, fica dispensada, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a aplicação da regra de reserva de Plenário, figurando-se prescindível o exame da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial quando já declarado o vício pela própria Suprema Corte. 5. A decisão foi fartamente motivada no sentido de afastar a possibilidade de acesso aos dados financeiros do contribuinte, em respeito aos direitos fundamentais, sob reserva legal, à intimidade (art. 5º, inciso X, CF) e ao sigilo de dados (art. 5º, inciso XII, da CF), de tal maneira que são manifestamente infundadas as alegações da agravante nesse sentido, inclusive no que diz respeito à violação do artigo 145, § 1º da Constituição Federal. 6. Existente precedente da Suprema Corte, firmado no RE 389.808, fica dispensada, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a aplicação da regra de reserva de Plenário, figurando-se prescindível o exame da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial quando já declarado o vício pela própria Suprema Corte. 7. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, houve efetiva quebra do sigilo bancário da agravante, pois o Fisco solicitou diretamente às instituições financeiras os extratos de suas aplicações e contas bancárias, daí a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007500-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : REGINA DRUKIER WAITROB
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00225318520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, deixou de suspender o processamento da demanda executiva enquanto pendente de análise exceção de pré-executividade oposta, indeferindo o recolhimento do mandado de penhora de bens.

Alegou que: (1) na EF 0022531-85.2013.403.6182, ajuizada para cobrança de duas inscrições em DAU, a agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição parcial do crédito, adesão ao REFIS, e requerendo, assim, recolhimento de mandado de penhora expedido; (2) o requerimento de recolhimento do mandado foi indeferido pelo Juízo, sob fundamento de que a mera interposição de execução de pré-executividade não poderia suspender a demanda executiva; (3) contudo, a decisão agravada merece reforma, pois embora a exceção de pré-executividade não suspenda o curso da demanda, a adesão da executada ao REFIS suspende a exigibilidade do crédito, impondo a suspensão da execução, por decorrência lógica; (4) por sua vez, a União já se manifestou nos autos sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não havendo necessidade de nova manifestação; e (5) assim, a oposição deve ser imediatamente analisada, com recolhimento do mandado de penhora, pois o acolhimento das alegações ali constantes acarretará, ou a suspensão da demanda executiva, ou sua imediata extinção.

Preliminarmente intimada, a União apresentou contraminuta.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida decisão (publicada em 05/2014) suspendendo o curso da execução, sem notícia de constituição de penhora:

"Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo."

Assim, sendo acolhido pelo Juízo *a quo* a pretensão deduzida pela executada no presente agravo de instrumento, ocorre superveniente carência de interesse, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009010-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADO : SP112935 SILVIO BENEDICTO BARBAGALO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 00000304919958260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela pessoa jurídica, contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal (f. 22).

DECIDO.

A hipótese é de negativa de seguimento ao recurso.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios para responderem pelo executivo fiscal, bem como da prescrição intercorrente em relação aos mesmos, é patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiro, que foi integrado à execução fiscal por responsabilidade própria e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003825-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RAPHY IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00050255820134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação declaratória, *"para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em D.A.U. sob o nº 80.6.04.069574-33 [...] e, conseqüentemente, determinar que a ré expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, se outro óbice não houver"*.

Alegou que: (1) a demanda declaratória foi ajuizada pelo contribuinte para afastar a CDA 80.6.04.069574-33 como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela; (2) ocorre que tal débito é objeto da EF 0003888-75.2012.403.6130 (em que se cobra, outrossim, as CDAs 80.2.04.051650-11 e 80.7.04.017236-60), onde efetuado requerimento pela União (exequente) para extinção do processo, com base em extratos, que comprovariam a anulação dos débitos; (3) assim, o Juízo da execução extinguiu o processo, sem submetê-lo, posteriormente, ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, CPC; (4) posteriormente, a União verificou que a sentença de extinção fundou-se em premissa equivocada, pois dentre os débitos constantes dos extratos apresentados, não constou anulação da CDA 80.6.04.069574-33, o que constituiu nítido erro material; (5) mesmo informado de tais equívocos, o Juízo da execução não determinou a remessa dos autos ao Tribunal, seja pelo reexame necessário, seja pela interposição de recurso de apelação, sob fundamento de transitio em julgado da sentença extintiva, ante inaplicabilidade, para tal hipótese, do artigo 475, CPC, sendo tal decisão impugnada no AI 0027518-86.2013.4.03.0000, pendente de julgamento pela Corte; (6) o Juízo da execução, desta forma, ao declarar existir coisa julgada, desconsiderou o teor da Súmula 423/STF (*"Não transita*

em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'"), negando, assim, vigência ao artigo 475, I e II, CPC ("Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença [...] proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público [...] que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)"); (7) a agravada alega em seu arrazoado que teria ocorrido prescrição intercorrente do crédito (CDA 80.6.04.069574-33), pois a demanda executiva teria sido arquivada, sem manifestação, por seis anos, o que não se verifica, pois durante o período de arquivamento, houve pedido de parcelamento de tal débito pela executada, nos termos da Lei 11.941/09, que constitui reconhecimento extrajudicial dos débitos; e (8) o requerimento da exequente para extinção da ação executiva fundou-se em extratos que indicavam anulação dos débitos, exceto a CDA 80.6.04.069574-33, havendo nítido erro material.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 95/6v°):

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Raphy Indústria Têxtil Ltda. contra a União, em que se objetiva determinação judicial para que a ré expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, que teria requerido a emissão da certidão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, porém o pedido teria sido negado, sob o argumento de haver uma pendência que impediria expedição do documento (CDA nº 80.6.04.069574-33).

Aduz, contudo, que esse débito não poderia ser óbice à emissão da CRF, pois ela já teria sido objeto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (processo nº 0003888-75.2012.4.03.6130), na qual a exequente requereu a extinção do processo em razão da anulação das CDAs executadas, dentre elas, a de nº 80.6.04.069574-33, sendo o pedido acolhido pelo juízo de origem e certificado o trânsito em julgado.

Sustenta, portanto, que esse débito não poderia ser óbice à emissão da certidão por ela almejada.

Juntou documentos (fls. 11/54).

A autora emendou a inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 59/61), conforme determinado à fls. 57.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos de fls. 59/61 como emenda à inicial.

O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, vislumbro a verossimilhança do direito alegado.

A ré ajuizou execução fiscal, em 09/11/2004, para exigir o pagamento dos créditos tributários formalizados nas CDAs ns. 80.2.04.051650-11, 80.6.04.069574-33 e 80.7.04.071236-60 - fls. 28 - (Processo nº 0003888-75.2012.4.03.6130).

Em 30/08/2005, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, II do CPC c/c art. 26 da LEF (fls. 63), uma vez que teria havido a anulação da inscrição do crédito tributário. Portanto, numa primeira análise, é possível observar que não foi requerida a extinção das CDAs executadas, mas somente do processo, assertiva corroborada pelo extrato de fls. 64/66, na qual consta expressamente que somente a CDA nº 80.2.04.051650-11 foi anulada administrativamente.

Logo, poder-se-ia presumir que, embora extinta a execução fiscal, essa extinção deveria se operar tão somente em relação a CDA indicada no relatório anexo. Contudo é possível inferir, em análise de cognição sumária, que a Fazenda Nacional, ao requerer a extinção do processo, não explicitou seu pedido de forma clara, pois requereu a extinção do processo, isto é, abrangeu todas as CDAs executadas. Uma vez que fundamentou seu pedido no art. 26 da LEF e 794, II do CPC, era possível entender que ela requereu a extinção do processo pelo cancelamento de todas as CDAs executadas, não obstante o extrato que acompanhou o pedido se refira somente a uma delas.

Diante desse quadro, o juízo de origem acolheu o pedido e julgou extinto o feito, no termos do art. 794, II do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 67), tendo a Fazenda apostado sua ciência na mesma folha da decisão.

O processo transitou em julgado, conforme certificado às fls. 69.

O aparente erro de fato foi detectado pela ré posteriormente, conforme se depreende da decisão de fls. 70/70-verso, cujo teor indeferiu o pedido da ré para que os autos fossem remetidos ao Tribunal, sob o regime de reexame necessário. Desta decisão a Fazenda interpôs agravo de instrumento (fls. 75/82), pendente de julgamento.

Nesse contexto, a autora aduz ter diligenciado à Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas a obter a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, porém o pedido foi indeferido, porquanto a inscrição nº 80.6.04.069574-33 seria óbice à emissão do documento (fls. 20).

No extrato da CDA encartado às fls. 22/23 é possível confirmar que o débito jamais foi cancelado ou anulado. Consta, inclusive, ter havido a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 16/11/2009, posteriormente

cancelado.

De todo modo, mesmo com a existência de erro de fato, cuja discussão ainda persiste nos autos da execução fiscal, conforme se depreende do agravo de instrumento encartado às fls. 75/82, os elementos existentes nos autos permitem concluir que houve decisão judicial acerca da decisão extintiva do processo executivo, transitada em julgado, isto é, eventual erro cometido está compreendido e pacificado pela imutabilidade da coisa julgada. Nesse plano, ainda que se admita a possibilidade da ré discutir na execução fiscal a necessidade ou não de reexame necessário para que a sentença proferida surta seus efeitos, me parece razoável que a CDA nº 80.6.04.069574-33 não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora, porquanto o comando judicial julgou a execução extinta sob o fundamento de que as CDAs teriam sido canceladas ou, ainda, que teria havido a remissão da dívida, a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, II do CPC. Logo, aparentemente, eventual erro de fato está ratificado pela coisa julgada, sendo imutável seu conteúdo, somente podendo haver sua modificação nos termos da lei processual. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, INC. I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. - Trata-se de embargos à execução fiscal declarados prejudicados, diante do requerimento da exequente/agravada da extinção da execução, por anulação. Posteriormente a UF apresentou manifestação na qual requereu o retorno dos autos ao tribunal, sob argumento da existência de erro material na decisão extintiva proferida por aquela corte. - A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se configure ofensa à coisa julgada (art. 463, inciso I, do CPC) apenas nas situações de correções de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorre na circunstância em apreço. - No caso concreto, verifica-se que a falha apontada pela parte agravada configura hipótese de erro de fato, na medida em que foi decretada a extinção, diante da informação da anulação, de execução fiscal diversa daquela indicada no pedido efetuado. - Demonstrada in casu a não ocorrência de erro material, é de rigor o reconhecimento da preclusão temporal (art. 183 do CPC), na medida em que a UF deixou de apresentar o recurso cabível no momento oportuno. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF3; 4ª Turma; AI 451196/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2013).

Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir, em exame de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela autora. Ademais, está evidenciado o perigo da demora, porquanto a restrição imposta afetará as relações comerciais da parte autora, podendo causar-lhe danos de difícil reparação. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em D.A.U sob o nº 80.6.04.069574-33, até ulterior deliberação deste juízo e, conseqüentemente, determinar que a ré expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, se outro óbice não houver.

Cite-se. Intime-se"

No caso, a União impugna o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito 80.6.04.069574-33 na alegação de que não haveria trânsito em julgado da sentença extintiva da execução fiscal 0003888-75.2012.403.6130, por (1) não ter sido submetida ao reexame obrigatório; (2) derivar de erro material por não constar prova de anulação do débito no pedido de extinção; (3) encontrar-se pendente de julgamento agravo de instrumento interposto pela União à negativa posterior do Juízo de remessa dos autos à superior instância; e (4) não haver prescrição intercorrente da pretensão de executória.

De fato, a agravante traz à discussão neste recurso as mesmas questões tratadas no AI 0027518-86.2013.4.03.0000 e AI 0003459-97.2014.4.03.0000, interpostas contra decisões proferidas na execução fiscal 0003888-75.2012.403.6130, que indeferiram requerimentos de remessa dos autos à superior instância para análise de reexame necessário, e recebimento de recurso de apelação, respectivamente.

Tais recursos já foram decididos nesta Corte, sendo proferidas decisões negando seguimento às pretensões recursais, reconhecendo a existência da coisa julgada, transitando em julgado em março/2014 e abril/2014, respectivamente.

Assim, o que se verifica, é a manifesta implausibilidade jurídica do pedido de reforma, pois se trata de inconformismo fundado em questões já decididas em outros recursos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.00.007753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALPHA PRO CUIDADOS PESSOAIS LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00053945220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, *"para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos sob nº 10882.905435/2010-06, 10882.905444/2010-99 (CDA nº 80.3.12.002109-40) e 10882.905436/2010-42 (CDA nº 80.3.12.002108-60), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigí-lo, notadamente, a inscrição em dívida ativa dos débitos ainda não inscritos e ajuizamento dos demais débitos, e indicação como restrição à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos"*.

Alegou que: (1) os débitos PA 10882.905435/2010-06, 10882.905444/2010-99 e 10882.905436/2010-42 referem-se a IPI, PIS e COFINS, cujos pedidos de compensação com créditos de saldo negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2008, nos PAs 10882.905414/2010-82 e 10882.905415/2010-27, não foram homologados pela autoridade tributária; (2) os pedidos de compensação foram efetuados nos PER/DCOMP 07621.01816.221009.1.3.02-8979 (IPI, PIS e COFINS), 41278.63489.231109.1.3.02-8152 (IPI) e 21068.90672.231109.1.3.03-2209 (IPI), e o não reconhecimento dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL constam dos "despachos decisórios" 900867719 e 900867705; (3) a não constatação de créditos compensáveis, contudo, decorre de mero equívoco no preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2008 pelo contribuinte, que fez constar lucro ao final do período, e, portanto, inexistência de saldo negativo de IRPJ e CSLL; e (4) contudo, apresentou declaração retificadora, corrigido tais equívocos, fazendo constar o saldo negativo no período, o que acarreta, indubitavelmente, o direito subjetivo aos créditos compensáveis.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 183/6):

"Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos sob nºs 10882.905435/2010-06, 10882.905444/2010-99 (CDA nº 80.3.12.002109-40) e 10882.905436/2010-42 (CDA nº 80.3.12.002108-60), nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em síntese, a parte autora alega a existência de créditos tributários em seu favor, a título de CSLL e IRPJ, o que ensejou os pedidos de compensação nºs 10882.905414/2010-82 e 10882.905415/2010-27, os quais não foram homologados pela ré, sob o fundamento de inexistência de saldo negativo, por constar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado nos PER/DECOMP, IRPJ e CSLL a pagar.

Como consequência os débitos correspondentes ao IPI, PIS e COFINS, foram considerados pela autoridade administrativa como indevidamente compensados.

Afirma haver identificado a ocorrência de equívoco no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2008, havendo promovido a retificação em abril de 2011, a qual não foi acolhida pela parte ré, que manteve a glosa dos débitos apurados, em decorrência não homologação do pedido de compensação.

Sustenta a existência de saldo credor em seu favor, bem como a possibilidade de efetuar a compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/151.

Pela r. decisão de fl. 1515, foi determinada a regularização da representação processual, bem como das custas processuais. A determinação foi cumprida às fls. 157/162.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Em que pese toda a argumentação despendida pela parte autora, em sede de cognição sumária, verifico que o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela não se faz presente.

Sustenta a parte autora haver apresentado pedido de compensação de créditos apurados a título de CSLL e IRPJ com débitos originários da apuração de IPI, PIS e CONFIS e que tal não foi homologado, ao argumento de apuração CSLL e IRPJ a recolher.

Na própria inicial a parte autora informa haver apurado inconsistências em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao ano-calendário de 2008 e que apresentou a respectiva retificação em abril de 2011. Tal informação é corroborada pelo documento acosta às fls. 61/95.

Note-se ainda que a apresentação de retificação deve ter respaldo documental, mormente quando se deseja utilizar eventual crédito para compensação de tributo, aplica-se nesta situação a disposição prevista no art. 147, 1º do Código Tributário Nacional.

Observo que os pedidos de compensação foram apresentados no ano de 2009, como se observa nos documentos de fls. 100/120.

Por sua ordem os despachos decisórios foram emitidos em dezembro de 2010 (fls. 122/126), ou seja, antes da apresentação da referida retificadora.

Desta forma, conclui-se que, neste momento, não restou comprovada de forma inequívoca que a decisão das autoridades administrativas foram desarrazoadas, a ensejar a suspensão dos créditos tributários apurados.

Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA."

No caso, a agravante objetiva, através da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, CTN, dos débitos originários dos processos administrativos **10882.905435/2010-06**, **10882.905444/2010-99** e **10882.905436/2010-42**.

Conforme documentação juntada aos autos:

(1) o débito PA **10882.905436/2010-42** (f. 147/8) refere-se ao IPI com vencimento em 25/11/2009, com valor originário de **R\$ 30.316,27**. Assim, consta que tal débito teria se originado da declaração de compensação (PER/DCOMP) **21068.90672.231109.1.3.03-2209** (f. 119/24), em que o contribuinte efetuou compensação do débito com saldo negativo de CSLL de 2008;

(2) o débito PA **10882.905444/2010-99** (f. 150/1) refere-se ao IPI com vencimento em 25/11/2009, com valor originário de **R\$ 56.552,83**. Assim, consta que tal débito teria se originado da declaração de compensação (PER/DCOMP) **41278.63489.231109.1.3.02-8152** (f. 126/30), em que o contribuinte efetuou compensação do débito com saldo negativo de IRPJ; e

(3) o débito PA **10882.905.435/2010-06** (f. 153) refere-se (a) ao IPI com vencimento em 23/10/2009, com valor originário de **R\$ 91,56**, (b) ao PIS com vencimento em 23/10/2009, com valor originário de **R\$ 4.499,44**, e (c) à COFINS com vencimento em 23/10/2009, com valor originário de **R\$ 20.724,71**. Assim, consta que tais débitos teriam se originado da declaração de compensação (PER/DCOMP) **07621.01816.221009.1.3.02-8979** (f. 132/9) De acordo com o despacho decisório **900867719** (f. 141/3), não se homologou a compensação na PER/DCOMP **21068.90672.231109.1.3.03-2209**, dando origem ao PA de cobrança **10882.905436/2010-42**, pelo não reconhecimento dos créditos declarados :

"No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.785,05.

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 479.750,62.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado."

De acordo com o despacho decisório **900867705** (f. 144/5), não se homologou a compensação nas PER/DCOMPs **41278.63489.231109.1.3.02-8152** e **07621.01816.221009.1.3.02-8979**, dando origem aos PAs de cobrança **10882.905444/2010-99** e **10882.905.435/2010-06**, pelo não reconhecimento dos créditos declarados:

"No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 75.180,69

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 1.310.640,61.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

41278.63489.231109.1.3.02-8152 07621.01816.221009.1.3.02-8979"

A agravante alega, assim, que o não reconhecimento dos créditos pela autoridade tributária decorre de equívocos no preenchimento da DIPJ, que foi retificada, gerando, assim, direito subjetivo ao reconhecimento dos créditos (f. 02/16):

"[...]

Entretanto, ao efetuar o preenchimento da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ original, do ano-calendário de 2008, por equívoco, a Agravante deixou de informar na 'Ficha 06A-Demonstração de Resultado', no item '30', os valores relativos às Doações e Subvenções para Investimentos, no montante de R\$ 6.127.445,88, o que teria gerado Lucro Líquido do Período de Apuração, no valor de R\$ 488.160,67.

Além do equívoco mencionado acima, ao realizar o preenchimento da Ficha 09A-Demonstração do Lucro Real, para o campo '01' desta ficha, houve a transferência do valor incorretamente apurado do Lucro Líquido antes do IRPJ, no montante de R\$ 488.160,67.

Ainda, outro lapso decorre do preenchimento do campo '02' da Ficha 09A, na qual constou, indevidamente, o valor de R\$ 6.127.445,88 como ajuste positivo do Regime Tributário de Transição - RTT, quando em realidade, deveria ter sido inserido no campo '03', deduzindo-se do Lucro Líquido antes do IRPJ.

Assim, é certo que tais desencontros de informações ocorridos no preenchimento da DIPJ da Agravante do ano-calendário de 2008, levou à apuração indevida de lucro no período, no valor de R\$ 5.639.282,21, o que ensejaria a tributação tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL, cuja situação importou na glosa do preenchimento de compensação, muito embora seja certo, e é exatamente aqui que paira a verossimilhança de sua alegação, que a Agravante é detentora de saldo negativo de IRPJ e CSLL no período.

Nesses moldes, detectado o erro no preenchimento da declaração, a Agravante apresentou declaração retificadora, fazendo constar no campo '30' da Ficha 06A, o valor das Doações e Subvenções para investimentos, no importe de R\$ 6.127.445,88, originando o Lucro Líquido no período de apuração no valor de R\$ 5.639.285,21.

Ainda, transferido corretamente o valor de R\$ 5.639.285,21 a título de Lucro Líquido para o campo '01' da Ficha 09A, bem como alterados os campos '02' e '03' desta ficha, fazendo constar o valor de R\$ 6.127.445,88 no campo '03', deduzindo-o do Lucro Líquido antes do IRPJ, resultou em prejuízo no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 488.160,67, de forma a não ensejar a tributação pelo IRPJ e CSLL do período, no ajuste anual.

Assim, ainda que a Agravante tenha apresentado DIPJ retificadora para o ano-calendário de 2008, não poderia a D. Autoridade Administrativa deixar de reconhecer o saldo negativo de CSLL e IRPJ e, assim, não homologar as compensações de IPI, PIS e COFINS efetuadas, formalizadas através dos Processos de Crédito n°s 10882.905414/2010-82 e 10882.805415/2010-27.

No caso, a Agravante informou que procedeu à compensação do crédito de CSLL do ano base de 2008, com débito de IPI (código 5123), no valor de R\$ 30.316,27, e à compensação do crédito de IRPJ do ano base de 2008, com débitos de IPI (código 5123), no valor de R\$ 91,56, de PIS (código 6912), no valor de R\$ 4.499,44, de COFINS (código 5856), no valor de R\$ 20.724,71, e com débito de IPI (código 5123), no valor de R\$ 56.552,83, tudo na forma da Instrução Normativa RFB n° 900/2008, vigente à época dos fatos, em cotejo com o próprio artigo 165 do Código Tributário Nacional"

De fato, na DIPJ 2009 **original** (ano-calendário 2008), às f. 45/78:

(1) tal como alega o contribuinte, não se informou "na 'Ficha 06A-Demonstração de Resultado', no item '30', os valores relativos às Doações e Subvenções para Investimentos", pois em tal item, o valor indicado é R\$ 0,00 (f. 49);

(2) consta que na "Ficha 09A-Demonstração do Lucro Real, para o campo '01' desta ficha" (f. 51), o contribuinte declarou apuração de Lucro Líquido antes do IRPJ, no montante de R\$ 488.160,67; e

(3) consta na Ficha 09A (f. 51), em seu item "2", a indicação de "ajustes do regime tributário de transição" positiva de R\$ 6.127.445,88, enquanto os "ajustes do regime tributário de transição" negativo (item 03) foram indicados como R\$ 0,00.

Por sua vez, consta da DIPJ 2009 **retificadora**, transmitida em abril/2011, que (f. 80/142)

(1) "na 'Ficha 06A-Demonstração de Resultado', no item '30', os valores relativos às Doações e Subvenções para Investimentos", foram retificados, passando a constar R\$ 6.127.445,88 (f. 85);

(2) na "Ficha 09A-Demonstração do Lucro Real, para o campo '01' desta ficha" (f. 87), passou a constar como "Lucro Líquido antes do IRPJ" montante de R\$ 5.639.285,21.

(3) na Ficha 09A (f. 87), em seu item "2", passou a constar "ajustes do regime tributário de transição" positivo de R\$ 0,00, enquanto os "ajustes do regime tributário de transição" negativo (item 03) passaram a constar como R\$ 6.127.445,98.

O que se constata, no entanto, é que a retificação da DIPJ 2009 ocorreu posteriormente aos despachos decisórios, que não homologaram as compensações ante constatação da inexistência de saldo negativo de CSLL e IRPJ (2010). Embora tal fato não impeça o reconhecimento do efetivo equívoco do contribuinte no preenchimento da declaração, o acolhimento da declaração retificadora e, assim, o direito creditório e extintivo dos débitos por compensação, é certo que tais fatos não permitem exigir que os dados retificados tivessem sido considerados pela autoridade tributária. Ademais, o reconhecimento de tal direito do contribuinte, em exame sumário, não se mostra possível, pois, ainda, necessária discussão aprofundada de provas e teses jurídicas, e, *quicá*, dilação probatória, não sendo evidenciada nesta fase a plausibilidade jurídica do pedido antecipatório.

Tal impossibilidade se evidencia, ademais, porque os equívocos no preenchimento da DIPJ, que, eventualmente, tiveram consequências sobre o direito creditório, decorrem do "Regime Tributário de Transição (RTT)" de apuração do lucro real, instituído pelos artigos 15 e seguintes da Lei 11.941/09, referente aos "ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007".

De fato, o artigo 16 de tal Lei dispõe que "as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT**, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007".

Para que, então, as alterações contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 não tivessem efeitos para o biênio 2008/2009, a IN RFB 949/2009 previu os "ajustes do regime tributário de transição":

"Art. 3º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, para reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles previstos na legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º, deverá:

I - utilizar os métodos e critérios da legislação societária para apurar, em sua escrituração contábil, o resultado do período antes do Imposto sobre a Renda, deduzido das participações;

II - utilizar os métodos e critérios contábeis aplicáveis à legislação tributária, a que se refere o art. 2º, para apurar o resultado do período, para fins fiscais;

III - determinar a diferença entre os valores apurados nos incisos I e II; e

IV - ajustar, exclusivamente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o resultado do período, apurado nos termos do inciso I, pela diferença apurada no inciso III."

A retificação efetuada pelo contribuinte na DIPJ teve por intuito, dentre outros pontos, efetuar tal ajuste, o que, contudo, após o indeferimento do direito creditório, e ausência de manifestação da autoridade tributária sobre tais documentos, não possibilita reconhecer o direito creditório em exame sumário, mormente porque a documentação juntada aos autos não confere plausibilidade jurídica necessária.

Neste ponto, cabe destacar que a juntada de cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) (f. 155/70) não demonstra plausibilidade jurídica, pois o artigo 3º, §1º, da IN RFB 949/2009 exige, além disso (LALUR), manutenção de "Controle Fiscal Contábil de Transição" (FCONT), "uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária", de acordo com o instituto do "regime tributário de transição", dispondo o artigo 8º, §1º da IN, por fim, que "a utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º ["ajustes do regime tributário de transição"], não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo".

Assim, o que se evidencia, é a manifesta implausibilidade jurídica do pedido de reforma, seja pela necessidade de maior discussão, seja pela exigência, para o caso, de maior aprofundamento probatório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012660-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ADALBERTO PALOSCHI
ADVOGADO : SP105981 TANIA MARIA ORTIZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO e outro
: JOSE AFONSO MONTEIRO CELESTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG. : 00008021820078260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve ADALBERTO PALOSCHI no polo passivo da ação (f. 11/13).

Contraminita da União.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAGA 1.158.238, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 27/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira

Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados." AG 2007.03.00.097727-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 16/04/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da arguição em tela impede submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a alegação de ilegitimidade dos sócios é passível de ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, com base nos elementos constantes dos autos.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu

posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe prova documental do vínculo do ex-sócio ADALBERTO PALOSCHI, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 23/04/2002 (f. 26), com arquivamento na JUCESP em **16/05/2012** (f. 32/33), data anterior ao próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal (**21/11/2012**, f. 18/20).

Ademais, vale ressaltar que a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal foi objeto de concordância da Agravada (f. 27):

"A exequente não se opõe à exclusão de Adalberto Paloshi, diante da publicidade dada por meio de anotação na ficha cadastral da Cooperativa perante a JUCESP do seu desligamento da entidade, em abril de 2002".

Finalmente, cumpre rejeitar o pedido de condenação da exequente em verba honorária, pois consolidada a jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04 ("**§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial**").

Neste sentido:

RESP 1.073.562, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26/03/09: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento."

AC 2003.61.08.012421-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Hipótese em que os embargos opostos à execução fiscal questionam somente a parcela atinente à multa moratória, a qual foi excluída pelo d. Juízo, em razão de estar a matéria fundada em Súmulas do Supremo Tribunal Federal. 2. O pedido feito pela embargante foi, portanto, totalmente atendido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Assim, a princípio, seria de rigor a condenação da embargada nos honorários advocatícios. 3. Todavia, cumpre ponderar que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, mencionado pela embargada em seu apelo, dispõe que, no caso de matérias pacificadas nos Tribunais Superiores - como ocorre, in casu, com a questão da não incidência da multa moratória em empresas sob regime falimentar -, em havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador fazendário, torna-se incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 4. No feito em análise, verifica-se, a fls. 24/25, que o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido. Sendo assim, é de rigor a reforma da sentença, para excluir a condenação na verba honorária. 5. Precedente do TRF da 4ª Região. 6. Provimento à apelação fazendária. Improvimento à apelação contribuinte."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para excluir ADALBERTO PALOSCHI do polo passivo da execução, sem condenação em verba honorária, nos termos supracitados.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29954/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004263-26.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.004263-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO(A) : APARECIDO FERNANDO PIERIM JUNIOR
No. ORIG. : 00042632620044036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Com a juntada do voto Condutor de fls. 76/77, republicue-se o Acórdão de fls. 65.

São Paulo, 17 de junho de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 11488/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0587293-15.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.587293-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro
APELADO(A) : MARIA REGINA TADEA GULLA
No. ORIG. : 05872931519974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012245-68.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.012245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROG CORDIAL LTDA
No. ORIG. : 00122456820014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que acolhia em parte os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-47.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.012518-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROG FI PLIS LTDA -ME
No. ORIG. : 00125184720014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que acolhia em parte os embargos de declaração

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004263-26.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.004263-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : APARECIDO FERNANDO PIERIM JUNIOR
No. ORIG. : 00042632620044036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A norma insculpida no caput da Lei n. 12.514/2011 tem natureza eminentemente processual eis que dispõe sobre o interesse de agir do conselho fiscal limitando-o em razão do valor da causa.
2. Em razão da natureza processual o referido dispositivo legal aplica-se tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas antes da edição da Lei nº 12.514/11.
3. Anote-se que não há qualquer mácula ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, eis que se trata de matéria processual, cuja aplicabilidade é imediata.

4. No que diz respeito às cobranças judiciais de multa, friso que não se aplica o artigo 8º da Lei nº. 12.514/11, sendo a rigor a incidência da Súmula 452 do Supremo Tribunal de Justiça.
5. Nada impede que o Conselho adote medidas administrativas para se ver ressarcido ou que ajuíze nova execução assim que alcançar o *quantum* mínimo prescrito.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votou a Juíza Federal Convocada Simone Schroder. Vencida a Desembargadora Federal Alda Basto que negava provimento à apelação.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Relatora para o acórdão

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010875-49.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.010875-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCILIO FERREIRA DA SILVA -ME
No. ORIG. : 00108754920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que acolhia em parte os embargos de declaração

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013964-34.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.013964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRK DISTRIB LTDA
No. ORIG. : 00139643420064036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO APONTADOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Não foi apontada omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Não obstante a existência do recurso repetitivo favorável a não aplicação retroativa do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 aos processos ajuizados antes de sua vigência, a questão foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012920-16.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012920-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : WAGNEID MARIA JOLLENBECK -ME
ADVOGADO : SP070227 FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES
No. ORIG. : 04.00.00000-5 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E TAXAS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO.

Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com vencimentos em 31.03.2001 e 31.03.2002.

O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional.

Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525).

A obrigação de pagar as anuidades ao Conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.

Precedentes desta Corte.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039115-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039115-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A) : SANTA CASA MATERNIDADE DE PRESIDENTE ALVES
ADVOGADO : SP173951 RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA
No. ORIG. : 03.00.00053-3 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ALTERAÇÃO, UMA VEZ QUE VENCIDA A FASE PROCESSUAL PRÓPRIA E SEM QUE ACARRETE PREJUÍZOS À EXECUTADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A embargada atravessou petição, em novembro/2005, requerendo ao MM. Juízo da execução que o pagamento fosse efetuado pelo rito submetido ao artigo 730, I, do CPC, o qual exarou decisão no sentido de anular os atos processuais efetivados, até aquela oportunidade sob a égide da Lei nº 6.830/80, alcançando, inclusive, os atinentes à citação e penhora, e determinando nova citação da executada - fls. 78 e ss. dos autos em apenso.
2. Como bem comprovado no presente processo, a embargante - a Santa Casa e Maternidade de Presidente Alves - , detém a natureza de pessoa jurídica de direito privado, consoante cópia do seu estatuto juntada às fls. 13 e ss. dos presentes autos.
3. A adoção de procedimentos diferenciados para as espécies de execução até aqui utilizadas gera insegurança jurídica, acarretando margem a dúvidas acerca das consequências advindas, por exemplo, da ausência da oposição de embargos, ou mesmo da improcedência destes.
4. A demanda já seguiu por dois ritos distintos, buscando novamente, agora, a embargada, a retomada do rito original, atinente a entidades de natureza privada, o que implicaria *a terceira mudança de procedimento no mesmo contencioso executivo*.
5. Impossibilidade de se conceder outra oportunidade à nova emenda à inicial, posto que ultrapassada a fase processual a ela cabível diante do estágio em que já se encontra o presente feito, afastando, destarte, a idéia de adaptação ao tipo de procedimento estabelecido na lei adjetiva, sem que com isso não se acarrete prejuízos à parte executada.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034699-95.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLINICA WANDEMBERG M BARBOSA CIRURGIA ONCOLOGICA
MASTOLOGIA E CIRURGICA PLASTICA LTDA
No. ORIG. : 00346999520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

- 1.Considerando que a jurisprudência se alterou no concernente à aplicação da Lei 12.514/11 aos conselhos profissionais, reformo o julgado para afastar a incidência da referida lei ao caso vertente.
- 2.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE SP
ADVOGADO : SP080782 LUIS EDUARDO TANUS
No. ORIG. : 04.00.00003-5 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL.

A fluência do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, segundo o Código

Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição. O art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária (Precedentes STJ).

As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da lei nº. 5.194/66.

Ocorrência da prescrição das anuidades vencidas em março de 1998 e março de 1999.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003452-93.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.003452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA
APELADO(A) : GILMAR IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG. : 00034529320094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013328-41.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.013328-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO(A) : DROGALIA LTDA
No. ORIG. : 00133284120094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITO INFERIOR A 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.522/02. REGRAMENTO ESPECÍFICO. LEI Nº 12.514/11. APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

I - A questão relativa ao arquivamento sem baixa na distribuição de execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 movidas por conselhos profissionais foi objeto de análise definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11.09.2013, no Recurso Especial nº 1.363.163/SP, em que se reconheceu a impossibilidade de aplicação analógica da Lei nº 10.522/02, considerando a existência de regramento específico na Lei nº 12.514/11.

II - Considerando-se, *in casu*, tratar-se de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Farmácia/SP, de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para afastar a aplicação da Lei nº 10.522/02.

III - "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).

IV - Considerando que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação, a saber 31.10.2011, e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 16.04.2009, a ação executiva deve ter seu regular processamento.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021843-65.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00218436520094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Acerca da omissão sustentada pela embargante, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto nº 85.878/81, nos arts. 4º, 6º, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 e nos arts. 10 e 24 da Lei nº 3.820/60, porquanto o v. acórdão decidiu a respeito.

No que concerne à Súmula nº 140 do TFR, não há prova cabal nos autos de que a unidade hospitalar da embargante conta com mais de duzentos leitos. Logo, não há omissão a respeito.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027373-50.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027373-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00273735020094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

I. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055252-32.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.055252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00552523220094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -
PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Acerca da omissão sustentada pela embargante, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto nº 85.878/81, nos arts. 4º, 6º, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 e nos arts. 10 e 24 da Lei nº 3.820/60, porquanto o v. acórdão decidiu a respeito.

No que concerne à Súmula nº 140 do TFR, não há prova cabal nos autos de que a unidade hospitalar da embargante conta com mais de duzentos leitos. Logo, não há omissão a respeito.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006561-75.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.44/47
INTERESSADO : ADRIANA DO CARMO MENEZES DE ANDRADE
No. ORIG. : 00065617520104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO APONTADOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Não foi apontada omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Não obstante a existência do recurso repetitivo favorável a não aplicação retroativa do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 aos processos ajuizados antes de sua vigência, a questão foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-17.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001899-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : GILDETE CLEMENTINO DA COSTA
ADVOGADO : SP231853 ALEXANDRE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00018991720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030965-68.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.030965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00309656820104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -
PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Acerca da omissão sustentada pela embargante, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto nº 85.878/81, nos arts. 4º, 6º, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 e nos arts. 10 e 24 da Lei nº 3.820/60, porquanto o v. acórdão decidiu a respeito.

No que concerne à Súmula nº 140 do TFR, não há prova cabal nos autos de que a unidade hospitalar da embargante conta com mais de duzentos leitos. Logo, não há omissão a respeito.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PROMISSAO SP
ADVOGADO : SP022339 DARIO SIMOES LAZARO
No. ORIG. : 13.00.00005-2 2 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER
INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em erro de fato ou omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-31.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP
ADVOGADO : SP110868 ALVARO PELEGRINO e outro
No. ORIG. : 00014313120114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031806-29.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.031806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00318062920114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -
PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Acerca da omissão sustentada pela embargante, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto nº 85.878/81, nos arts. 4º, 6º, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 e nos arts. 10 e 24 da Lei nº 3.820/60, porquanto o v. acórdão decidiu a respeito.

No que concerne à Súmula nº 140 do TFR, não há prova cabal nos autos de que a unidade hospitalar da embargante conta com mais de duzentos leitos. Logo, não há omissão a respeito.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014101-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS SP
ADVOGADO : SP129189 AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO
No. ORIG. : 10.00.00114-1 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0038827-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.71/74
INTERESSADO : CESAR LUIZ CHAVES
PETIÇÃO : EDE 2014088365
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
No. ORIG. : 08.00.00203-9 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.
- Ausente a comunicação pessoal da autarquia pra manifestação nos autos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, nulo o processo do ponto onde deveria ter ocorrido a intimação
- Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada e, como consequência, dar provimento à apelação a fim de declarar a nulidade do processo executivo, **inclusive da sentença**, a partir da intimação de fl. 08, dado que em desacordo com o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-71.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005652-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME
ADVOGADO : SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
No. ORIG. : 00056527120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA.

I. Em que pesem as multas não terem natureza tributária, a ela se aplica o artigo 161, §1º, do CTN, em razão do disposto no artigo 406 do Código Civil, ou seja, aplicam-se às exações em cobrança os mesmos juros que a Fazenda Nacional faz incidir sobre seus impostos.

II. Quanto ao início da incidência dos juros, conforme consignado na sentença, os vencimentos das obrigações se deram 10 dias após o recebimento das notificações. Com o transcurso de tais termos, a embargante ficou em mora, sendo legítima a incidência de juros de mora a partir daí, e não a partir da citação como quer a embargante.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-50.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001324-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : ELETRONICA PONTALTI LTDA -ME
No. ORIG. : 00013245020124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO.

I. De se aplicar o Decreto nº 20.910/32 - o qual prevê prazo prescricional de cinco anos - às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária.

II. *In casu*, prescrito o crédito antes do ajuizamento.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-70.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.000478-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região CREFITO 9
PROCURADOR : SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
APELADO(A) : LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO
No. ORIG. : 00004787020124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040113-35.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.040113-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : FARMACIA DROGARIA IRMAOS PECANHA LTDA -ME
No. ORIG. : 00401133520124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não propiciou ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que ela apenas condiciona o acesso à jurisdição, mas não o impede, no tempo e modo devidos.

A execução alberga a cobrança de valor que não excede o limite mínimo estabelecido no referido diploma legal. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059026-65.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO : SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL e outro
APELADO(A) : CELIA REGINA TANZILLO MOREIRA
No. ORIG. : 00590266520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento à apelação para continuar a execução em relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010 sob o fundamento de que a Lei nº 12.514/2011 é inconstitucional.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011721-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO(A) : VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00140613620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. COBRANÇA DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE PENHORA DE VALOR DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. CARACTERÍSTICA A SER PROVADA PELO CREDOR.

- Os artigos 11 da LEF, bem como 655 e 655-A do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com artigo 649 do diploma processual, o qual estabelece a impenhorabilidade de bens em determinadas hipóteses. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 1184765.

- Não obstante a existência de regra de proteção ao devedor, não se deve olvidar que a execução se desenvolve para a defesa dos interesses do credor, o qual não teve seu crédito adimplido e, por isso, recorreu ao Judiciário a fim de obter a satisfação de sua dívida. A penhora *on line* é legítima e contribui para a efetividade do processo. A natureza alimentar da verba a ser constrita é característica que requer alegação e prova do executado e descabe a presunção por não se tratar alta quantia, que não supera a isenção da tabela do imposto de renda, visto que tal tese não encontra amparo legal, tampouco entre as situações do artigo 649 do CPC.

- A penhora de dinheiro tem preferência legal e, portanto deve ser considerada pelo juízo para adoção desse *iter* na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Quando há manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo *caput* do art. 655-A, CPC. Em poucas exceções a solicitação do credor é recusável. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução ao permitir uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

- Agravo de instrumento provido para determinar a realização da penhora *on line*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar a realização da penhora sobre os ativos financeiros da executada, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014314-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014314-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO(A) : DROG BENATTO OURINHOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00022802820104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VALOR DA CAUSA NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao que se infere dos autos, o valor da dívida, no momento da distribuição, era de R\$ 504,40 (quinhentos e quatro reais e quarenta centavos), ou seja, inferior ao valor da alçada preconizado no art. 34 da Lei nº 6.830/80 pelo que o recurso a ser manuseado deveria ser, à evidência, os embargos infringentes.

-É certo que o princípio da fungibilidade trata-se de norma de exceção a exigir requisitos específicos para sua aplicação. Assim sendo, para receber um recurso não cabível pelo o que teria cabimento, mister se faz o preenchimento dos requisitos seguintes: dúvida objetiva sobre o recurso cabível, consubstanciado em dissídio jurisprudencial e/ou doutrinário e inexistência de má-fé, atestada pela interposição do recurso no prazo menor.

-No caso dos autos, a lei prevê expressamente que da sentença que julga a execução fiscal cujo valor exequendo seja inferior a 50 ORTNs cabem os embargos infringentes. É certo que a única possibilidade de haver dúvidas quanto ao recurso cabível, seria em caso em que o montante cobrado estivesse na linha limite do valor de alçada, o que não acontece no presente caso.

-Ademais, o recurso não fora protocolado dentro do prazo de menor extensão, mas sim, após mais de um mês da intimação da sentença (protocolo 22/03/2013 e intimação 21/02/2013), o que inviabiliza, também, a aplicação do princípio da fungibilidade.

- Com efeito, acerca do tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJe 01.07.2010), consolidou entendimento no sentido de que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80, "*adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução*".

-No caso dos autos, como já consignado na decisão recorrida, o valor da execução fiscal na data de sua distribuição (13/10/2010 - fls. 35) é de R\$ 504,40, portanto, inferior a 50 ORTNs, de acordo com as tabelas para correção monetária, com base no IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016803-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016803-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO : LAIS HELENA BUANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00058022320104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora *online*, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO MANUEL SP
ADVOGADO : SP164210 LAURO FABIANO GRAVA LARA
No. ORIG. : 10.00.00020-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que acolhia em parte os embargos de declaração

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035348-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035348-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
APELADO(A) : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
No. ORIG. : 12.00.00027-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA TRANSPORTADORA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32

Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

Análise do mérito, além do entendimento da não ocorrência da prescrição, conforme o disposto no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.

A embargante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho-embargado.

Prescrição afastada.

Apelação improvida, por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001811-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro
AGRAVADO : WSO COM PROD HIGIENICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00007226020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (Obrigações do Tesouro Nacional) - ORTN's, se admitirão embargos infringentes e de declaração.

O valor da execução era superior a 50 ORTN's.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU SP
ADVOGADO : SP153337 LUIS EVANEO GUERZONI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00054-8 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em erro de fato ou omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005080-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005080-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
APELADO(A) : ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS HOSPITAL SAO DOMINGOS
ADVOGADO : SP194812 ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 11.00.00016-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

I. Consigno não ser a hipótese de reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Condenação em verba honorária reduzida.

IV. Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005271-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005271-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO MANUEL SP
ADVOGADO : SP321469 LUIZ FERNANDO MICHELETO
No. ORIG. : 00011105720118260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

I. Consigno ser a hipótese de reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Reexame necessário desprovido. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir a condenação em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005742-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA SP
ADVOGADO : SP319544A CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 09.00.00055-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

I. Consigno não ser a hipótese de reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 11491/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003689-59.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.003689-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A) : JOFRAN COM/ DE CARNES LTDA e outro
JOSE CARLOS LEGAL
No. ORIG. : 00036895920064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034886-59.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.034886-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ELZA ORTIZ COSTA
ADVOGADO : DF016550 JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)

AGRAVADO : RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADVOGADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
2003.60.00.008115-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS BASTANTES PARA O DESATE DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ.

- O débito foi constituído por meio de processo administrativo, cuja notificação não foi trazida ao feito, para se verificar a data do vencimento do montante devido, termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional, tampouco se identifica referido marco inicial do título executivo. A dívida não tributária deve observar a regra de suspensão do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Descabida a exceção de pré-executividade, dado que se trata de tese controvertida, cuja discussão reclama análise circunstanciada, não cognoscível de plano.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005606-11.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.005606-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : MS010489 MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE FRIOS XAVANTE LTDA
REPRESENTANTE : ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
No. ORIG. : 00056061120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às

execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 11497/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007750-64.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.007750-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : ELIANA GARCIA DE MATOS
No. ORIG. : 00077506420054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. Prescrita a anuidade de 2000, pois ajuizada a execução fiscal após mais de cinco anos do vencimento.

II. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000459-85.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000459-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : MARCELLA CHNEIDER GOLOVATY
No. ORIG. : 00004598520054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005033-45.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.005033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
APELADO(A) : AYRTON PINASSI
ADVOGADO : SP018772 AYRTON PINASSI e outro
No. ORIG. : 00050334520064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-12.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP
ADVOGADO : SP110868 ALVARO PELEGRINO e outro
No. ORIG. : 00004711220104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

I. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Honorários advocatícios reduzidos.

II. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015727-09.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.015727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : CELIA MARIA BUSSADOR DO AMARAL
No. ORIG. : 00157270920104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

I. De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E. Precedente do STJ (REsp 1.168.625).

III. Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada.

IV. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004707-37.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.004707-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : CRISTIANO BATISTA FLAUZINO
No. ORIG. : 00047073720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
ADVOGADO : SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG. : 11.00.01350-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS EXISTENTE. ERRO E OMISSÃO ALEGADOS PELO CRF INEXISTENTES. EFEITOS

INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração do Conselho Regional de Farmácia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29989/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012894-50.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.012894-4/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
APELADO(A) : ENGRACIO DELFINO DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e outro
PARTE AUTORA : ARLETE MORAES DE JESUS RIBEIRO
No. ORIG. : 00128945020084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012320-06.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012320-0/SP

APELANTE : JULIA ANDRADE BARRIO
ADVOGADO : SP128832 ROBERTO ELY HAMAL e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00123200620084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012944-55.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012944-5/SP

APELANTE : WALDEMAR FARIAS (= ou > de 60 anos) e outro
: DULCE SILVA FARIAS
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00129445520084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013506-61.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.013506-5/SP

APELANTE : MARIA HELENA JULIO BARRETO e outros
: EDE CARLOS JULIO
: MARIA HELENA NASCIMENTO JULIO
: ELDER JOSE PELLEGRINO MUZZETTI
ADVOGADO : SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00135066120084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010522-04.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010522-7/SP

APELANTE : RONALDO MENEZELLO
ADVOGADO : SP239261 RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010587-96.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010587-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : TANIA MARIA TANDELLI e outros
: ALEXANDRE TANDELLI
: ADRIANO TANDELLI
: DEISE HELISE OLIVEIRA TANDELLI DE GALVAO
ADVOGADO : SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
SUCEDIDO : ARMANDO TANDELLI
ADVOGADO : SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
No. ORIG. : 00105879620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013365-39.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013365-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : RUBENS NHOATO VICENTIM
ADVOGADO : SP128979 MARCELO MANSANO e outro
No. ORIG. : 00133653920084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013429-49.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013429-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : IOLANDA GOUVEIA CASSIN e outros
: JOSE CARLOS CASSIM
: RUBENS MAURICIO CASSIM
ADVOGADO : SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
SUCEDIDO : ANTONIO CASSIN
ADVOGADO : SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
No. ORIG. : 00134294920084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013529-04.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013529-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI
ADVOGADO : SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013545-55.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013545-1/SP

APELANTE : JOSE LUIZ BETIO
ADVOGADO : SP226532 DANIELE CRISTIANE PAULINO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013584-52.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013584-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : ELENIR GIMENEZ

ADVOGADO : SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO e outro
No. ORIG. : 00135845220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013622-64.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013622-4/SP

APELANTE : JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013666-83.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013666-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : MARIA ALICE DE AMO ARANTES
ADVOGADO : SP246940 ANDRÉ LUIZ SCOPEL e outro
No. ORIG. : 00136668320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010035-28.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010035-1/SP

APELANTE : ANGELA MARIA SILVEIRA GOULART e outro
: ANDRE LUIZ NOGUEIRA GOULART
ADVOGADO : SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00100352820084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010347-04.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010347-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELANTE : ELVIRA DE ARAUJO STOROLLI
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00103470420084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010200-72.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010200-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : PASCHOA SPATTI SANDALO e outro
: SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO
ADVOGADO : SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro
SUCEDIDO : GENESIO ZUNTINI SANDALO falecido
No. ORIG. : 00102007220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010298-57.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010298-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO(A) : INEZ CHIQUITO
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00102985720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012950-47.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012950-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS
ADVOGADO : SP262044 EDUARDO JOSÉ MECATTI e outro
No. ORIG. : 00129504720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012952-17.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012952-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : RICARDO JOSE MASSARI MATTOS
ADVOGADO : SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00129521720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012960-91.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012960-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELANTE : GEORGETA FARHAT
ADVOGADO : SP140017 SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO FERREZINI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00129609120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012961-76.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012961-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO(A) : NILZA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e outro
No. ORIG. : 00129617620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018720-12.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018720-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : ROSELINDO ROSALVO MAGRO e outros
: CLEIDE DELL ANHOL
: JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO
: REGINALDO ROSALINO MAGRO
: DIRCE SERIBELLI MAGRO
: JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES
: GEANETE LEONOR MAGRO BARROS
: GENY MARIA MAGRO
ADVOGADO : SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI e outro
No. ORIG. : 00187201220084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018867-38.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018867-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO(A) : HELADIA AGUDO ROLO
ADVOGADO : SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
No. ORIG. : 00188673820084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018888-14.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018888-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO(A) : ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI e outro
No. ORIG. : 00188881420084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010714-92.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010714-5/SP

APELANTE : DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS espolio

ADVOGADO : SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro
REPRESENTANTE : EDNA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
No. ORIG. : 00107149220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-37.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001302-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : GERALDINA APARECIDA FREITAS MALHEIROS
ADVOGADO : SP063143 WALTHER AZOLINI e outro
No. ORIG. : 00013023720084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010700-08.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010700-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : GENNY APPARECIDA SCHNEIDER DAVOGLIO
ADVOGADO : SP185896 GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES e outro
No. ORIG. : 00107000820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001315-30.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001315-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : CLEUSA CARDIM SCRAMIM
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
No. ORIG. : 00013153020084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-71.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005534-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : ATILIO GRASSI
ADVOGADO : SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006568-07.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.006568-9/SP

APELANTE : MARCIO ROGERIO CRAVEIRO
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORRÊA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00065680720094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006574-14.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.006574-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : PEDRO BATISTA GOMES
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00065741420094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001155-10.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001155-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : EVA CARDOSO RAFAEL e outros
: LAZARO CARDOSO RAFAEL
: ROSELENY LUCIANA FRANCISCO
: EMILIA APARECIDA RAFAEL
: JOSE ARNALDO COSIN
: MIRELA CRISTINA BARRETA RAFAEL
: PEDRO CARDOSO RAFAEL
ADVOGADO : SP263200 PEDRO CARDOSO RAFAEL e outro
SUCEDIDO : LAZARO RAFAEL espolio
No. ORIG. : 00011551020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000861-46.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000861-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO(A) : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO e outro
No. ORIG. : 00008614620094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-74.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000882-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : JOAO MARTINS (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : BEATRIZ GERMINARI MARTINS
No. ORIG. : ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI
: OSMAR PEREIRA VITOR
: ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL
: SP264617 RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA e outro
: 00008827420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-69.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000838-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro
No. ORIG. : 00008386920104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-74.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000849-6/SP

APELANTE : ANNA SALOPA espolio
ADVOGADO : SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro
REPRESENTANTE : MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO
ADVOGADO : SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO e outro
APELADO(A) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP248497 GIULIANO PRETINI BELLINATTI e outro

No. ORIG. : 00008497420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-37.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001135-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : MARIA APARECIDA CARBONE MARCON
ADVOGADO : SP250559 THAIS CAMPOLI e outro
No. ORIG. : 00011353720104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-25.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000786-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : ROQUE DIAS NOGUEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: JORGE DIAS NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO : SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI e outro
REPRESENTANTE : JOSEFINA BALICO DE MELLO
APELADO(A) : JOSEFINA BALICO DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI e outro
No. ORIG. : 00007862520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-42.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000845-2/SP

APELANTE : IVAN FELIX DA CUNHA e outro
: FRANCISCA LIDIA COVILLO DA CUNHA
ADVOGADO : SP163908 FABIANO FABIANO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00008454220114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30006/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004007-94.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004007-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : SERSOFT INFORMATICA LTDA ME -ME
ADVOGADO : SP147239 ARIANE LAZZEROTTI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal, em face de sentença que extinguiu o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, haja vista que os valores constantes das CDA's não são reais, pois não refletem o débito da executada. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não submetida ao duplo grau.

Irresignada, apela a União Federal (fls. 244/248) pugnando pela reforma da sentença e, conseqüente, prosseguimento da execução, em razão da inobservância do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após a devolução de prazo (fls. 249), a executada interpôs apelação (fls. 269/285) para que seja reformada a sentença que reconheceu os pagamentos efetuados pela executada, contudo extinguiu indevidamente o processo sem resolução do seu mérito, quando o correto seria o pronunciamento quanto ao mérito.

Com contrarrazões da executada (fls. 254/267) e da União (fls. 290/296), subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

O recurso da União Federal comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que a sentença foi proferida em manifesta contrariedade com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

A regra permissiva de emenda ou substituição do título executivo, prevista no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, constitui prerrogativa da Fazenda Pública na cobrança judicial de seus créditos.

Com efeito, a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

De fato, as Certidões da Dívida Ativa que instruíram os presentes autos gozam da presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Na hipótese dos autos, a Secretaria da Receita Federal, às fls. 133/165, mesmo diante da Exceção de Pré-executividade, informou que remanescem débitos em razão de pagamentos posteriores à inscrição, bem como pela indicação incorreta do código do tributo devido pelo contribuinte.

Portanto, verifica-se que o MM. Juízo "a quo" deixou de observar o disposto no artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, que permite à exequente a substituição das CDA's até a prolação da sentença, consoante as informações prestadas pela SRF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da União Federal para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, intimando-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 2º, § 8º, do CPC. Por conseguinte, julgo prejudicada a apelação da executada. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013971-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO : SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.047341-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda a União à juntada da cópia da ata de audiência realizada em 10.05.2005, documento mencionado na inicial do agravo de instrumento e na contraminuta de fls. 201/205, à vista de ser indispensável ao exame do feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032567-31.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.032567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
No. ORIG. : 00325673120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação apresentada por Drogaria São Paulo S/A, à vista de adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 12.249/10 (fl. 197).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.*" (ADREsp n.º 422.734, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 07/10/2003, DJe em 28/10/2003). Assim, à vista de que a petição foi subscrita por diretores da embargante, conforme o estatuto social de fls. 11/29, não há óbice à homologação da renúncia manifestada.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, consoante dispõe a Súmula n.º 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.***

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José

Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **(grifo e sublinhado meus)**

(REsp n.º 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Vê-se, pois, que a incidência da verba honorária em virtude da desistência da ação judicial manifestada pelo contribuinte para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal configura inadmissível *bis in idem*.

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005528-62.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00055286220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista fora de cartório, formulado pela impetrante às fls. 150/151, pelo prazo de dez dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030572-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : PORTEMAR SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166372020124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC do teor da decisão de fls. 386/387.

São Paulo, 24 de julho de 2014.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041795-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041795-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MAURO BIZARI
ADVOGADO : SP243568 PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
INTERESSADO(A) : LEME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 10.00.00075-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL da sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução fiscal e a condenou em verba honorária fixada em R\$ 600,00. Valorada a execução em R\$ 2.193,26.

A apelante requer a redução do valor dessa condenação.

Com contrarrazões.

Dispensada a remessa ao MPF e ao Revisor.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor da causa e a Jurisprudência da Quarta Turma entendendo devam ser os honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da execução, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006710-49.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOAO GRACEIS DA SILVA
ADVOGADO : SP312127 LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00067104920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de nulidade do débito tributário de imposto de renda incidente sobre valores oriundos de revisão de benefício previdenciário recebidos acumuladamente.

A ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 2012. Valor atribuído à causa: R\$ 40.000,00.

Sobreveio a sentença de fls. 62/65, julgando procedente o pedido e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário efetuado pela ré, e determinar a incidência do imposto de renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.787/88. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, devidamente corrigido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, recorre a União Federal, requerendo a improcedência do julgado. Alega, preliminarmente, ausência de documentos comprobatórios dos valores mensais que compõem o montante recebido acumuladamente. No mérito, sustenta que (a) é ilegal a pretensão em se adotar o regime de competência, pois a legislação vigente adota claramente o regime de caixa; (b) que por se tratar de recebimento de benefício acumulado no ano-calendário 2006, é inaplicável a sistemática do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória nº 497/10, convertida na Lei nº 12.350/10.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação da União, no sentido da ausência de documentos essenciais para propositura da presente ação, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes à demonstração dos fatos sobre os quais se funda a pretensão, como, aliás, decidido pelo MM. Juízo *a quo*. Além disso, a complementação necessária poderá ser apresentada por ocasião da liquidação de sentença.

Cumprir destacar que a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda.

Contudo, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias, recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Registre-se que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos.

Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social.

No sentido exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159)

Em relação ao contido no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, é certo que referido diploma normativo apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, de modo que não afasta a pretensão deduzida nestes autos.

Contudo, não merece prosperar o pleito de aplicação da sistemática de cálculo do valor a ser restituído, nos termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010.

Isto porque, no presente caso, o benefício previdenciário acumulado foi recebido pelo autor em 2006 (fls. 18/24). Dessa forma, não incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, porquanto o § 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010.

Assim, a decisão que anulou a Notificação de Lançamento nº 2007/608435475572210 deve ser mantida, sem prejuízo do direito do Fisco lançar os valores que reputar devidos, feito o cálculo do tributo nos moldes desta decisão.

Em face da ausência de condenação, como é o caso dos autos, é de rigor o arbitramento do percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima exposta.
Publique-se e intime-se.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de julho de 2014.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011272-15.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.011272-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
AGRAVADO(A) : KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO
ADVOGADO : MS009833 VICENTE DE CASTRO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00016886320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar, para reconhecer a ilegalidade da decisão que anulou a vaga em concurso público, determinar o prosseguimento do certame e nomear a impetrante caso permaneça na primeira colocação (fls. 142/146).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 159/160).

Enquanto se aguardava o julgamento, verificou-se, em consulta ao sistema eletrônico de consulta processual desta corte que houve prolação de sentença no feito originário em 06/11/2013, conforme extrato anexo.

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016327-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016327-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : VALDEMIR PEREIRA E FARO
ADVOGADO : SP028638 IRMO ZUCATO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018771720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Valdemir Pereira e Faro contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a liminar que tinha como objeto a liberação do veículo GM Classic LS, placa ERT-8900 (fls. 55/55v).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 62/63).

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 69/73).

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é a liberação do veículo GM Classic LS, placa ERT-8900, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito de eventual apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025801-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025801-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA
CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158470220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Trane do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Condicionamento de Ar Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar, que objetivava a imediata prolação de decisão em processos administrativos de restituição, que estão sem andamento há mais de quatro anos (fls. 232/235).

Nos termos da decisão de fls. 253/254, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme se verifica mediante cópia colacionada aos autos (fls. 265/266).

Ante o exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002357-68.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.002357-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MAXIMILER DOS REIS
ADVOGADO : SP317686 BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00023576820134036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por MAXIMILER DOS REIS da sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal sem exame do mérito em razão da ausência de garantia da execução.

Às fls. 28, a advogada da embargante comunicou sua renúncia à procuração.

Intimada a embargante/apelante para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 41), não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

A qualquer tempo pode haver renúncia do advogado ao mandato, incumbindo ao advogado provar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto.

In casu, a advogada comprovou tal comunicação (cópia da carta de renúncia e AR de fls. 29/30).

Em razão disso foi determinada a intimação pessoal da apelante para regularizar sua representação processual em 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 34).

Intimado o apelante em 22/02/2014 (fls. 41) deixou transcorrer o prazo processual sem regularizar sua representação processual.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001100-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA -ME
ADVOGADO : SP198821 MEIRE MARQUES MICONI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219165020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Park Planejamento de Jardins Ltda.-ME contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, ao fundamento da ausência de possibilidade de ineficácia da medida, que afasta a urgência necessária para a concessão da liminar (fls. 96/99).

Nos termos da decisão de fls. 113/114, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme se verifica mediante cópia colacionada aos autos (fls. 119/121).

Ante o exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008528-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008528-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : WILPAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00085236120044036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo regimental opostos por WILPAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA. em face do r. *decisum* que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, julgando extinta a execução fiscal relativamente às CDAs 80.2.04.019969-70 e 80.6.04.021122-34, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 119/121).

Requer o recebimento do recurso como embargos de declaração, na hipótese de ser incabível o agravo regimental. Alega que a questão posta em juízo deixou de ser analisada sob o ângulo constitucional, devendo ser revista, ainda que no julgamento do agravo de instrumento.

Aduz que recentemente o e. STF reconheceu a repercussão geral do RE 636.562, que versa sobre reserva de lei complementar de normas gerais sobre prescrição.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, bem como do § 1º do artigo 219 do CPC, uma vez que não ostentam o status de lei complementar.

DECIDO.

Recebo a irresignação do recorrente como embargos de declaração.

Inicialmente, importa observar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, por oportuno, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omisso no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. É cediço que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional.

3. Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios. Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protelatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Decisão clara, suficiente e fundamentada, no sentido de que a Primeira Seção deste STJ já definiu que, em razão da isonomia constitucional, os servidores públicos aposentados, em carreira modificada por lei superveniente, possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento, incidente sobre os ativos, caso preenchidos os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/95. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/03/2012)

Na verdade, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Relatora proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Destaco, ainda, que deverão os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência dominante do C. STJ, conforme transcrição abaixo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgamento.

3. A reiterada oposição de embargos de declaração, à mingua de efetiva obscuridade, omissão, contradição ou erro material, evidencia o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, o que autoriza a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

5. embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Terceira Seção - julgado em 23.05.2012 - publicado no DJe em 04.06.2012)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se a parte embargante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008615-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2014 286/660

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP203935 LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012612320144036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue, de ofício, a compensação do crédito da impetrante já declarado com os débitos objetos de parcelamento, já com as deduções realizadas após revisão administrativa das parcelas do REFIS, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 214/215).

Às fls. 252/254, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Conforme consta das informações de fls. 259/262 v., o juiz monocrático proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009053-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030843220144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de restituição indicado nos autos às fls. 46/47, em 90 (noventa) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido (fls. 11/16).

Às fls. 66/68, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.009566-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00044644320084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 215/217).

Alega que, embora tenha ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força das impugnações administrativas apresentadas nos autos dos processos administrativos que ensejaram a cobrança, ocorreu a prescrição de parte da exação, tendo em vista o transcurso do lustro prescricional de 05 (cinco) anos, contados do vencimento.

Sustenta a nulidade das certidões da dívida ativa que amparam a execução.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade *prova inequívoca dos fatos alegados*, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, **a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.**

(...)."

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei) **"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)"

2. **A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.**

(...)."

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

No tocante à prescrição, estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. *O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante*

DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal,

conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

No lançamento de ofício por meio de **Auto de Infração**, se apresentada impugnação pelo contribuinte, não correrá o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC.

1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal.**

3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado

em 10.6.2009.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1141562/SP, Recurso Especial 2009/0098099-5, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJe 04/03/2011, destaques)

De outra parte, caso o contribuinte, após o lançamento, não impugne o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo.

Por outro lado, se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa da qual não couber mais recurso. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo.

Ademais, releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC.

1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal.

3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1141562/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2011, DJe 04.03.2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).

2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.

3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial.

4. Súmula TFR 153: 'Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos'.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl no REsp nº. 1.162.055-SP, Segunda Turma, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 14.02.2011).

Adite-se que o termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).
2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser **a data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em **13.06.2008** (fl. 111) e determinada a citação em **18.06.2008** (fl. 140).

Os débitos em execução são relativos a 1997 (fls. 113/136) e foram **constituídos mediante auto de infração**. Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da aludida declaração, em **14.12.2001** (fls. 113/136).

Cumprido salientar, que não houve curso o prazo prescricional no interstício **de janeiro de 2002 a outubro de 2007**, período em que os débitos executados foram objetos de processos administrativos (11610.001745/2002-02 e 11610.001742/2002-61 - fls. 186/214).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição dos créditos, **14.12.2001**, a suspensão do curso do prazo prescricional **de janeiro de 2002 a outubro de 2007**, até o ajuizamento da ação, **13.06.2008**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009699-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009699-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP242316 ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031943120144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE contra decisão que, em ação

mandamental, indeferiu a liminar, cujo pedido era a expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeito de negativa relativa às contribuições previdenciárias próprias e de terceiros.

Às fls. 229/231, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Conforme consta das informações de fls. 237/243 v., o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011333-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011333-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : NAIR MIELE CODIPIETRO
ADVOGADO : SP194114 GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA -ME e outros
: TELMA CATIA FERNANDES
: REGINA MESSIAS DE AGUIAR
: ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00018836020144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NAIR MIELE CODIPIETRO** contra decisão que, em medida cautelar preparatória, acolheu em parte o pedido liminar para determinar a indisponibilidade do patrimônio da empresa MLS Cargo Transportes Internacionais Ltda., de Nair Miele Codipietro e de Regina Messias de Aguiar, conforme o artigo 7º, da Lei nº 8.397/92 (fls. 135/146).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a ocorrência de decadência em relação aos créditos tributários do ano de 2008, visto que foi cientificada do auto de infração em 28.01.2014.

Alega que, como não houve constituição formal dos créditos tributários no prazo, deve ser aplicado o artigo 174, do CTN (prescrição) e, por conseguinte, desbloqueados os seus bens.

Aduz que, diante da existência de recurso administrativo pendente de julgamento, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede o deferimento de medida liminar, visto que os valores ainda não possuem liquidez e certeza.

Argumenta, em que pese a empresa não possuir endereço, diante de sua dissolução, é certo que ela (recorrente) possui residência fixa, não devendo ser apenas pela desídia do contador.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Preliminarmente, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos de agravo de instrumento em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado pelo Juízo Singular, no processo originário, conforme precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. BACEN-JUD. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE (TRF 3ª REGIÃO - AG 244353/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 30/05/2007 - p. 16/07/2007). AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

(AI nº 2005.03.00.071876-9 - Rel. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO - julgado em 16.04.2009 - publicado no DJF3 CJ2 de 28.07.2009 - pág.: 428)

No tocante à alegação de decadência e prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se nesta oportunidade acerca da matéria, haja vista não ter sido suscitada perante o Juízo monocrático, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO INSCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ÔNUS DA PROVA. RESTRIÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS CDAS EM QUE CONSTAM OS NOMES DOS SÓCIOS. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. 1. **A preliminar de decadência arguida pelos agravados não foi objeto de análise da decisão agravada nem da impugnação da União neste agravo. Embora se trate de matéria de ordem pública, seu conhecimento por este Tribunal implicaria supressão de instância.** 2. Resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10; RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09). 3. Referido entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que, mesmo durante sua vigência, a jurisprudência era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que é ônus dos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação da ausência das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo). 5. Analisando-se os documentos que instruem a execução fiscal, verifica-se que nem todos os sócios constam de todas as CDAs, razão pela qual deve ser restringida a execução. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AI nº 00377462820104030000 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - julgado em 25.04.2011 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 28.04.2011 - pág.: 1742, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.

I - A prescrição é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. Precedentes no STJ.

*II - **A falta de análise das matérias de ordem pública pelo Juiz da execução, a manifestação em grau de recurso é inoportuna, sob pena de supressão do primeiro grau jurisdição.***

III - In casu, é necessário o prévio conhecimento e exame da prescrição pelo Juiz da execução.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI nº 0029812-24.2007.4.03.0000/SP - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - julgado em 09.05.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.05.2013 - destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. CONTRADITÓRIO.

*1. **Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, não é factível o exame em sede recursal, sem que antes sejam submetidas ao magistrado singular.***

2. A par disto, ainda no que concerne à prescrição, é imprescindível a oitiva da parte contrária, haja vista que ela pode, eventualmente, sustentar a ocorrência de causa interruptiva.

*3. **É inviável ao tribunal manifestar-se sobre a matéria de defesa, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.***

4. O agravante não afastou a fundamentação da decisão agravada, de modo que não se sustenta a alegação de inexistência de ato fraudulento.

5. O exame da questão relativa à não ocorrência de fraude demanda efetiva dilação probatória, somente viável em sede de embargos à execução.

6. Agravo regimental prejudicado, agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."

(AI nº 0014623-30.2012.4.03.0000/SP - Rel. JUIZ Federal Convocado PAULO SARNO - julgado em 07.03.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.03.2013 - destaquei)

"QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

1. Do exame dos autos, verifica-se que, nos presentes autos, a autora não opôs agravo legal em face da decisão monocrática de fls. 185/187, tendo, apenas, oferecido pedido de reconsideração.

2. Tendo sido equivocada a prolação do acórdão de fls. 198/203 por este órgão Colegiado, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 15 de março de 2012.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF), impõe-se o julgamento do agravo de instrumento.

5. Constatada a dissolução irregular da sociedade, reconhece-se a responsabilidade do sócio e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução quanto aos débitos executados durante o período em que figurou como gerente da empresa.

6. **Embora a prescrição consista em matéria de ordem pública, seu conhecimento pelo Tribunal sem que antes tenha sido suscitada em primeiro grau configura em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico**

7. Pedido de reconsideração prejudicado. Embargos de declaração prejudicados."

(AI nº 0029911-23.2009.4.03.0000/SP - Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - julgado em 06.09.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.2012 - destaquei)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os sócios Rita de Cássia Garrutte Martins e Wagner Martins buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal.

IV - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para isso, dos documentos anexados ao incidente processual.

V - Analisar a questão da ilegitimidade de parte neste recurso implicaria em supressão de instância, pelo simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida.

VI - Agravo improvido."

(AI nº 0005926-25.2009.4.03.0000/SP - Rel. Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES - julgado em 03.07.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.07.2012)

O presente recurso tem origem em medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal em face da empresa MSL Cargo Transportes Internacionais Ltda. e seus sócios, tendo em vista a apuração de infrações fiscais apuradas no bojo do PA nº 10932.720003/2014-18 (fls. 49/69).

Os documentos de fls. 90 e 93 comprovam que o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, no qual está indicado expressamente a ora agravante, foi expedido em **10.02.2012** para o seguinte endereço: R Dr. Baeta Neves, 95, apto 33 - São Bernardo do Campo, sendo recepcionado em **17.02.2012**.

Observa-se que o endereço acima mencionado é o mesmo indicado pela ora agravante.

De acordo com o afirmado pela ora agravada, na inicial da medida cautelar, a empresa não possuía bens à época da formalização do processo de arrolamento e que, efetuadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis de São Paulo, Diadema e São Bernardo do Campo e RENAVAM, não logrou êxito na localização de bens (fls. 55).

Além disso, constou na argumentação da União Federal que ao tentar levantar o patrimônio da empresa por meio das DIPJ, DACON e DCTF, a Delegacia da Receita Federal constatou que no ano calendário de 2008 a empresa entregou apenas partes das declarações, sendo que as entregues estavam "zeradas", declarando-se INATIVA.

A União Federal, então, diante da ausência de bens e da existência da dívida no importe de R\$ 2.384.485,52, ajuizou a medida cautelar fiscal, requerendo a indisponibilidade dos eventuais bens encontrados em nome da empresa MLS Cargo Transportes Internacionais Ltda. e dos seus sócios.

Às fls. 401/415, foi juntada a DIPJ da empresa dos anos de 2009 e 2010.

A par disso, dispõe o artigo 4º da Lei 8.397/92:

"A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Nacional."

A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial da agravada, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.

Depreende-se dos documentos acostados que a ora agravante, por ser sócia administradora, foi incluída no Processo Administrativo nº 10932-720003/2014, por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 519/520).

Anote-se que, ao contrário do alegado pela ora agravante, e tal como bem asseverado pelo magistrado *a quo*, há prova de constituição do crédito fiscal, de acordo com os autos de infração acostados às fls. 266/267, 294/297, 315/318 e 324/327.

Nem se diga que é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a propositura da cautelar fiscal, ante a existência da lavratura dos autos de infração citados nos autos.

A Lei nº 8.397/92, que instituiu a medida cautelar fiscal, dispõe que:

"Art. 1º - O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito tributário, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea 'b', e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

...

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspenda sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio.

..."

Nesse ponto, é importante esclarecer que o artigo 1º da referida lei não exige a constituição **definitiva** do crédito tributário, mas apenas declara que a medida cautelar fiscal seja instaurada após a constituição do crédito tributário.

O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, *in verbis*:

"...

Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte."

(REsp nº466.723 -RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22.06.2006)

Acresça-se, ainda, que não assiste razão à agravante quanto ao argumento de que a existência de impugnação administrativa, não transitada em julgado, afasta a regular constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DECISUM AGRAVADO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS BENS QUE FAZEM PARTE DO ATIVO PERMANENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA ANTECIPADAMENTE. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVOS À DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADOS.

...

- Medida cautelar fiscal. Crédito em discussão na via administrativa. Os artigos 1º e 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a existência de constituição do crédito, e não de constituição definitiva do crédito. In casu, resta comprovada a constituição do crédito, que foi realizada mediante auto de infração. A existência de recurso administrativo não afasta a regular constituição. Aliás, a inteligência dos artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 leva a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Requisitos. Encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da medida (artigo 3º da Lei nº 8.397/1992), eis que há prova literal da constituição do crédito e observância ao inciso VI do artigo 2º da mesma lei, uma vez que os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido. Indisponibilidade de bens. No caso concreto, não foi demonstrado de que maneira a indisponibilidade de bens da recorrente ensejaria a completa paralisação de suas atividades. A mera afirmação, desacompanhada da consequente comprovação, não autoriza o desbloqueio pretendido. Além disso, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados alguns que não são objeto dos autos (artigo 186 do Código Tributário Nacional), e sequer há a suspensão de execução fiscal em razão do deferimento de recuperação judicial, com o que esta medida não influencia a cobrança do crédito tributário e nem os procedimentos que lhe resguardam, como a cautelar fiscal. Todavia, há que se observar o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/1992, no sentido de que a indisponibilidade deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, já que a empresa poderá continuar a utilizá-los no desenvolvimento de suas atividades. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da indisponibilidade de bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa em situações excepcionais (Agravo em Recurso Especial nº 119.059 - PR). No entanto, in casu não está evidenciada excepcionalidade que justifique a não aplicação da letra da lei, já que o bloqueio, por exemplo, dos ativos financeiros dificultará efetivamente o exercício das atividades da agravante.

..."

(TRF3, AI nº0015445-53.2011.403.0000/SP, relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, por unanimidade, D.E 21.03.2013)

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97. CABIMENTO DA LAVRATURA DO TERMO DE ARROLAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE.

1 - O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/91, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00.

2 - Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados.

3 - Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.

4 - Quanto à afirmação de que não estando o crédito definitivamente constituído, diante da pendência de recursos interpostos na esfera administrativa, seria incabível o arrolamento de bens, não procede tal argumentação, porquanto o crédito tributário já existe, sendo decorrência da lavratura dos autos de infração citados e já está constituído e quantificado.

5 - A circunstância de estar suspensa a exigibilidade desse crédito, com fundamento no art. 151, III, do CTN, apenas reafirma a prévia existência do crédito, pois só é possível a suspensão da exigibilidade do crédito que já existente.

6 - É perfeitamente legítima e legal a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em discussão." (TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Providenciem as anotações necessárias pertinentes ao segredo de justiça decretado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013257-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SONDA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015194020144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SONDA DO BRASIL LTDA**, contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a análise do pedido liminar para momento posterior ao recebimento das informações (fls. 750/751).

O agravante alega que a documentação juntada aos autos comprova que todos os seus débitos estão com exigibilidade suspensa, o que autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal, restando dispensável a oitiva

da parte contrária.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações da impetrada, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Assim, não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação do pedido de tutela de urgência, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O Magistrado tem o poder geral da cautela, com livre arbítrio para postergar o exame de liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

O entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, AG nº 200403000737449, 6ª Turma, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 21.05.2005, pág. 208, unânime)

Em outro plano, saliento que, *in casu*, não restou comprovada a possibilidade de perecimento de direito, uma vez que a licitação, noticiada no *mandamus* e da qual o recorrente pretendia participar, ocorreu em 16.04.2014, ou seja, antes mesmo da interposição do presente recurso (29.05.2014).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.014255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FERNANDA DE ABREU DUARTE
ADVOGADO : SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MONTE MOR S/A COM/ IMP/ E EXP/
ADVOGADO : SP281653 ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00390144020064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por **Fernanda de Abreu Duarte** (fls. 02/18) contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu sua inclusão no polo passivo, à vista da comprovação da dissolução irregular da executada certificada por oficial de justiça (fls. 359/360).

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) não se pode falar em responsabilidade tributária pessoal do sócio-gerente ou administrador, exceto quando houver prova inequívoca de infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, ou comprovada dissolução irregular da sociedade, o que não se verifica no caso concreto;
- b) o mero inadimplemento de tributo pela pessoa jurídica não é suficiente para autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente;
- c) as certidões do oficial de justiça não comprovam que a empresa está inativa ou em fase de encerramento e, ademais, consta do comprovante de inscrição e situação cadastral extraído da RFB que o endereço da empresa é exatamente o escritório onde ocorreram as diligências.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, em virtude de que está prestes a sofrer restrição ao crédito, bem como ter seu patrimônio constrito injustamente.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Nos termos da Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução da carta de citação com aviso de recebimento negativo, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração

das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).

2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.

3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010) (grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

3. In casu, há nos autos, robustos indícios da ocorrência de dissolução irregular da empresa, consoante dessume-se das certidões do Oficial de Justiça, às fls. e-STJ 101 e 123, que diligenciou duas vezes, com o objetivo de localizar a empresa recorrente, verbis: "Certifico e dou fé, em resposta ao despacho de fls. , o endereço pertencente a Bermatex Com. Imp. Têxtil Ltda., era Rua Martins Bastos, 284, cujo local está fechado, não funcionando a referida empresa na Avenida Assis Brasil, 6203, sala 504; após fechada a executada era o local onde o representante da executada era encontrado (escritório). Atualmente, onde foi encontrado o representante da empresa e efetivada a citação foi na Rua Correa Mello, 320 - empresa funcionando é a Supertêxtil, onde o representante Mario Cesino de Medeiros é encontrado." "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, diligenciei na Rua Xavier de Carvalho, 11 e verifiquei que inicia a rua no número 6, 12, 14, 18, e, no lado ímpar, em um shopping com o número 9, sendo encontrada ali a Casa Paroquial, Ótica Sarandi e Loja Vitória, após os números 54 e 66. Nos arredores a executada é desconhecida."

4. Doutrina abalizada situa a dissolução irregular como hipótese de infração à lei, contida no caput do art. 135 do CTN, que prescreve as condutas dolosas ensejadoras da responsabilidade pessoal do agente, litteris: "A lei referida no artigo 135 do Código Tributário Nacional é a lei que rege as ações da pessoa referida. Assim, como o inciso I do artigo em evidência traz para sua guarda todos os sujeitos referidos no artigo anterior, teremos que a lei será a do pátrio poder para os pais, a da tutela e curatela para os tutores e curadores, a da administração civil de bens de terceiros para os administradores civis, a do inventário para os inventariantes, a da falência e da concordata para síndicos e comissários, a dos registros públicos para os tabeliães, escrivães e demais serventuários de cartórios, a comercial para dissolução de pessoas jurídicas e para os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Para os demais, aqueles arrolados nos outros incisos do artigo 135, será também sua lei de regência. Assim, para os administradores de empresas (gerentes, diretores etc), será a lei comercial.

(...) E infração de lei? É qualquer conduta contrária a qualquer norma? Queremos crer que não. É infração à legislação societária, na mesma linha dos outros elementos do artigo. Um caso sempre lembrado de infração de lei é o da dissolução irregular da sociedade, ou o funcionamento de sociedade de fato (não registrada nos órgãos competentes)." (Renato Lopes Becho, in *Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária*, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 176/178)

5. Destarte, a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial, incorrendo no item III, do art. 135, do CTN, restando inequívoca a possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio-gerente, com a inversão do ônus da prova. (Precedente: AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

6 a 14 - omissis

15. Recurso especial desprovido.

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei)

No caso dos autos, verifica-se que o oficial de justiça encontrou a executada em seu endereço, porém certificou que deixou de proceder à penhora sobre o faturamento e à intimação, porque "*de acordo com a declaração do sr. Eduardo Malpelli, contador, a mesma encontra-se inativa, tendo informado que o advogado da empresa deve peticionar demonstrando que esta não possui faturamento.*" (fl. 315). Consta-se que a informação foi prestada por pessoa que não consta dos quadros sociais da devedora e que não tem poderes para representá-la, consoante certidão emitida pela JUCESP (fls. 303/307). Dessa forma, a diligência não comprova o encerramento ilícito da pessoa jurídica. Igualmente, nada prova nesse sentido a certidão de fl. 248, na qual se certificou que a devedora não tinha bens para garantir a execução. Assim, o ato processual que fundamentou a decisão impugnada não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e, em consequência, autorizar o redirecionamento do feito contra a agravante, a teor do inciso III do artigo 135 do CTN. Assim, conforme os precedentes colacionados não se justifica a permanência de Fernanda de Abreu Duarte no polo passivo da execução fiscal.

Por outro lado, a manutenção da decisão de primeiro grau pode ocasionar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, eis que, caso haja o prosseguimento da execução, seus bens estão sujeitos à constrição judicial, sem que tenha responsabilidade pelo débito em cobrança.

Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida no agravo de instrumento, a fim de que não sejam praticados atos constritivos contra a agravante.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo ativo** para suspender a execução fiscal contra Fernanda de Abreu .

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016270-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00285764620024036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, determinou a conversão em renda de parte de depósitos judiciais em favor da ora agravante, bem como

o levantamento dos valores remanescentes pelo impetrante (fls. 808/810).

Em suas razões recursais, a agravante alega que:

(i) o impetrante (ora agravado) não tem direito ao levantamento de parte dos valores depositados, segundo os termos assinalados na decisão agravada, uma vez que não foi por ele observada condição determinada na Lei nº 11.941/09, ou seja, a desistência do direito em que se fundava a ação, segundo os termos e prazos do artigo 13, §4º e 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009;

(ii) por isso, não fazendo jus o impetrante aos benefícios dispostos na referida lei, impõe-se a conversão integral em favor da agravante dos valores depositados no citado *mandamus*, circunstância essa que não foi devidamente considerada pelo *decisum* impugnado;

(iii) diante da constatação pela autoridade administrativa do não cumprimento do prazo para desistência da ação, mesmo que posteriormente homologada a renúncia em juízo, não há como serem aplicados os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09;

(iv) segundo manifestação da autoridade administrativa às fls. 780/782 dos autos originários, o agravado encontra-se incluído no aludido parcelamento, razão pela qual, após a efetivação da conversão em renda dos valores depositados em benefício da agravante, caso seja apurado crédito em prol do agravado, poderá ele buscar a restituição dos respectivos valores.

Há requerimento de concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em mandado de segurança impetrado pelo Banco de Sangue Paulista S/C, no qual era pleiteado o reconhecimento da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, quanto à COFINS, posteriormente revogada pela Lei nº 9.430/96.

Em 26.09.2011, perante a Vice Presidência do E. TRF-3ª Região (onde os autos aguardavam a admissão de recursos especial e extraordinário), o agravado: (i) noticiou sua adesão ao parcelamento objeto da Lei nº 11.941/09, mas somente em relação à COFINS devida posteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96; (ii) requereu desistência parcial sobre o direito em que se fundava a ação e (iii) requereu a conversão de parte dos depósitos judiciais em benefício da União e o levantamento do saldo remanescente em seu favor. (fls. 498/506).

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice Presidente homologou a desistência parcial e, ainda, determinou a baixa dos autos ao juízo monocrático, pois, segundo assinalou as "providências a respeito da conversão dos depósitos em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem" (fls. 512).

Retornados os autos ao juízo monocrático, por meio de consultas à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal, foi averiguado o quanto o agravado ainda estava a dever no parcelamento firmado e, ainda, o montante total por ele depositado à ordem do juízo, tudo com vistas à realização de um encontro de contas.

Então, com base nesses dados, frente à dívida informada pela autoridade competente de R\$ 1.923.417,53 e a um volume depositado de R\$ 3.616.260,99, determinou o MM. magistrado que fosse convertida em renda da União a parcela de R\$ 1.923.417,15 (para quitar o parcelamento) e o restante (R\$ 2.007.809,22) levantado pelo agravado por meio de alvará.

O problema posto é que, segundo a agravante, a desistência do direito que se funda a ação se deu fora do prazo estipulado pelo artigo 13, §4º e 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Desse modo, sustenta a agravante que deve ocorrer a conversão total dos depósitos em seu favor, não havendo que se falar em "encontro de contas" em que seria abatido do valor total parcelado e ainda devido pelo agravado parte das quantias depositadas que seriam convertidas em renda do fisco.

Tenho que, ao menos nessa cognição sumária e prefacial, conforme inclusive reconheceu o juízo original, a questão do prazo para inclusão no parcelamento e seus reflexos não deve entrar na pauta, ainda mais porque, ao que parece, a controvérsia nesse aspecto não é real. Afinal, o agravado requereu o parcelamento, nele foi incluído e desistiu do direito em que se funda a ação, com a consequente homologação judicial.

Desconsiderar tais circunstâncias, e, em se convertendo todos os depósitos judiciais em benefício da União, apenas por uma questão da época do pedido de desistência parcial do *mandamus*, seria permitir o enriquecimento sem causa do fisco, ainda mais porque, ao que tudo indica, a irregularidade é de menor monta, tanto assim que o agravado continua até hoje inscrito no parcelamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016812-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016812-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS e outros
	: LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA
	: WESTERMANN FERREIRA GERALDES
	: HUMBERTO MACCABELLI FILHO
	: MOACYR CALLIGARIS JUNIOR
	: RICARDO DE TOLEDO PEREIRA
	: JOSE ROBERTO BERALDO
	: IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
	: GABRIEL SEVERINO DA SILVA
	: IZABEL SINEM JUNIOR
ADVOGADO	: SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00104217220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO BATISTA FERREIRA DORNELLAS e outros** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era o direito líquido e certo de não se submeterem ao arrolamento previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, com consequente registro, bem como a decretação do segredo de justiça (fls. 63/69 e 70/72).

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que o arrolamento de seus bens não se justifica, visto que o sujeito passivo é empresa que possui notória solidez financeira (Nestlé Brasil) cujo patrimônio comprovado e quantificado é de aproximadamente R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais).

Ponderam que o valor cobrado no Processo Administrativo nº 19515.722835/2013-75 somados totalizam R\$ 310.550.670,93 (trezentos e dez milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta reais e noventa e três centavos) e, portanto, representa quantia inferior aos 30% do patrimônio da devedora Nestlé Brasil.

Aduzem que a fundamentação da decisão agravada de que, em razão da responsabilidade solidária, o crédito tributário poderá ser cobrado de qualquer dos responsáveis, não se aplica ao presente caso, uma vez que o artigo 134, do Código Tributário Nacional, preceitua que somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário.

Advertem que, considerando o artigo mencionado, o arrolamento discutido possui vício insanável, devendo ser redirecionada a dívida apenas à Nestlé Brasil, única devedora.

Assinalam que é relevante o seu pedido sucessivo para que seja exarada ordem judicial para constar nos termos do arrolamento que a medida não representa indisponibilidade patrimonial, visto que, na prática, o arrolamento é medida constritiva.

Explanam que, da mesma forma, é relevante o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a baixa do arrolamento, no caso de haver alienação devidamente comunicada pelos ora agravantes.

Por fim, salientam que, ao contrário do entendimento do magistrado singular, o fato deles (impetrantes/gravantes) terem juntado os documentos não tem o condão de retirar destes (documentos) sua natureza e, portanto, o sigilo fiscal, devendo ser decretado o segredo de justiça.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que, em 2008, foi iniciada fiscalização em face da NESTLÉ BRASIL LTDA. e SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPAÇÕES LTDA. (SOCOPAL), empresas estas que os impetrantes, ora agravantes, integravam o quadro diretivo.

Depreende-se dos documentos de fls. 146/160 que foi lavrado auto de infração em face da empresa Nestlé Brasil Ltda., diante da apuração de infrações fiscais quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica -Lucro Real e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A inclusão dos agravantes como sujeitos passivos solidários foi efetuada por meio dos Termos de Sujeição Passiva Solidária juntados às fls. 162/181.

A par disso, de acordo com o preceituado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito.

Todavia, segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar, o arrolamento de bens deverá ser efetuado sempre que a soma de todos os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em seu turno, o § 4º do artigo 3º, da mencionada IN, dispõe que na hipótese de responsabilidade prevista nos arts. 133 e 134, do CTN, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte

não for suficiente para satisfação do crédito tributário.

Nesse passo, é certo que o processo administrativo culminou na confecção do arrolamento, ora discutido, cingiu-se ao valor de R\$ 310.550.670,93 (trezentos e dez milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta reais e noventa e três centavos), valor indiscutivelmente elevado.

Contudo, é preciso considerar que o total do ativo da Nestlé chega a quase R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais), conforme consta às fls. 462, em sua DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica).

Destaco que no passivo não circulante da Nestlé (onde devem constar as obrigações exigíveis no longo prazo), em se tratando de obrigações tributárias, há indicação apenas da autuação fiscal em foco (itens 24 e 25 de fls. 464), cujo valor total é bem inferior ao patrimônio da devedora principal.

É indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso dos autos, vislumbro a relevância na fundamentação dos ora agravantes, impondo-se, assim, a reforma da decisão agravada para obstar o arrolamento de bens atacado pelos agravantes.

Por fim, não vislumbro que nos autos haja a presença de elementos documentais aptos a ensejarem o decreto de "segredo de justiça", por, eventualmente, exporem indevidamente a vida patrimonial e ou financeira dos agravantes, pelo que, nesse aspecto, tenho que o *decisum a quo* andou bem ao indeferir a medida.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, nos termos acima colimados.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017335-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017335-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: ADHEMAR MOLON
ADVOGADO	: SP319173 AMON TRINDADE MOLON
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	: 00063158420138260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

1 - Inicialmente, verifico que a declaração apresentada pela agravante - no sentido de não possuir condições

financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, sem prejuízo de sua sobrevivência e de sua família (fl. 11) - atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86, razão pela qual concedo os benefícios da justiça gratuita.

2 - Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

3 - Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral da ação ordinária 0016566-52.2011.4.03.6100, sendo imprescindível a apresentação dos laudos comprobatórios de existência de moléstia grave para aferição de isenção de imposto de renda, bem como da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017990-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017990-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : E R PEREZ E CIA LTDA
ADVOGADO : SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010122120144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E R PEREZ E CIA LTDA contra a decisão de fls. 33/34 que indeferiu a concessão de liminar *inaudita altera parte* por considerar ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega a agravante, em síntese, que a instrução normativa n. 24/2013 do INMETRO revogou a instrução normativa n. 51/2002 e, portanto, não poderia ter sido autuada por infração, visto que, no período do fato gerador, a instrução 51/2002 não era mais vigente. Aduz, ainda, que depende de financiamentos bancários para compor o capital de giro da sociedade e a manutenção do protesto efetuado junto ao 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos impedirá a obtenção dos créditos necessários. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo para que seja sustado o protesto.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

A atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento exige a demonstração, por meio de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, conforme previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - CRÉDITOS NÃO INCLUSOS NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - LIMINAR - CONCESSÃO. 1 - Estando evidente que os créditos reclamados não tinham sido incluídos no REFIS

porque a Agravante optara por discuti-los mediante embargos e indiscutível o risco de dano grave e de difícil reparação para a Agravante, se perdurar sua exclusão do REFIS porque poderá sofrer abalo em sua saúde financeira, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar a concessão da liminar. 2 - Agravo de Instrumento provido.

(AG 200501000248362, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:81.)

In casu, o exame das circunstâncias apresentadas, demonstra, ao menos inicialmente, o acerto da decisão agravada, não restando evidenciada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejamos:

Protesto "*é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*" - artigo 1º da Lei nº 9.492/1997.

Por seu turno, a Lei nº 12.767/2012, introduziu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, estipulando:

"Art. 25 A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Do conceito legal de protesto, identifica-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. O fim da norma é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Conforme dicção da referida Lei, os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 200910000045376, cuja Relatora é a CONSELHEIRA MORGANA DE ALMEIDA RICHIA decidiu acerca da matéria, "in verbis":

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.

Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)'(Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).

Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: 'De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o

magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.' (Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Contratos em Espécie*. 5ª ed, 2005, p. 496).

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo,

de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte

interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Por sua vez, alega a agravante a nulidade da cobrança e do protesto vez que estes estariam fundamentados em uma instrução normativa não mais vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Entretanto, nem a certidão de protesto (fl. 23), nem a CDA (fl. 24) mencionam a instrução normativa n. 51/2002 como fundamento da cobrança, não existindo nada nos autos que indique a ligação entre a dívida cobrada e a referida norma.

Ademais, a CDA baseou-se no processo administrativo n. 18098/13, no qual foi discutida a exigibilidade do crédito. Porém, as cópias deste processo não foram juntadas, o que inviabiliza a análise dos dados acerca de quais são os fatos geradores e de quando eles ocorreram.

Por fim, saliento que, a decisão atacada não apreciou a matéria relativa à nulidade da CDA por entender necessária a manifestação da parte contrária. Nesse sentido, qualquer manifestação a este respeito implicaria supressão de instância, o que não se admite. A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não apreciada na decisão agravada a questão acerca dos aduzidos vícios da execução extrajudicial, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foram analisados pelo juízo de primeiro grau.

[...]

III - agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0014485-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GESTOR NO POLO PASSIVO. EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A agravante Supermercados Flamboyant Ltda. não detém legitimidade recursal, eis que a decisão agravada não lhe trouxe nenhuma sucumbência, uma vez que a rejeição da exceção de pré-executividade acarretou a manutenção do sócio-gestor no polo passivo da execução fiscal, bem como da constrição de bem penhorado que não lhe pertence. Assim, a pessoa jurídica, ao agravar, para pleitear a exclusão da ação de seu administrador e de bem constrito que não lhe pertence, resta evidente que pleiteou, em nome próprio, direito alheio, em evidente afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil.

- Não se aplica, in casu, o artigo 499 do Código de Processo Civil, eis que a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal não gera prejuízos à recorrente, eis que sua condição na demanda permanece inalterada. O prejuízo decorrente do decisum é das pessoas físicas incluídas na ação, uma vez que passam a se sujeitar às consequências patrimoniais de um feito executivo e, portanto, somente elas detêm legitimidade para defender seu direito.

- Não se conhece da questão relativa ao bem de família, nos termos dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei n.º 8.009/90, aduzida na minuta e contraminuta de agravo de instrumento, uma vez que, não obstante tenha sido alegada em exceção de pré-executividade, não foi enfrentada pelo juízo a quo, que se limitou a decidir sobre os bens alienados anteriormente à propositura da execução fiscal. Ressalte-se que o agravante não opôs embargos de declaração para que a omissão fosse sanada, de sorte que a esta corte é vedado o enfrentamento da matéria, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompe pelas causas previstas no artigo 174, caput, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios, só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ). Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional para todos com a citação da empresa (o artigo 125, inciso III, do CTN cuida da interrupção da prescrição na hipótese de responsabilidade solidária, que não é o caso dos autos, nos quais se discute a responsabilidade subsidiária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e, portanto não tem aplicação) volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 15.06.1999, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 08.10.2002.

- Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra o administrador, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.

- Ilegitimidade recursal da agravante Supermercados Flamboyant Ltda. reconhecida de ofício. Contraminuta e agravo de instrumento conhecidos em parte e, na parte conhecida deste, desprovido.

(TRF-3ª Região, AI 00218766920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481617, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 21/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2013)

Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se o INMETRO, para que se manifeste nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 11495/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100668-85.1996.4.03.6109/SP

1996.61.09.100668-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : ZACAR COM/ DE ACOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 11006688519964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452).
- II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.
- III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003810-94.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SEVENTEEN MODAS E CONFECOES LTDA
ADVOGADO : SP043765 JOSE EDUARDO PIRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO. LEI Nº 9.430/96. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

- I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP).
- II - Ajuizado o feito em 09.02.2000, o regime jurídico da compensação aplicável é o do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sem as alterações perpetradas pela lei nº 10.637/02.
- III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038284-68.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.038284-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00382846820024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96.

Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário.

Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso."(Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011)

Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009).

Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080752-61.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080752-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE : EVA BEATRIZ DIAMANDI
ADVOGADO : SP099877 BECKY SARFATI KORICH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.41391-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n.º 1.143.677 - RS, em sede de recurso repetitivo e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem orientação recente no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Acórdão recorrido retratado e agravo desprovido, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fls. 70/83 e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010666-98.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010666-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ZILEO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
SUCEDIDO : ZILEO PARTICIPACOES S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGENCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC.

I - A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

II - Ajuizada a ação em 07.06.2005, anteriormente à vigência da LC 118/05, tem-se por aplicável o prazo de *cinco mais cinco*, sendo de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para afastar a prescrição.

III - Afastada a ocorrência de prescrição, mantém-se o julgado quanto ao mais.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-39.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
ADVOGADO : SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGENCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC.

I - A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

II - Ajuizada a ação em 08.06.2005, anteriormente à vigência da LC 118/05, tem-se por aplicável o prazo de *cinco mais cinco*, sendo de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para afastar a prescrição.

III - Afastada a ocorrência de prescrição, mantém-se o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029351-56.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029351-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOAO TADEU RACZ
ADVOGADO : SP093025 LISE DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE CONSUMO DE ÁLCOOL CARBURANTE E GASOLINA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. VERBA HONORÁRIA.

I.O MM Juiz, ao determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, acolheu os argumentos expendidos na inicial dos embargados; a concisão da sentença não prejudicou o direito de defesa da parte. Hipótese que enseja a aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

II.A restituição do empréstimo compulsório sobre álcool carburante e gasolina, pela média do consumo, deve restringir-se ao período de propriedade do veículo.

III.A conta de apuração do quantum debeatur deve considerar o período de propriedade tal como comprovado nos autos de conhecimento.

IV.Acolhimento parcial dos cálculos do credor, devendo ser excluído o veículo em relação ao qual o pedido foi improcedente.

V.Verba honorária fixada nos termos do Artigo 21, caput, do CPC, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões

VI.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de anulação da sentença, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que suscitou a preliminar para dar provimento ao apelo para anular a sentença, em razão da falta de fundamentação. E à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011400-34.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.011400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SK COM/ DE PERFUMARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP119373 ARGEMIRO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : SIDNEI FERREIRA DE MATOS e outro
: SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114003420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- Não conheço da remessa oficial, uma vez que a execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 475 do Código de Processo Civil e seus incisos.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que não localizada a executada antes da notícia de falência, denota-se que mencionado processo data de 2004, ou seja, iniciou-se anteriormente ao ingresso da execução fiscal, de modo que não há que se falar em extinção ilegal. Ademais, em sua manifestação concordou com a exclusão dos coobrigados, ao afirmar a ausência de prova da prática de crime falimentar.

- A falta de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).

- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.
- Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011285-79.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.011285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RC BRAZIL LTDA
ADVOGADO : SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há violação do conceito de receita e faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento para conceder em parte a ordem, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, observado o artigo 170-A do CTN.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011401-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GRACE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.06.55858-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO VALOR.

1. O e. STJ já declarou que somente são devidos os juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 25.08.11).
2. Agravo de instrumento que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-C, §7º, II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099414-05.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099414-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.13943-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO PAGO PARCELADAMENTE. JUROS DE MORA.

I.Caso inexistir atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. Matéria também decidida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, pela sistemática do Artigo 543-C do CPC: REsp 1143677/RS, Relator Ministro

LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010.

II.Pertinente aos juros em caso de precatórios objeto de parcelamento nos termos do Artigo 78 do ADCT, incidem juros legais de 6% ao ano a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que referida parcela é devida, conforme as leis orçamentárias vigentes à época do parcelamento.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão agravada determinou a inclusão "de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão de embargos à execução), excluindo-se tais juros após esse termo" (fl. 374), o que vai ao encontro da jurisprudência relativa à matéria. Quanto ao art. 78 do ADCT, o "decisum" também está de acordo com julgado pelo STF em repercussão geral (RE 590751, relator Min. Ricardo Lewandowski, tribunal pleno, julgado em 9/12/2010, repercussão geral - mérito DJE-063 divulg 01-04-2011 public 04-04-2011 ement vol-02495-01 pp-00153).

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104138-52.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104138-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CHAR LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.13943-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO PAGO PARCELADAMENTE. JUROS DE MORA.

I.Caso inexista atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. Matéria também decidida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, pela sistemática do Artigo 543-C do CPC: REsp 1143677/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010.

II.Pertinente aos juros em caso de precatórios objeto de parcelamento nos termos do Artigo 78 do ADCT, incidem juros legais de 6% ao ano a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que referida parcela é devida, conforme as leis orçamentárias vigentes à época do parcelamento.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019814-65.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019814-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RICALL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP027652 MARIO LEAL GOMES DE SA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198146520074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. Prejudicado o agravo retido, uma vez que as matérias por ele tratadas são as mesmas da apelação, e serão, na apreciação desta última, julgadas. Precedente desta Corte.

II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

III. Não há violação ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

IV. Apelação e remessa oficial providas, prejudicado o agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-73.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000773-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SILVIO CARVALHO COM/ LTDA -ME e outro
ADVOGADO : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO
ADVOGADO : SP073241 RITA MARIA CAETANO DE MENEZES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. Precedente.
2. O débito em discussão se refere a contribuição social do período de 01/95 a 12/95 - CDA 80 6 01 007715-45 (Proc 2001.61.13.003098-8). A empresa executada fez opção pelo parcelamento (SIMPLES) em 20/03/97. Nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
3. Incontroverso que o processo administrativo foi instaurado em razão de pedido formalizado pela exequente e no curso de seu trâmite resultou em indeferimento visto que o pagamento efetuado não foi suficiente para quitar o débito; após o decurso de prazo para pagamento do saldo remanescente foi encerrado e, derradeiramente, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União. Portanto, o prazo prescricional deve ser contado a partir de 08/06/2001.
4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, no caso, 24/09/2001. Assim, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (20/03/97) e o ajuizamento da ação (24/09/2001).
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. *In casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica das certidões do Oficial de Justiça lavradas nos autos das execuções fiscais, nas quais contém a informação prestada pelo representante legal da sociedade devedora no sentido de que a empresa executada estava inativa. E, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, a sócia indicada pela exequente integra a sociedade desde a 05/02/1992, e não há registro de que dela tenham se retirado. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão da sócia no polo passivo da lide.
7. A regra a respeito do valor da causa vem estabelecida entre os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, devendo este valor corresponder ao benefício econômico pretendido. A exceção a citada regra encontra amparo apenas nas hipóteses de não possuir conteúdo econômico imediato ou em situações em que a lei permitir a formulação de pedido genérico (artigo 286, CPC). Nos embargos à execução, pretende a embargante desconstituir o título executivo e o crédito exequendo cobrado na execução fiscal. Considerando que o valor da execução vem arrimado nas CDAs n.ºs. 80 6 01 007715-45 e 80 4 02 063065-82, o valor da causa para os embargos à execução deve ser o valor nela fixado. Precedentes.
8. A situação de indigência que integra a definição do necessitado à Justiça Gratuita não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão indevida do conceito, porque implica em desvirtuação do direcionamento da lei. Não se verifica nos autos qualquer documento apto a atestar a condição de hipossuficiência do executado, tendo este apenas declarado seu suposto estado de pobreza em declaração apresentada. A mera declaração de pobreza do impugnado não é suficiente para considerá-lo como postulante à gratuidade, vale dizer, de "necessitado para os fins legais".
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050349-22.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.050349-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00503492220074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ARTIGO 3º, §1º, DA LEI 9.718/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.

II. Correto o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos em cobrança.

III. Quanto ao indeferimento da prova pericial sem razão a embargante. Não houve cerceamento de defesa, pois não havia matéria fática controvertida, mas apenas matéria de direito.

IV. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ.

V. *"O valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos)"* (REsp 200900569356)

VI. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

V. Plenamente aplicável, na espécie, a redução do percentual da multa de 30% para 20%, posto o "status" de lei complementar que o Código Tributário Nacional alcançou, materialmente, após o advento da Constituição Federal de 1988.

VI. No tocante à base de cálculo do PIS e da COFINS, a sentença foi correta ao determinar a exclusão dela as disposições do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98 (por sua inconstitucionalidade) constantes das CDA's 80.6.06.150108-54 e 80.7.06.036328-01.

VII. À conta da sucumbência mínima da União e nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC e do encargo previsto no D-L 1025/69, a parte executada deve responder, por inteiro, pelas despesas e honorários.

VIII. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000545-70.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000545-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/161v.
INTERESSADO : ALFONSO APICELLA e outros
: CARLOS TOLOI FILHO
: ELIANE MICHELINI
: FRANCISCO GOMES DE HOLANDA
: GASTAO JAYME CREMONA
: JOSE FERREIRA
: LUIZ CARLOS ROCHA
: MARIO DI FABIO
: MARISTELA PATE LOPES
: REYNALDO FRANCO MARTINS
: RICARDO DE LENA FILHO
: SALVATORE ERRICO
: VERONICA RACY MOUMGJIAN
: FATORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.02569-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolheu parcial os declaratórios.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002296-13.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.002296-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL
: SEIAS
ADVOGADO : SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022961320084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DA SUNAB. PRESCRIÇÃO.

I. De se a aplicar o Decreto nº 20.910/32 - o qual prevê prazo prescricional de cinco anos - às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária.

II. *In casu*, em 14/08/1997, a exequente requereu a suspensão do processo, e nada requereu até 06/05/2005, concluindo-se pela prescrição intercorrente do crédito em cobrança.

III. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003389-11.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.003389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : VIACAO MIMO LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00033891120084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não subsiste a alegação de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento para conceder em parte a ordem, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011835-03.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011835-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CATO ANTONIALE E CIA LTDA
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00118350320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não subsiste a alegação de afronta ao conceito de faturamento, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento para conceder em parte a ordem, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015755-67.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.015755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : SP036381 RICARDO INNOCENTI
 : SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
No. ORIG. : 00157556720084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

- Os benefícios da Lei n.º 11.941/09 são aplicados apenas nos casos de inclusão ou restabelecimento de parcelamentos, de forma que não são aplicáveis nesta demanda.

- Não é cabível a condenação ao pagamento da verba honorária à vista do que dispõe a Súmula n.º 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da desistência da ação judicial manifestada pelo contribuinte para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal configura inadmissível *bis in idem*.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013421-38.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.013421-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00134213820084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. MULTA MORATÓRIA E TAXA SELIC.

I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à

embargante a mais ampla defesa.

II. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06.

III. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ.

IV. Descabe considerar ter tal multa natureza confiscatória, a qual encontra amparo na Lei 9.430/96.

V. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VI. Apelações e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento à apelação da União e ao reexame necessário e dava parcial provimento ao apelo do contribuinte para excluir o ICMS da base de cálculo da Cofins.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009660-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.21095-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OZIRDE MALAVAZI
ADVOGADO : SP021290 WALTER IBRAHIM ASSEM (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00025-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. BEM PENHORADO DADO EM GARANTIA DA DÍVIDA.

I. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que os créditos rurais cedidos à União pela MP 2.196-3/01 estão abarcados no conceito de dívida ativa, podendo ser cobrados mediante execução fiscal (REsp 1.123.539).

II. Quanto à alegação do embargante de impenhorabilidade do bem, o imóvel em questão, conforme afirmou a Fazenda, foi dado como garantia hipotecária para a cobrança da Cédula Rural em cobrança nessa execução, não havendo que se cogitar de sua impenhorabilidade.

III. Apelação e reexame necessário, tido por ocorrido, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011655-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011655-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00116556520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

- I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.
- II. Não há violação ao conceito de receita e faturamento nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendido exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.
- III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento para conceder em parte a ordem, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014001-71.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014001-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00140017120094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

- I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.
- II. Não há falar em violação ao conceito de receita e faturamento, bem como não subsiste a alegação de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva e da imunidade recíproca, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendido exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.
- III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento para conceder em parte a ordem, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001836-74.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.001836-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ACOS ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO : SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018367420094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há violação ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Renumerem-se os autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

V. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao apelo e à remessa.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004777-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PEDRO SOUZA GOMES
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047779020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. MERA REITERAÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713/1988. ENCARGOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

- **Conhecimento parcial da apelação e não conhecimento das contrarrazões.** Alguns dispositivos suscitados na apelação da União não foram aduzidos na sua contestação e também não foram indicados na sentença. Constituem inovação recursal e, portanto, não podem ser conhecidos nesta sede.

- No que toca às contrarrazões, não podem ser conhecidas. A mera reiteração de peças anteriormente apresentadas não justifica a análise das alegações nelas descritas.

- **Preliminar: coisa julgada.** A questão da alegada coisa julgada, eis que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas teria sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho, já foi debatida neste tribunal quando do exame da apelação interposta contra a primeira sentença. Na oportunidade, o acórdão desta 4ª Turma anulou o *decisum* da instância originária e deixou claro que compete exclusivamente à Justiça Federal analisar a hipótese de incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

- **Confissão do contribuinte na Justiça do Trabalho: inoctrência.** Verificou-se que restou definido que a Justiça do Trabalho é incompetente para tratar da incidência ou não do imposto de renda. Assim, não há que se falar em confissão do contribuinte no que toca ao tema na ação que lá tramitou.

- **Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo.

- É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância.

- O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Precedente: REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), e AgRg no REsp 1238127/RS.

- Inexistência de negativa de vigência ou de validade do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 nem de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.

- O artigo 12-A foi incluído na Lei nº 7.713/1988 pela Lei nº 12.350/2010, a qual entrou em vigor em 21/12/2010. Como se observa pela redação do § 7º do dispositivo, a despeito de a vigência da lei nova ter-se iniciado em dezembro de 2010, expressamente restou consignado que os rendimentos recebidos entre 1º de janeiro daquele ano e o dia anterior ao da sua publicação poderiam ser tributados nos termos do atinente artigo. Destarte, os rendimentos auferidos em data antecedente, como os dos autos, não devem ser submetidos à referida sistemática. Do contrário, restariam violados o princípio da irretroatividade e o artigo 105 do CTN.

- Cumprir esclarecer, conseqüentemente, que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. Frise-se que o valor do tributo a ser pago, se é que existirá, só poderá ser apurado após a soma de todas as rendas auferidas e a averiguação de todos os descontos e alíquotas a que o autor teria direito, como se cada parcela tivesse sido paga em tempo próprio, operação que trará resultado diverso do cálculo realizado sem a consideração das parcelas mensais.

- **Encargos legais.** A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC.

- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes

desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Desse modo, ao indébito somente deve ser aplicada a SELIC.

- *In casu*, o juízo *a quo* tratou da atualização do montante depositado em virtude da reclamação trabalhista, ou seja, registrou os índices a serem observados entre a data em que o depósito judicial foi efetuado à ordem e disposição do juízo do trabalho e a data do respectivo levantamento pelo então reclamante. No entanto, tal correção já foi lá realizada. Assim, somente há que se determinar nesta Justiça Federal a aplicação da taxa SELIC a partir do "pagamento indevido", no caso, da retenção do imposto de renda, motivo pelo qual a decisão recorrida igualmente deve ser alterada quanto ao tema.

- **Honorários.** Com o reconhecimento da procedência parcial do pedido do contribuinte e a sua sucumbência mínima, eis que somente não foi reconhecida a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 ao cálculo do tributo, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. O *decisum* apelado fixou-os em 10%.

- A fixação do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, e não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 61.427,95 em 1º/3/2010), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Contrarrazões não conhecidas. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e desprovisamento. Remessa oficial parcialmente provida para:

- a) determinar que o recálculo do imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente na Justiça do Trabalho seja feito pelo regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, levadas em conta as tabelas e limitações vigentes à época em que cada parcela era devida, consideradas, ainda, as demais fontes de renda nos anos de referência para integrarem a base de cálculo e definir a alíquota incidente;
- b) estabelecer que sobre a importância a ser restituída seja aplicada a taxa SELIC a partir da retenção do tributo;
- c) condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das contrarrazões, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial para (a) determinar que o recálculo do imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente na Justiça do Trabalho seja feito pelo regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, levadas em conta as tabelas e limitações vigentes à época em que cada parcela era devida, consideradas, ainda, as demais fontes de renda nos anos de referência para integrarem a base de cálculo e definir a alíquota incidente, (b) estabelecer que sobre a importância a ser restituída seja aplicada a taxa SELIC a partir da retenção do tributo e (c) condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022378-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO S/A
ADVOGADO : SP154367 RENATA SOUZA ROCHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00223781220104036100 11 Vt SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2014 333/660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há violação ao conceito de receita e de faturamento e também não subsiste a alegação de afronta ao princípio da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento para conceder em parte a ordem, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024674-07.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024674-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00246740720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há violação ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao apelo e à remessa.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008554-65.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LUCINDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP103635 PAULO CESAR GONCALVES DIAS e outro
No. ORIG. : 00085546520104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. CÁLCULOS DEVEM SER FEITOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENCARGOS LEGAIS. HONORÁRIOS.

- **Reexame necessário.** À vista do valor da causa, submeto a sentença ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- **Conhecimento parcial da apelação.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, suscitado no apelo, não foi aduzido na contestação da União e também não foi objeto da sentença. Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecido nesta sede.

- **Preliminar.** Não há que se falar em ausência de prova de que os rendimentos auferidos pelo autor são isentos ou submetem-se a alíquota diferente de tributação, se considerados pelo regime de competência. Foi comprovado que o imposto de renda incidiu com base no regime de caixa, o que é suficiente para demonstrar seu direito ao recálculo, nos termos já expostos, que deverá ser efetivado em fase de liquidação de sentença. A inicial, destarte, não deve ser indeferida (artigos 283 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil), como defende a apelante.

- **Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo.

- É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância.

- O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Precedente: REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), e AgRg no REsp 1238127/RS.

- Inexistência de negativa de vigência ou de validade do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 nem de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.

- O indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. Frise-se que o valor do tributo a ser pago, se é que existirá, só poderá ser apurado após a soma de todas as rendas auferidas e a averiguação de todos os descontos e alíquotas a que o autor teria direito, como se cada parcela tivesse sido paga em tempo próprio, operação que trará resultado diverso do cálculo realizado sem a consideração das parcelas mensais.

- **Encargos legais.** A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC.
- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- A sentença deve ser reformada nesse tópico.
- **Honorários advocatícios.** Com o reconhecimento da procedência parcial da ação, de rigor a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o contribuinte decaiu de parte mínima do pedido, na medida em que somente não foi determinada a devolução de todo o imposto de renda retido, mas do valor indevido após o cálculo pelo regime de competência.
- A fixação do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, e não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 71.987,00 em 16/11/2010), justifica-se, à mingua de recurso do contribuinte a esse respeito, a manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, a preliminar é rejeitada e o recurso desprovido. Estabelecimento, em consequência do reexame necessário, do critério de atualização do indébito, ao qual somente deve ser aplicada a taxa SELIC, mantida a sentença no mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar arguida e negar-lhe provimento, bem como estabelecer, em consequência do reexame necessários, o critério de atualização do indébito, ao qual somente deve ser aplicada a taxa SELIC, mantida a sentença no mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-48.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001246-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOSE FABIO GUARATY
ADVOGADO : SP069122 MARCIO ANTONIO CAZU e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00012464820104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. Houve discussão administrativa da dívida de 1996 a 2000, suspendendo a exigibilidade do crédito e, portanto, a

prescrição, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

III. Ajuizada a execução fiscal em 24/01/2002, e citada a empresa em 14/02/2002, descabe falar-se em prescrição.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001367-52.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : RICARDO FRANCISCO FILOCOMO
ADVOGADO : SP079187 VALTER SIGOLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00013675220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL DAS CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. CÁLCULOS DEVEM SER FEITOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DAQUELAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO. RESP 1.227.133 (ARTIGO 543-C DO CPC). ENCARGOS LEGAIS. HONORÁRIOS.

- **Conhecimento parcial das contrarrazões.** Na apelação o contribuinte afirma expressamente que não almeja discutir na ação a natureza das verbas para a incidência do IR, mas tão somente a forma como deve ser calculado. Assim, a parte das contrarrazões que trata daquele tema - natureza salarial das horas extras - não deve ser conhecida por ser desconexa do recurso.

- **Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo.

- É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância.

- O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Precedente: REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), e AgRg no REsp 1238127/RS.

- Inexistência de negativa de vigência ou de validade do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 nem de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.

- Não há que se falar em ausência de prova de que os rendimentos auferidos pelo autor são isentos ou submetem-se a alíquota diferente de tributação se considerados pelo regime de competência. Foi comprovado que o imposto de renda incidiu com base no regime de caixa, o que é suficiente para demonstrar seu direito ao recálculo, nos termos já expostos, que deverá ser efetivado em fase de liquidação de sentença.

- O indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá

determinar a faixa de incidência. Frise-se que o valor do tributo a ser pago, se é que existirá, só poderá ser apurado após a soma de todas as rendas auferidas e a averiguação de todos os descontos e alíquotas a que o autor teria direito, como se cada parcela tivesse sido paga em tempo próprio, operação que trará resultado diverso do cálculo realizado sem a consideração das parcelas mensais.

- **Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Destarte, não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. Tanto é assim que o novo Código Civil trouxe em seu artigo 404 esse entendimento.

- O artigo 153, inciso III, da CF prevê a competência da União para instituir imposto sobre *renda e proventos de qualquer natureza*. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica *de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos* (inciso I) e *de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior* (inciso II). É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial.

- A incidência do imposto não deve ocorrer em razão de os juros moratórios, porque indenizatórios, não se enquadrarem no conceito de renda ou acréscimo patrimonial.

- A par desse entendimento, *in casu*, os juros decorrem de verbas trabalhistas pagas em virtude de decisão judicial que apreciou contrato de trabalho rescindido. O Superior Tribunal de Justiça já julgou recurso representativo da controvérsia referente à cobrança de imposto de renda nessa situação e concluiu ser caso de não incidência (REsp 1.227.133/RS).

- **Encargos legais.** A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC.

- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- **Honorários.** Com o reconhecimento da procedência parcial da ação, de rigor a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o contribuinte decaiu de parte mínima do pedido. A fixação do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, e não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 80.037,06 em 5/7/2010), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Contrarrazões parcialmente conhecidas e apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União:

a) a restituir ao contribuinte o imposto de renda eventualmente retido a maior na fonte que incidiu sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, a ser aferido por cálculo que observe o regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, levadas em conta as tabelas e limitações vigentes à época em que cada parcela era devida, consideradas, ainda, as demais fontes de renda nos anos de referência para integrarem a base de cálculo e definir a alíquota incidente;

b) restituir o tributo retido na fonte que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes da mencionada ação trabalhista;

c) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Os valores a serem devolvidos (alíneas "a" e "b") deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente das contrarrazões e dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União (a) a restituir ao contribuinte o imposto de renda eventualmente retido a maior na fonte que incidiu sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, a ser aferido por cálculo que observe o regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, levadas em conta as tabelas e limitações vigentes à época em que cada parcela era devida, consideradas, ainda, as demais fontes de renda nos anos de referência para integrarem a base de cálculo e definir a alíquota incidente, (b) restituir o tributo retido na fonte que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes da mencionada ação trabalhista e (c) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (os valores a serem devolvidos - alíneas "a" e "b" - deverão ser atualizados pela taxa SELIC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014709-50.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.014709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
: SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00147095020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Honorários advocatícios, devidos pela União Federal, decorrentes do princípio da causalidade e fixados em R\$ 10.000,00, nos termos do disposto no artigo 20, *caput* e §4º, c/c o artigo 21, parágrafo único, todos do CPC, e seguindo entendimento adotado pela Turma julgadora.
2. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029299-32.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.029299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RE' : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
No. ORIG. : 00292993220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I. Em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve-se observar o princípio da causalidade para a fixação da verba honorária (REsp 764519).

II. *In casu*, a Fazenda Nacional executou créditos que estavam com a exigibilidade suspensa, devendo ser condenada em verba honorária.

III. Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00.

IV. Apelação da embargada desprovida. Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028444-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIA ANGELA ROBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP115141 WILMA ALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : PHOTO COLOR SERVICOS E PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA e outro
: WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00324155620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CABIMENTO.

- Para a decretação da indisponibilidade em questão é necessário que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não apresente bens à penhora. Ademais, é imprescindível o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes. Precedentes do STJ.

- No caso, é possível o deferimento da providência pleiteada, à vista de que foram atendidos os pressupostos que lhe são essenciais.

- Nos termos do citado artigo 185-A do CTN, cabe também ao juiz realizar a comunicação da decisão que

determinar a indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.

- Agravo de instrumento a que se **dá provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ratificar a tutela antecipada recursal concedida e dar provimento ao agravo de instrumento**, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de Photo Color Serviços e Produtos Fotográficos Ltda, Walter Lucio Candido da Silva e Maria Angela Roberto Candido da Silva e para determinar que o juízo *a quo* proceda à comunicação da decretação de indisponibilidade, na forma do artigo 185-A do CTN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029771-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029771-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COM/ DE ROUPAS NEWAJO LTDA
ADVOGADO : SP103760 FRANCISCO SEVERINO DUARTE e outro
AGRAVADO(A) : WAGNER LUIZ CASSIA e outro
: NELSON CASSIA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00229437020004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS QUANTO A UM DOS DEVEDORES. CABIMENTO. DESCABIMENTO QUANTO AOS DEMAIS.

- Para a decretação da indisponibilidade em questão é necessário que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não apresente bens à penhora. Ademais, é imprescindível o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes. Precedentes do STJ.

- No caso, é possível o deferimento da medida pleiteada, em relação ao coexecutado Wagner Luiz Cassia, à vista de que foram atendidos os pressupostos que lhe são essenciais. Descabe, entretanto, a decretação de indisponibilidade da empresa executada (Com/ de Roupas Newajo Ltda), uma vez que, quanto a ela, não foi certificada a tentativa negativa de localização de bens pelo oficial de justiça, tampouco tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD, e do sócio incluído Nelson Cassia Ramos, dado que sequer consta dos autos a sua citação.

- Nos termos do citado artigo 185-A do CTN, cabe também ao juiz realizar a comunicação da decisão que determinar a indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.

- Agravo de instrumento a que se **dá parcial provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **casar, em parte, a tutela antecipada recursal concedida e dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos do

executado Wagner Luiz Cassia e para determinar que o juízo *a quo* proceda à comunicação da decretação de indisponibilidade, na forma do artigo 185-A do CTN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003279-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003279-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032792220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há violação ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao apelo e à remessa.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020462-06.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : JOSE MARCON NETO
ADVOGADO : SP132466 JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES e outro
No. ORIG. : 00204620620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DAS CONTRARRAZÕES IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO EM AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA PROVENIENTES DESSAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO. RESP 1.227.133 (ARTIGO 543-C DO CPC). DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENCARGOS LEGAIS. HONORÁRIOS.

- **Reexame necessário.** À vista do valor da causa, submeto a sentença ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- **Conhecimento parcial das contrarrazões.** A alegada contrariedade ao princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, e 153, inciso III e parágrafo § 2º, inciso I, da Constituição Federal), em virtude de não ser possível um ato administrativo, Decreto nº 3.000/1999, criar situações não previstas em lei, não foi aduzida na manifestação do contribuinte acerca da contestação, na qual a matéria foi suscitada nos autos pela União. Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede.

- **Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Destarte, não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. Tanto é assim que o novo Código Civil trouxe em seu artigo 404 esse entendimento.

- O artigo 153, inciso III, da CF prevê a competência da União para instituir imposto sobre *renda e proventos de qualquer natureza*. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica *de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos* (inciso I) e *de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior* (inciso II). É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial.

- A incidência do imposto não deve ocorrer em razão de os juros moratórios, porque indenizatórios, não se enquadrarem no conceito de renda ou acréscimo patrimonial.

- A par desse entendimento, *in casu*, os juros decorrem de verbas trabalhistas pagas em virtude de decisão judicial que apreciou contrato de trabalho rescindido. O Superior Tribunal de Justiça já julgou recurso representativo da controvérsia referente à cobrança de imposto de renda nessa situação e concluiu ser caso de não incidência (REsp 1.227.133/RS).

- **Desnecessidade de liquidação de sentença.** É desnecessária liquidação de sentença para a aferição do montante que deverá ser devolvido ao contribuinte, relativo ao imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora. A União defende a manifestação da autoridade fiscal para consideração dos demais fatores da declaração de ajuste, tais como outros rendimentos e deduções do período. No entanto, são indiferentes. Não poderia haver interferência desses outros dados, sob pena de haver prejuízo ao contribuinte, uma vez que, como visto, tais juros sequer podem fazer parte da base de cálculo da exação.

- **Encargos legais.** A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC.

- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- **Honorários advocatícios.** Com o reconhecimento da procedência do pedido do contribuinte, a União deve ser

condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Frise-se que não é o caso de aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que prevê a não condenação do órgão público no caso de *reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta*, já que, *in casu*, a União apresentou contestação em que requereu que a ação fosse julgada parcialmente procedente, em decorrência da impossibilidade de ser determinada a devolução do valor apontado pelo autor como devido, ante a necessidade de liquidação de sentença para sua apuração. Houve, portanto, resistência à procedência total da demanda.

- A fixação do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, e não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 55.205,11 em 8/11/2011), justifica-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados pelo juízo *a quo*, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Contrarrazões parcialmente conhecidas, apelação desprovida e sentença mantida como consequência do reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente das contrarrazões, negar provimento à apelação e, em consequência do reexame necessário, manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002713-37.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CLAUDIO FAVERO
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00027133720114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DA UNIÃO E RECURSO ADESIVO DO CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA E CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DAS CONTRARRAZÕES DO CONTRIBUINTE. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. ABATIMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS JUDICIAIS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DO MONTANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

- **Não conhecimento da remessa oficial.** À época da sentença, o valor atualizado da causa era inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual o *decisum* não deveria ser submetido ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer da remessa oficial.

- **Conhecimento parcial da apelação da União e das contrarrazões do contribuinte.** O artigo 3º da Lei nº 9.250/1995 e os artigos 111, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, suscitados pela União na sua apelação, não foram aduzidos na sua contestação e também não foram objeto da sentença. Constituem inovação recursal e, portanto, não podem ser conhecidos nesta sede.

- Já com relação aos argumentos desenvolvidos nas contrarrazões do contribuinte atinentes à impossibilidade de

tributação dos juros de mora e à atualização do indébito, verifica-se que não há no apelo da União qualquer discussão sobre os temas. Assim, em virtude da flagrante desconexão das matérias com as que foram tratadas no recurso que contrapõem, igualmente não podem ser conhecidas.

- **Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo.

- É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência.

- O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Precedente: REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), e AgRg no REsp 1238127/RS.

- Inexistência de negativa de vigência ou de validade do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 nem de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.

- **Despesas com ação judicial necessária ao recebimento do montante acumulado.** O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 expressamente prevê que da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos acumuladamente devem ser diminuídas as despesas pagas pelo contribuinte provenientes da ação judicial que gerou o concernente recebimento.

- A legislação expressamente prevê que da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos acumuladamente devem ser diminuídas as despesas pagas pelo contribuinte provenientes da ação judicial que gerou o concernente recebimento e há menção específica às relativas a advogados. Frise-se que a norma não menciona qualquer proporcionalidade a ser observada e o dispositivo que a regulamenta - artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 - igualmente não.

- Com relação à Lei nº 12.350/2010, a qual, segundo a apelante, expressamente prevê tal proporcionalidade (§ 2º do artigo 12-A incluído na Lei nº 7.713/1988), apenas entrou em vigor em 21/12/2010 e, ademais, conforme seu § 7º, os rendimentos recebidos entre 1º de janeiro desse ano e o dia anterior ao da sua publicação poderiam ser tributados nos termos do atinente artigo. Destarte, os rendimentos auferidos em data antecedente, como os dos autos, não devem ser submetidos à referida sistemática. Do contrário, restariam violados o princípio da irretroatividade e o artigo 105 do CTN.

- **Honorários advocatícios.** Com o reconhecimento da procedência total do pedido do contribuinte, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença fixou-os em 10% sobre o valor da condenação.

- A fixação do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, e não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 1.000,00 em 20/4/2011), justifica-se, à míngua de recurso da União a esse respeito e em razão do não conhecimento da remessa oficial, a manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença.

- Remessa oficial não conhecida, conhecimento parcial das contrarrazões do contribuinte e da apelação da União e, quanto a esta, na parte conhecida, é desprovida, bem como recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente das contrarrazões do contribuinte e da apelação da União e, quanto a esta, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como ao recurso adesivo do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000710-67.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000710-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : QUATRO K TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00007106720114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não subsiste a alegação de afronta a princípios constitucionais, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento para conceder em parte a ordem, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003742-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003742-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 05.00.00052-5 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010348-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010348-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : OSVALDINO CORREIA DE MIRANDA
ADVOGADO : SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SEVIPA COM/ E SERVICOS LTDA e outro
: DALTIVO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00625935620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. EMPRESA NÃO LOCALIZADA EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. SÚMULA/STJ. N. 435. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA/STJ N. 106

I- O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei - ressalvada a hipótese de dissolução irregular da sociedade. (Precedentes do STJ).

II- "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula/STJ n. 435).

III- *In casu*, ante a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, presumindo-se a dissolução irregular da sociedade (Súmula/STJ n. 435), passível o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes que, cumulativamente, integram o atual quadro societário da empresa executada, como também geriam a sociedade na ocasião dos fatos geradores do débito em cobrança.

IV- "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Súmula/STJ n. 106).

V- Na hipótese dos autos, verifica-se que a exequente não se quedou inerte, de modo que eventual demora na citação decorre, unicamente, dos trâmites do Poder Judiciário, razão pela qual não se pode imputar a mora à Fazenda Nacional - ainda mais porque, tanto a pessoa jurídica, como agravante não foram localizados em seus domicílios tributários, demandando diligências.

VI- A teor do art. 219, §1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

VII- Promovida a citação do sócio antes do quinquênio contado da data da citação da empresa executada não se reconhece a prescrição intercorrente.

VIII- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016066-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 95.00.00418-5 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE AÇÕES DIFERENTES. NECESSIDADE DE EXECUÇÕES DISTINTAS. PRECATÓRIO PAGO PARCELADAMENTE. JUROS DE MORA.

I. A presente execução se refere a honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal; já houve expedição de precatório e o credor busca receber eventual diferença de juros e correção. Não procede sua pretensão de incluir, nos cálculos da eventual diferença, os honorários arbitrados em outra ação, qual seja, nos embargos opostos pela União à execução dos presentes honorários. São condenações oriundas de relações jurídicas distintas e não podem ser executadas em um único processo; deve-se instaurar uma relação jurídica para a execução de cada uma das condenações em honorários.

II. Caso inexistir atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. Matéria também decidida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, pela sistemática do Artigo 543-C do CPC: REsp 1143677/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010.

III. Pertinente aos juros em caso de precatórios objeto de parcelamento nos termos do Artigo 78 do ADCT, incidem juros legais de 6% ao ano a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que referida parcela é devida (Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.524/2002, vigente à época do parcelamento).

IV. Agravo de instrumento desprovido e determinação, de ofício, para excluir do cálculo o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução dos honorários fixados nos embargos à execução fiscal, porque devem ser objeto de execução distinta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora por fundamento diverso quanto à questão da incidência dos juros durante o pagamento parcelado nos termos do artigo 78 do ADCT. A decisão agravada está de acordo com o julgado do STF em repercussão geral (RE 590751, relator min. Ricardo Lewandowski, tribunal pleno, julgado em 09/12/2010, Repercussão Geral - Mérito DJE-063 divulg 01-04-2011 public 04-04-2011 ement vol-02495-0 pp-00153).

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019638-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019638-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DITRIMAR IND/ E COM/ DE TRIPAS LTDA
ADVOGADO : SP115161 ROSE APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 03.00.00221-2 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CABIMENTO. LEILÃO NEGATIVO DE BENS. DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. DESCABIMENTO.

- A decisão que determinou a indisponibilidade dos bens da executada foi proferida após a tentativa frustrada dos leilões dos bens onerados, ou seja, após a citação e a não localização de outros bens passíveis de penhora, nos termos previstos pela norma mencionada (art. 185-A do CTN) e foi devidamente publicada.
- Cabível a decretação da medida na hipótese de leilão negativo de bens eventualmente onerados. Precedentes.
- Não há qualquer indicação, por parte da devedora, de bens para a garantia da execução. A penhora de alguns veículos somente foi possível, em virtude das diligências realizadas pela exequente. A simples certidão do cartório de registro de imóveis não gera presunção de que esse bem tenha sido indicado à penhora, assim como a destinação do numerário para o pagamento de acordos em outras execuções não é causa legal para afastar a indisponibilidade decretada. Os documentos carreados aos autos não se afiguram suficientes para a conclusão de que as atividades da empresa, tal como o pagamento de salários, serão inviabilizadas em razão da medida, até porque não há a demonstração do montante total dos eventuais créditos auferidos pela recorrente.
- Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007909-81.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA
ADVOGADO : SP197562 ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS e outro
No. ORIG. : 00079098120124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713/1988. JUROS DE MORA PROVENIENTES DAQUELAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO. RESP 1.227.133 (ARTIGO 543-C DO CPC). ENCARGOS LEGAIS. HONORÁRIOS.

- **Reexame necessário.** O juízo *a quo* não determinou a remessa oficial com base no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. No entanto, a sentença não foi *fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente*, como prevê tal dispositivo para a dispensa e, à vista do valor da causa, de R\$ 38.983,75 em 25/9/2012, o que afasta a aplicação do § 2º, submeto-a ao reexame necessário, nos moldes do *caput* do mesmo artigo.

- **Conhecimento parcial da apelação.** A questão relativa à generalidade do pedido (artigo 286 do Código de Processo Civil), suscitada no apelo, não foi aduzida na contestação e também não foi objeto da sentença. Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede.

- **Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo.

- É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância.

- O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Precedente: REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), e AgRg no REsp 1238127/RS.

- Inexistência de negativa de vigência ou de validade do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 nem de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.

- O artigo 12-A foi incluído na Lei nº 7.713/1988 pela Lei nº 12.350/2010, a qual entrou em vigor em 21/12/2010. Como se observa pela redação do § 7º do dispositivo, a despeito de a vigência da lei nova ter-se iniciado em dezembro de 2010, expressamente restou consignado que os rendimentos recebidos entre 1º de janeiro daquele ano e o dia anterior ao da sua publicação poderiam ser tributados nos termos do atinente artigo. Destarte, os rendimentos auferidos em data antecedente, como os dos autos, não devem ser submetidos à referida sistemática. Do contrário, restariam violados o princípio da irretroatividade e o artigo 105 do CTN.

- Cumpre esclarecer, conseqüentemente, que o indébito deve ser calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que determina a faixa de incidência. Frise-se que o valor do tributo somente pode ser apurado após a soma de todas as rendas auferidas e a averiguação de todos os descontos e alíquotas a que o autor teria direito, como se cada parcela tivesse sido paga em tempo próprio, operação que trará resultado diverso do cálculo realizado sem a consideração das parcelas mensais.

- Desse modo, não há como, neste momento processual, afirmar-se que a autora não tem direito a qualquer devolução de valores em razão da soma dos seus rendimentos ordinários com os que foram recebidos na ação trabalhista, mesmo considerados mês a mês, como defende a apelante. É necessário que sejam ponderados todos os fatores apontados no parágrafo antecedente para o recálculo da exação, o que somente poderá ser efetivado na fase de liquidação de sentença, bem como que não há prescrição relativamente a qualquer valor a ser aferido.

- **Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Destarte, não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. Tanto é assim que o novo Código Civil trouxe em seu artigo 404 esse entendimento.

- O artigo 153, inciso III, da CF prevê a competência da União para instituir imposto sobre *renda e proventos de qualquer natureza*. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica *de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos* (inciso I) e *de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior* (inciso II). É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial.

- A incidência do imposto não deve ocorrer em razão de os juros moratórios, porque indenizatórios, não se enquadrarem no conceito de renda ou acréscimo patrimonial.

- A par desse entendimento, *in casu*, os juros decorrem de verbas trabalhistas pagas em virtude de decisão judicial que apreciou contrato de trabalho rescindido. O Superior Tribunal de Justiça já julgou recurso representativo da controvérsia referente à cobrança de imposto de renda nessa situação e concluiu ser caso de não incidência (REsp 1.227.133/RS).

- **Encargos legais.** A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC.

- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- **Honorários advocatícios.** O juízo de primeiro grau reconheceu a sucumbência recíproca e condenou as partes a pagar honorários dos patronos das partes adversas, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Com a procedência parcial do pedido do contribuinte e sua sucumbência mínima, eis que somente não foi determinada a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 ao cálculo do imposto e a devolução da totalidade do valor retido, e à mútua de recurso no que tange à verba honorária, não há que se falar em modificação do julgado quanto ao tema.

- Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. Manutenção da sentença em consequência do reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negar-lhe provimento na parte conhecida e, em consequência do reexame necessário, manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013807-66.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : UNIPLAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00138076620124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de receita e faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008597-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : STM ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186810420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PRONUNCIADA. MÉRITO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS DO DEVEDOR.

- Não obstante a nulidade alegada pela agravante, constata-se que exerceu plenamente seu direito de defesa, tanto que apresentou pedido de reconsideração (fls. 106/115) e interpôs recurso a fim de reformar o julgado que lhe foi desfavorável. Portanto, deixo de pronunciá-la, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, visto que o mérito será decidido a favor da recorrente.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Não restou demonstrado que se esgotaram os meios de constrição do patrimônio do devedor. Durante a execução fiscal, foram realizados alguns atos com o objetivo de satisfazer a dívida, tais como a penhora de bens no estabelecimento da executada, com relação aos quais não houve licitantes interessados nos dois leilões realizados, e pesquisas por meio do DOI e BACENJUD, as quais restaram infrutíferas. No entanto, em pesquisa ao DENATRAM foram localizados cinco veículos de propriedade da devedora. Porém, não há nos autos notícia que tenha sido realizada a busca por esses automóveis, tampouco a exequente solicitou tal procura, a fim de preencher requisito essencial da lei, de modo que se impõe a reforma do julgado atacado e efetivada a penhora e alienação desse acervo ou a substituição por bem diverso, aceito pela credora.

- Nulidade da decisão não pronunciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e agravo de instrumento provido para afastar a penhora sobre o faturamento da empresa e assegurar a satisfação da dívida por outro bem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não pronunciar a nulidade da decisão, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a penhora sobre o faturamento da empresa e assegurar a satisfação da dívida por outro bem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011633-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : MARIA EGIA CHAMMA
ADVOGADO : SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP
PARTE RÉ : PLUS MARKET REPRESENTACOES MERCADO E CONSUMIDOR LTDA
No. ORIG. : 00015815020048260280 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de

contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017293-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017293-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : SINVAL DE ITACARAMBI LEAO
: FEELING EDITORIAL LTDA e outro
ADVOGADO : SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : DANTE TORELLO MATTIUSI
No. ORIG. : 05350470819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2013.03.00.031452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Z M CATROLIO -EPP
ADVOGADO : SP094916 MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.04630-0 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADENCIA. NÃO CONSUMADA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, I, CTN. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o termo de confissão espontânea da dívida, se formalizado dentro do período de cinco anos, é modo de constituição do crédito tributário e prescinde de qualquer procedimento administrativo por parte da fazenda ou de notificação ao contribuinte, consoante determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, momento a partir do qual o débito pode ser exigido em idêntico prazo, a teor do artigo 174 do mesmo diploma legal.

- Não prospera a alegação de que a propositura da ação interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

- A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.4.10.002040-65, cujos fatos geradores ocorreram entre 06/2004 e 11/2005. Os artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN estabelecem que o crédito tributário deve ser constituído em cinco anos, a partir do fato gerador ou de seu ano seguinte, conforme o caso. Denota-se do título executivo que a constituição do débito se deu por termo de confissão espontânea, cuja notificação ocorreu em 01.09.2006, ou seja, dentro do período legal, de forma que não há que se falar em decadência. Notificado, o contribuinte tem 30 dias para pagar, a teor do disposto no artigo 160 do CTN. Expirado o trintídio sem pagamento, inaugura-se o direito do fisco exigir o valor devido em até cinco anos. Portanto, a partir de 01.10.2006 seria possível ingressar com a demanda, a qual foi ajuizada em 08.07.2011 e a ordem de citação ocorreu em 06.09.2011, conforme noticiado na decisão atacada. Verifica-se, assim, não decorrido o lustro prescricional para o credor acionar a empresa. Ademais, constata-se do julgado atacado, não obstante a executada não tenha trazido as peças aos autos, que a devedora aderiu ao parcelamento da dívida entre 2006 e 2009, período em que foi interrompida a causa extintiva, consoante estabelecido no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, razão pela qual hígida a exigibilidade do montante devido.

- Não há que se falar em nulidade do título executivo, visto que a dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez. A inexistência da LC 139/2011 não foi óbice à execução dos tributos, dado que a fundamentação legal da certidão é diversa, e o Código Tributário Nacional, norma geral que lhe dá suporte, existe desde 25.10.1966. A agravante, por sua vez, não trouxe qualquer elemento apto a infirmar a validade da CDA, apenas deduz argumentos desprovidos de qualquer prova destinada a corroborar suas alegações, as quais, por si só, não bastam para afastar a legitimidade da inscrição.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001357-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : GIANCARLO DURAZZO
ADVOGADO : SP219188 JIVAGO DE LIMA TIVELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP219188 JIVAGO DE LIMA TIVELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00024957320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MATRIZ E FILIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA APENAS NO ENDEREÇO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, DO CPC. VALOR NÃO INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA.

- Não se conhece da questão relativa ao artigo 138 do CTN, suscitada em contraminuta, uma vez que não foi enfrentada na decisão agravada. Cuida de argumento inovador, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- No caso concreto, o pedido de redirecionamento foi motivado pela alegada dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- Nos autos em exame, considerado que a execução fiscal (fls. 30/276) foi ajuizada contra a empresa LX Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., para a cobrança de tributos da matriz (CNPJ n. 54.031.828/0001-36) e da filial (CNPJ n. 54.031.828/0002-17), a tentativa de citação e penhora frustrada tão somente no endereço da primeira é insuficiente para a comprovação da dissolução irregular da sociedade. Ademais, os documentos acostados comprovam que a executada está em funcionamento, com quadro de empregados registrados, pagamento dos salários, recolhimento do FGTS e GPS e informações sociais - RAIS (fls. 344/444), de maneira que, antes de qualquer providência para a responsabilização dos administradores, devem ser esgotadas as diligências na tentativa de se satisfazer o crédito perante a devedora principal. Dessa forma, em princípio, não há causa fundada no artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ que justifique o redirecionamento do feito contra o recorrente que, assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Em consequência, não podem subsistir os atos constritivos de seu patrimônio, notadamente o bloqueio de sua conta bancária.

- É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, como consequência do

acolhimento de exceção de pré-executividade, porque a verba está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o sócio ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo requerida pela exequente. Assim, embora a União não tenha sido vencida no tocante à existência da dívida ou legitimidade e liquidez da CDA, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou o administrador indevidamente incluído. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da alegada simetria e não importa violação aos artigos 20, parágrafo único, do CPC e 1º-D da Lei n.º 9.494/97. Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.

- Em consequência, é necessária a condenação da agravada a honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

- Assim, para a fixação do valor dos honorários, de acordo com o §4º do artigo 20 do CPC, deve ser considerado o §3º, alíneas *a*, *b* e *c* desse mesmo artigo, que determina a observância do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução. Deve-se considerar, ainda, o valor inicial da execução fiscal de R\$ 1.828.719,99 (um milhão oitocentos e vinte e oito mil setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos - fl. 31). Dessa forma e, em atenção a esses critérios, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se afigura suficiente, bem como não é ínfimo, segundo critério objetivo estabelecido pelo STJ, que considera como tal aquele cujo *quantum* é inferior a 1% sobre o valor da causa.

- Contraminuta conhecida em parte e agravo de instrumento provido, a fim de determinar a exclusão do recorrente do polo passivo da execução fiscal e a desconstituição das constrições judiciais efetivadas sobre o seu patrimônio, bem como condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a exclusão do recorrente do polo passivo da execução fiscal e a desconstituição das constrições judiciais efetivadas sobre o seu patrimônio, bem como condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005718-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SIMARQUES ALVES FERREIRA e outros
: MARLI TERESINHA BARTOLOMEI FERREIRA
: GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI
ADVOGADO : SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA
SUCEDIDO : ADIRSO ALVES FERREIRA falecido
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DENISE ALVES FERREIRA
: ROSANE ALVES FERREIRA
: CASSIA ALVES FERREIRA
: CRISTIANE ALVES FERREIRA
: MARIO DONIZETE BARTOLOMEI
: VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07104806019984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO FALECIDO NO POLO PASSIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A EMPRESA, APÓS O ÓBITO DO EX-GERENTE. RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO PROVIDO.

- O instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício ou constatada de plano, tais como os pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou decadência, desde que não comportem dilação probatória, consoante disposto na Súmula nº 393/STJ. Cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à ilegitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do corresponsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

- O mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão deixou de ser cumprido em virtude de a sociedade não ter sido localizada no endereço procurado, o que caracteriza dissolução irregular, situação diversa do que alegam as agravantes, visto que na ficha cadastral da devedora, documento extraído da JUCESP, órgão competente para arquivar/registrar o histórico das empresas, não há qualquer informação relativa a eventual distrato ou processo de falência, formas regulares de extinção de sociedade. Diante desse panorama, ao argumento de infração à lei, o fisco requereu a responsabilização de terceiros, pedido que foi deferido, oportunidade em que o ex-sócio Adirso Alves Ferreira foi incluído no polo passivo da demanda. Denota-se da certidão acostada aos autos, que se trata de pessoa falecida em 29.11.1988, que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação à empresa se deu em 06.08.1992, e que a execução fiscal foi ajuizada em 01.10.1998. Conforme explicitado, o óbito ocorreu antes da constituição do débito tributário e da própria propositura da execução fiscal, motivo pelo qual não se pode autorizar a pretensão de incluir o respectivo espólio ou seus sucessores na lide. A responsabilização somente seria possível se a infração justificadora da imputação do passivo tivesse ocorrido antes do seu passamento, submetida ao devido processo legal, o que não é o caso. Descabida a aplicação do artigo 131, inciso II, do CTN. O STJ decidiu que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do corresponsável ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta corte.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 13.354,42 (fl. 40), razoável fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Agravo de instrumento provido para excluir as agravantes do polo passivo e condenar o fisco em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para excluir as agravantes do polo passivo e condenar o fisco em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007736-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BRABORG QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP172699 CARLOS EDUARDO DE MENESES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 00035435920028260125 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A empresa não pode pleitear em nome próprio direito alheio com a finalidade de defender os sócios, porquanto não é sua representante legal, *ex vi* do artigo 6º do CPC.
- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.
- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.
- O mandado de citação deixou de ser cumprido em virtude de o representante legal da empresa não ter sido encontrado no endereço procurado. A devedora compareceu aos autos para ofertar bem destinado à garantia do débito. O fisco requereu a suspensão do feito, dado que a sociedade havia aderido ao parcelamento da dívida. Após foi solicitado o bloqueio dos ativos financeiros da pessoa jurídica, diligência que restou infrutífera, oportunidade em que o fisco pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi indeferido. Apresenta-se temerário presumir a dissolução irregular do estabelecimento empresarial, uma vez que o servidor da justiça, ao comparecer no seu domicílio, não relatou não o ter encontrado, apenas informou que seu dono estava ausente e que a pessoa ali contactada indicou lugar diverso onde poderia ser identificado. Ademais, a devedora a apresentou contraminuta.
- A existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. Necessária a comprovação dos pressupostos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do CTN. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.
- Contraminuta não conhecida e agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009505-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA
ADVOGADO : SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 11.00.23971-2 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC.

I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

II. *In casu*, não houve prescrição, pois entre a constituição dos créditos e o despacho determinando a citação não transcorreu o prazo quinquenal.

III. Conforme destacou a embargada, somente alegações de quitação por compensação não são provas inequívocas aptas a ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor dos débitos regularmente inscritos em dívida ativa.

IV. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30003/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007226-95.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007226-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2014 360/660

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ZODWA BEAUTY MAZIBUKO reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que julgou procedente a ação penal para condenar ZODWA BEAUTY MAZIBUKO à pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 760 dias-multa.

Apreciando os recursos, este E. Tribunal deu parcial provimento às apelações para, quanto ao recurso do Ministério Público Federal, majorar a pena-base. Em relação ao recurso defensivo, foi reconhecida a incidência da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6, bem como reduzido o patamar da causa de aumento pela transnacionalidade, fixando-se a pena definitiva de 05 anos, 10 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 591 dias-multa.

Contra o acórdão foram interpostos recursos especial pelas partes.

O STJ deu parcial provimento aos especiais para:

Quanto ao recurso da defesa, reconhecer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo, de 2/3;

Quanto ao recurso da acusação, determinar a incidência da causa de aumento de pena previsto no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006.

Determinou-se, por conseguinte, o retorno dos autos a este Tribunal para proceder ao redimensionamento da pena. É a síntese do necessário. Decido.

A matéria ora a ser apreciada neste Tribunal encontra-se devidamente delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, orientado pelo princípio da celeridade e economia processual, e tendo por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c.c. art. 3º do CPP, monocraticamente redimensiono a pena.

Na primeira fase da pena, este Tribunal fixou a pena-base em 07 anos de reclusão, no que foi mantida pelo C. STJ.

Na segunda fase, incidiu a atenuante da confissão, reduzindo a pena para 06 anos e 01 mês de reclusão.

Na terceira fase, este Tribunal aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6; contudo, o STJ determinou sua aplicação em 2/3.

Assim, passa a pena para 02 anos e 10 dias de reclusão.

Incide, ainda, nesta terceira fase, a causa de aumento da internacionalidade do tráfico, elevando a pena em 1/6, passando para 02 anos, 04 meses e 11 dias de reclusão.

Por fim, nos termos determinados pelo STJ, deve incidir, ainda, a causa de aumento do art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, pelo que elevo a pena em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade de 02 anos, 09 meses e 02 dias de reclusão.

A pena de multa, seguindo os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, resta estabelecida em 277 dias-multa.

O regime inicial restou estabelecido no fechado.

Diante do *quantum* da pena e das circunstâncias pessoais favoráveis, nos termos do art. 44 do CP, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade ou órgão a ser definido pelo Juízo da Execução, e outra de prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 10 salários mínimos, em favor de entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo da Execução.

Oficie-se ao Juízo da Execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016697-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : DORIVAL DE PAULA JUNIOR
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP159408 DORIVAL DE PAULA JUNIOR
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
: DELEGADO FEDERAL DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 20.13.000002-7 DPF Vr SAO SEBASTIAO/SP

Desistência

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Dorival de Paula Junior, advogado, em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA, sob o fundamento de que o paciente estaria submetido à constrangimento ilegal por parte do Ilustre Procurador da República atuante no Município de São Paulo - SP e Delegado Federal de São Sebastião - SP.

Consta dos autos que, inicialmente, o paciente estaria sendo investigado pela suposta utilização de fraude com o fim de obter empréstimos junto ao BNDES.

Afirma o impetrante, em síntese, que o Paciente é Prefeito do Município de Caraguatatuba/SP e, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, possui prerrogativa de foro, razão pela qual a instauração de investigação para a apuração da suposta prática de conduta delituosa dependeria de prévia autorização dessa Corte Regional, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Aduz, ainda, a ausência de justa causa para a instauração da investigação criminal, uma vez que o financiamento junto ao BNDES que teria dado início às investigações já estaria devidamente quitado e, ademais, não houve procedimento administrativo fiscal com o fim de constituir o eventual crédito tributário existente, o que afastaria a justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante 24.

Discorre sobre sua tese e junta jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pediu a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do inquérito policial 27/2013 da Delegacia Federal de São Sebastião e, no mérito, a concessão da ordem, com o trancamento definitivo do respectivo inquérito.

Às fls. 105/105verso foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido liminar, em razão da necessidade prévia de informações que pudessem subsidiar a aferição da competência dessa Egrégia Corte Regional para o conhecimento da impetração.

Às fls. 109 o impetrante formulou pedido de desistência.

Homologo o pedido de desistência da presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para que produza os efeitos legais.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010412-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010412-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO

PACIENTE : SONIA APARECIDA GIAMONDO
ADVOGADO : SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS
: MARTA TABATA BUENO GIERSE
: LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00058903520074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Carolina Soares Inácio Escorcio, em favor de SONIA APARECIDA GIAMONDO, sob o argumento de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Procurador da República atuante perante a Justiça Federal de Primeiro Grau da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Alega a impetrante que a suposta ilegalidade ou abuso de poder se consubstanciaria no oferecimento de denúncia, pela Autoridade Impetrada, em desfavor da ora paciente pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.

Informa a impetrante que, em 31/08/2007, foi ajuizada ação de execução fiscal objetivando a cobrança de supostos débitos relativos ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, oriundos de duas CDA's, referentes aos períodos de Setembro/1999 a Setembro/2005 e Janeiro/2000 a Junho/2005.

Aduz, em síntese, que os débitos que teriam motivado a investigação criminal em desfavor da paciente já estariam sendo judicialmente discutidos na esfera cível, onde se obteve decisões favoráveis à contribuinte, em razão do reconhecimento da decadência da maior parte dos tributos que teriam resultado no débito a ela atribuído.

Afirma que a paciente, em relação ao único período em que persiste a discussão no âmbito judicial, já teria realizado o depósito judicial de valores suficientes à extinção do débito a ela imputado, o que afastaria a materialidade dos supostos delitos investigados.

Alega que autoridade impetrada, em que pesem os fatos supra descritos, teria oferecido denúncia imputando à paciente a prática das condutas descritas nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, no período de 14/05/1999 a 27/07/1999, período em que teria participado da administração e gerência da empresa VARIMOT.

Aduz que a denúncia seria inepta, eis que não descreve de forma individualizada e pormenorizada a conduta da paciente e a existência de fatos concretos que permitiriam apontar a materialidade e a autoria do delito imputado. Afirma que o reconhecimento da decadência dos créditos tributários, constituídos no período em que a denúncia imputa a gerência da empresa à paciente, determinaria a imediata extinção da pretensão punitiva.

Alega que, não obstante o fato de que a alteração do registro do contrato social somente tenha ocorrido em fevereiro de 2001, a efetiva retirada da paciente da sociedade teria se dado em setembro de 2000, não se podendo responsabilizá-la por eventuais irregularidades ocorridas no período em que não mais ostentava a condição de sócia gerente da empresa executada.

Argumenta, ainda, que na hipótese de sucumbência no recurso de apelação que discute os créditos tributários remanescentes, os valores depositados em Juízo já seriam suficientes para a extinção do débito, razão pela qual não se poderia falar na instauração de ação penal em desfavor da paciente pela ausência de materialidade do delito a ela imputado.

Discorre sobre sua tese e junta jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede a concessão de liminar para rejeitar a denúncia apresentada em desfavor da paciente e, no mérito, requer a concessão da ordem com o trancamento do inquérito policial ou a ação penal originária.

Juntou os documentos de fls. 30/211.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 216/218.

Prestadas as informações (fls. 224/225), a Ilustre Representante do Ministério Público Federal perante essa Egrégia Corte Regional manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 227/232).

Às fls. 233 a impetrante formulou pedido de desistência, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à sua homologação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para que produza os efeitos legais.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0018151-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCIO SETENARESKI
PACIENTE : BRUNO LEONARDO BERGAMASCO
ADVOGADO : PR035152 MARCIO SETENARESKI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00059037620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Márcio Setenareski, em benefício de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara - SP.

Informa o impetrante que o paciente está sendo processado perante o Juízo Impetrado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, c/c 40, inciso I e artigo 35, todos da lei 11.343/06, razão pela qual teria sido decretada a prisão cautelar em seu desfavor.

Alega, em síntese, que inexistiriam provas concretas quanto à materialidade e autoria do delito por parte do ora paciente e a decisão que decreta a prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada.

Discorre sobre o princípio da presunção de inocência e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais e colaciona jurisprudência que entende *lhe* favorecer.

Juntou os documentos de fls. 09/11.

É o relatório.

Não há pedido liminar a ser apreciado.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0017239-07.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017239-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO
PACIENTE : EDNILSON SANTOS RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : PR034734 ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO : ADILAU CANDIDO MOREL
: ROBERTO CARLOS FLOR ROJAS
: ADAO CARLOS MORISCO
No. ORIG. : 00012051820134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por André Luiz Penteado Bueno em favor de **Ednilson Santos Ribeiro**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão do paciente, decretada no feito nº 0001205-18.2013.403.6005, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e apura a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 e artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente encontra-se preso desde o dia 11 de setembro de 2013, sem que tenha sido proferida sentença nos autos principais. Afirma, ainda, que requereu em audiência a realização de teste de funcionalidade na granada de morteiro encontrada com o paciente, o que não foi deferido pelo magistrado de primeiro grau até o presente momento.

O pedido de realização de perícia na munição não foi conhecido; sendo que, à vista da alegação de excesso de prazo foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (fls. 20).

As informações foram prestadas às fls. 27/29.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que Ednilson Santos Ribeiro juntamente com Adilau Candido Morel e Roberto Carlos Flor Rojas foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O ora paciente Ednilson também foi denunciado como incurso nas penas previstas nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, c.c. artigos 70 e 69 do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 28 de junho de 2013, por volta das 17h, na Rua Antonio João, nas proximidades do número 1821, em Ponta Porã/MS, os acusados Adilau e Roberto Carlos foram flagrados quando, com consciência e em comunhão de vontades e unidade de desígnios, traziam consigo, transportavam e guardavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 413.300g de "maconha", pertencente a Ednilson Santos Ribeiro e por eles importada da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Na mesma data e horário, no interior da residência situada na Rua Antonio João nº 1821, foram apreendidas 01 munição para morteiro e 05 munições calibre .38, que foram encontradas com o ora paciente.

Compulsando os autos, verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela MMª Juíza de primeiro grau, em **21/08/2013**, recebida a denúncia, foi determinada a citação dos réus; bem como, decretada a prisão preventiva do ora paciente. Os réus Adilau e Roberto Carlos foram citados em **10/09/2013**. O mandado de prisão, expedido em desfavor de Ednilson, foi cumprido em **11/11/2013**. O ora paciente foi citado em **19/11/2013**. As defesas prévias foram apresentadas por Ednilson em **04/10/2013**, Adilau em **08/10/2013** e Roberto Carlos em **16/10/2013**. Em **22/10/2013** foi designada audiência de oitiva das testemunhas comuns Charles Willian Cavalheiro e Jean Carlos Vaz Elias. A audiência de interrogatório dos réus, bem como a oitiva das testemunhas comuns, foi realizada em **14/11/2013**. Em **19/12/2013**, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu diligências; bem como, a designação de nova audiência. Em **14/01/2014**, foi deferida a expedição dos ofícios requeridos pelo MPF. Foi designada para o dia **28/05/2014** nova audiência para oitiva do réu Adilau e das testemunhas Charles e Jean. Em **28/05/2014**, a audiência foi redesignada para o dia **04/06/2014**, ante o não comparecimento das mencionadas testemunhas. Em **04/06/2014**, realizada a audiência, nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em **14/07/2014**. Aguardam os autos a apresentação de alegações finais pelas defesas.

Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo injustificado, de forma a revogar a prisão

cautelar do paciente.

Ademais, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*", conforme o enunciado da Súmula nº 52 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0018153-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ALEX AUGUSTO GARRIDO reu preso
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00078168420134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada pela Defensoria Pública da União em benefício de ALEX AUGUSTO GARRIDO, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Informa a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito e está sendo processado pela prática do delito descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal, tendo sido condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 40 (quarenta) dias multa.

Afirma que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não se encontrariam presentes no caso concreto.

Alega que a prisão cautelar com o fim de garantir a ordem pública só se justificaria pela reiteração de delitos praticados com violência ou grave ameaça.

Aduz que a única condenação penal em desfavor do réu, com decisão transitada em julgado, seria pela prática do delito descrito no artigo 28, da Lei 11.343/06, tendo sido condenado à pena de advertência, razão pela qual a sua utilização para agravar a situação do paciente se mostraria desproporcional.

Afirma que a simples menção à reincidência e maus antecedentes, sem menção a fatos concretos, não se consubstanciaria em fundamento à prisão cautelar, em especial quando se trata de inquéritos policiais e ações penais em andamento por delitos sem gravidade.

Ressalta a excepcionalidade da prisão cautelar e defende o cabimento de medida cautelar diversa da prisão no caso concreto, consistente em comparecimento periódico em Juízo.

Alega que, pelos mesmos motivos já expostos, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena como o inicialmente fechado se mostraria abusiva.

Discorre sobre sua tese, colaciona jurisprudência que entende *lhe favorecer* e pede seja concedida liminar para que seja concedida liberdade provisória, sem fiança, substituindo a prisão pela medida cautelar de comparecimento periódico perante o Juízo. No mérito, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

Juntou os documentos de fls. 09/36verso.

É o relatório.

Decido.

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a decisão que determinou a prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública fundamentou-se em elementos que permitem afirmar a reiteração delituosa do paciente, como se depreende do seguinte excerto, *in verbis*:

"(...)

Por outro lado, e em consonância com os ditames do artigo 310 do Código de Processo Penal, necessário se faz aplicar uma das hipóteses previstas no referido artigo, e, sendo assim, como o averiguado possui diversos antecedentes criminais, como se verifica das fls. 29/33, o que demonstra a sua conduta voltada ao crime, bem como o fato de que o mesmo sabia de que as cédulas eram falsas, existindo, portanto, dolo na execução do delito, decreto a prisão preventiva do averiguado (...)

Deixo de aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por entender que as mesmas não são suficientes no presente caso, pois em liberdade, o averiguado poderia continuar a cometer delitos, tendo em vista a sua conduta voltada ao crime, como narrado anteriormente."

Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo impetrado considerou que as circunstâncias que determinaram a prisão cautelar do paciente permanecem inalteradas, do resultou na manutenção da segregação cautelar (fls. 28). Vê-se, pois, que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que determinam a constrição cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, considerando a existência de elementos que permitem aferir a reiteração delituosa por parte do réu.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA **ORDEM PÚBLICA**. DENEGAÇÃO DA **ORDEM**. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da **ordem pública**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, **"a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"** (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar **"pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"** (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). **Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições pública s quanto à visibilidade e transparência de políticas pública s de persecução criminal"** (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.)*

*"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS DE **REITERAÇÃO** DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA **ORDEM PÚBLICA**. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. **A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tanto que o acusado já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, bem como pelos delitos de homicídio e lesão corporal. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. ..EMEN:"** (RHC 201103112927, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)*

Importante consignar que, mesmo não sendo o caso dos autos, onde se pode aferir a existência de condenação penal com trânsito em julgado, no Juízo de cognição sumária permitido no *writ* não cabe a aplicação da Súmula nº 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impede a consideração de inquéritos e processos na fixação da pena-base, cabendo ao magistrado valer-se dos apontamentos criminais para preservar a custódia cautelar, se for o

caso, que é eminentemente provisória e pode ser revista, diversamente do que ocorre na fixação da pena-base. Tampouco há que se falar na necessidade de violência ou grave ameaça para que a reiteração delituosa determine a constrição cautelar como o fim de garantir a ordem pública, uma vez que, considerando o princípio da subsidiariedade penal, essa é atingida sempre que a norma penal é violada.

Descabe, ainda, aventar a descriminalização da conduta de posse de entorpecente para uso próprio, considerando o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, ainda que não haja previsão de pena privativa de liberdade em seu preceito secundário, o dispositivo legal tipifica conduta definida como crime. Por outro lado, a via estreita do habeas corpus, em especial em sede de apreciação liminar, não comporta o reexame das circunstâncias judiciais utilizadas na sentença condenatória para a dosimetria da pena e a fixação do regime de cumprimento de pena.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENA L. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA . PENA -BASE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. O acórdão embargado é claro e traduz a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de não caber recurso extraordinário para o reexame dos pressupostos de cabimento de recurso especial. 2. Inviabilidade da concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, uma vez que a pretensão do embargante está de desacordo com o entendimento desta Corte que tem adotado orientação pacífica segundo a qual "não há nulidade na decisão que majora a pena -base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis". Não serve o habeas corpus como instrumento idôneo para realizar a ponderação, em concreto, das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código pena l. 3. Fundamentação da fixação da pena -base acima do mínimo legal, distinguindo as situações do paciente e de outros co-réus. Atentou-se, claramente, para o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados." (AI-AgR-ED 624000, ELLEN GRACIE, STF)
"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENA L. DOSIMETRIA DA PENA . ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No caso, o magistrado, ao fixar a pena -base da paciente, observou de maneira fundamentada todas os fatores constantes do art. 59 do Código pena l, especialmente quanto à personalidade da paciente, às circunstâncias e conseqüências do crime, o que justifica a fixação do quantum da pena acima do mínimo legal. II - A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais, consideradas na sentença condenatória. Precedentes. III - A questão relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria supressão de instância. Precedentes. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada." (HC 101785, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

Com efeito, descabe, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória, seja para a fixação da pena, seja para a imposição de regime inicial de seu cumprimento. Tais matérias deverão ser apreciadas em sede de apelação, por meio da qual poderá o órgão jurisdicional exercer cognição exauriente, uma vez munido de todos os elementos de prova que informam a ação.

E, no caso dos autos, pode-se afirmar da leitura da sentença impugnada que a fixação da pena base e o regime inicial de cumprimento de pena se deram em consonância com a interpretação dada pelo Juízo "a quo" sobre as circunstâncias judiciais no caso concreto, nos termos dos artigos 68, 59 e 33 § 3º, todos do Código Penal.

Não vislumbro, portanto, no presente momento processual, a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a cercear o direito de liberdade do paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.018170-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : SILVANO SILVA DE LIMA
PACIENTE : EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140272 SILVANO SILVA DE LIMA e outro
PACIENTE : LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140272 SILVANO SILVA DE LIMA
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00090121220144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Silvano Silva de Lima, em benefício de EDNALVA FERREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA e LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, sob o argumento de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Informa o impetrante que a presente ordem visa a impugnar a decisão proferida pelo MM. Juízo impetrado nos autos do *habeas corpus* nº 0009012-12.2014.4.03.6181, **que denegou o pedido liminar** veiculado na inicial com o fim de impedir o indiciamento dos Pacientes nos autos do inquérito policial 1685/13-5, em trâmite pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV.

Aduz que o inquérito foi instaurado para apurar o recebimento de 33 parcelas do benefício previdenciário devido a Ozana Garcia de Andrade (respectivamente sogra e mãe dos ora Pacientes) após o seu falecimento.

Alega que inexistem quaisquer elementos de provas que apontem a autoria do delito aos Pacientes, que seriam empresários honestos e não se apropriariam ou sequer necessitariam do benefício equivalente a um salário mínimo mensal.

Afirma que o eventual indiciamento traria sérias consequências aos Pacientes, como a perda da qualidade de procurador de uma grande empresa multinacional no mercado brasileiro.

Acrescenta que as diligências realizadas pela Autoridade Policial teriam se limitado à oitiva dos sete filhos e da nora da falecida e que o indiciamento dos Pacientes estaria fundado no fato de serem as pessoas que exercem ascendência sobre os demais e que teriam prestado os maiores cuidados até o óbito.

Discorre sobre sua tese e colaciona jurisprudência que entende *lhe* favorecer.

Pede a concessão de medida liminar para obstar que os pacientes sejam indiciados, direta ou indiretamente, até que seja apreciado o mérito do *habeas corpus* originário ou, caso já tenha ocorrido o indiciamento, para que seja apagado dos registros policiais. Ao final, pede a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 10/248.

É O RELATÓRIO.

Não obstante o empenho do ilustre defensor, o pedido não merece acolhida, ao menos neste momento inicial e sem prejuízo de ulterior reexame, por ocasião do julgamento de mérito deste *writ*.

Com efeito, não cabe a impetração de *habeas corpus* perante esta E. Corte Regional contra indeferimento de liminar em *writ* impetrado em primeiro grau de jurisdição, **ressalvada** a hipótese de teratologia ou decisão manifestamente ilegal, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS PRECEDENTE EM PRIMEIRO GRAU - SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO NÃO É ILEGAL, ABUSIVA OU TERA TOLÓGICA - PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PRÁTICA DE CRIMES, EM TESE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1. O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração, configurando-se legítimo quando realizado em inquérito no qual existam fundadas suspeitas de participação ou autoria delitiva, tratando-se de ato inserido dentro da esfera de atribuições da autoridade policial. 2. O ato de indiciamento determinado pela ilustre autoridade policial não é teratológico ou manifestamente abusivo e ilegal, de maneira que, em assim sendo, não poderiam os impetrantes valerem-se do presente writ, impetrado diretamente nesta Corte, antes do julgamento do mérito do habeas corpus nº 0001040-44.2013.403.6110 pelo MMº Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância e de afronta à súmula 691 do

STF, aqui aplicada por simetria, verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 3. A possibilidade de concessão de habeas corpus per saltum, contra simples decisão de indeferimento de medida liminar em writ precedente, na qual o próprio STF deixa de aplicar a sua própria súmula, limita-se às hipóteses nas quais a decisão impetrada é manifestamente ilegal, o que não é o caso destes autos, pois a decisão da autoridade policial não é manifestamente abusiva, contrária à lei ou teratológica. 4. Writ não conhecido." (HC 00050174120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão terminativa que indeferiu liminarmente o habeas corpus por ser incabível a impetração. 2. Ratificados os fundamentos expendidos na decisão terminativa, uma vez que nada de novo foi apresentado para alterar o entendimento. 3. Não cabe a impetração de habeas corpus perante esta E. Corte contra indeferimento de liminar em writ impetrado em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de teratologia ou decisão manifestamente ilegal, o que não é o caso dos autos, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo regimental improvido." (HC 00234191020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos a decisão impugnada não se mostra flagrantemente ilegal ou teratológica, fundamentando-se nos elementos de prova constantes dos autos originários, como se depreende do seguinte excerto:

"(...) do conteúdo dos documentos juntados, não é possível inferir de forma inexorável a flagrante atipicidade dos fatos que se pretendem apurar em sede de inquérito policial, bem como não há inequívoca comprovação da negativa de autoria com relação aos pacientes.

Ademais, independentemente de exame de mérito, não vislumbro constrangimento ilegal na mera oitiva de pessoa vinculada aos fatos apurados, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:(...)" (fls. 211/212)

Com efeito, havendo provas quanto à materialidade do delito, cabe à Autoridade Policial proceder às diligências necessárias à colheita de indícios de autoria que subsidiem o Órgão Acusador para a eventual propositura de uma ação penal, não se podendo falar em constrangimento ilegal as investigações direcionadas aos descendentes da falecida que teve seu benefício previdenciário irregularmente estendido após seu óbito.

Por outro lado, não há prova pré-constituída que corrobore as afirmações do impetrante no sentido de que, em que pese a total ausência de elementos de prova em seu desfavor, a Autoridade Policial indiciaria os pacientes tão somente pelo fato de terem prestado maiores cuidados com a falecida e exercerem ascendência sobre os demais filhos.

Sobre a necessidade da juntada de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal para a concessão da medida liminar em sede de habeas, transcrevo as seguintes decisões prolatadas por nossas Cortes Superiores, verbis:

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **SÚMULA 691** DO STF. ARTS. 12 E 16 DA LEI 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FÓRMÃO DA CULPA. DECISÃO ATACADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA OU IRRAZOÁVEL. ORDEM DENEGADA. I - O teor da **súmula 691** desta Corte somente pode ser superada quando a decisão atacada é manifestamente irrazoável ou teratológica.

II - Ausência de prova pré - constituída como fundamento do indeferimento de medida liminar. III - Cabimento. IV - Ordem denegada." (HC 89363, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. NULIDADES. (...) 2. **Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré - constituída, o alegado constrangimento ilegal. 3. No caso, o pedido de habeas corpus foi liminarmente indeferido porque, de um lado, o feito estava deficientemente instruído, o que torna inviável não só a compreensão exata do caso, mas também o exame de eventual ilegalidade a ser reparada, de outro, porque o writ veio como substitutivo de recurso ordinário.**(...)" (AGRHC 201202489125, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELA JUÍZA RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS PLEITEADAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA **PRÉ - CONSTITUÍDA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.** (...) 3. **Como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe**

prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do indigitado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante. (...)5. Ordem denegada. Cassada a liminar anteriormente deferida. ..EMEN:" (HC 201201455768, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2012 ..DTPB:.)

Inexistindo, pois, patente ilegalidade ou teratologia na decisão ora impugnada, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, sem prejuízo de ulterior reexame, no julgamento de mérito deste writ.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29961/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025791-30.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.025791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP246617 ANGEL ARDANAZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00257913020004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos do devedor opostos à execução fiscal.

Tramitando os autos nesta Corte, a embargante informa ter efetuado o pagamento do débito objeto da execução fiscal embargada. Instada a se manifestar a União Federal confirma a extinção do crédito tributário objeto da execução embargada.

Conquanto o pedido de extinção da execução fiscal deva ser apreciado pelo juízo da causa, nos respectivos autos, verifica-se nos embargos à execução a prática de ato incompatível com a reforma da decisão recorrida, fato revelador da carência superveniente de interesse recursal, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016943-67.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00169436720044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Por consequência, ante a substituição da sentença pela presente decisão, julgo prejudicadas a apelação e o agravo retido, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela autora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003422-50.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face da União Federal, objetivando anulação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, impedindo-se a inscrição de seu nome no CADIN e expedindo-se certidão de regularidade fiscal.

Sustenta haver informado número de CNPJ equivocado nas guias DARF utilizadas para pagamento dos tributos. Entretanto, tendo sido efetuado recolhimento dos tributos cobrados pela Administração e esclarecido o engano nos termos das normas regulamentares, estariam extintas as pendências.

Com a inicial acostou documentação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido para determinar à ré "que receba e analise, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o 'Pedido de Retificação de Darf/Darf Simples - Redarf' ", ao fim do qual deverá ser expedida "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices além dos débitos em cobrança discriminados às fls. 86/90, até ulterior decisão deste Juízo" (fls. 104/107).

Citada, a União contestou o feito, seguindo-se a apresentação de réplica.

A sentença de fls. 143/145 julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Decisão não submetida pelo juízo *a quo* a reexame necessário.

Apela a União tão somente a fim de reverter a condenação em verba honorária, ao argumento de ter a própria autora dado causa à instauração do processo, ou, subsidiariamente, a redução do percentual de acordo com as balizas do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, impende destacar que embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, é cabível, *in casu*, o conhecimento da matéria também por este prisma.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727/PR, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela não utilização do valor da causa atualizado como limitador da remessa oficial nas hipóteses de sentença ilíquida.

Nessa esteira, foi editada a Súmula nº 490, que assim dispõe:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Posto isso, passo à apreciação da questão de fundo.

Quanto às dívidas ativas inscritas sob nºs 80.7.06.032563-03 e 80.6.06.137465-27 que obstavam a obtenção da certidão almejada pela autora e motivaram o ajuizamento da presente demanda, verifica-se não mais remanescer controvérsia.

Com efeito, a própria Fazenda Nacional informa em sua contestação que após a determinação judicial exarada na decisão que deferiu a antecipação de tutela, procedeu à análise das declarações retificadoras apresentadas pela requerente e "cancelou os referidos débitos" (fl. 116).

Corroborando a informação, consulta à página eletrônica da Fazenda Nacional permite constatar que ambas as inscrições encontram-se extintas, razão por que não mais constituem empecilho à emissão da certidão requerida pela impetrante.

Resta, assim, a questão afeta às custas e honorários advocatícios arbitrados na sentença *a quo*.

E, no tocante ao pleito de inversão dos ônus de sucumbência, assiste razão em parte à recorrente.

Com efeito, muito embora o desencontro de informações tenha sido causado por equívoco da parte autora ao preencher erroneamente o número de seu CNPJ nas guias DARF - razão por que o Fisco inscreveu em dívida ativa as respectivas quantias - observa-se que o ajuizamento da presente demanda não decorre, unicamente, dessa circunstância.

Isso porque, constatado o erro no preenchimento dos documentos de arrecadação, a autora apresentou pedidos de retificação de Darf, denominados "Redarf" (fls. 38/42), comprovando a ocorrência de simples engano na indicação de seu CNPJ, bem como o efetivo adimplemento dos tributos com valores debitados de sua conta corrente (fls. 50/60), de acordo com o disposto no art. 3º, 2º, da IN/SRF nº 672/06.

Ocorre que a autoridade administrativa recusou-se a alterar o CNPJ equivocadamente apontado nas guias, ao argumento de não estar presente a anuência dos titulares dos números dos CNPJs originalmente registrados nos DARFs. Todavia, conforme narra a autora, tal providência não foi efetivada porque as respectivas empresas titulares dos CNPJs informados "se encontram inoperantes e seus sócios em local incerto e não sabido".

Nesse contexto, ficou obstada a expedição de certidão de regularidade fiscal devido à permanência dos débitos inscritos em dívida ativa.

Logo, devido à inação da Administração Pública, que não providenciou a apreciação do pleito de retificação dos DARFs, teve a autora que recorrer ao Poder Judiciário a fim de solucionar o equívoco. Apenas com a obtenção de decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional requerida o Poder Público analisou os pedidos de retificação da empresa autora, cancelando, em decorrência, os débitos impugnados.

Ou seja, conquanto, inicialmente, o equívoco da autora tenha propiciado a inscrição dos débitos em dívida ativa, a contribuinte providenciou a documentação necessária e apresentou os pedidos de retificação pertinentes, possibilitando a solução da controvérsia na via administrativa - como efetivamente aconteceu depois que, em cumprimento a ordem judicial, a autoridade fiscal analisou os documentos fornecidos pela autora e cancelou as dívidas questionadas.

Quanto a esse aspecto em particular, portanto, fica claro que devido à inércia ou à negativa dos órgãos administrativos competentes a autora foi obrigada a ajuizar a presente ação judicial para resolver a questão.

É pacífico o entendimento no sentido de que "*a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes*" (STJ, REsp 642107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).

Assim, conforme se infere da análise dos autos, a demanda teve origem tanto em comportamento imputado à contribuinte, consistente no preenchimento errôneo das guias DARF, ocasionando sua inscrição em dívida ativa, quanto na despropositada recusa do Fisco em analisar os pedidos de retificação formulados pela autora.

Infere-se, portanto, da análise de todo o processado, que ambos contribuíram para o ajuizamento da ação.

Destarte, os honorários advocatícios devem ficar a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026645-04.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY
: SP118520 JOSE APARECIDO DE SALLES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 03.00.01005-3 A Vr DIADEMA/SP

Renúncia

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Por consequência, ante a substituição da sentença pela presente decisão, julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o entendimento consolidado nesta Sexta Turma: *PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO - ENCARGO DO DL 1.025/69 - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. *"A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária" - REsp 1143320/RS, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.*

2. *"A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária" - AgRg no REsp 1241370/SC.*

3. *Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.*

4. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006092-38.2009.4.03.6182/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJE 07/04/2014)

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031488-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA SEGURANCA
ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
SESVESP
ADVOGADO : SP099360 MAURICIO FELBERG e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05039875619944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença que julgou extinta a execução fiscal originária, a pedido da exequente, com levantamento de penhora.

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032687-59.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032687-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIVIANE BEATRIZ BRAUNA FERREIRA
ADVOGADO : MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00098236920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035298-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : FABIANA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009095520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

No presente agravo de instrumento a União objetivava emprestar duplo efeito a seu recurso de apelação interposto nos autos da ação originária.

Sucedede que a apelação já foi julgada no âmbito da 6ª Turma.

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-60.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.001577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO
E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00015776020104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PETRONAC Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.** em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de extinção de crédito tributário e inexistência de relação jurídica tributária em relação à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF).

Narra a petição inicial que teria ocorrido o pagamento do débito por meio de compensação realizada com crédito de terceiros. Alternativamente ao reconhecimento da extinção do crédito tributário, aduz a autora que houve

homologação tácita do crédito compensado ou, ainda, que teria ocorrido a prescrição.

Sustenta em seu recurso de apelação, em síntese, que:

a) os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando entrou em vigor a Lei nº 10.637/02 foram convertidos automaticamente em declaração de compensação;

b) o prazo para apreciação do pedido de restituição é de cinco anos, sendo que após o decurso desse prazo a compensação deve ser considerada tacitamente homologada;

c) ocorreu a prescrição, pois "o art. 74 da Lei 9.430/1996, com a alteração introduzida pela Lei 10.833/03, veicula norma que transforma a declaração de compensação em confissão de dívida do crédito tributário, objeto de compensação, tornando referida declaração em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.";

d) a compensação não declarada não é hipótese de suspensão da prescrição;

e) os documentos de f. 37 e 399 especificam o contribuinte, o processo administrativo que originou os créditos e a compensação realizada, sendo desnecessário comprovar a liquidez e certeza do crédito, uma vez que decorre do aproveitamento de crédito.

Com as contrarrazões da União, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que a autora formulou pedido de compensação perante a Delegacia da Receita Federal de Maceió/AL, em 09 de julho de 2002, a fim de compensar seus débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira-CPMF com créditos pertencentes à Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. (f. 32).

Os créditos referidos foram reconhecidos no PA nº 10410.001485/2001-70, por força de decisão não definitiva proferida nos autos da medida cautelar (processo nº 2001.05.00.039039-8) ajuizada pela cedente do crédito em face da União para permitir a correta escrituração de seus livros fiscais, a fim de garantir o aproveitamento de seus créditos de IPI, já deferidos em demanda de repetição de indébito pendente de recurso na época (processo nº 2000.80.00.004107-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Alagoas). (F.197).

Na sequência, a autoridade administrativa propôs o cancelamento da compensação efetuada, tendo em vista que a decisão proferida no processo judicial ainda não tinha transitado em julgado (f. 202).

Contra tal decisão, o contribuinte interpôs recurso administrativo, que não restou acolhido.

Em 29.12.2006, foi emitida guia Darf para pagamento (f. 261).

Em razão disso, a Petronac fez pedido administrativo de restabelecimento da compensação anteriormente realizada, tendo em vista que sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos da demanda cautelar ajuizada pela cedente, mantendo as compensações já realizadas, mas impedindo novas compensações antes do trânsito em julgado (f. 73).

Em 28 de fevereiro de 2008, sobreveio intimação para pagamento do tributo, tendo em vista que a compensação foi considerada não declarada.

A autoridade administrativa considerou que, em virtude de a IN SRF nº 41/00 ter revogado o artigo 15 da IN SRF nº 21/97, que permitia a compensação de créditos de terceiros, seria necessária ordem judicial que autorizasse a cessão de crédito e posterior compensação.

Asseverou que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça assegurou apenas as compensações

realizadas pelo contribuinte detentor do crédito discutido judicialmente, sem qualquer referência às cessões de crédito e compensações realizadas por terceiros.

A Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. interpôs recurso extraordinário, que restou prejudicado por perda de objeto, uma vez que houve julgamento da apelação cível interposta nos autos da demanda de repetição de indébito (f. 99).

Na presente demanda, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrada qualquer causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, sustenta a recorrente, em suma, que o pedido de compensação foi convertido em declaração de compensação, que houve homologação tácita ou, ainda, prescrição.

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02 determinou a conversão dos pedidos de compensação pendentes de apreciação quando entrou em vigor esta lei em declaração de compensação, conforme se observa da redação do dispositivo mencionado:

Redação do artigo 74 dada pela Lei nº 10.637/02:

"Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." Grifo nosso.

Entretanto, isso não autoriza a interpretação de que seria convalidado o pedido de compensação com crédito de terceiro, pois o "caput" do artigo 74 deixa claro que a compensação deve ocorrer com **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse prisma, não é possível emprestar ao pedido de compensação realizado pela autora os efeitos pretendidos para fins de equipará-lo à declaração de compensação e, por conseguinte, reconhecer a homologação tácita do crédito tributário.

Ademais, no tocante à homologação tácita, impende destacar que o Fisco tem 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração para homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte nas hipóteses de lançamento por homologação.

Não efetuada essa verificação, considera-se o lançamento tacitamente homologado.

Ocorre que não houve inércia do Fisco, pois a compensação efetuada pelo contribuinte estava sendo discutida administrativamente nesse período, conforme se nota do recurso administrativo interposto pela PETRONAC em 2006 (f. 222).

Inclusive, o cancelamento da compensação foi proposto em julho de 2006 (f. 203), demonstrando que os atos

praticados pelo Fisco no processo administrativo são contrários à homologação da compensação.

Frise-se, ademais, que ao tempo da realização do pedido de compensação, em 09.07.2002, já não era permitida a compensação com crédito de terceiros, tendo em vista que a IN/SRF nº 41/2000, já em vigor na época dos fatos, havia revogado a IN/SRF nº 21/1997, que permitia essa modalidade de compensação com créditos de terceiros. Veja-se:

"Instrução Normativa SRF nº 041 de 07 de abril de 2000 DOU de 10/04/2000

Veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Revogada pela IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 170 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 66 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF no 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - "O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros". (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido."

(RESP 200801364507, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2008).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. 1. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. 2. Não há dispositivo legal autorizando que contribuinte utilize créditos de terceiros para quitação de débitos. 3. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. 4. A Lei n. 11.051, de 2004, em seu art. 4º, determina (fl. 261): "Art. 4º. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 74..... § 3º (...) § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no § 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a "credito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;" 5. Recurso especial não-provido."

(RESP 200700732137, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00173)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES. 1. O § 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação. 2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos. 3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49,

somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus. 4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade. 5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda. 6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros."

(RESP 200701425623, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/10/2007 PG:00198 RDDT VOL.:00151 PG:00144 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). 2. Não obstante não haja no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei 8.383/91 óbice para que se efetue a compensação de créditos com débitos de terceiros, não se mostra plausível a alegação no sentido de que esses dispositivos asseguram tal direito. Por outro lado, a autorização prevista na antiga redação do art. 74 da Lei 9.430/96 sujeita-se ao poder discricionário da Secretaria da Receita Federal, que, segundo critérios de oportunidade e conveniência, "poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele [contribuinte] restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". Nesse sentido: REsp 640.031/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005. 3. Assim, é imperioso concluir que não há ilegalidade na vedação contida no art. 1º da Instrução Normativa 41/2000 da SRF, porquanto amparada no art. 74 da Lei 9.430/96 (redação vigente à época da impetração). Por fim, cabe frisar, no tocante à nova redação do artigo acima referido, que "será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros" (art. 74, § 12, II, "a", da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004). 4. Recurso especial desprovido." (RESP 200400575251, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2007 PG:00155).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE. 1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, § 12, II, "a" da Lei 9.430/96. 3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96. 4. Recurso especial provido." (RESP 200401154183, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00386).

Como é cediço, a Administração Pública sujeita-se ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual só é lhe é permitido fazer o que a lei autoriza.

Outrossim, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, não há que falar em homologação tácita, já que não havia lei que albergasse o pedido do contribuinte e também pelo fato deste não estar acobertado por decisão judicial que validasse o seu pedido nos moldes em que pleiteado.

Em relação à alegação de prescrição, cumpre destacar que o prazo para a cobrança do crédito tributário constituído pelo contribuinte não é contado da entrega da declaração, mas após a decisão definitiva proferida nos pedidos administrativos de compensação, já que suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, confira-se o precedente a seguir colacionado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 12, II, "A" - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. I - Tratando-se de sentença concessiva da segurança, aplica-se o reexame necessário (Lei nº 1.533/51, art. 12). II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. III - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, considerando que a declaração de compensação tem o efeito de constituir o crédito fiscal a ser compensado (§ 6º), cumpre à autoridade intimá-lo na forma do § 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (§ 8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de "manifestação de inconformidade" e "recurso" (§§ 9º a 11). IV - A possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, estava prevista e regulada nos arts. 15 c.c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97). V - O art. 74, "caput", da Lei nº 9430/96, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. Se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 não há qualquer ilicitude no procedimento. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VI - Todavia a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). O próprio "caput" do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte, implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros. Na seqüência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no § 12, II, 'a', do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004. VII - Conforme a Instrução Normativa SRF nº 21/97, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, §§ 2º a 4º). VIII - No caso em exame, o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97, à época vigente, pois os Pedidos de Restituição foram apresentados pelo contribuinte titular do suposto direito de crédito (Brasil Warrant Representação e Participações Ltda.) em 18/03/99 e 30/03/99 (PAD n°s 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 - fls. 88/91), no âmbito dos quais também requereu, aquela empresa, a compensação de seus créditos próprios com os seus próprios débitos e também com os débitos da impetrante BWU Comércio e Entretenimento Ltda., sendo que esta empresa, a impetrante, simultaneamente também protocolou os Pedidos de Compensação perante a autoridade fiscal de seu domicílio, através dos PAD's n°s: 1) 10880.000.126/00-11; 2) 10880.002.529/00-91; 3) 10880.016.850/99-83; 4) 10880.021.256/99-31; 5) 10880.032.389/99-05; 6) 10880.035.064/99-49 e 7) 10880.009.713/99-92 (fls. 280/393). IX - Os pedidos de restituição dos PAD n°s 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 (apresentados pela empresa cedente do crédito) foram indeferidos e, por conseqüência, foram tidos por prejudicados os pedidos de compensação lá feitos, decisões proferidas, respectivamente, aos 30.03.2005, retificada aos 13.06.2005, e aos 01.04.2005, retificada aos 10.06.2005, contra cujas decisões aquela empresa interpôs Manifestações de Inconformidade e, sendo estas julgadas improcedentes, interpôs Recursos Voluntários ao Conselho de Contribuintes. Em razão do indeferimento destes pedidos de restituição/compensação formulados pela empresa cedente do crédito, os débitos da impetrante que teriam sido compensados indevidamente foram encaminhados para cobrança imediata por decisões proferidas aos 09.06.2005 e 10.04.2006, contra cujas decisões a impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade alegando que sua exigibilidade estava suspensa enquanto pendente de decisão definitiva aqueles recursos voluntários interpostos nos pedidos de restituição/compensação ao qual estavam vinculados, bem como alegando a decadência pelo decurso de 5 anos para homologação tácita das compensações declaradas. X - Nos termos da lei, o direito à compensação devia ser processado e julgado nos autos daqueles PAD's n°s 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 (apresentados pela empresa cedente do crédito), sendo que, ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante, os recursos apresentados naqueles autos tiveram por objeto a revisão da decisão administrativa na parte que entendeu não haver demonstração do direito de crédito restituível/compensável, com a final reforma das decisões para homologação das compensações solicitadas, o que abrange inclusive a

pretensão da empresa impetrante, beneficiária dos créditos cedidos para a compensação, daí decorrendo o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal compensado naqueles autos, conforme estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por isso sendo incabível a cobrança imediata do débito compensado pela impetrante. XI - Inocorrência de decadência do crédito fiscal da impetrante, pois foram regularmente constituídos pelas declarações de compensação apresentadas pela impetrante, a partir do que se poderia falar, apenas, em possibilidade de prescrição do direito de cobrança do crédito declarado, cujo prazo, porém, não pode correr enquanto pendente de decisão definitiva naqueles pedidos administrativos de compensação que suspendem a sua exigibilidade. XII - É inaplicável à compensação com créditos de terceiros a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, pois à época já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal (porque a aquele dispositivo já tivera sua redação alterada, a partir da Lei nº 10.637/2002, para permitir apenas a compensação de créditos e débitos do próprio contribuinte, vedando a compensação com créditos de terceiros), de forma que esta previsão de homologação tácita somente pode ser aplicada às compensações com créditos e débitos próprios. XIII - De todo o exposto, a sentença recorrida."

(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00152281920064036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 202)

No caso dos autos, mantida a cobrança do débito, em 29.02.2008, após a decisão proferida no recurso administrativo interposto pelo contribuinte (f. 272 - 275), este foi novamente intimado para pagamento na data mencionada (f. 277). Houve, ainda, pedido de parcelamento do débito, que foi indeferido e, em 08.09.2008, ocorreu a inscrição em dívida ativa.

Não decorrido o prazo para cobrança do crédito, afasta-se a prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004176-57.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004176-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA
ADVOGADO : SP272888 GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO e outro
No. ORIG. : 00041765720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A ação foi ajuizada em 29/4/2010 por MARILENE GUIMARÃES RABELO DA SILVA em face da União Federal, objetivando a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) incidente sobre proventos de aposentadoria percebidos acumuladamente. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 534,09.

Narra a parte autora que em 2004 obteve êxito em demanda judicial, na qual restou condenado o INSS ao

pagamento de prestações atrasadas de seu benefício, as quais foram depositadas de forma acumulada em 28/10/2008 no valor de R\$ 17.803,02 (dezesete mil, oitocentos e três reais e dois centavos). Em virtude deste pagamento, o INSS reteve na fonte a título de IR o valor de R\$ 534,09 (quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos). Afirma que ao fazer a declaração de ajuste anual para o ano de 2009, foi gerado um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 938,60 (novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). e que se os valores pagos acumuladamente pela autarquia previdenciária fossem pagos mês a mês, não haveria a incidência do Imposto de Renda. Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de valores a título de IRPF gerados na declaração de ajuste anual de 2009, bem como a restituição do valor pago a título de imposto retido na fonte quando do recebimento das prestações em atraso de seu benefício previdenciário. Requer seja julgada procedente a presente ação para que seja determinada a aplicação retroativa da forma de cálculo do imposto de renda disposta pelo artigo 12-A, caput e 1º da Lei nº 7.713/88 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2007, no regime de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a maior, bem como da exação incidente sobre juros de mora pagos sobre os benefícios complementares da Fazenda Pública.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente** procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do pagamento dos valores da forma como apontados na declaração de ajuste anual da parte autora ano calendário 2007, exercício 2008, e para declarar o direito de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face de rendimentos acumulados de seu benefício previdenciário, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária, bem como o valor retido na fonte a título de imposto de renda. O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada entre o tributo devido e o tributo efetivamente pago. Por consequência, extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oficiou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral da sentença, para que retificasse a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil (fls. 69/73). A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença (fls. 76/78). Recurso respondido. É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de rendimentos derivados da concessão de benefício previdenciário pago à parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No caso dos autos, restou comprovado o pagamento do imposto parcelado, que deve ser restituído, conforme alíquotas e tabelas vigentes à época.

Destarte, os valores recebidos pelo autor embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser

oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004228-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : H FUSCO PNEUS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP201113 RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008981720114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos originários, que julgou extinto o feito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois a providência almejada pela parte autora (reinclusão no Simples Nacional) foi satisfeita na esfera administrativa da União.

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004933-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DIFUSAO DE MODA BARRAGE LTDA e outros
: MARIA FILOMENA APARECIDA DA CUNHA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005010820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 58-59 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.000501-5 que reconheceu a prescrição e indeferiu pedido de inclusão da representante legal Maria Filomena Aparecida da Cunha no polo passivo da demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal passa a ser possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, em 12/08/2005 (f. 32verso deste instrumento), a exequente teve ciência da causa legitimadora do redirecionamento da execução (f. 187 - certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa não se encontra no local indicado, em sua ficha cadastral, como endereço de sua sede). Pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra a representante legal Maria Filomena Aparecida da Cunha em 14/10/2005 (f. 49), não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar o reconhecimento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008712-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : BENEDITO SINVAL CAPUTO DA COSTA
ADVOGADO : MG057233 NELSON FRAGA DA SILVA
PARTE RÉ : EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 01.00.00002-6 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 201 dos autos da execução fiscal nº 01.00.00002-6, que excluiu Benedito Sinval Caputo da Costa do polo passivo da demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal passa a ser possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, no ano de 2005, a exequente teve ciência da causa legitimadora do redirecionamento da execução (f. 88verso - certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa não mais se encontra no local indicado, em sua ficha cadastral, como endereço de sua sede). Pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais Benedito Sinval Caputo da Costa e Ivan Francisco de Farias em 2007 (f. 126), não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar o reconhecimento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010635-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010635-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ANGELO MARTINELLI BONOMI espolio
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA
CODINOME : ANGELO BONOMI espolio
REPRESENTANTE : MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI

PARTE RÉ : ROBERTO KEFFER AVELINO e outro
: FLORIVALDO ZARATTIN
PARTE RÉ : MARTINELLI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP109524 FERNANDA HESKETH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05117741019924036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a r. decisão exarada à f. 136-136v dos autos da execução fiscal nº 0511774-10.1992.403.6182 que reconheceu a prescrição para o redirecionamento e excluiu os representantes legais **João Camelo de Souza, Roberto Keffer Avelino, Cesare Luis Carlos Bonimi, Dimitilla Crespi Bonomi, Florivaldo Zarattin, Bertrande Gontard e Carlos Alberto Prado Miguel** do polo passivo da demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da actio nata em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, a exequente teve ciência da inatividade da executada e, portanto, da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios, em 11/11/2002 (f. 96v deste instrumento); pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais João Camelo de Souza, Roberto Keffer Avelino, Cesare Luis Carlos Bonimi, Dimitilla Crespi Bonomi, Florivaldo Zarattin, Bertrande Gontard e Carlos Alberto Prado Miguel em 22/01/2003 (f. 97-98 deste instrumento), não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-13.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000833-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE TENORIO
ADVOGADO : SP210893 ELOISIO DE SOUZA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00008331320114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta visando obter a declaração da inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário e, conseqüentemente, o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2008/058736488716265.

A sentença julgou improcedente o pedido.

O autor opôs embargos de declaração aduzindo ter formulado ação declaratória de inexistência de obrigação fiscal cumulada com cancelamento de procedimento fiscal, tendo o julgado tratado o tema como ação de repetição de indébito, pleito não formulado, tratando-se de julgamento "extra petita". Referidos embargos foram rejeitados.

Em apelação, o autor pleiteia a procedência do pedido.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, é inequívoco que a sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido.

Dessa forma, não havendo correlação lógica entre pedido e sentença, esta deve ser anulada a fim de que o autor tenha seu pedido examinado, recebendo a adequada prestação jurisdicional.

Nesse sentido, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não deduzidas na demanda". (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.968, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 04/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 829.432, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE: 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

NULIDADE CONFIRMADA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a

ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. Acórdão a quo segundo o qual "a sentença que aprecia pedido diverso do proposto na inicial configura-se extra petita, impondo-se a sua nulidade".

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

5. Caracterizado o julgamento extra petita proferido pela sentença, que examinou pedido diverso do pleiteado na exordial, há que ser confirmada sua nulidade.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 731.359, relator Ministro José Delgado DJ: 08/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Ao confirmar sentença manifestamente extra petita, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado".

2. Prejudicadas as demais questões de mérito.

3. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância para prolação de nova sentença.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp nº 988.870, relator Ministro Castro Meira, DJ:10/12/2006)

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da sentença, por ser "extra petita" e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, ficando prejudicada a apelação. Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007201-37.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007201-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SANTONIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADVOGADO : SP200559 ANDRESA MATEUS DA SILVA
APELANTE : QPRINT COM/ E IND/ DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP200559 ANDRESA MATEUS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00072013720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por SANTONIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME e Outro em face da decisão proferida por este relator, que não conheceu dos embargos de declaração tendo em vista a falta de poderes dos advogados subscritores.

As agravantes amparam-se no atual entendimento do STJ no sentido de ser desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento em virtude da presunção de veracidade dos documentos juntados aos autos e não impugnados.

Defende, ainda, que deveria ter sido oportunizada à parte a possibilidade de sanar o vício, por se tratar de um processo ainda em trâmite nas instâncias ordinárias.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante, pelo que reconsidero a decisão de fls. 437/439, tornando-a sem efeito.

Com efeito, o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade" (REsp 725740/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010).

Na mesma toada: AgRg nos EDcl no REsp 1319919/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1093944/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1418991/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013.

No mesmo sentido, ainda, o pronunciamento recente do STF:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Instrumento de mandato juntado por cópia, sem autenticação. Validade, a permitir o conhecimento da insurgência. Apelo interposto fora do prazo legal, em razão de suposta suspensão dos prazos por causa do recesso forense de final de ano. Necessidade de comprovação. Precedentes.

1. Conhece-se de agravo interposto por advogado cuja procuração é juntada aos autos na forma de mera cópia reprográfica, sendo dispensável a autenticação.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AI 741616 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013 EMENT VOL-02713-01 PP-00001)

Pelo exposto, **exerço o juízo de retratação** previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para **tornar sem efeito a decisão de fls. 437/439**, o que faço com fulcro no artigo 557 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração de fls. 432/434.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016822-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE ORLANDO SOTO DA ROCHA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00168225820124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança preventivo impetrado em 24.09.12, por **JOSE ORLANDO SOTO DA ROCHA** contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando reconhecer a decadência do direito ao lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática oriunda de fundo de previdência privada (Fundação CESP), realizado há mais de 05 (cinco) anos.

Requer a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), a título do tributo, sobre futuros resgates mensais do benefício de aposentadoria complementar, na hipótese do participante ter optado pelo regime de tributação previsto no art. 1º, da Lei n. 11.053/04.

Postula, ainda, seja afastada eventual imposição de multa e incidência de juros de mora sobre os valores devidos, no período em que esteve suspensa sua exigibilidade, concedida por força de liminar em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo sindicato de sua categoria profissional. Por fim, na hipótese de ocorrer o lançamento fiscal, pleiteia sejam considerados os valores recolhidos referentes ao Imposto de Renda, no período de 01/89 a 12/95 para quantificação do auto (fls. 02/17).

Sustenta a Impetrante, em síntese, que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo impetrou mandado de segurança coletivo (proc. n. 0013162-42.2001.4.03.6100) com o objetivo de afastar a exigibilidade da exação em comento incidente sobre o resgate supramencionado, tendo obtido a concessão de liminar em 19/07/2001. Posteriormente, o pedido foi julgado parcialmente procedente, em 26/10/2007, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente em relação aos aportes efetuados no período de 01/89 a 12/95, cujo ônus tenha sido do participante, restando confirmada a sentença pelo acórdão proferido em 2009.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 22/36.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55/60).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, julgando improcedente o pedido (fls. 65/68).

A impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma integral da sentença, reiterou os argumentos expostos na inicial (fls. 73/89).

Com contrarrazões (fls. 94/95), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 101).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A parte impetrante informa que a exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0013162-42.2001.4.03.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Federal de São Paulo o qual declarou a inexigibilidade do tributo somente em relação aos aportes efetuados no período de 01/89 a 12/95, cujo ônus tenha sido do participante, restando confirmada a sentença pelo acórdão proferido em 2009 por esta 6ª Turma.

Assim, dos fatos narrados na impetração decorre a carência da ação em face da ausência de interesse processual na modalidade *necessidade* do provimento jurisdicional a justificar uma ação preventiva.

In casu, não se vislumbra também qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo praticado pela autoridade impetrada, ou a iminência de sua ocorrência, porquanto não restou comprovada nenhuma exigência fiscal por parte da autoridade objetivando a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o resgate da reserva matemática formada pelas contribuições do participante à Fundação CESP.

Mero receio da impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com os limites da decisão proferida na ação coletiva não justificam o manejo do *writ preventivo*, ademais qualquer descumprimento do julgado poderá ser informado na própria ação.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADA PÚBLICA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC-. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O presente *mandamus* é dirigido contra conduta omissiva atribuída ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Advogado-Geral da União, consubstanciada no não enquadramento em cargo efetivo de assistente jurídico do Ministério da Agricultura com a conseqüente transposição do cargo para o quadro da Advocacia-Geral da União.

2. A impetrante, detentora de emprego público junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC- quando demitida pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, foi anistiada com base na Lei 8.878/1994 e pretende, por esta via do mandado de segurança, ser enquadrada em cargo público sob o regime estatutário.

3. O ato apontado coator consubstancia alegada conduta omissiva no não enquadramento no cargo público de regime jurídico próprio. Todavia, a apontada omissão administrativa não se mostra caracterizada, pois a Administração não foi provocada mediante requerimento administrativo, em nenhum momento, a se manifestar. Tampouco existe lei que determine o referido enquadramento em um prazo certo. O pedido deste mandado de segurança se caracteriza complexo a exigir construção jurídica.

4 Restrição ao cabimento do mandado de segurança sob o ângulo do interesse de agir, pois inadequada a via eleita e por isso, não preenchido o binômio necessidade-utilidade.

5. De rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada. Todavia, superado o momento processual oportuno aos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança, em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita.

6. A omissão é pressuposto processual objetivo, corresponde à adequação do procedimento. É preciso que o modelo procedimental seja realmente adequado. Trata-se do binômio necessidade-utilidade que preenchido caracteriza o interesse de agir.

7. Sob o ângulo do interesse de agir, não há utilidade no mandado de segurança aqui enfrentado. A Administração, do que consta dos autos, jamais foi provocada a se manifestar no sentido da segurança ora requerida. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir.

8. A falta de interesse de agir neste mandado de segurança não subtrai da autora o direito à jurisdição, apenas invalida a tutela pela via do mandado de segurança.

9. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, em decorrência da falta de interesse de agir.

..EMEN:(MS 200900570397, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2013 ..DTPB:..)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A HODIERNIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança reclama direito *prima facie* evidente, porquanto não comporta a fase instrutória, posto rito de cognição primária. Precedentes do STJ: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).

2. Ao tratar do art. 10 da Lei 12.016/2009, a doutrina ressalta que "a petição inicial será indeferida desde logo 'quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração' (...) Quando, entretanto, a hipótese definitivamente não for de mandado de segurança - porque, por exemplo, não há direito líquido e certo e não é caso de aplicação do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 ou, mais amplamente, quando não for viável de ser complementada a documentação trazida com a inicial; o impetrante não tem interesse de agir (porque aguarda julgamento de recurso administrativo recebido no efeito suspensivo); o impetrante pretende impugnar lei em tese sem quaisquer efeitos concretos (Súmula 266 do STF) -, a rejeição da inicial é de rigor. É descabida, nesses casos, a emenda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Isso porque o motivo da rejeição da petição inicial não é passível de qualquer correção imediata" (Buena, Cassio Scarpinella. A nova Lei do mandado de segurança. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62/63).

3. *In casu*, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Sexta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator no Resp nº 886523/RS, que negou seguimento ao recurso ao fundamento de que "em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, deve o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratificar os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresentar novo recurso".

4. Ocorre que, não há que se falar em direito líquido e certo na hipótese delineada nos autos, haja vista que não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessário, em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, que o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratifique os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresente novo recurso, mesmo em âmbito criminal. Precedentes: REsp 881.847/PE,

Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 20/08/2007; REsp 753.112/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 06/02/2006; AgRg nos EREsp 938.426/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 25/03/2010; AgRg nos EREsp 397.193/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg nos EREsp 729.726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007. 5. Ademais, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo na hipótese de decisão teratológica, o que inoocorre na hipótese dos autos, visto que o r. acórdão da Sexta Turma aplicou a legislação processual prevista, bem como a jurisprudência desta Corte Especial. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRMS 201001147508, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:08/11/2010 ..DTPB:.)
A Sexta Turma desta Corte já firmou entendimento sobre a matéria. Confira-se:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Reconhece-se a ausência de interesse processual, nas modalidades de necessidade do pronunciamento judicial, bem como de inadequação da via eleita, pois, conforme a análise dos autos, não há que falar em violação a direito líquido e certo da Impetrante, nem em ato ilegal ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, porquanto não restou comprovado nos autos sequer o início de procedimento por parte da autoridade fiscal objetivando a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o resgate da reserva matemática formada pelas contribuições do participante à Fundação CESP (FUNCESP), a imposição de multa ou juros de mora, nem quaisquer outros procedimentos fiscais.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0022554-54.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

Ademais, não cabe ao Judiciário dispor normativamente sobre cálculos futuros de tributos, como pretendido pela parte, o que mostra a manifesta improcedência do recurso nesse âmbito.

Enfim, são evidentes a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual na espécie.

Isto posto, **em face da carência da ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. com o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009** e, por conseguinte, **nego seguimento à apelação**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018666-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2014 394/660

APELANTE : PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP201842 ROGÉRIO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00186664320124036100 19 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por PCP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da União Federal e da Eletrobrás, com vistas ao resgate de créditos materializados em obrigações ao portador, emitidas em 1969, por força do recolhimento de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

A sentença acolheu a alegação de prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor dos réus, "pro rata", equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em apelação, a autora pugnou a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A questão relativa ao prazo de resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás na forma da Lei nº 4.156/62 não comporta maior aprofundamento.

Com efeito, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1050199, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09/02/2009), o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de operar-se a decadência na hipótese de decorrer mais de cinco anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a do ajuizamento da ação. Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros

remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

Da análise dos autos, verifico que se trata de hipótese em que decorreu mais de cinco anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º, do CPC, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011677-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ANGELO HIGUCHI
ADVOGADO : SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
PARTE RÉ : HICOM ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 96.00.04615-9 A Vr SALTO/SP

DECISÃO

Reconsidero para tornar sem efeito a decisão proferida às f. 360-362-verso.

Alega o agravante que "o sócio-gerente que ostentava essa condição ao tempo do fato gerador, ainda que não venha a integrar a sociedade por ocasião de sua dissolução irregular, é corresponsável pelo pagamento do débito" (f. 7).

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei. Aquele que administrava a empresa ao tempo do fato gerador e que dela se retirou antes da dissolução irregular não pode ser responsabilizado pessoalmente, sob pena de consagrar-se o entendimento - outrora admitido, mas de há muito sepultado pela jurisprudência - segundo o qual o mero inadimplemento configura infração à lei para os fins do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Certo é que, não raras vezes, aquele que administrava a sociedade ao tempo do fato gerador transfere-a para terceiro desprovido de bens e este, em conluio ou por ordem daquele, promove a dissolução irregular. A toda evidência, tal situação configura fraude e não pode receber o beneplácito da lei ou do Poder Judiciário.

Para tanto, porém, é preciso um mínimo de indícios que apontem para dita fraude. À míngua de elementos nesse sentido, é de rigor afastar a responsabilidade daquele que, no plano da normalidade, se afastou da administração antes da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.765/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial não restar comprovada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução." (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º/2/2011).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1404711/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO

ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução.

2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1351872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

No caso presente, conforme cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 159 deste instrumento), carreada aos autos pela própria agravante, verifica-se que Ângelo Higuchi retirou-se da sociedade em **13 de dezembro de 1995**. A dissolução irregular, por sua vez, foi constatada em julho de 2002, conforme certidão de f. 193-verso.

Assim, como se vê, a dissolução irregular teria ocorrido muitos anos depois da retirada do agravante. De fato, somente quase sete anos depois é que se constatou a ocorrência de tal fato.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para excluir da relação processual executiva o ora agravante.

Fica prejudicado o agravo de f. 365-372.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014870-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : RODIGER COML/ E INDL/ LTDA e outro
: CLAUDIO RODRIGUEZ

ADVOGADO : SP278431 WEKSON RAMOS DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05193550819944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 253/262 e documentos de fls. 263/270) opostos por RODIGER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. em face da r. decisão monocrática (fls. 247/249) proferida por este Relator que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por fundamento o seguinte:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto em 21.06.2013 pela União Federal contra a decisão que, em sede de execução fiscal, **deferiu o pedido de sustação dos leilões** designados para os dias 04.06.2013, às 13h00, para a primeira praça, e 20.06.2013, às 11h00, para a 2ª praça (1ª hasta), e 27.08.2013, às 11h00, para a primeira praça, e 10.09.2013, às 11h00, para a 2ª praça (2ª hasta), para alienação judicial do bem penhorado (imóvel). Verifico que em 27.08.2009 foi determinado pelo Juízo a quo a designação de datas para leilões (fl. 188).*

Em 16.09.2009 peticionou nos autos a empresa executada informando que "pretende fazer uso dos benefícios da Anistia Fiscal e Moratória em caráter Geral a que se refere a Lei nº 11.941/2009" (fl. 189); a exequente informou que não houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 191).

Em 16.02.2011 a executada pleiteou o deferimento de prazo de 20 dias para "localizar os comprovantes pertinentes no sentido de comprovar que efetuou a adesão da referida Anistia Fiscal e Moratória, nos termos da Lei 11.941/2009" (fls. 194/195), o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fl. 196).

Em 04.04.2013 foram designadas as datas para realização do leilão judicial (fl. 218).

Devidamente intimada, a executada informou que como seu débito é superior a R\$ 500.000,00, para aderir ao parcelamento necessita comparecer junto a RFB, e conseguiu agendamento só para o dia 04.06.2013. Esclareceu que cumpre todos os requisitos necessários para o parcelamento do débito. Requeru a exclusão da Praça do dia 04.06.2013 (fls. 221/233), o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo por se tratar de evento futuro e incerto (fl. 221, em 03.06.2013).

Em 04.06.2013 a executada requereu a exclusão do imóvel da Praça designada para o mesmo dia, "uma vez que o débito encontra-se parcelado junto a RFB, após o protocolo do requerimento e recolhimento do DARF fornecido pela RFB referente a primeira parcela do acordo" (fls. 237/243).

Sobreveio a decisão agravada.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta que não há parcelamento da dívida, pelo que não há razão para sustar o leilão do bem ofertado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 04 verso).

Decido.

Vejo dos autos que desde o mês de agosto de 2009 havia determinação de designação de hastas públicas para alienação do bem penhorado (fls. 95/96).

O pedido de parcelamento deu-se em 04.06.2013, mesmo dia da realização da 1ª praça.

Sucedendo que a intenção de parcelar o débito já submetido a execução não encontra no Código Tributário Nacional correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for.

*É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização ou excussão de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo **pedido de parcelamento**.*

Veja-se, de modo claro e específico, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002).

Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 911.360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009 - destaquei)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, **a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco** (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Esse correto entendimento estende-se até mesmo ao segmento do Superior Tribunal de Justiça que a rigor não trata de matéria tributária, como se vê do seguinte paradigma:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (ART. 9º DA LEI N.º 10.684/2003). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA EFETIVA INCLUSÃO DO DÉBITO NO REGIME DE PARCELAMENTO.

1. Nos exatos termos do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, a suspensão da pretensão punitiva estatal pressupõe estar a dívida tributária incluída no regime de parcelamento. **Não basta o simples pedido, com pagamento de parcela em valor irrisório, como se sucedeu na hipótese em tela.**

2. Inexiste demonstração inequívoca de que foi **efetivamente aceito o pedido de parcelamento do débito tributário perante a Administração.**

Ao revés, ao que tudo indica, não há os requisitos básicos para o deferimento do benefício fiscal pleiteado, sem o qual não há falar em suspensividade do processo criminal.

3. Ordem denegada.

(HC 42.545/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 834)

Tal fundamento é suficiente para se reconhecer a inviabilidade de cancelamento do certame no dia designado sem qualquer documentação legítima do pedido deferido (consolidado), até porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constricto ao juízo executivo.

O que ecoa dos autos é a completa impertinência do pedido, pois o pleito é gratuito, despido de qualquer respaldo.

A realidade emergente dos autos revela que a empresa vem obtendo a ineficácia dos atos de execução desde 2009, conseguindo seguidamente evitar o praxeamento da penhora e **essa conduta iníqua deve ter fim.**

Não há mais nenhuma razão válida para prestigiar a conduta da agravada que incessantemente busca sustar o prosseguimento de atos executórios (mais uma tentativa parece que vem obtendo êxito: em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte verifico que foi proferida uma decisão posterior à agravada, onde o MM. Juiz a quo determinou à executada que apresentasse documento hábil a comprovar que o parcelamento foi efetivamente aceito pela exequente) sob pena de se prestigiar comportamento atentatório da dignidade da Justiça (art. 600, II, CPC).

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil para que sejam designadas, sem demora, novas datas para leilões do bem penhorado.

Comunique-se ao juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

Intime-se e publique-se."

A embargante alega a ocorrência de *contradição* e *omissão* na decisão embargada.

Afirma que foi deferida a suspensão do leilão por ter apresentado petição onde informou que houvera requerido parcelamento e cumprido as exigências legais e que restou surpreendida com a afirmação da agravante de que não havia realizado o parcelamento uma vez que vem se mantendo adimplente no pagamento das parcelas.

Afirma ainda que até o momento a agravada não proferiu parecer acerca do requerimento do parcelamento e que, nos termos do artigo 12, II, da Lei nº 10.522/2002, a agravada possui 90 dias para se manifestar acerca do parcelamento e, considerando que a agravada vem realizando os recolhimentos por mais de um ano, requer seja negado provimento ao recurso de agravo apresentado pela agravante, no sentido de se constatar a efetivação do parcelamento tácito.

Decisão.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (**STF**: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; **STJ**: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o **STJ** que "*...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ**: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (**STJ**: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; **STF**: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Dessa forma, não há contradição ou omissão a ser sanada.

Pelo exposto, conheço e nego seguimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024562-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LUIZ BENEDITO TEGAO e outro
: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS TAGAO
PARTE RÉ : TAIGUARA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053998920034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fls. 152/153 que anulou a decisão anterior que redirecionou a execução fiscal em face de Fátima Aparecida dos Santos e Luiz Benedito Tegão.

Assim procedeu o MM. Juiz por entender ser inaplicável ao caso entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob nº 435 já que o nome do sócio não consta da CDA, a indicar a ausência de sua participação no procedimento administrativo de lançamento.

Consequentemente (i) determinou o desbloqueio de bens, direitos e valores dos coexecutados supramencionados, ocorridos em cumprimento da decisão de indisponibilidade de bens e direitos nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional e, ainda, (ii) considerando que não subsiste penhora válida, entendeu que não restou configurada a hipótese de apensamento prevista no artigo 28 da LEF e determinou o desapensamento da execução dos autos nº 2004.61.09.000701-9 e 2004.61.61.09.000670-2 e, por fim, (iii) determinou o arquivamento do feito tendo em vista que o valor executado é inferior a R\$ 20.000,00.

Nas razões do agravo a exequente afirma que há indícios de dissolução irregular da empresa executada somada à inexistência de bens.

Requer seja mantida a inclusão dos agravados no polo passivo da execução fiscal, o bloqueio de bens, direitos e valores, ocorrido em cumprimento da decisão de indisponibilidade e o apensamento das execuções.

Decido.

Pretende a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a manutenção do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ao argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade anterior à falência.

No caso dos autos observo que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada deu-se com fundamento na *presumida dissolução irregular da empresa*.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal

para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A empresa não foi localizada (certidões da Sra. Oficial de Justiça de fl. 25vº e fl. 224vº).

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Por conseguinte a decisão deve ser reformada também no tocante ao desbloqueio de bens e ao desapensamento determinado.

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026563-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026563-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MAXJEAN IND/ E COM/ DE TAPETES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00641211320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fl. 108, mantida à fl. 114 que indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução fiscal em face da constatação da dissolução irregular da empresa.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que as declarações do imposto de renda foram entregues até o ano de 2012, pelo que entendeu estar a empresa inativa, mas não irregular.

Nas razões do agravo a exequente argumenta com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e requer a reforma da decisão para que os representantes legais da empresa sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Pretende a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ao argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 91 e verso, a empresa está com *as atividades paralisadas em razão da enfermidade do representante legal da mesma* e os bens - maquinários - encontram-se

obsoletos, em estado de conservação muito ruim e precisando de manutenção porque se estão sem funcionar acerca de dois anos em razão da paralisação das atividades da empresa.

Dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026709-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DISWAY SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00371595020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fls. 120/122 que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios-gerentes e/ou administradores no polo passivo da execução.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que não restaram demonstrados os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nas razões do agravo a exequente argumenta com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e requer a reforma da decisão para que os representantes legais da empresa sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal tendo em vista a declaração de inatividade da empresa.

Decido.

Pretende a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ao argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A empresa executada foi citada por AR (fl. 78) e não efetuou o pagamento do débito (fl. 80).

A exequente pleiteou o rastreamento e bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 82/83), o que foi deferido (fl. 88); no entanto, nenhum valor foi encontrado (fl. 89).

Foi deferida então a penhora de 10% sobre o faturamento bruto da executada; determinada a intimação do sócio-gerente ou representante da constrição para que assuma o encargo de administrador da penhora (fls. 103/104).

A empresa peticionou nos autos da execução informando contrariedade de ser o representante da executada o

administrador da penhora uma vez que a empresa *encontra-se paralisada desde fevereiro de 2011, não obtendo nenhum faturamento*, sendo impossível assumir esse compromisso (fl. 107).

Dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028890-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP
No. ORIG. : 00031503120098260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 212/215 do agravo, fls. 194/197 dos autos originais) que rejeitou a exceção de pré-executividade nestes termos:

".....

No caso em exame, os fatos geradores referem-se aos anos de 1998 e 2002, sendo certo que o lançamento nas hipóteses tributárias em questão opera-se por homologação.

De sorte que, considerando que houve pagamento antecipado (fls. 66), ao menos até 30 de novembro de 2003, poderia o Fisco efetuar o lançamento dos créditos tributários, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, relativamente à CDA n.º 80608019502-41.

Considerando que não houve pagamento antecipado (fls. 104 e 128), ao menos até 01 de janeiro de 2009, poderia o Fisco efetuar o lançamento dos créditos tributários, nos termos do artigo 170, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente às CDA n.º 80209004902-82 e CDA n.º 80609008453-57.

Contudo, no caso da CDA n.º 80608019502-41, a notificação foi entregue em 17 de julho de 2003 (fls. 76), no caso da CDA n.º 80209004902-82 e da CDA n.º 80609008453-57, a notificação ocorreu antes de outubro de 2002, já que o vencimento ocorreu em 31 de outubro de 2002 (fls. 106 e 131).

Além do mais, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Neste sentido, o enunciado sumular n.º 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever: "Súmula n.º 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Sendo assim, relativamente à certidão de dívida ativa n.º 80209004902-82 e n.º 80609008453-57, considerando a data em que o débito foi confessado (17 de janeiro de 2005 fls. 102 e 128), inegavelmente, o lapso não foi ultrapassado.

Neste sentido, relativamente às n.º 80209004902-82 e n.º 80609008453-57, considerando a data em que o débito foi confessado, em comparação com a data do despacho que ordenou a citação (fls. 16 11 de janeiro de 2010),

inegavelmente, o lapso prescricional não foi ultrapassado.

Da mesma forma, relativamente à CDA n.º 80608019502-41, considerando que o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 31 de julho de 2008 e que, a contar desta data, já que durante o procedimento administrativo não corre nem a prescrição, nem a decadência, em comparação com a data do despacho que ordenou a citação (fls. 16 11 de janeiro de 2010), inequivocamente, o lapso prescricional também não foi ultrapassado.

Diante do exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta e, DESACOLHO-A.

CONDENO o excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

....."

Na minuta do agravo de instrumento a agravante requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição da totalidade dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial da ação executiva e sejam arbitrados honorários advocatícios.

Sustenta que com relação à Certidão de Dívida Ativa 80.6.08.019502-41 procedeu ao pagamento da diferença apontada pelo Fisco e, as demais Certidões de Dívida Ativa (80.2.09.004902-82 e 80.6.09.008453-57) estariam fulminadas pela decadência ou prescrição, uma vez que a declaração enviada em 17/01/2005 se tratava de uma declaração retificadora, que simplesmente corrigia erros materiais, em nada alterando o valor do débito exequendo, originalmente declarado em 14/11/2002, data em que foi definitivamente constituído.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo (fl. 15).

Contram minuta da União Federal (fls. 223/226).

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à Certidão de Dívida Ativa **80.6.08.019502-41**, verifico que **não consta dos autos** qualquer comprovante de pagamento do débito; ao contrário, consta da cópia do processo administrativo 13899.001498/2003-63, que originou mencionada CDA, que "o contribuinte regularmente cientificado do resultado da Revisão de Lançamento, cfme. fls. 28-31; e do AR de fls. 37, não se pronunciou quanto ao pagamento ou revisão, dentro do prazo regulamentar" (fl. 111).

No mais, quanto às Certidões de Dívida Ativa 80.2.09.004902-82 e 80.6.09.008453-57, deixo anotado que atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em **14/11/2002** (data de entrega da declaração - fl. 208) e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em **23/12/2009**, sendo evidente que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

A questão posta nos autos reside em determinar se a **declaração retificadora** entregue pela embargante em **17/01/2005** interrompeu o prazo prescricional.

É certo que se o crédito em cobro já havia sido declarado na DCTF apresentada em 14/11/2002 e não foi alterado na DCTF retificadora, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição do crédito exequendo, que teria restado incólume desde a data em que a primeira DCTF foi ofertada ao Fisco.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.

INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto,

somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.

3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.

4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

No entanto, a agravante **não comprova** sua afirmação de que *apenas corrigiu erros materiais e que os valores não foram retificados*; não há como se afirmar que os valores em cobro foram extraídos da primeira DCTF entregue ao Fisco eis que a executada, ora agravante, trouxe aos autos - em relação à primeira DCTF entregue - somente o "Recibo de Entrega da Declaração de Débitos".

Assim, a agravante não comprova suas alegações de pagamento, ocorrência de prescrição ou decadência.

Desse modo, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017548-95.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ORLANDO SARTORI
ADVOGADO : SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00175489520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença proferida no mandado de segurança impetrado por **José Orlando Sartori** visando à concessão de ordem que lhes assegure o direito de não sofrer retenção do imposto de renda sobre a gratificação recebida por ocasião da despedida sem justa causa.

O MM. Juiz de primeiro grau denegou a ordem ao argumento de que a gratificação liberal não possui natureza indenizatória, incidindo o imposto de renda.

O apelante alega que

a) o pagamento de tais verbas foi feito na rescisão do contrato de trabalho por força de acordo coletivo e convenção coletiva, de maneira que não se pode falar em mera liberalidade do empregador;

b) aplica-se, *in casu*, o disposto nas Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, possuindo, as verbas recebidas, natureza indenizatória.

Com contrarrazões vieram os autos a este tribunal.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar sua manifestação, deixando de exarar seu parecer.

É o relatório. Decido.

Discute-se, nos autos, a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho, especificamente a gratificação liberal.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, vale dizer, o impetrante deve trazer com a inicial todos os documentos que comprovem o direito que afirma.

No caso vertente, quando da interposição do *mandamus*, os impetrantes apresentaram prova de que as verbas foram pagas em virtude de acordo ou convenção coletiva.

Assim, considerando que as verbas em questão não foram pagas em virtude de lei, mas o foram por determinação contida em acordo coletivo e convenção coletiva, não devem ser tidas como mera liberalidade do empregador, não incidindo o imposto de renda, na conformidade do entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23 de setembro de 2009, DJe 1.10.2009)

Cite-se, ainda, a título ilustrativo o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário").

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)".

4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 200602169123, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020357-58.2013.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2014 409/660

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO
ADVOGADO : SP253127 RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203575820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de sentença que concedeu a segurança requerida por **Raquel Travassos Accacio** para "*determinar à autoridade coatora que atenda a impetrante no protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, independente de agendamento, forneça certidões com e sem procuração, dê vista dos autos de processo administrativo em geral, fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias*" (f. 100).

Em seu recurso de apelação, alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

- a) a necessidade de agendamento eletrônico para atendimento em agências da Previdência Social não ofende prerrogativas profissionais, pois objetiva zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna e que visa não preterir o atendimento preferencial a todos os idosos;
- b) Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados - não contempla previsão de atendimento preferencial, mas apenas consagra o direito de livre ingresso dos profissionais em repartições judiciais ou órgãos públicos;
- c) "*A outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe dá mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados*" (f. 126).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procurador Regional da República Sergei Medeiros Araújo, opinou pela manutenção da sentença.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, observo que a sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao direito do advogado de protocolizar requerimentos de segurados junto a agências do INSS, sem agendamento prévio.

As restrições estabelecidas pelo INSS em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado mediante a necessidade de prévio agendamento para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia.

Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que

visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado.

Ademais, não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência à ordem na fila. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada.

III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.

V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado.

VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94.

VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 00007905820124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) grifei

"MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV, da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394.

2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781.

3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perflhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 315999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.08.2009, DJF3 de 24.08.2009, p. 477).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CABIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

- Afastados o limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados, é de ser observado, todavia, o atendimento igualitário em relação aos demais contribuintes, devida a submissão às filas normais de atendimento, com retirada de senhas e apresentação de formulários e documentação pertinentes, impossível o estabelecimento de privilégios. - O sistema de atendimento com hora marcada (agendamento) constitui-se em faculdade do segurado, que ao optar por sua não utilização submete-se ao atendimento pela ordem de chegada.

- Inexistência das obscuridades apontadas. - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 00249729620104036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER

RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa oficial, para manter a necessidade de obtenção de senha e observância da ordem na fila para atendimento do advogado nos postos de atendimento do INSS, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007801-12.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007801-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : SANDRO CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ES012658 GRAZIELLI MARA GOMES NICACIO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078011220134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido da impetrante para assegurar a liberação de mercadoria arrematada no leilão nº 0817800/000005/2013, processo nº 111128.725454/2013-03. Sustenta a impetrante na inicial, ter solicitado a prorrogação do prazo para retirada das mercadorias adquiridas em leilão realizado em 19/06/2013, o que foi negado pela impetrada sob a assertiva de que as mercadorias arrematadas e não removidas do recinto armazenador no prazo de trinta dias, contados da data de sua arrematação, seriam declaradas abandonadas e disponíveis à nova destinação, nos termos do artigo 644, § 1º, I, do Decreto 6.759/2009.

A União informou não ter interesse recursal, tendo em vista que o bem foi entregue ao contribuinte mediante o pagamento de todos os tributos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Conforme se infere da inicial, o impetrante arrematou o lote 76 do leilão de edital supramencionado em 19 de junho de 2013.

Contudo, em razão de circunstâncias alheias a sua vontade, descumpriu o impetrante o prazo de trinta dias, contados de sua arrematação para retirar suas mercadorias.

A despeito do transcurso do prazo previsto no edital, como observado pela sentença, a mercadoria arrematada sequer foi declarada abandonada pela alfândega.

Nos termos do disposto no artigo 645 e parágrafo único do Decreto nº 6.759/2009, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas.

Assinale-se, por fim, ter a União Federal informado que todos os tributos foram pagos, razão pela qual não há óbice para a liberação da mercadoria arrematada.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012781-02.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : HAPAG LLOYD AG
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
REPRESENTANTE : HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00127810220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença denegatória proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à liberação do *container* HLXU 509.880-1 que contém carga abandonada pertencente a terceiro sujeita à pena de perdimento.

Sustenta a impetrante a ilegalidade da retenção do *container* para guarda de mercadorias apreendidas pela impetrada, pois não se pode confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção da unidade de carga em decorrência, tão somente, de a mercadoria nela transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, ex vi do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA.

1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.056.063/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 05/08/2010,

DJe 01/09/2010)

ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1049270, relatora Ministra Eliana Calmon, DJE: 22/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido

(STJ, AGA 950681, relator José Delgado, DJE:23/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, REsp 526.767, relator Ministra Denise Arruda, DJ: 19/09/2005)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056063, SEGUNDA TURMA, relator min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 01/09/2010; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114944, SEGUNDA TURMA, relator MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 14/09/2009; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 949019, SEGUNDA TURMA, RELATOR MIN. CASTRO

MEIRA, DJE DATA: 19/08/2008; STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 950681, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 23/04/2008; TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312940, QUARTA TURMA, RELATOR DES. FED. MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 673; TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310340, QUARTA TURMA, RELATOS DES. FED. FABIO PRIETO, DJF3 CJI DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 335; TRF - 3ª Região, AMS 2000.61.04.009137-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29/04/2010, p. DJF3 17/05/2010).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Apelação provida.

(TRF3, AMS 2009.61.04.006914-3, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 CJI: 22/03/2011)

DIREITO ADUANEIRO. AGRADO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 2008.61.04.002278-0, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI: 06/04/2010)

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita ao procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, embora sustente a apelante que as mercadorias serão melhor conservadas, no porto, tanto quanto permanecerem acondicionadas em contêineres, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionada.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, AMS 2004.61.04.005453-1, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ: 19/08/2005)

Confiram-se, por fim, as recentes decisões proferidas nas AC nº 0004625-30.2010.4.03.6104, AC nº 0003220-27.2008.4.03.6104 e 0009840-16.2012.4.03.6104, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida desta Sexta Turma, publicadas as duas primeiras no Diário Eletrônico de 07/02/2014 e a última no de 06/09/2013. A impetrante não pode ser privada da utilização de seus bens por ato ao qual não deu causa e que diz respeito apenas ao importador e à Aduana local.

Merece acolhida a pretensão de liberação do *container* da impetrante, que se vê impedida de utilizar seu

equipamento, sujeitando-se à redução de sua capacidade de transporte e deterioração da unidade de carga por falta de manutenção.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000467-55.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JONATAS DA SILVA
ADVOGADO : SP214033 FABIO PARISI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004675520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Ação de repetição de indébito, ajuizada em 28.01.13, por JONATAS DA SILVA objetivando a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre montante pago acumuladamente, decorrentes de *condenação em ação trabalhista*, bem como sobre *os juros moratórios* (fls. 02/33).

Alega que por ocasião do recebimento da verba trabalhista, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que os juros de mora possuem natureza indenizatória, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 62.321,60.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar: a) a não incidência de imposto de renda sobre a parcela paga a título de juros moratórios apurado na liquidação da reclamação trabalhista n. 1170/2001; b) a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor na liquidação da reclamação trabalhista n. 1170/2001, desde que resultante da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos pela reclamada, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou a UNIÃO FEDERAL à devolução do valor indevidamente recolhido a título de imposto em decorrência da procedência da ação trabalhista movida pelo autor, o qual será apurado em sede de liquidação de sentença. Sobre os valores a ser devolvido incidirá exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa. A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 129/131).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença mantendo-se a tributação do IRPF da maneira como realizada, qual seja, com a utilização da sistemática do regime de caixa (fls. 134/142). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação trabalhista* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de pagamento de verbas recebidas em razão da decisão proferida nos autos da *reclamação trabalhista*, a controvérsia está pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, valendo destacar os seguintes julgamentos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME, EM RECURSO ESPECIAL, DE SUPOSTA OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL OU DE DIREITO LOCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, NO TOCANTE AO IRPF, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 15, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 592/2006, o recurso denegado é inadmissível, pois, em sede de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, compete ao STJ examinar eventual contrariedade a tratado ou lei federal (normas de direito federal infraconstitucional). Logo, em sede de recurso especial, não compete a este Tribunal Superior examinar alegação de contrariedade a normas constitucionais ou de direito local. 2. Sobre a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200977640, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a

cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 4. Recurso especial não provido. .EMEN:(RESP 201100197171, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2011 RB VOL.:00578 PG:00058 ..DTPB:.)

O dissenso em questão já foi suficientemente apreciado também no âmbito desta E. Corte, valendo destacar o seguinte julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados.(AMS 200961000161346, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 547.)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de

Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Confira-se o julgado proferido por esta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIOS RECEBIDOS EM REVISIONAL DE APOSENTADORIA MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. APLICAÇÃO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 4. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do

E. STJ. 5. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Ante a ocorrência da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condenada a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único e no artigo 20, § 3º, do CPC. 9. Agravo retido não conhecido, em razão de não ser pleiteada a sua apreciação nas razões de apelação. 10. Apelação interposta pela União Federal improvida. 11. Apelação interposta pelo autor parcialmente provida.(AC 00047428820104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios que não representam qualquer acréscimo patrimonial; pois quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000265-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : SP064633 ROBERTO SCORIZA e outro
AGRAVADO(A) : FIOBOM INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(A) : PAIVA E PEIXOTO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
: DUREI ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA
: PAIVA E PINHEIRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA
: SONIA MARIA DE PAIVA NETO
: ANGELICA APARECIDA PEIXOTO DE PAIVA BALDIN
AGRAVADO(A) : VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO
ADVOGADO : SP064633 ROBERTO SCORIZA
: SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA

AGRAVADO(A) : LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA
: ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS
: REINALDO PEIXOTO DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34^ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00147246120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinou a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo do feito, ao fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assevera, em síntese, a incorrência da prescrição para o redirecionamento do feito: a) em relação ao coexecutado Reinaldo Peixoto de Paiva, na medida em que responde solidariamente pelos débitos da executada porquanto seu nome conste da CDA na qualidade de devedor corresponsável (fl. 20); b) em relação à coexecutada "Fiobom Industrial Ltda.", na medida em que também seja codevedora solidária, por ser oriunda de cisão da devedora originária, após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e; c) em relação aos demais coexecutados ("Paiva e Peixoto Empreendimentos S/C Ltda.", "Durei Administração e Participação Ltda.", "Nova Seta Empreendimentos S/C Ltda.", Angélica Aparecida Peixoto de Paiva, Luciano Peixoto de Paiva, Rosangela Peixoto de Paiva, Sonia Maria de Paiva Neto e Valquiria Peixoto de Paiva Azevedo) porquanto não decorrido o prazo prescricional entre a data em que a exequente tomou ciência da inatividade da executada e a data em que formulado o pedido de redirecionamento da ação executiva.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada Valquiria Peixoto de Paiva Azevedo apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Cumprido ressaltar ter sido a execução fiscal de origem proposta em face de "União Fabril de Americana Ltda." com vistas à cobrança de débitos de IPI com vencimento entre 17/12/1990 e 28/02/1992. Consta do "Anexo 2" da CDA a identificação do agravado Reinaldo Peixoto de Paiva na qualidade de "devedor corresponsável" pela obrigação tributária (fl. 20).

No tocante à inclusão de Reinaldo Peixoto de Paiva no polo passivo da demanda, tem-se que o C. STJ consolidou entendimento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial permite o redirecionamento da Execução Fiscal em face do sócio cujo nome estiver incluído na Certidão da Dívida Ativa. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1104900 / ES; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJe 01/04/2009) - grifei.

Por outro lado, considerando que a execução fiscal de origem foi proposta com vistas à cobrança de débitos referentes ao IPI, convém esclarecer que o presente caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN. Trata-se, pois, de solidariedade, nos termos do artigo 990 do Código Civil e artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da *Actio Nata*.

Por sua vez, dispõe o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79:

"Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação."

Busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos codevedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil, *in verbis*: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

In casu, o Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal.

A propósito, com a vênua dos entendimentos em sentido contrário, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF e ao IPI, razão pela qual impõe-se a manutenção no polo passivo da demanda dos agravados "Paiva e Peixoto Empreendimentos S/C Ltda.", "Durei Administração e Participação Ltda.", "Nova Seta Empreendimentos S/C Ltda.", bem como das pessoas físicas Angélica Aparecida Peixoto de Paiva, Luciano Peixoto de Paiva, Rosângela Peixoto de Paiva, Sonia Maria de Paiva Neto e Valquiria Peixoto de Paiva Azevedo, sucessoras *causa mortis* do sócio-administrador da empresa João Batista de Paiva, falecido em 08/10/1999.

Em relação à empresa "Fiobom Industrial Ltda.", tem-se que sua formação decorreu da cisão parcial da devedora originária "União Fabril de Americana" com transferência de seu patrimônio, ocorrida em 27/03/1992, consoante evidenciado na ficha cadastral da devedora originária emitida pela JUCESP (fl. 433). Assim, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal de origem decorre, *in casu*, do reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas jurídicas mencionadas, não se falando, pois, em responsabilidade subsidiária, mas em responsabilidade solidária entre tais empresas, a teor do que dispõem o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, c/c art. 5º, § 1º, "b", do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Por outro lado, tem-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que, nesse aspecto, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Neste mesmo diapasão, questão semelhante foi decidida por esta Corte Regional nos seguintes termos, *verbis*: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. COMPANHIA CONTROLADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE ATO ILEGAL. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. OCULTAÇÃO DE SUCESSÃO. FORTES INDÍCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO CONDICIONADA À AMPLA DISCUSSÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. (...)**

2. *Caso em que restou afastada a ilegitimidade passiva ad causam, tendo por base decisão anterior, que reconheceu a solidariedade tributária da agravante e das empresas EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com relação aos débitos da executada GAZETA MERCANTIL S/A, por entender que todas integram o grupo econômico denominado "GRUPO DOCAS", e que existem indícios de confusão patrimonial, acionária e da prática de ato ilegal.*

3. *A alegação de que a agravante não integra o grupo econômico, e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade.*

4. *O artigo 117, da Lei n.º 6.404/76 vem a ilustrar, na decisão agravada, que a legislação não prevê leniência com a prática de atos ilegais por parte de acionista controlador, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. (...)*

6. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF3, AI 402652, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 16/04/2012)

Finalmente, em razão da reforma da decisão recorrida e conseqüente manutenção dos agravados no polo passivo da execução fiscal, verifica-se não ser cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido extinta a execução fiscal, mas apenas rejeitada a exceção de pré-executividade.

Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas

despesas o vencido". Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2010)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000508-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA massa falida
ADVOGADO : RS049914 LUIS HENRIQUE GUARDA e outro
SINDICO : LUIS HENRIQUE GUARDA
ADVOGADO : RS049914 LUIS HENRIQUE GUARDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00269453420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos na legislação tributária para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

Em decisão monocrática, Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn negou seguimento ao recurso. Inconformada, a União interpôs agravo regimental.

DECIDO.

Revejo a decisão que negou seguimento ao recurso e passo ao exame do agravo de instrumento.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença

de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A execução fiscal proposta com vistas à cobrança de débitos relacionados ao IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro, IRPJ, COFINS, PIS-FATURAMENTO.

Inicialmente, analiso o pedido de inclusão dos sócios com relação aos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro, IRPJ, COFINS, PIS-FATURAMENTO.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)"

4. *Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.*

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

Por seu turno, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar, no caso concreto, ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução com relação aos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro, IRPJ, COFINS, PIS-FATURAMENTO.

Passo ao exame do pedido de inclusão do sócio com relação aos débitos relacionados ao IRRF. Nesse sentido, convém esclarecer que o presente caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN. Trata-se, pois, de solidariedade, nos termos do artigo 990 do Código Civil e artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da "Actio Nata".

Por sua vez, dispõe o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79:

"Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação."

Busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil, *in verbis*: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

"In casu", o Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal.

A propósito, com a vênia dos entendimentos em sentido contrário, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF.

No caso concreto, os valores de IRRF relacionam-se ao período de 06/12/1995 até 04/08/1999. Por sua vez, o sócio Augusto Teixeira Perito ingressou na sociedade executada em 08/08/1997, ocupando o cargo de sócio gerente, sem notícias de sua retirada. Responde, pois, pelos débitos de IRRF, a partir de seu ingresso na sociedade empresária executada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000604-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000604-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR (= ou > de 60 anos) e outro
: ALMIR MUNIN
ADVOGADO : SP242874 RODRIGO KAWAMURA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : COLUMBIA PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00393766620114036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, incluiu-lhes no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária.

Alegam, em síntese, ser indevido o redirecionamento do feito, tendo em vista a ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa executada, posto que a diligência necessária à localização de bens passíveis de

penhora foi cumprida pelo oficial de justiça em endereço diverso daquele constante dos cadastros da empresa arquivados na JUCESP.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...) "

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. *Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.*

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

Nos termos da certidão de fl. 35, o Oficial de Justiça apurou tal circunstância mediante diligência realizada à Avenida Prestes Maia, 241, 23º andar, conjunto 2305, Centro, São Paulo - SP, tendo relatado: "(...) DEIXEI DE PENHORAR os bens de COLUMBIA PARTICIPAÇÕES S/A, por não os encontrar no local, escritório de contabilidade do Sr. Almir Munin, que afirmou que a executada fora sua cliente no passado, encontrando-se ora desativada, e que pertencia ao Grupo Columbia, cujo braço financeiro, o Banco Columbia, já fora liquidado judicialmente".

Na hipótese, verifico que Almir Munin e Álvaro Pinto de Aguiar Júnior compõem o quadro diretivo da empresa desde a sua constituição, ocupando os cargos, respectivamente, de diretor e de diretor-presidente, razão pela qual respondem pelos débitos contraídos pela empresa executada.

A agravada alega que o oficial de justiça não se dirigiu ao endereço correto da empresa, na medida em que, nos

termos da ata da assembleia geral ordinária da empresa, averbada na JUCESP em 17/06/2009, o endereço da empresa é Avenida Prestes Maia, 241, 23º andar, conjunto 2307.

Saliente-se que o endereço da empresa constante da CDA é Avenida Prestes Maia, 241, 23º andar, Centro, São Paulo - SP, sem o indicativo de conjunto ou sala comercial daquele pavimento.

A questão relacionada à divergência do endereço da agravante demanda dilação probatória, incompatível com a cognição sumária do agravo de instrumento. Ademais, mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de prova s em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000701-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000701-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : SP152678 ADRIANA FILARDI CARNEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000047920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa "**Hitorin Mangueiras e Conexões Ltda.**", inconformada com a r. decisão proferida à f. 56 dos autos da ação de rito ordinário n.º 0000004-79.2014.4.03.6126, ajuizada em face da União e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, SP.

De acordo com as alegações da agravante, "*crystalina a situação de desigualdade criada pela Lei 12.856/13, ao permitir que apenas e tão somente que tributos fiscais vencidos até novembro de 2008, possam ser alocados no Programa de Recuperação Judicial*" (f. 12 deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

A agravante não apresenta fundamentos para o acolhimento do pedido de efeito ativo. Limita-se a formular tal pleito à f. 13 deste instrumento. Além disso, não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000737-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE FERNAO
ADVOGADO : SP213200 GESNER MATTOSINHO e outro
PARTE RÉ : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045749020134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos de Ação de rito Ordinário, que julgou procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito e confirmando a antecipação de tutela para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10 da corré Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e consequentemente desobrigar o autor (Município de Fernão) a receber os equipamentos e instalações de iluminação pública, registrados como Ativos Imobilizados em Serviços (AIS) junto à corré Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL).

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001532-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001532-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL
APAE
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00089332320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada com o fim de obter o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição da República, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, que lhe seja reconhecida a imunidade, nos termos do art. 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal combinados com os artigos 9º, inciso IV, alínea "c" e 14 do CTN, para que a ré se abstenha de exigir-lhe o pagamento do imposto de renda existe no fundo de investimento de renda fixa junto ao Banco do Brasil S/A. Sustenta a autora que é entidade assistencial sem fins lucrativos, que tem por finalidade o atendimento de pessoas excepcionais, desde 10/12/1974. Afirma a parte autora que é entidade filantrópica, que sua função sempre visou à melhoria da comunidade, sendo que desde 1976 é considerada de utilidade pública pelo Município de São Manuel; desde 1982 pelo Estado de São Paulo e 1985 pela União. Quanto ao CEBAS (Certificado Brasileiro de Assistência Social), a requerente afirma ser portadora desde 1995, sendo que já requereu a sua renovação trienal, mas não obteve resposta do Ministério Federal até o presente momento. A União foi intimada para se manifestar. Apresentou manifestação às fls 243/246, requerendo pela denegação da antecipação dos efeitos da tutela." (fl. 280)

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Busca a agravante o reconhecimento da imunidade tributária de que tratam o art. 150, VI, 'c', da Constituição da República, no que tange ao Imposto sobre a Renda incidente sobre aplicações financeiras.

Com relação aos impostos, dispõe o art. 150, VI, 'c', da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir imposto s sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

O dispositivo constitucional reporta-se à imunidade quanto aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Nos termos do seu § 4º, o patrimônio, a renda e os serviços devem estar voltados à finalidade essencial da entidade.

A imunidade, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir ao interessado a demonstração de que preenche os seus requisitos.

No caso da imunidade em discussão, são exigidas de todas as pessoas jurídicas: a) estar enquadrada em uma das espécies de entidades descritas no art. 150, VI, "c", da CF, o que no caso significa tratar-se de entidade assistencial; b) a ausência de finalidade lucrativa; c) que o patrimônio, a renda e os serviços se relacionem com as suas finalidades essenciais e d) o atendimento aos demais requisitos legais.

Em relação a estes últimos, é pacífico o entendimento de aplicar-se a norma do art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que trata das condições a serem observadas pela entidade beneficiária da imunidade. Nesse sentido, a entidade deve comprovar que: a) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; b) aplica integralmente no País os seus recursos para a manutenção de seus objetivos e; c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, como a propósito, é ressaltado na r. decisão recorrida, "verbis":

"Pois bem. A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações.

No caso em tela, é necessário verificar se a requerente preenche todos os requisitos exigidos nos artigos retro mencionados para gozar da imunidade pleiteada. Portanto, é preciso comprovar os requisitos exigidos em lei para ser concedida a imunidade em razão da pessoa.

Apenas o Estatuto da Apae de São Manuel (fls. 32/65) e os documentos apresentados com a exordial não são suficientes para comprovar, neste momento processual, o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos em pelo CTN e pelo artigo 12 da Lei 9.532/97.

Desta forma, faz-se necessário o exercício do amplo contraditório e a produção de provas, inclusive com a análise dos livros contábeis da Requerente, para a comprovação do preenchimento dos requisitos dos legislações acima citadas.

Portanto, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, já que não foi comprovada a verossimilhança das alegações da parte, considerando a necessidade da constatação da autora ser instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados pelas legislações; bem como não foi demonstrado o perigo de dano irreparável, pois a parte autora alega que referidos descontos ocorrem desde outubro de 2008, sendo que somente em 31/10/2013 requereu a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC e artigo 14 do CTN e art. 12, 2º da Lei 9.532/97." (fls. 281/282)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001826-51.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001826-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCELINO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025416620134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada com o fim de suspender os efeitos de decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELINO CÉSAR MEDEIROS DE OLIVEIRA em desfavor da

UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os itens 6.1 a 6.3 e 6.6 da decisão do Corregedor Nacional de Justiça publicada no Diário da Justiça do dia 12 de julho de 2010, até o julgamento final desta ação.

Alega, em apertada síntese, que: é substituto de serventia notarial e de registro declarada vaga por ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; o Corregedor Nacional de Justiça, em decisão publicada no Diário da Justiça do dia 12 de julho de 2010, determinou que os substitutos que responderem provisoriamente pelo desempenho das atividades de registro e notariais nas serventias declaradas vagas não poderão receber remuneração superior ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República; não se trata de agente político ou servidor estatal, mas de particular em colaboração com a Administração, remunerado diretamente pelos usuários do serviço em questão, não por recursos públicos, pelo que faz jus a percepção integral dos emolumentos; no caso de aplicação do teto remuneratório, que o superávit deve ser recolhido em favor da Fazenda Pública Estadual e não diretamente do Poder Judiciário Estadual, que não é titular da atividade, mas apenas exerce a fiscalização das atividades notariais e de registro.

A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/189).

Determinada a citação e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 193).

O autor colaciona outros documentos às fls. 198/213.

Em contestação de fls. 229/245, a União Federal suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Estado de Mato Grosso do Sul, em contestação de fls. 246/255, argui preliminares de incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva ad causam e falta interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos." (fl. 250)

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, como bem destacado na r. decisão recorrida, "verbis":

"Ora, no caso dos autos, parece evidente a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida antecipatória postulada, em detrimento do contraditório e da própria segurança jurídica.

Com efeito, a aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição, de forma alguma implica violação à dignidade da pessoa humana, tampouco risco relevante à subsistência da parte autora. Outrossim, o fato de que eventuais valores recolhidos em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul só poderão ser recuperados através de ação própria e após a expedição de precatório não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação apto a fundamentar o decisum propugnado. Pelo contrário, sob tal ponto de vista, se mostra mais factível presumir a dificuldade de ressarcimento ao erário no caso de antecipação de tutela sucedida por julgamento de improcedência dos pedidos.

Não se pode olvidar, ademais, a existência do periculum in mora inverso lobrigado pelo Ministro Gilmar Mendes quando da decisão proferida nos autos Mandado de Segurança nº 29.039/DF (fls. 108/109), ainda que este risco esteja mitigado na hipótese versada, ante as informações de fls. 256/259, acerca da iminência da realização do IV Concurso Público para Provimento e Remoção nas Atividades Notariais e de Registro que remanesceram vagas.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado." (fl. 251)

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002031-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SALVADOR ISSA GONZALEZ
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : BLUALP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00259291620084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, após a adesão a parcelamento.

Sustenta em síntese, ser indevida a manutenção da ordem de bloqueio de seus ativos financeiros, na medida em que ocorrida em momento posterior à adesão a parcelamento (REFIS), razão pela qual requer o imediato levantamento da penhora efetivada.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, "in casu", na constrição de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD. Nesse diapasão, trago à lume precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.

2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a "garantia dada em juízo", não se limitando à penhora. A dois, porque "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece,

na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência.

4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.249.210/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 16/06/2011, DJ 24/06/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD. POSTERIOR ADEÇÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. O Tribunal de origem consignou que, por meio do sistema Bacen Jud, foi realizada a constrição de dinheiro em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, "exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada".

3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação do dinheiro penhorado, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos.

4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas.

5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora pré-existente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.

6. A invocação genérica e abstrata da maior onerosidade representa desrespeito ao princípio do devido processo legal, pois é intuitivo - mormente na ótica da parte devedora - que, em regra, sempre a penhora de dinheiro representará o meio mais gravoso.

7. A compatibilização do ordenamento jurídico exige, pois, que a utilização do postulado da menor onerosidade decorra, ao contrário do verificado in casu, de análise concreta das provas e das circunstâncias existentes nos autos, sob pena de tornar letra morta o regime que dispõe ser o dinheiro o bem sobre o qual recairá, preferencialmente, a penhora.

8. Ademais, a utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal.

9. Recurso Especial provido."

(Recurso Especial nº 1.229.025/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hermann Benjamin, v.u., j. 22/02/2011, DJ 16/03/2011).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Agravo regimental improvido".

(STJ; AgRg no REsp n.º 923784/MG; 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/08, DJe 18/12/08).

Saliente-se, ainda, que a questão relativa ao pedido de liberação dos ativos financeiros do agravante bloqueados por meio do sistema BACEN JUD já foi decidida por esta E. 6ª Turma por ocasião do julgamento dos agravos de instrumento nºs 0015794-56.2011.4.03.0000 e 0010772-80.2012.4.03.0000, aos quais negou-se seguimento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA.

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, a despeito de sua adesão ao REFIS, determinou o bloqueio de suas contas bancárias pelo sistema BACEN JUD.

3. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS)

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão monocrática proferida no presente recurso."

(Agravado de Instrumento nº 0015794-56.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 10/11/2011, DJ 18/11/2011)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido do executado de liberação do montante por ele depositado.

3. A despeito da adesão do executado ao REFIS, houve decisão que determinou o bloqueio de suas contas bancárias pelo sistema BACEN JUD. Contra referida decisão, interpôs o executado o Agravo de Instrumento nº 0015794-56.2011.4.03.0000/SP, de relatoria do E. Desembargador Federal Mairan Maia. A E. Sexta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, ao agravo legal e embargos de declaração interpostos contra a decisão, tendo esta transitado em julgado e baixado definitivamente à vara de origem.

4. Mesmo se superado o óbice processual analisado, não logrou o agravante comprovar a higidez do parcelamento realizado. De fato, consoante se verifica do exame dos documentos dos autos, referido parcelamento está sustentado por tutela precária (liminar no mandado de segurança) e o agravante foi considerado inapto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para ter seu pedido de adesão ao plano de parcelamento deferido.

5. Constatação de mais um empecilho ao levantamento do depósito, consistente na existência de outros débitos fiscais do agravante, os quais deram ensejo ao requerimento de penhora no rosto dos autos a fim de garantir a satisfação das demais dívidas tributárias."

(Agravado de Instrumento nº 0010772-80.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 20/09/2012, DJ 28/09/2012)

Dessarte, diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002468-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOAO MAURICIO GONCALVES e outros
ADVOGADO : PR038985 LUIS EDUARDO NETO
AGRAVANTE : DENISE ELOI GONCALVES
: CLAUDIA SIMONE GONCALVES
: DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : PR038985 LUIS EDUARDO NETO e outro
AGRAVANTE : JOSE MARTINEZ GORGOLL
ADVOGADO : PR038985 LUIS EDUARDO NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00078899320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da ação João Maurício Gonçalves, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil Reais).

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva. Requerem, por seu turno, a majoração da verba honorária fixada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

Por se turno, antes de adentrar o exame de mérito, deve o juízo ou tribunal "*ad quem*" verificar a presença dos denominados requisitos de admissibilidade, a saber: cabimento; legitimidade recursal; interesse recursal; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Nesse sentido, não conheço do recurso interposto pelas agravantes Denise Eloi Gonçalves Zorato e Cláudia Simone Gonçalves, porquanto, ante a concordância expressa da exequente, foram excluídas do polo passivo da ação em decisão anterior proferida pelo Juízo de origem - fl. 169 (ou fl. 117 dos autos de origem).

Quanto à agravante DM Design Manager Informática Ltda., não conheço do recurso interposto porquanto ausente cópia do instrumento de mandato, documento de juntada obrigatória quando da interposição do recurso - art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, passo a análise das razões formuladas pelo agravante João Maurício Gonçalves.

O pedido do agravante de reforma da decisão com base na prescrição da pretensão executiva carece de interesse processual.

Com efeito, referido requisito de admissibilidade assenta-se em duas premissas: a necessidade de prejuízo decorrente da decisão impugnada; provimento recursal proporcionando situação mais favorável ao recorrente.

Na hipótese, alterar a fundamentação da decisão não trará vantagem ao agravante na medida em que a pretensão de ilegitimidade passiva foi acolhida pelo Juízo de origem.

Sobre o tema, destaco lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* - 11. ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 847, nota 21):

"Não haverá interesse em recorrer se o recorrente impugnar tão somente o fundamento da decisão, pois o recurso deve atacar o dispositivo do ato judicial recorrido (Nery. Recursos, n. 3.4.1.3, p. 319; Barbosa Moreira. Coment., n. 167, pp. 301/312). Exceção a essa regra se verifica quando o fundamento é causa determinante do resultado da demanda, como, por exemplo, a improcedência do pedido deduzido em ACP que, se ocorrer por deficiência de prova, não será a sentença acobertada pela autoridade da coisa julgada, podendo ensejar a repositura da ação (LACP 16)."

Por fim, a questão envolvendo os honorários advocatícios.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.339,40 (onze mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

O agravante fora excluído do polo passivo da ação. Por conseguinte, deverá a exequente ser condenada nos honorários advocatícios, pois uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

A propósito do tema, são os precedentes do C. STJ em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e da Sexta Turma deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA

SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

2. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

(REsp 1185036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/10/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)

6. *A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.*

7. *Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.*

8. *O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).*

(..).

11. *O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00;*

(...)"

(TRF3, AI 409545, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 06/04/11)

Considerando que o gravame imposto ao vencido deve se pautar pelo princípio da proporcionalidade e que a solução da causa não envolveu grande complexidade, tendo em vista o valor cobrado na execução fiscal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do recurso e na parte conhecida dou parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos acima expostos.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005197-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro
PARTE RÉ : JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
PARTE RÉ : JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO : AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro
PARTE RÉ : JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
: MOACYR JOAO BELTRAO BREDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 08022919819984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Agropecuária Engenho Pará Ltda**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 733 dos Embargos de Declaração n.º 0802291-98.403.6107 opostos pela embargante e em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Alega a prescrição intercorrente, crédito em favor da agravante, o não esgotamento patrimonial da empresa originalmente devedora, nulidade da CDA.

Requer, *inaudita altera parte*, a suspensão da decisão agravada. Ao final, requer a reforma da decisão, a fim de que seja excluída do polo passivo da execução fiscal.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando os argumentos da agravante. Ademais, a questão demanda uma análise mais acurada, além de ser prudente a manifestação da agravada.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009044-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ELIANE BERTOCO DE LIMA
ADVOGADO : SP312779 PAULA CHRISTINA SANCHEZ GARBELINI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00099-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma, a ausência dos requisitos legais para sua responsabilização por dívidas da sociedade empresária. Aduz a prescrição para o redirecionamento da ação.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular - certidão de fl. 359, verso.

Muito embora tenha a coexecutada, ora agravante, alegado ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, denota-se não ter carreado aos autos documentos que demonstrem a ausência da qualidade de sócio - administrador ou gerente no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Sobre a prescrição para o redirecionamento da ação, deve-se considerar como termo inicial o momento da ocorrência da lesão ao direito, em razão da aplicação do princípio universal da *actio nata*, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem

identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.
No presente caso, a informação de dissolução irregular ocorreu em 09/04/2012 - certidão de fl. 359, verso. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/05/2012 - fl. 360, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face da agravante em 06/07/2012 - fl. 361/362, quando não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009695-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADVOGADO : SP231926 HALAN BARROS FINELLI e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : RJ101016 JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS e outro
PARTE RE' : LAEP INVESTMENTS LTD
ADVOGADO : SP310571A ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035263220134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação cautelar preparatória de ação civil pública, determinou a expedição de "ofício ao Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e das Sucessões (Foro Central Cível desta Capital), instruído com cópia da decisão liminar de fls. 773/777 e desta decisão, solicitando que, encerrado o inventário dos bens deixados por MARIO ELIAS (processo nº 1085855-67.2013.8.26.0100), encaminhe relação dos bens que couberem ao corrêu MARCUS ALBERTO ELIAS, a fim de que este juízo possa determinar as averbações que se fizerem necessárias quanto à indisponibilidade decretada nestes autos, e que não autorize o saque ou o levantamento de qualquer quantia em dinheiro que integre o respectivo quinhão hereditário." (fls. 4.384 e verso dos autos de origem), bem como deferiu a produção das provas nela indicadas.

Aduz não ser possível a manutenção da indisponibilidade de bens anteriormente decretada (decisão de fls. 773/777 dos autos de origem), bem assim da extensão de seus efeitos ao quinhão que lhe couber no espólio de seu recém-falecido pai (decisão de fls. 4.384 e verso dos autos de origem), na medida em que os agravados não demonstraram a ocorrência das irregularidades apontadas na exordial da ação de origem.

Sustenta ser a medida questionada inadequada, desnecessária e desproporcional, a uma porque não comprovadas as alegações tecidas pelos agravados na petição inicial, a duas por não ter sido estabelecido limite temporal para a indisponibilidade dos bens e, finalmente, por abranger a totalidade dos bens do agravante, de molde a impedir que ele possa manter uma vida digna e prover o sustento próprio e de seus familiares.

Alega não ter sido comprovada a prática de qualquer ato ilegal hábil a ensejar a instauração, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de processo administrativo sancionador, em particular por não ter sido imputado qualquer ato ou fato específico ao agravante que possa justificar a desconsideração da personalidade jurídica e sua consequente inclusão no polo passivo da demanda originária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Os agravados apresentaram resposta.

DECIDO.

Muito embora tenha o Juízo da causa determinado a produção de provas, o agravante recorre tão somente contra a ordem de indisponibilidade de sua quota-parte dos bens constantes do espólio de seu pai. Nesse sentido, a análise recursal será apenas em relação à indisponibilidade de bens.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões relacionadas à legitimidade passiva do agravante foram decididas por esta E. 6ª Turma por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006290-55.2013.4.03.0000, interposto em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada na ação de origem para decretar "a imediata indisponibilidade e vinculação processual de todos os bens pertencentes a MARCUS ALBERTO ELIAS, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, afastando seu sigilo fiscal, para tanto, por meio da utilização do sistema INFOJUD" (fls. 773/777 dos autos de origem), nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CERTIFICADOS BDR (BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS) - FATOS GRAVES IDENTIFICADOS NA PROPOSTA DE ABERTURA DE INQUÉRITO - PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ-2013-1540 - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva: rejeição. À época dos fatos, o agravante era controlador da "Laep Investments Ltd".

2. A controvérsia ensejadora do ajuizamento da ação cautelar gravita em torno dos certificados BDR - "Brazilian Depositary Receipts", títulos de depósito de valores mobiliários emitidos no Brasil, representativos de valores mobiliários de emissão das companhias abertas ou assemelhadas com sede no exterior, e da responsabilidade pela eventual ocorrência de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

3. A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo, fundado no receio de lesão grave e de difícil reparação.

4. Sem adentrar o mérito das questões a serem debatidas na ação civil pública, verifica-se a existência de elementos plausíveis e justificadores da determinação judicial ora impugnada, na medida em que a Comissão de Valores Mobiliários, dentro de suas atribuições legais e institucionais, promoveu a análise de inúmeros fatos que foram objeto da "Proposta de Abertura de Inquérito" - processo administrativo CVM nº RJ-2013-1540.

5. Tais fatos (verbi gratia: sucessivo aumento de capital social sem conferir direito de preferência aos acionistas minoritários e sem a devida divulgação; diluição da participação das ações classe A na composição do capital social da companhia, em benefício desta e dos seus controladores; utilização da captação de recursos com essas ações para pagamento de credores e fornecedores; suspeita de desvio de recursos da LAEP, quando de sua frustrada tentativa de aquisição de sociedades portuguesas (no valor aproximado de R\$ 48 milhões); divulgação de informações incorretas capaz de afetar a negociação dos papéis na Bolsa de Valores; omissão de informações sobre fusões entre a LAEP e suas subsidiárias; penalidades aplicadas ao representante legal da LAEP; ausência de divulgação de fato relevante; irregularidades na operação de aquisição de participação em empresas; impedimentos contratuais na continuidade da emissão de "BDRs", dentre outros eventos indicados) são indicadores da situação objetiva de perigo, fundados no receio de lesão grave e de difícil reparação.

6. Mais de 60 procedimentos administrativos foram abertos pela CVM para apurar os atos praticados pela sociedade e seus controladores. Fundado receio de esvaziamento da companhia e de desfazimento dos seus bens por meio da operação de fusão, senão incorporação da LAEP por empresa sediada nas Bermudas (Prosperity Overseas Ltd.), em detrimento dos poupadores populares, junto aos quais foram captados, segundo a CVM, mais de R\$ 1 bilhão, e os quais receberiam em contrapartida apenas R\$ 21 milhões.

7. As medidas decretadas pelo Juízo de origem caracterizam-se como instrumento assecuratório com o fim de evitar, quando da discussão do mérito da ação civil pública, o esvaziamento do patrimônio das pessoas identificadas e possivelmente envolvidas nas questões trazidas pelos agravados. "O Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (STJ, AGRMC 17177, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010).

8. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

(Agravo de Instrumento nº 0006290-55.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, v.u., j. 10/10/2013, DJ 21/10/2013).

No que tange à indisponibilidade e vinculação processual dos bens do agravante, objeto da decisão de fls. 773/777 dos autos de origem, posteriormente complementada pela decisão de fls. 4.384 e verso daqueles autos, na qual foi determinado o bloqueio dos bens que a terá direito após o encerramento do inventário de Mario Elias (processo nº 1085855-67.2013.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP), tem-se que a medida busca garantir a eficácia da ação civil pública a ser

devidamente ajuizada pelos agravados com o fim de obter a reparação dos danos causados aos investidores de mercado de valores mobiliários brasileiro, nos moldes da investigação promovida pela Comissão de Valores Mobiliários (Processo Administrativo CVM nº RJ-2013-1540), como decorrência do poder geral de cautela. Segundo precisa definição, "o Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (STJ, AGRMC 17177, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010).

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos, porquanto condizente com o entendimento deste relator:

"Como é cediço, a indisponibilidade de bens, quando determinada com o objetivo de garantir o resultado útil do processo, alcança todos os bens, presentes e futuros, ressalvadas as restrições estabelecidas em lei.

Não havendo nos autos demonstração de que os bens já gravados pela indisponibilidade sejam suficientes para garantir a execução no caso de procedência da ação principal, o pedido de bloqueio de outros bens que venham a se tornar conhecidos no curso do processo não carece de fundamentação outra que não a própria liminar já concedida.

Entretanto, o pedido de bloqueio de outros bens com fundamento na liminar concedida, não pode, por óbvio, alcançar bens de pessoas estranhas à relação processual.

Assim, não obstante as alegações contidas na petição de fls. 3847/3863 (16º volume dos autos), do corrêu supracitado, o pedido de bloqueio dos bens objeto do inventário de Mário Elias (pai do corrêu Marcus), formulado a fls. 3835 pelo Ministério Público Federal (coautor da ação), deve ser acolhido, ao menos em parte, restringindo-se o bloqueio ao respectivo quinhão hereditário daquele corrêu.

Em razão do exposto, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e das Sucessões (Foro Central Cível desta Capital), instruído com cópia da decisão liminar de fls. 773/777 e desta decisão, solicitando que, encerrado o inventário dos bens deixados por MÁRIO ELIAS (processo nº 1085855-67.2013.8.26.0100), encaminhe relação dos bens que couberem ao corrêu MARCUS ALBERTO ELIAS, a fim de que este juízo possa determinar as averbações que se fizerem necessárias quanto à indisponibilidade decretada nestes autos, e que não autorize o saque ou o levantamento de qualquer quantia em dinheiro que integre o respectivo quinhão hereditário."

Corroborando tal entendimento, destaco precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITOS. DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSCRIÇÃO DA PENHORA SOBRE OS BENS QUE INTEGRAM O QUINHÃO HEREDITÁRIO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS A PROSSEGUIR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 673 E 674 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - São penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro, de que é exemplo a cota de herança no bojo de inventário.

II - A efetivação desse tipo de penhora pode se dar no rosto dos autos no qual o executado possui crédito/direito a ser apurado frente a terceiro, prosseguindo o processo executivo, com avaliação e alienação nos bens.

III - Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito), o exequente ficará sub-rogado no direito penhora do, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC).

IV - A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exequente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado.

V - Homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recaíra a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor.

(REsp 920.742/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

2014.03.00.010683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA
ADVOGADO : SP295285 VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144669020034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, a extinção do crédito tributário ante a ocorrência da prescrição.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Nesse sentido, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2003, bem como que a citação da empresa executada ocorreu em 08/11/2004.

Por seu turno, conforme a resposta apresentada pela agravada, a executada requereu o parcelamento do débito em 05/10/2002, formalizado em 31/10/2002, rescindido em 09/08/2003. Durante esse interregno, verificou-se a interrupção da prescrição, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de que a citação da executada ocorreu em 08/11/2004.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010869-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOAO LUIZ JOVETTA
ADVOGADO : SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
: ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: PEDRO EVANDRO SELEGHIN
: ALBERTO JOSE COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.00057-3 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Assevera ser indevida sua inclusão no polo passivo da demanda, na medida em que seu nome não consta da CDA, bem assim porque inaplicável ao caso em exame a norma prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Aduz, ainda, prescrição para o redirecionamento do feito, porquanto sua citação ocorreu quando transcorridos mais de 10 (dez) anos da citação da empresa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A execução fiscal proposta com vistas à cobrança de débitos relacionados a IPI. Nesse sentido, convém esclarecer que o presente caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN. Trata-se, pois, de solidariedade, nos termos do artigo 990 do Código Civil e artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da *Actio Nata*.

Por sua vez, dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79:

"Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação."

Busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil, *in verbis*: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

In casu, o Decreto-Lei nº 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na

vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal.

A propósito, com a vênia dos entendimentos em sentido contrário, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF.

No caso concreto, os valores de IPI relacionam-se ao período de 15/01/1993 a 31/10/1994. Por sua vez, de acordo com os contratos sociais juntados aos autos pelo agravante e à míngua de outros documentos, tem-se que o sócio João Luiz Jovetta ingressou na sociedade executada por ocasião de sua constituição, ocupando o cargo de sócio gerente, sem notícias de sua retirada. Responde, pois, pelos débitos de IPI, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo da ação de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012185-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP090592 MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076242620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos processos administrativos que indica.

Com alegações envolvendo a ausência de higidez dos créditos em questão, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Com efeito, a ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A

SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

Impende destacar que o C. STJ se manifestou sobre o tema no REsp nº 962.838/BA pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)

3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*" (grifei)

(Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013501-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032730220134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Talassa Serviços e Investimentos S/A**, inconformada com a r. decisão proferida nos autos originários - execução fiscal n.º 0003273-02.2013.403.6114, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Requer, em síntese, a reforma da decisão que rejeitou a pretensão de declaração da prescrição em relação às certidões de dívidas ativas apresentadas pela União.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida que não aceitou a nomeação de bens apresentados pela agravante. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013952-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013952-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ADAO ANTONIO DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00097544920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

Alega, em suma, a presença dos requisitos para a concessão da medida.

DECIDO

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Após tentativa de penhora de bens, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Posteriormente, pleiteou a indisponibilidade de bens do executado.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Sobre o tema, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por

objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

Com efeito, presente a hipótese indicada na legislação tributária e esgotadas as diligências possíveis, mostra-se devida a indisponibilidade de bens e direitos do executado - comunicação ao Registro Público de Imóveis, Detran, Bacen e CVM.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014263-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00053923320134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela "**Anquises Serviços e Investimentos Ltda.**", inconformada com a r. decisão proferida à f. 136-139 dos autos da execução fiscal n.º 0005392-33.2013.4.03.6114, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, SP.

De acordo com as alegações da agravante, deve ser reconhecida a prescrição da dívida, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, na medida em que "*a pretensão pelo recebimento do valor total de R\$150.803,98 (cento e cinquenta mil, oitocentos e três reais e noventa e oito centavos), não é de natureza tributária, por tratar-se de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/1998*" (f. 3 deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito ativo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando alegações de "*prejuízos financeiros de elevada monta à agravante*" (f. 3 deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014542-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ESCOLAS INTEGRADAS DE 1 GRAU AUGUSTO MARTINS GOMES S/C
 : LTDA
ADVOGADO : SP138195 ALEXANDRE MONTES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00234964420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Cumprida a determinação supra, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante. Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015466-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PECUS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
PARTE RÉ : VICENTE CARLOS CAFARO
 : NEFI ALVES DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00404102320044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do BACEN JUD, tendo em vista a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida.

Aduz, em suma, ser mister o deferimento de seu pedido, nos termos do art. 655 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No tocante à penhora *online*, já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei

nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

In casu, o Juízo *a quo* indeferiu a nova tentativa de penhora mediante o sistema BACEN JUD tendo em vista a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida.

Todavia, verifico haver transcorrido mais de 03 anos desde a última consulta aos bancos acerca de eventuais créditos em conta corrente da executada (fls. 131/138), tempo bastante a justificar nova consulta em busca da satisfação do débito exequendo.

Pendente, pois, a satisfação do crédito tributário executado, mister o deferimento do pedido de nova tentativa de bloqueio de contas dos executados.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016463-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00163882220094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de arresto no rosto dos autos nº 0001077-05.1993.403.6100, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais. Aduz, em síntese, a possibilidade de arresto de bens e valores em nome da empresa executada.

A agravada não apresentou resposta em razão de não haver advogado constituído nos autos.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

A execução fiscal de origem foi ajuizada em face da empresa executada, a qual não foi localizada no seu endereço, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 25, bem assim conforme certificado pelo oficial de justiça - fl. 30.

Posteriormente, a União Federal, tendo conhecimento de que a empresa executada possui valores a levantar, requereu a arresto do valor requisitado no precatório expedido nos autos nº 0001077-05.1993.403.6100, perante a 9ª Vara Federal. Tal pedido foi indeferido.

Com efeito, dispõe o art. 7º da LEF:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(...)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

(...).

Por sua vez, a exequente pugna pelo arresto, medida prevista no art. 653, do CPC, que assim determina:

"O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Dessarte, realizada a tentativa de localização da empresa executada no endereço constante do cadastro da JUCESP, por via postal e através de diligência de oficial de justiça, viável o arresto no rosto dos autos do precatório.

Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma deste Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARRESTO DOS ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTE EM CONTAS CORRENTE DA EXECUTADA. ART. 7º, III, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 653, CAPUT, CPC. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 7º da LEF autoriza o arresto na hipótese em que o devedor não tiver domicílio ou dele se ocultar. O caput do art. 653 do CPC, por sua vez, determina que, não localizado o devedor, deve-se lhe arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

2. No caso em exame, a ora agravante ajuizou execução fiscal em face da empresa agravada, que não foi localizada no endereço de sua sede, constante dos cadastros da Jucesp e do CNPJ, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 48vº. O endereço da executada permanece inalterado perante àqueles órgãos. Assim, de ser deferida a medida pleiteada.

3. Precedente do E. STJ.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI Nº 0016057-88.2011.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 04/08/2011)

Destaco, de igual modo, precedente do C. STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 535 CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS. CABIMENTO.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (CPC, art. 535, I) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

2. O arresto previsto no art. 7º da LEF é medida executiva decorrente do recebimento da inicial, que, por força de lei, traz em si a ordem para (a) citação do executado, (b) penhora, no caso de não haver pagamento da dívida nem garantia da execução, e (c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. Trata-se, portanto, de medida semelhante ao arresto previsto no art. 653 do CPC: ambos são providências cabíveis quando há

empecilhos à normal e imediata citação do devedor e não se submetem aos requisitos formais e procedimentais da ação cautelar disciplinada nos arts. 813 a 821 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200401270294, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00235 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29983/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034965-87.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.034965-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PAULO ROBERTO DE MIRANDA CAMPOS
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097021 NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : YVONE APARECIDA DE MIRANDA CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP144060 AMAURI MENEZES LEAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 98.00.00109-6 2 Vr LORENA/SP

DESPACHO
-Petição de fl. 213.
-Manifeste-se a parte autora.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010121-79.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : NELSON ALVES
ADVOGADO : SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101217920064036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 219: Defiro ao apelante vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-53.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.001262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CUSTODIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

Decisão

Vistos, etc.

Fls. 224/233 - Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão proferida à fl. 210, que nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao agravo, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte c/c o art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

Em síntese, alega o agravante que os originais foram protocolados dentro do prazo legal.

Feito breve relato, decido.

Com razão a agravante.

Da análise dos autos, verifico que realmente os originais do recurso de agravo (fls. 203/207) foram protocolados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Assim sendo, **revogo a decisão de fl. 210**, que negou seguimento ao recurso de agravo.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 203/208.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000633-02.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : GERALDO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 496/497: Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004299-95.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004299-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LIZODETE MOREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00042999520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A parte autora alega em seu recurso de embargos de declaração (fl.148) que o INSS não a cientificou a respeito de resposta sobre seu pedido de revisão na esfera administrativa, formulado em 27/11/1990 (fl.23).

Assim sendo, manifeste-se, o INSS, a fim de que informe a data em que o requerente tomou conhecimento do posicionamento autárquico acerca de seu pedido de revisão de reajuste de seu benefício de aposentadoria.

Após, retornem para apreciação dos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013554-92.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.013554-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE GILMAR PEREIRA
ADVOGADO : SP089934 MARTA HELENA GERALDI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00135549220094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO
Vistos.

Consoante disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo a Apelação interposta pela parte Autora às fls. 153/158.

Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões. Após, retornem os autos à conclusão para julgamento do feito.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005684-57.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005684-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VALTER JOSE LOPES
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056845720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 521/523 - Ciência ao INSS.
Int.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000109-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO THOMAZ
ADVOGADO : SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001095520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 127/128: Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008683-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ZENILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086836720094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 229/230 - Ciência ao INSS.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014892-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUSA SCARAMUSSI CAPOLETE
ADVOGADO : SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 07.00.00050-2 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 165/167: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022846-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VALDIR MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00473-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 319/335 - Ciência ao INSS.
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024483-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024483-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARINA PUPO DA ROSA
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00015-8 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029227-06.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.029227-3/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIENE GAMA SOUZA
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI
No. ORIG. : 09.00.01309-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista as conclusões contidas no laudo pericial (fls. 78/87), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

I. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003268-09.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.003268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOANITA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP123885 ANDRE LUIS PONTES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032680920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001842-31.2011.4.03.6201/MS

2011.62.01.001842-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : LAURINDA DA SILVA CURTO CACAO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00018423120114036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Aguarde-se o oportuno julgamento da remessa oficial.
Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019817-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CECILIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00102-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 138/144 - Manifeste-se a parte autora.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002006-35.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002006-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO
ADVOGADO : SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020063520124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 207/217 - Ciência ao INSS.
Int.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020409-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020409-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA ALVES CLEMENTINO
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 10.00.00081-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 127/135: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005280-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARIA JOSE ABRAHAM
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 10006545320148260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos Infringentes (fls. 105/116), dê-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2014.03.00.015403-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : EUZEBIO ANTONIO MANZANO MARTIN
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015340420124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUZEBIO ANTONIO MANZANO MARTINS contra a r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP que indeferiu requerimento de produção de prova testemunhal, em sede de ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante alega, em síntese, que o "decisum" agravado viola o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso não há como se vislumbrar que o indeferimento da prova testemunhal tenha o condão de gerar ao agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se o recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010451-45.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL . INDEFERIMENTO. COM PROVA ÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal , invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova

acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressaltando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - Agravo de instrumento convertido em agravo retido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMAJUÍZA MARISA SANTOS).

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente AGRAVO, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.
P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002350-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO STORINI
ADVOGADO : SP298280 VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00071-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 215 - Defiro o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003629-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG. : 11.00.00041-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 114/116 - Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007540-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007540-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDNALDO EDSON MARIA
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 12.00.00168-3 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 144/162 - Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009229-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVIO ROBERTO COLLELA
ADVOGADO : SP216808B FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 11.00.00298-7 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 293/296 - Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010855-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VANESSA MACHADO incapaz
ADVOGADO : SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043036920118260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista constar do laudo pericial (fls.152/157) que a parte autora, Vanessa Machado, encontra-se totalmente dependente de terceiros para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para que promova a regularização da representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010869-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010869-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO MARCOS DE CAMARGO
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00074-3 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO
Vistos.

Fl. 110: Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013296-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NEIDE PINEZI
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013748220128260470 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 151/159: Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013373-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013373-1/SP

APELANTE : CLEYTON DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00075369220098260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cumpre-me, primeiramente, analisar o feito sob a ótica da competência.

A parte autora relata na apelação de fls. 208/226 que o "... *nobre julgador deveria ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez Acidentário e deveria ter RESPONDIDO O QUESITO ACLAREADOR/SUPLEMENTAR realizado em fls. 188/189, pelo NOBRE PERITO, para definir se teve agravamento ou não pelo trabalho e se o benefício é ou não acidentário, mudando até a competência do órgão julgador de 2ª Instância*" (fl. 212).

A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/revisão de benefício decorrente acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** *Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Saliento, por oportuno, que o acidente de percurso ou *in itinere* é equiparado ao acidente de trabalho.

Colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, da Constituição Federal.

- Acidente "in itinere" equipara-se ao acidente do trabalho à luz do artigo 21, da Lei nº 8.213/91.

- Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Análise da apelação prejudicada."

(AC n. 00289928820014039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU 13/10/2005).

Destaco, por fim, que a "acidente de trabalho" equiparam-se as "doenças profissionais" e as "doenças do trabalho", nos termos do art. 20 da Lei de Benefícios.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado."

(CC 200500763088, Rel. Min. CASTRO FILHO, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/08/2005, PG:00314)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DO FEITO AO TJSP. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

(...)

- O perito atestou que a origem da doença do autor - no caso, psicológica - teve origem em acidente de trabalho, tratando-se de "doença profissional", segundo o laudo médico.

- Artigo 109, I, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual.

- Agravo desprovido. Decisão mantida."

(AC 00339348020124039999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 21/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das Apelações interpostas e da remessa oficial."

(AC 00180574720054039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU 06/04/2006).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29988/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030426-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MERCEDES DIAS ALVES

ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE
CODINOME : MERCEDES DE OLIVEIRA DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00058-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte ré em ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora requer a aposentadoria por idade urbana. Busca provar esta circunstância mediante apresentação de prova testemunhal.

O feito também foi remetido em remessa oficial.

A r. sentença julgou procedente a ação de conhecimento, condenando o Instituto ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da autora MERCEDES DIAS ALVES, tendo, contudo, o MM. Juízo *a quo* recebido o apelo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Alega o apelante, em síntese, que não restou comprovado o labor, na qualidade de empregada doméstica, quanto ao período de 01/05/1971 a 30/04/1978, sendo que, mesmo que ocorrida tal comprovação, tal período, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, não contaria para fins de cumprimento da carência exigida por lei.

É o relatório.

Decido.

Cumprido ressaltar que, quanto à remessa oficial, a condenação é inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Presentes os requisitos previstos no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática.

A apelação do INSS merece provimento.

O segurado, para percepção de Aposentadoria por Idade deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

Ressaltando que, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Contudo, o artigo 55 da referida lei estabelece que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

O referido Regulamento (Decreto nº 3.048/1999) disciplina em seu artigo 142, parágrafo 2º, que "*Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou*

desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 55 supracitado, para a comprovação de tempo de serviço, mostra-se indispensável a existência de início de prova material, não sendo suficiente para tal fim quadro probatório baseado exclusivamente em prova testemunhal. Colaciono julgado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMPREGADA DOMÉSTICA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.

- O art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 381724 / SC, Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini, data de julgamento: 18/02/2003)

No presente caso concreto, verifico que, quanto ao período compreendido entre 01/05/1971 e 30/04/1978, foi apresentada exclusivamente prova testemunhal (fls. 46/51), sem qualquer início de comprovação material, o que, conforme a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial do C. STJ, não se mostra apto para comprovação do tempo de serviço alegado.

Ressalto que, diferentemente dos julgados apresentados pela parte autora, não foi apresentada, neste feito, declaração do ex-empregador quanto ao período em questão, o que poderia configurar início de prova documental.

Ademais, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

" (...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."

Assim, entendo que, mesmo que comprovado o tempo de serviço relativo ao período de 01/05/1971 a 30/04/1978, o que, conforme acima explicitado, não ocorreu nestes autos, o fato de não terem sido recolhidas, em data própria, as respectivas contribuições previdenciárias, impede que ele seja considerado para fins de cumprimento da carência estabelecida pelo artigo 142 da Lei nº 8.137/1991, ressalvando-se o período anterior à vigência da Lei nº 5.859/1972, quando não havia obrigatoriedade legal de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a empregado doméstico.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS, para não reconhecer como comprovadamente trabalhado, por parte de MERCEDES DIAS ALVES, à época, Mercedes de Oliveira Dias, o período compreendido entre 01/05/1971 e 30/04/1978, deixando de lhe conceder aposentadoria por idade, com fulcro nos artigos 55, parágrafo 3º, e 142, ambos da Lei nº 8.123/1991, em razão do não cumprimento do período de carência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026060-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023260620084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVÂNIA MARIA DA SILVA SANTOS contra a decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, deu por prejudicados os pedidos formulados pela parte autora (fl. 13).

Verifica-se da consulta processual anexa que foi proferida sentença, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003672-89.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003672-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DE JESUS BATISTA
ADVOGADO : SP284258 MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036728920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença (fls. 142/144).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 146/155).

Com as contrarrazões (fl. 159), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*. Cumpre apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional. Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar a questão da incapacidade laborativa no caso concreto.

O laudo pericial (fls. 115/118) afirma que a parte autora embora seja portadora de coxartrose do quadril esquerdo, estando incapacitada de forma definitiva para profissão que necessite deambular distância longa ou agachar, desde 2007, pode realizar atividades que possa exercer sentada, como a de costureira, que é sua atividade habitual.

O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual de costureira.

Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico, ao afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa na parte autora, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.

Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial.

Ressalto, ainda, que não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Como **parte interessada**, destaco que lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido.

Saliento que o conjunto probatório que instrui estes autos foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, deduzido nestes autos.

Nesse sentido é a orientação desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia paranóide, com boa resposta ao tratamento e sem reinternações, estando recuperado, devendo manter o tratamento, não apresentando incapacidade laboral.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento. (sem grifos no original)

(TRF3, Sétima Turma, Processo nº 2001.61.02.007099-2, AC 953301, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 de 05.05.2010)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- O pedido em sede recursal não deve ultrapassar os limites do aventado na peça vestibular.

II- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pela MM.^a Juíza a quo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 92/94, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz

quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04).

III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

IV Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(TRF3, Oitava Turma, Processo n.º 2010.03.99.042988-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, votação unânime, DJF3 CJ1 de 31.03.2011)

Cumpre asseverar, no entanto, que tal circunstância não impede a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, devidamente comprovado, novamente solicitar o benefício previdenciário em questão.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011010-48.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.011010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ALVARINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110104820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo autor, ALVARINO PEREIRA DA SILVA, em Ação de Conhecimento ajuizada em 13.12.2012, em face do INSS, que tem por objeto condenar a autarquia ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 28.04.2003, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial em diversos períodos.

A r. Sentença, prolatada às fls. 127/127v, julgou improcedente o pedido.

Em seu recurso, o autor pleiteia, em síntese, a procedência total do pedido ou a anulação da r. sentença com a realização de oportuna dilação probatória (fls. 131/140).

Subiram os autos com Contrarrazões (fls. 143/145).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Inicialmente, cumpre esclarecer-se que a r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter reconhecido a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto condenar a autarquia ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedido, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial. Constatou-se a existência de demanda movida anteriormente pela parte autora, com pedido e causa de pedir que abrangem os elementos da presente ação, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (autos do processo nº 0000327-06.2012.403.6304), na qual foi proferida sentença julgando extinto o processo em decorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Aludida decisão já transitou em julgado. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 28.09.2012, os autos foram baixados definitivamente. Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, *in casu*. Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. A este respeito, vale citar:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a parte Autora está pleiteando igual revisão de benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027790-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ALCANTARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2014 475/660

ADVOGADO : SP266967 MARIA DA GLORIA DO CARMO
No. ORIG. : 11.00.00170-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela autarquia, em face da Sentença, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, da data da cessação (12.11.2007), bem como, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.07.2012 - data do laudo pericial, sendo que as parcelas em atraso devem ser pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ (fls. 92/94).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que não restaram preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial, da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, além da redução da condenação em honorários advocatícios (fls. 97/103).

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*. Cumpre apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional. Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar a questão da qualidade de segurado no caso concreto.

Segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois o benefício previdenciário concedido administrativamente foi cessado em 12.11.2007 (fls. 36/38 e 53) e o laudo pericial fixou a data da incapacidade em 06.2012 (fls. 80/84), quando a parte autora já não mais mantinha a qualidade de segurado.

Ressalta-se que, consta do laudo pericial que em 2004 a parte autora foi portadora de quadro depressivo, mas controlado com medicamentos, sendo que a incapacidade foi constatada somente em junho de 2012, quando ficaram sequelas incapacitantes decorrentes do Acidente Vascular Cerebral.

Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

Dessa forma, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão do benefício em questão.

Nesse sentido é a orientação desta Eg. Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso

pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Ausente a manutenção da qualidade de segurado, pois se observa do conjunto probatório que não restou estabelecida a data exata do início da incapacidade, sendo que, à época do parecer pericial, momento em que a ausência de aptidão tornou-se inquestionável, o autor já não mais se revestia do atributo de segurado. 3. A parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. Recurso desprovido. (AC 2010.03.99.036233-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJF3 CJ1 09.03.2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A requerente juntou aos autos a sua CTPS, com registro de trabalho doméstico e como auxiliar de cozinha, buscando comprovar o restante do lapso temporal exigido pela lei através de prova testemunhal. II. É inviável o reconhecimento, para efeitos de carência, do labor doméstico da parte autora, sem registro em CTPS, uma vez que a mesma não apresentou início de prova material respeitante ao período posterior à vigência da Lei nº 5.859/72 e, portanto, o conjunto probatório revela-se frágil. III. A prova testemunhal, isoladamente, não é suficiente para comprovar o tempo de serviço trabalhado pela autora como empregada doméstica, sem registro em Carteira de Trabalho. IV. A parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, que corresponde a 12 (doze) meses de contribuição, bem como perdeu a qualidade de segurada, tendo em vista que ingressou com a presente ação em 30-01-2007 e o último registro em CTPS consta data de saída em 12-02-1979. V. Não estando presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em face da ausência de comprovação do período de carência e da perda da qualidade de segurado, deve a demanda ser julgada improcedente. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 2008.03.99.052067-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 CJ1 de 14.07.2010).

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, é o julgado da Suprema Corte abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.207) (grifei)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO à apelação da autarquia, bem como à remessa oficial**, reformando a r. sentença recorrida, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028216-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028216-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : APARECIDA DA ASSUNCAO BARREIRA
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00110-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão de fls. 83/85, nego seguimento ao Agravo Regimental interposto às fls. 87/88, eis que reitera as razões do agravo primitivo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002224-50.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SIRLENE APARECIDA FERNANDES e outro
: APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00022245020134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou procedente o pedido, determinando à autarquia Ré a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário. Tutela Antecipada concedida.

Em razões recursais foi requerido a parcial reforma do julgado, para que seja majorada a condenação da verba honorária.

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força

desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4 desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado, nos presentes autos às fls. 23, 25, 43, 49 e 144/146, o óbito, a qualidade de segurado (trabalhando) e a condição de dependente (pais), deve a ação ser julgada procedente.

Acerca da comprovação da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão, consta dos autos que o finado era solteiro e não possuía prole. Ressalte-se que, segundo declarações das testemunhas, certidão de óbito e documentos acima referidos, o falecido residia no mesmo endereço declarado pela autora na inicial, tendo sido informado que aquele auxiliava a mãe no pagamento das despesas da casa. Consta, ainda, que após o óbito, a situação financeira da família piorou, sendo ajudada pelos vizinhos.

Cumprido ressaltar que o E.STJ tem flexibilizado a comprovação dessa dependência, como se pode notar no REsp.

nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, no qual resta assentado que "a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."

Destaca-se, por fim, ser indiferente para a concessão da pensão o fato de o pai/mãe do *de cujus* ser vivo, bem como existirem irmãos que também contribuem para o sustento dos genitores.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000812-30.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IZABEL CORASIM TOLEDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00008123020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face de Sentença que julgou procedente o pleito de aposentadoria por idade (fls. 74/76vº), concedendo o benefício a partir da citação, acrescido de juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Em suas razões (fls. 87/93), alega que a segurada efetuou recolhimentos em atraso e que não pode utilizá-los para fins de contagem de carência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

Cumprido ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a

data do requerimento administrativo.

2. *Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91).*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).

O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Por seu turno, o art. 25, inciso II, da referida Lei estabelece que:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, *caput*, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira.

Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: *Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.*

No caso em apreço, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.03.2003 (fl. 12) e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, seriam necessários 132 meses de contribuição para cumprir a carência exigida.

Assim, verifico que, in casu, a autora não preencheu a carência exigida pela lei, porquanto realizou 102 contribuições mensais (fls. 29).

O que nos termos do art. 27, h da Lei 8.213/1991 o recolhimento de contribuições com atraso não podem ser consideradas para fins de cálculo de carência.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART.

255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - **As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91.**

Recurso especial desprovido." (REsp 870.920/SP, 5.ª Turma, Rel. Min.FELIX FISCHER, DJ de 14/05/2007.)(grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPREGADO. ARTIGOS 33 E 18 § 2º DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS EXIGÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS RETROATIVAMENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO E SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

[...]

V - A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de serem efetuadas contribuições em caráter retroativo, do trabalhador autônomo (atualmente denominado contribuinte individual), com o objetivo de suprir a carência para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente em 1º/07/1987, computando-se períodos de atividades como empregado e como sócio-gerente.

VI - Aplica-se, à espécie, o artigo 33 do Decreto 89.312/84 que exige o preenchimento de dois requisitos, consistentes em comprovação de 60 (sessenta) contribuições mensais e 30 (trinta) anos de serviço, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

VII - Para a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, tratando-se de trabalhador autônomo, o período de carência deverá ser observado da data do pagamento da primeira contribuição, não sendo válidas as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição, a teor do artigo 18, § 1º do Decreto 89.312/84.

VIII - Nos termos da legislação vigente à época, o recolhimento com atraso era idôneo para a contagem de tempo de serviço, mas não para o cumprimento de carência. Para a carência, exigia-se a regular vinculação do autônomo - exercício da atividade e o recolhimento em dia das contribuições -, para possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

IX - A Autarquia Previdenciária reconheceu o período de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, de atividade urbana como empregado e sócio-gerente, não concedendo, contudo, a aposentadoria por tempo de serviço em razão do recolhimento pretérito de algumas contribuições, dado que não comprovado o período de carência, nos termos do aludido artigo 18, § 1º do Decreto 89.312/84.

X - Ressalte-se que a carência necessária foi cumprida tendo em vista a comprovação do recolhimento de mais de 60 (sessenta) contribuições nos períodos em que o autor exerceu atividade laboral como empregado, fazendo jus, portanto, ao benefício, em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 33 do Decreto 89.312/84.

[...]

XII - Recurso conhecido mas desprovido." (REsp 719.740/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005.)(grifo nosso)

Desta sorte, face ao não preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Nesse sentido, é o julgado da Suprema Corte abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutir a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação e à REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000652-42.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00006524220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face de Sentença que julgou procedente o pleito de aposentadoria por idade (fls. 59vº/60), concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 62/63vº), alega que o segurado se filiou após a edição da Lei 8.213/1991 e deve comprovar 180 meses de carência para conseguir se aposentar por idade. Prequestiona a matéria arguida para fins de eventual interposição de Recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

Cumprido ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91).

3. Recurso especial provido.

(REsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).

O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Por seu turno, o art. 25, inciso II, da referida Lei estabelece que:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, *caput*, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira.

Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: *Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.*

No caso em apreço, o autor apresentou 160 contribuições mensais, conforme o documento de fl. 17.

Entretanto, apesar de o autor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 11.09.2008 (fl. 14), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, a ele não se aplica a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 180 meses de contribuições até essa data. Isto porque sua inscrição na Previdência Social Urbana foi posterior à data de 24 de julho de 1991, sendo a sua primeira contribuição recolhida em 1996 (fl. 44).

Logo, não se acha preenchido o requisito da carência.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação e a Remessa Oficial, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014909-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014909-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : DAVI JOSE VITOR
ADVOGADO : SP331515 MILENE CRISTINA GIMENES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 30004746620138260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

DAVI JOSE VITOR ajuizou ação de cunho previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial. Sobreveio decisão que indeferiu a realização perícia técnica (fl.97).

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, visando à reforma da referida decisão, ao argumento de que necessária a realização da perícia postulada.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial.

O Juízo "a quo" indeferiu pleito de perícia, sob o seguinte fundamento: " Quanto às provas produzidas, fica deferida em favor do(a) autor(a) a obtenção de 'Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais' junto a(o) empregador(a) indicado(a) a fl.119/120, mostrando-se desnecessária a realização de perícia; fica deferida a produção de prova documental e, se o caso, testemunhal".

Deveras, dentro do livre convencimento do julgador, não se o obriga a deferir a realização de prova pericial, quando, nos autos, existam elementos suficientes que o levem ao indeferimento da produção da referida prova. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula n. 7/STJ. 2. O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento. 3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, RESP 200200062326, RESP-RECURSO ESPECIAL-404936; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Decisão: 11/11/2008, v.u., DJE: 24/11/2008).

Cumprе salientar que o fito da produção de provas é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado.

Nesse sentir, a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, nos moldes do artigo 130 do Código de Processo Civil.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui, com vantagens, o formulário SB-40 (e os seus sucessores), bem como o laudo pericial, para fins de comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, desde que assinado pelo responsável técnico que elaborou o laudo.

Desta forma, a produção de prova pericial somente será admitida na hipótese de inexistência do laudo técnico ou

de impossibilidade de obtenção, junto ao empregador, da documentação necessária à prova da exposição a agentes nocivos.

Confira-se: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a E. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do C. STJ, reformulou seu entendimento, unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09."(TRF3, 10ª Turma, APELREEX nº 1533651, Rel. Des. Fed. Batista Pereira, j. 04/10/2011, DJF3 CJ1 Data: 13/10/2011). "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis. VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho. IX- Reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos acima mencionados. X. Não conhecimento do pedido de indenização constante da apelação, já que se trata de inovação à inicial. XI. A correção monetária das parcelas em atraso incidirá desde o momento em que as prestações se tornaram devidas, aplicando-se os critérios fornecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observado, ainda, os enunciados das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Efeitos financeiros da condenação considerados somente a partir da citação, já que o perfil profissiográfico previdenciário somente foi apresentado nos presentes autos, não constando do processo administrativo de concessão do benefício nenhuma documentação apta à comprovação das condições especiais de trabalho do autor nos períodos requeridos. XII. Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. XIII. Configurada a hipótese de sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios são fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). XIV. Determinada, de ofício, a antecipação da tutela. Apelação do autor parcialmente provida."(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1117829, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/05/2010, DJF3 CJ1 Data: 20/05/2010, p. 930).

Diante do exposto e com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015179-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015179-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEGUNDO RENE PUGA LOPEZ
ADVOGADO : SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 10009903920148260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEGUNDO RENE PUGA LOPEZ contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou fossem os autos remetidos à Justiça Federal de Americana/SP.

O agravante aduz, em resumo, que o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal garante ao segurado o direito de propor a demanda perante o Juízo da Justiça Estadual de seu domicílio.

Pede o processamento da demanda perante o Juízo de Santa Bárbara D'Oeste-SP/SP, ao argumento de residir nesta Comarca.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Dispõe o artigo 109, §3º, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A "ratio" da norma constitucional consiste em facultar ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo, desta forma, o seu acesso à justiça.

No caso, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP. O Juízo "a quo" declinou de sua competência sob o seguinte fundamento: "(...) tratando-se de Comarcas agrupadas e contíguas, com pequena distância entre elas, não mais se justifica, após a instalação da 1ª Vara Federal de Americana, a aplicação do §3º do artigo 109 da Constituição Federal uma vez que a razão da existência deste (facilitar o acesso à justiça dos segurados ou beneficiários) não mais se encontra presente para os domiciliados em Santa Bárbara D'Oeste".

No município de Americana/SP há sede de Vara da Justiça Federal, cuja Subseção engloba a cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. Trata-se, pois, de típica hipótese de competência delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, consubstanciando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita, de maneira que somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias. Confira excertos de alguns arestos: "(...) 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes. (AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 12.0./2012); "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008).

No caso, contudo, a questão é diversa. Isso porque a ação foi proposta na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, localidade em que não há Justiça Federal instalada. Desta forma, o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP é competente, por delegação, para o processamento da demanda, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que não existe Justiça Federal na sede daquela Comarca.

Nesse sentido colaciono trecho de julgado desta E. Sétima Turma: "O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado" (AI 0011048-77.2013.4.03.0000, Relator Des.Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006017-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARGARIDA LEME DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
No. ORIG. : 12.00.00137-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela autarquia, em face da Sentença, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial (15.07.2013), sendo que as parcelas em atraso devem ser pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Tutela Antecipada concedida (fls. 84/87).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que não restou demonstrados o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, além de ser o presente recurso recebido também no efeito

suspensivo e observado o prequestionamento. Requer, por fim, que a tutela antecipada seja revogada (fls. 99/105). Com as contrarrazões (fls. 107/111), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*. Inicialmente, a alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No mais, cumpre apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, bem como a qualidade de segurado (fl. 31).

Em relação à incapacidade profissional, o laudo pericial (fls. 55/69) afirma que a parte autora é portadora de fibromialgia e com déficit funcional no membro superior esquerdo devido a lesões no ombro e punho, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias do autor levam-no à total e temporária incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício concedido.

Dessa forma, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o segurado está, realmente, incapacitado de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade laborativa, fazendo jus a concessão do benefício de auxílio-doença.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula n.º 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Por outro lado, os efeitos da tutela antecipada concedida devem ser mantidos, dada a presença dos requisitos necessários e tendo em vista a confirmação da sentença neste *decisum*.

Cumpra deixar assente que os valores eventualmente pagos, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA**, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula n.º 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006197-34.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006197-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SONIA BATISTA DAS NEVES FATARELI
ADVOGADO : SP195509 DANIEL BOSO BRIDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00033-1 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença (fls. 56/57).

Em seu recurso, a parte autora alega, inicialmente, nulidade da r. sentença, uma vez que não foi determinada a

produção de nova perícia médica. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 59/65). Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*. A parte autora alega, em preliminar, a nulidade da sentença, em virtude da não realização de nova perícia médica. Não lhe assiste, contudo, razão.

Observo que o laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

Pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.

- In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

- O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora

- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Oitava Turma, Processo nº 2010.03.00.023324-1, AI 41431, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, v.u., DJE em 18.08.2011, página 1256)

Outrossim, o laudo pericial (fls. 37/45) encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sem que o perito tenha, necessariamente, que responder a todos os quesitos formulados pelas partes, quando se extrai de sua dissertação, a conclusão sobre sua opinião em relação à incapacidade ou não da parte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. RESPOSTA AOS QUESITOS DE FORMA INDIRETA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADAS. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DE CÂNCER DE MAMA: INTERRUPTÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA CONFIRMADOS. I - Não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (AC 200403990193217/SP, Rel. Des. Marisa Santos, Nona Turma, DJU de 23/06/2005, p. 486) (grifo aditado)

Além disso, no sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

Nessa esteira, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença, arguida pela parte autora, e passo ao exame do mérito.

Cumpre, outrossim, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional. Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar a questão da incapacidade laborativa no caso concreto.

O laudo pericial (fls. 37/45) afirma que não foram encontradas patologias incapacitantes.

O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor.

Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico, ao afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa na parte autora, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.

Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial.

Ressalto, ainda, que não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Como **parte interessada**, destaco que lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido.

Saliento que o conjunto probatório que instrui estes autos foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, deduzido nestes autos.

Nesse sentido é a orientação desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia paranóide, com boa resposta ao tratamento e sem reinternações, estando recuperado, devendo manter o tratamento, não apresentando incapacidade laboral.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento. (sem grifos no original)

(TRF3, Sétima Turma, Processo nº 2001.61.02.007099-2, AC 953301, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 de 05.05.2010)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- O pedido em sede recursal não deve ultrapassar os limites do aventado na peça vestibular.

II- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pela MM.^a Juíza a quo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 92/94, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04).

III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

IV Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(TRF3, Oitava Turma, Processo nº 2010.03.99.042988-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, votação unânime, DJF3 CJ1 de 31.03.2011)

Cumpra asseverar, no entanto, que tal circunstância não impede a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, devidamente comprovado, novamente solicitar o benefício previdenciário em questão.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015772-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30010895420138260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Wladecir Antonio de Oliveira em Ação de Conhecimento por ele ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, contra Sentença prolatada em 24.02.2014 (fls. 94/95) a qual rejeitou seu pedido, sob o argumento de que ele não preencheu todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A r. Sentença consignou que apesar de comprovar o requisito etário, o autor não conseguiu comprovar sua atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Em razões de Apelação acostadas às fls. 99/104, alega que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício do labor rural por período superior ao exigido pela lei para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Prequestiona a matéria arguida para fins de eventual interposição de Recurso.

Subiram os autos a esta Corte com Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A proteção previdenciária do trabalhador rural teve início com o "Estatuto do Trabalhador Rural", criado pela Lei

n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Na sequência, surgiram outros diplomas normativos importantes, como, por exemplo, a Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973 e as Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro 1973, que acabaram por dar concretude à proteção previdenciária ao trabalhador rural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção previdenciária ao trabalhador rural passou a ser disciplinada constitucionalmente. Foram asseguradas à uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos segurados urbanos e rurais, igualdade de direitos aos trabalhadores rurais independentemente do sexo, bem como redução de 05 anos para a concessão da aposentadoria por idade.

O arcabouço normativo previdenciário restou completado com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Essas leis melhor detalharam e conferiram eficácia às disposições constitucionais, tendo sofrido diversas alterações ao longo do tempo.

Cumprir ressaltar que a proteção previdenciária devida aos trabalhadores rurais está inserida dentro de uma política pública, que visa, dentro outros objetivos, promover o combate à pobreza no meio rural e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, de modo a incentivar a manutenção dos agricultores no meio rural.

O artigo 48, § 1º da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que, para a obtenção da aposentadoria rural por idade, é necessário que o homem tenha completado 60 anos e a mulher, 55 anos. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, é necessário o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses.

Com a edição das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: empregado rural, trabalhador avulso, autônomo rural e segurado especial.

O artigo 39 da Lei n.º 8.213/91 prevê os benefícios devidos ao segurado especial. Estabelece, ainda, que para a obtenção da aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, conforme preceitua o artigo 39, inciso I, da lei mencionada. Em outras palavras, não é exigido o cumprimento de carência do segurado especial, mas o efetivo exercício de atividade rural, na forma especificada no dispositivo em comento.

O conceito de segurado especial é dado pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, estendeu ao seringueiro ou extrativista vegetal (que labore na forma do art. 2º, caput, inciso XII da Lei n.º 9.985/200), bem como ao pescador artesanal ou a este assemelhado a condição de segurado especial.

O § 1º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 define o regime de economia familiar. É possível ao segurado especial valer-se de empregados contratados, em épocas de safra, por no máximo 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 7º do artigo acima referido. Por outro lado, o § 8º descreve determinadas atividades que não descaracterizam a condição de segurado especial, enquanto que os incisos do § 9º trazem um rol dos rendimentos que podem ser auferidos por membro do grupo familiar, sem que este perca sua condição de segurado especial.

Por outro lado, o empregado rural, o trabalhador avulso e o autônomo rural, com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS, devendo verter contribuições à Previdência Social. Desse modo, esses trabalhadores rurais têm direito à mesma cobertura devida aos trabalhadores urbanos, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, ou seja, comprovação da carência de 180 meses, conforme estipulado no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com a edição da Lei n.º 8.213/91, foram estabelecidas regras de transição abrangendo, dentre outros, quem já exercia atividade rural anteriormente ao advento da Lei de Benefícios Previdenciário e o trabalhador rural coberto pela Previdência Social Rural.

O artigo 142 da lei sob análise traz tabela de carência, levando-se em consideração o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Por seu turno, o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispôs que:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Em outras palavras, foi facultado aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei n.º 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse previdenciária.

A Lei n.º 11.368, de 09 de novembro de 2006, prorrogou por mais 02 (anos) o prazo para previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, em relação ao trabalhador rural empregado. Com a edição da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único).

De acordo com as regras transitórias acima expostas não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade campesina, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício.

Por força do artigo 3º da Lei n.º 11.718/08 foi possibilitado ao empregado rural que, na concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, fossem contados para efeito de carência, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 03 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano e, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 02 (dois), também limitado a 12 (doze) meses dentro do correspondente ano (incisos II e III do art. 3º da Lei n.º 11.718/08). O parágrafo único do artigo citado permitiu a extensão a comprovação da carência, na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador rural classificado como contribuinte individual, desde que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 11.718/2008 permitiu a extensão da comprovação da carência, na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador rural classificado como contribuinte individual, desde que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Assim, no caso dos trabalhadores boias-frias, para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a atividade desenvolvida até 31 de dezembro de 2010 poderá ser contada para efeito de carência se comprovada na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991.

Em resumo, a obtenção da aposentadoria por idade rural pelos trabalhadores rurais, pelo regime transitório, que tenham exercido o labor campesino como empregado rural, avulso rural ou autônomo rural, somente será possível mediante a simples comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico ao da carência, enquanto não houver expirado o prazo previsto nas normas transitórias. Todavia, após o período a que se refere esses dispositivos, além do requisito etário, será necessário o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Somente ao segurado especial, referido no inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, será garantido a concessão, dentre outros, do benefício aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, nos termos do artigo 39, inciso I, da referida lei.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Não se exige que a prova material do labor se estenda por todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos. Todavia, é necessário que a prova testemunhal remonte até a época em que formado o documento, pois se assim não fosse, os testemunhos restariam isolados e, no período testemunhado, somente remanesceria a prova testemunhal, a qual é insuficiente à comprovação do labor rural, conforme a mencionada Súmula n.º 149 do STJ.

Nessa linha, trago à baila o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

(AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)

Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

O conceito de prova material previsto no artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991 não configura rol exaustivo, visto não se tratar de tarifamento da prova. Qualquer elemento material idôneo poderá configurar início de prova documental, cabendo ao Julgador sopesar sua força probatória, quando da análise do caso concreto.

Nessa trilha, é o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte.

3. Embargos acolhidos.

(REsp 499.370/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 248)

As sentenças trabalhistas poderão constituir prova do labor rural, desde que não sejam meramente homologatórias, ou seja, desde que o trabalho rural tenha sido demonstrado no curso do processo, em procedimento desenvolvido sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. IMPROCEDÊNCIA. (...). - A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. Condições que se verificam. (...).(AC

00709271619984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 438 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. (...). **2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes. Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito. (...).**(EI 00317639220084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 617 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório.

Confira a respeito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(EREsp 278.995/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 137)

O uso de maquinário não é impeditivo ao reconhecimento do trabalho rural, devendo a análise levar em consideração outros elementos para que se possa aquilatar a forma que era realizada a exploração agrícola. A lei não especifica o modo em que o labor rural deverá ser desenvolvido, com ou sem o auxílio de máquinas, as quais constituem apenas instrumentos de trabalho no campo.

Trago à colação o julgado abaixo acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) **2 - O trabalhador que exerce a função de tratorista pode ser considerado rurícola, desde que a atividade seja exercida em propriedade agrícola e esteja ligada ao meio rural, pois, no caso, o trator é o seu instrumento de trabalho no campo. (...)** (grifei)
(APELREEX 00259084520024039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1104 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é pacífico o entendimento de que o exercício de atividade urbana intercalada com a rural não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento do labor, conforme dispõe a Súmula n.º 46 da TNU, que assim dispõe:

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

A questão da imediatidade do trabalho rural antes do requerimento ou do ajuizamento da ação é tema dos mais espinhosos na jurisprudência. Entendo que a questão deverá ser analisada caso a caso, não havendo, a priori, um período determinado antes do qual se poderá fazer o requerimento do benefício. A caracterização da condição de rurícola deverá, necessariamente, levar em consideração o histórico laboral do trabalhador, não podendo sua condição de trabalhador rural ser estabelecida com base no momento em que foi realizado ou não o requerimento de concessão da benesse previdenciária.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

A título de ilustração, trago à colação o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta à profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.*

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

*6. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar o acórdão rescindendo e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS.*

(AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008)

Em outras palavras, a caracterização de trabalhador rural deverá ser aferida de modo casuístico, tendo como vetor interpretativo a perquirição de qual atividade foi preponderantemente desempenhada durante toda a vida laborativa do segurado. Por exemplo, uma pessoa que trabalhou muito tempo no meio rural, mas que deixou as lides campesinas recentemente (e, em alguns casos, até há muitos anos) deve ser considerada trabalhadora rural, pois, a toda evidência, esta foi a forma por ela eleita para manter sua subsistência na maior parte do curso de sua vida. Por outro lado, aquele que, em tempos remotos, chegou a exercer alguma atividade de cunho rural por breve intervalo de tempo, mas que, posteriormente, foi abandonada para que se dedicasse a outras formas de trabalho, não pode ser considerada trabalhadora rural, já que a atividade campesina não foi exercida de modo preponderante, mas apenas de forma episódica e ocasional, correspondendo a pequena fração da atividade laborativa do segurado desempenhada no curso de sua vida.

Em face do exposto no parágrafo anterior e melhor refletindo sobre o assunto, tendo em vista a necessidade de assegurar a proteção previdenciária ao trabalhador que realmente elegeu o meio de vida no campo para sua subsistência, passo a tecer algumas considerações.

Consigno que perfilho do entendimento de que é possível que uma vez atingida a idade estabelecida em lei e comprovado o exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, seja adquirido o direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, ainda que o conjunto probatório mostre-se apto apenas para afiançar o exercício da atividade rural anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/1991 ou que ela foi exercida há algum tempo antes da data do ajuizamento ou do requerimento administrativo visando à concessão da aposentadoria por idade rural.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios do sistema previdenciário rural eram disciplinados pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Nessa época, a aposentadoria por idade era denominada de aposentadoria por velhice e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme disciplinava o art. 4º, caput, da lei em comento. Todavia, o parágrafo único do dispositivo citado determinava que o benefício somente cabia ao chefe ou arrimo da família.

Os trabalhadores rurais que não puderam se aposentar por idade sob a égide da Lei Complementar n.º 11/1971, tiveram a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade com o ingresso da Lei de Benefícios, em 1991, uma vez preenchidas as condições nela estipuladas.

O surgimento de nova lei previdenciária no ordenamento jurídico, instituindo direitos, passa a disciplinar os fatos nela previstas, a não ser que houvesse determinação em sentido contrário. Em outras palavras, a novel lei de benefícios previdenciários regulou os efeitos jurídicos sobre as situações consignadas em seu seio. In casu, a incidência dos efeitos jurídicos da nova lei sobre fatos pretéritos à sua vigência somente seria obstada, no caso da imposição de sanções ou quando expressamente previsto no texto legal.

Dessa maneira, havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos.

Porém, é necessário, como já explanado alhures, que a atividade campesina não tenha sido exercida de forma efêmera e dissociada do restante da vida laborativa do requerente. Deve existir, no caso concreto, verdadeira vinculação do trabalhador à terra, de forma a não desvirtuar o instituto, que visa proteger quem efetivamente elegeu o labor campesino como meio de vida.

Portanto, aquele que exerceu a faina rural por curto intervalo de tempo durante sua vida e depois migrou para outras atividades laborativas não pode ser considerado como rurícola, já que a faina campesina não foi eleita como forma de seu sustento e de sua família.

Volto a frisar, é necessário que a atividade rural tenha sido desempenhada de forma preponderante durante a vida laborativa do segurado e que não tenha sido exercida de forma ocasional e episódica ou que, posteriormente, restou abandonada para o exercício de outras atividades laborativas.

Confira a respeito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal n.º 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula n.º 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.

(RESP 1.115.892-SP (2009/0005276-5), MINISTRO FÉLIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009, unânime)

Esclarecedor, para o deslinde do caso dos autos é o trecho do voto do Ministro Relator Félix Fischer, proferido no

Recurso Especial acima mencionado, que merece ser transcrito:

(...)

A justificar o êxito do recurso autárquico, ponderou-se que a recorrente teria interrompido o exercício do labor campesino há cerca de 10 (dez) anos, deixando, por conseguinte, de atender à exigência da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do art. 143, in fine, da Lei nº 8.213/91.

Entendo não prosperarem os argumentos lançados pelo e. Tribunal a quo.

Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar as situações de completa injustiça.

Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito.

Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

(...)

Em suma, ao completar o período de trabalho exigido no artigo 142 da Lei de Benefícios quando alcançado o requisito etário, o rurícola incorpora ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear o benefício de aposentadoria por idade rural a qualquer momento. Trata-se de direito adquirido, instituto constitucionalmente protegido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), uma vez que, no momento em que completara o requisito etário, já poderia ter requerido o benefício de aposentadoria por idade rural, pois preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

O fato de postergar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, não tem o condão de subtrair-lhe este direito, pois a exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento não constitui prazo decadencial para a obtenção da aposentadoria, direito que não pode ser renunciado, em razão de constituir direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal.

Embora somente nos dias atuais, a mulher venha ganhando espaço na sociedade, com o reconhecimento de sua igualdade perante os homens no mercado de trabalho, ainda resta muito a ser feito para o assecuração plena de direitos ao sexo feminino. No passado, não tão remoto, praticamente toda a organização familiar subordinava-se ao cônjuge varão, principalmente no meio rural. Assim, é patente a dificuldade para que elas tenham início de prova material em seu nome, a qual, via de regra, é obtida a partir dos documentos do seu marido, companheiro, genitor etc.

Diante do exposto, é importante destacar que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher, conforme julgado abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. **A qualificação da mulher como " doméstica " ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural, porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento.** 5. As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestigiadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60*

anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) (grifei).

Nesse sentido, é o entendimento da Súmula n.º 6 da TNU, in verbis:

Certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Todavia, tratando-se de prova emprestada, caso o início de prova material da mulher esteja em nome do seu marido, ocorrendo alteração na situação fática do cônjuge que acarrete seu abandono das lides campesinas, será necessária a apresentação de novo elemento de prova material para a comprovação do labor rural no período subsequente à modificação da situação do esposo.

No caso de óbito do cônjuge, cuja prova material aproveitava à esposa, é possível que o início de prova documental ainda assim lhe sirva, desde que a sua permanência nas lides rurais seja fortemente corroborada por testemunhos idôneos.

Também é possível aproveitar em favor da mulher solteira, documentos em nome de seus genitores, que atestem a faina rural por eles desempenhada, no período imediatamente anterior à constituição de nova família com o casamento ou coabitação em união estável.

Em suma, a análise do labor rural da mulher, quando não houver documentos em seu nome que atestem sua condição de rurícola, deverá levar em consideração todo o acervo probatório, não existindo fórmula empírica que possa conferir maior força probante a esta ou aquela prova amealhada aos autos.

Neste caso, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal do autor acostada à fl. 11. (nascida em 19.02.1953).

No que tange à prova material, entendo que a certidão de casamento, expedida em 1974 (fl. 12), compra de propriedade rural em 2005 (fl. 14), as notas fiscais de produtor entre 2001 e 2002 (fls. 15/16), CCIR de 2003/2004/2005 (fl. 18), ITRs de 2007 a 2009 (fls. 19/25), venda de imóvel rural em 2009 (fl. 26), notas fiscais de produtor em 2012 e 2013 (fls. 27/28), notas de venda de leite em 2008 (fls. 29/32), configuram, a princípio, o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina.

As testemunhas, por sua vez, ouvidas às fls. 91/93, afirmam conhece-lo há muito tempo, mas não se lembram os nomes das propriedades em que ele trabalhou e nunca foram na que atualmente ele arrenda. Não se recordam se ele teve mais de uma propriedade rural de forma simultânea. Ou seja, não comprovam seu labor rural.

A prova testemunhal mostrou-se fraca e, assim, não restou comprovado o labor campesino do autor pelo período exigido em lei para a concessão do benefício.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação.

P. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015791-72.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JORGINA DA SILVA
ADVOGADO : SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00091-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Jorgina da Silva em face da r. Sentença (fl. 71/74) que julgou improcedente seu pedido, em Ação Ordinária na qual pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz, em síntese, que comprovou sua dependência econômica em relação ao detento. Requer a concessão do benefício (fls. 77/81).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A título introdutório, passo a transcrever a legislação que rege a matéria (auxílio-reclusão).

Disciplina o artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[...] (grifei)

Compulsando os autos verifico constar cópia dos seguintes documentos, juntados pela parte autora, quando da propositura da ação, visando comprovar o alegado:

- 1) RG da autora e do detento, fls. 09 e 11;
- 2) certidão de recolhimento prisional (fl. 12);
- 3) CTPS do recluso (fls. 21/23).

Cumpra observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei).

(STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STF, Segunda Turma, AI 767352 AgR/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe em 08/02/11)

Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a saber:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 4/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

Fonte: Ministério da Previdência e Assistência Social:

<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22> - Acessado em 26.02.2013

Verifica-se, do acima exposto, que o auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

Não há nenhum início de prova material que demonstre a dependência econômica entre a autora e seu filho. Não foi trazido aos autos nenhum documento neste sentido. Ademais, a autora não possui idade avançada, muito pelo contrário, pois tem 41 anos, nem demonstra qualquer outra limitação que a faça depender economicamente do segurado recluso.

Destarte, não é caso nem de adentrar no mérito do salário do segurado recluso para classificá-lo ou não como "de baixa renda", para fins do recebimento do auxílio-reclusão, pois como explicitado a autora não faz jus ao

benefício.

Portanto, é de se negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016072-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016072-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : HONORINA MENDES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00015-6 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Honorina Mendes de Lima Souza (fls. 129/155) em face da r. Sentença (fls. 125/128) que julgou improcedente o pleito de aposentadoria por idade.

Em suas razões, assevera a autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

Cumprе ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91).

3. Recurso especial provido.

(REsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).

O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Por seu turno, o art. 25, inciso II, da referida Lei estabelece que:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, *caput*, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira.

Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: *Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.*

No caso em apreço, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 12.09.1949 - fl. 10. Assim, verifico que, *in casu*, a autora não preencheu a carência exigida pela lei, uma vez que de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, seriam necessários 168 meses de contribuição, tendo a autora comprovado tão-somente 8 contribuições mensais (fls. 13/14 e 44).

A propósito, as provas acostadas aos autos são frágeis à comprovação da alegada atividade rural, no período de 1961 a 1980. Ademais, a prova testemunhal se mostrou frágil (fl. 117) e vaga.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2725/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007288-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : KLEBER OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00117-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de Sentença prolatada em 24.09.2013 (fls. 84/87) que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à autarquia Ré o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, por no mínimo doze meses da data do laudo pericial, ou seja, até 12.06.2014, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário. Tutela antecipada concedida.

Em razão da remessa oficial, vieram os autos a esta Corte.

Às fls. 93/95, peticiona a parte autora, informando que houve revisão administrativa, com a cessação do benefício previdenciária concedido, sendo que por tratar-se de matéria *sub judice* não poderia haver tal cessação.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*. De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. É o que ocorre no presente caso.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ressalta-se, que o benefício concedido a parte autora, em razão da tutela antecipada, deveria ser mantido até 12.06.2014 pelo menos, e somente a partir dessa data que poderia haver revisão administrativa.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação acima, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da **tutela antecipada pelo menos até 12.06.2014**, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29992/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011610-34.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011610-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI
No. ORIG. : 00116103420094036109 1 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra sentença que, em ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário, julgou procedente o pedido. Inconformada, a Autarquia recorre, argüindo decadência e requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Quanto ao instituto da decadência, em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo a quo a data de início da vigência da referida MP que fixou o aludido prazo decenal (28/06/1997), em consonância com o julgado unânime proferido pela Primeira Seção no REsp nº 1303988/PE, em 14/03/2012. Confirma-se o precedente:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de

sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

Nesse sentido é, também, o recente posicionamento da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que transcrevo:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO. I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89. II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 30.09.92. III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. IV - Os prazos decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VI - O ajuizamento da ação se deu em 16/12/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI. VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC."

(TRF 3ª Região, EI 0017304-53.2009.4.03.6183, Terceira Seção, Rel. Juíza Conv. Raquel Perrini, v. u., j. 09/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

Anote-se, ademais, que na sessão realizada no dia 7 de maio de 2014, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Pedilef nº 0020377-04.2008.4.03.6301, o colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu pronunciar de ofício a decadência do direito de rever o benefício previdenciário pretendido por um segurado. Ou seja, ao verificar que o prazo para solicitar a revisão do benefício terminou, a TNU declarou a perda do direito de pedir do requerente, mesmo se a outra parte (no caso, o INSS) não apresentou tal fato como impeditivo para a revisão.

No caso em questão, a data de edição da MP nº 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), foi escolhida como marco inicial de contagem do prazo de 10 anos quando se tratar de benefício concedido antes de 28/06/1997, pois até então, não havia norma regulamentando a decadência desse direito. O relator do caso na TNU, juiz federal Bruno Carrá, destacou, ainda, que a matéria foi submetida à sistemática da repercussão geral, por decisão do STF, nos autos do RE 626.489-SE e citou também que a própria TNU, no julgamento do Pedilef nº 200871610029645, já havia estabelecido que: "Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997".

No tocante aos benefícios concedidos posteriormente à MP 1.523-9/97, aponta-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POSTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios posteriores a essa data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/03/2000 (fls. 57/58) e que a presente ação foi ajuizada em 17/02/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Note-se que, malgrado a parte autora afirme que a decadência não se poderia operar, na espécie, vez que a especialidade do período não fora pedida à época do requerimento, tenho que não subsiste a alegação. É que, como é consabido, o INSS ao deferir o benefício requerido analisa toda a atividade exercida pelo segurado, fazendo o enquadramento que entender devido. Logo,

o caso dos autos não refoge à regra que reclama a incidência do comando, ora em evidência. - Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, AC nº 00030019020134039999, Sétima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Carla Rister, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2013)

Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Dos julgados acima transcritos, extrai-se a ilação de que a decadência constitui instituto de direito material, de forma que a norma não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência.

Assim, diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, visto que o benefício foi concedido em **28.07.1993** (fl. 11) e que a presente ação foi ajuizada em **13.11.2009** (fl. 2), não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, operou-se, de fato, a decadência de seu direito de pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular.

Na espécie, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, é indevida sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, não cabe ao julgador proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza quando do julgamento (RE 313348 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, v.u., DJ 16/05/2003, p. 104).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30007/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008121-05.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.008121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
APELANTE : SEBASTIANA MOREIRA CELES
ADVOGADO : SP163734 LEANDRA YUKI KORIM ONODERA
SUCEDIDO : JESUS JOSE CELES falecido

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, de acordo com documentos encartados aos autos, são maiores de 21 anos.

Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva SEBASTIANA MOREIRA CELES, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006340-17.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.006340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA TEREZA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA falecido

DESPACHO

Diante da concordância da entidade autárquica, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005021-77.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005021-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
APELANTE : MARGARIDA MARIA BASTOS RAMALHO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO : EDIVARD PINTO RAMALHO falecido

DESPACHO

Diante da concordância da entidade autárquica, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11486/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012152-34.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CAROLINA GARCIA RE
ADVOGADO : SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. MAJORAÇÃO. LEI 9.032/95 - REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. RE 597.389-STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 597.389, se posicionou no sentido de que não se aplica a alteração introduzida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/06, tendo em vista o julgado do Supremo Tribunal Federal.

3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Extraordinário n. 597.389. Retratação do julgamento é medida que se impõe para julgar improcedente o pedido inicial, eis que o benefício previdenciário a ser revisado foi concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95.

4. Em juízo de retratação, é dado provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **com fundamento no artigo 543-B, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008385-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022601820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008059-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANILDO PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013395920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009051-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009051-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020939820144036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013535-28.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA (Int.Pessoal)
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : BIOSEV S/A
: USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : decisão de fls. 469/472

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO CIVIL PÚBLICA- RECURSOS DO PAS- PLANO DE ASSISTENCIA SOCIAL - LEIS 4.870/65 E 12.865/2013- REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001575-62.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDIR JORGE DE CAIRES
ADVOGADO : SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015756220124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VEREADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011104-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO DE AQUINO
ADVOGADO : SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111042520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA ALIMENTAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002771-26.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP281178 ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA ALIMENTAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001169-61.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001169-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADO : decisão de fls. 96/98
No. ORIG. : 00011696120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014597-69.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : RUBENS PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
AGRAVADO : decisão de fls. 104/105
AGRAVANTE : MPF

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. [Tab]PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - SEGURO-DESEMPREGO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020151-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : RENATA RODRIGUES COELHO e outro
: GENIEL DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP019503 DINA ROSA DUARTE DE FREITAS e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158
No. ORIG. : 00201514920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011857-64.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : RAUL MARINHO DE MESQUITA
ADVOGADO : SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/162

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-COMBATENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010335-58.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.010335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : BENEDITO APARECIDO SARTORELLI
ADVOGADO : SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. VERBA ALIMENTAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007404-41.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.007404-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : HANA NATSUME (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011024-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : MARIA ANGELICA DEBBELLIS ARAUJO
ADVOGADO : SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/197
No. ORIG. : 00110248720104036100 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021743-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ELZA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : SP067426 MALVINA SANTOS RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO E PDV. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011487-85.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FATIMA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002787-66.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIR SGARBI
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027876620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-19.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BARBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP307410 NATALIA RODRIGUEZ INHETA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054761920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021296-88.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO HENRIQUE DE LIMA SOUZA incapaz e outro
: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP099244 SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00101-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005208-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : SP109791 KAZUO ISSAYAMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00050-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042691-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LINDA APARECIDA TETI DE SOUZA
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00174-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-82.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.000223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARINA DE OLIVEIRA CARDOSO incapaz e outro
: MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS e outro
REPRESENTANTE : MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS e outro
AGRAVADO : decisão de fls. 110/111

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004585-20.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.004585-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO GONCALVES DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP244420 RICARDO JORGE KRUTA BARROS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ALINE GONCALVA PEREIRA
ADVOGADO : SP118055 TAMER VIDOTTO DE SOUSA (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : decisao de fls. 225/226

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007979-91.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARILENE DA SILVA OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : SP180830 AILTON BACON e outro
APELADO(A) : WAGNER DA SILVA OLIVEIRA incapaz
: JONATHA DA SILVA OLIVEIRA incapaz
: JOHN DAVI DA SILVA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP180830 AILTON BACON e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADO : decisão de fls. 196/198
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037197-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANILDA PEREIRA LIMA FERNANDES
ADVOGADO : SP242202 FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
No. ORIG. : 07.00.00147-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033629-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA RAMOS MACHADO
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00018-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013363-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013363-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270449B ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz e outro
: EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
REPRESENTANTE : EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00064-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA HELENA TONELOTTI
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00057-5 1 Vt AMPARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006265-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006265-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIANA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00086-3 1 Vt GETULINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043552-49.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.043552-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANUSA COSTA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MS005970 NELMI LOURENCO GARCIA
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA COSTA PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08002591420128120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035236-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSELY DAS GRACAS VOLPI
ADVOGADO : SP274199 RONALDO SERON
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00122-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005182-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : BRYAN GODOI DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP122679 EDGARDO LUIZ VERGAL
REPRESENTANTE : ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : SP122679 EDGARDO LUIZ VERGAL
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : fls. 69/70
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 30019837220138260601 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006724-79.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : KAYQUE SIQUEIRA SARAIVA incapaz
ADVOGADO : SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA e outro
REPRESENTANTE : GABRIELE CRISTINA SIQUEIRA
ADVOGADO : SP157476 JAKSON F DE MELO COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADO : decisão de fls. 109/112
No. ORIG. : 00067247920064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo

Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010757-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : KETILYN LUIZI DE LIMA THEODORO incapaz e outro
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
INTERESSADO(A) : DAWID ALEXANDRE LIMA THEODORO incapaz
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
REPRESENTANTE : ELINEIA DE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : decisão de fls. 83/5
No. ORIG. : 11.00.00083-8 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO- RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011099-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : DEBORA MARQUES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP040601 GILBERTO CALIL PIO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : DAIANE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP040601 GILBERTO CALIL PIO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00249-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXILIO-RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005251-43.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005251-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz e outro
ADVOGADO : SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO
APELADO(A) : LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO
REPRESENTANTE : BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/142
No. ORIG. : 00052514320104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXILIO RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043078-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043078-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : GRAZIELLI PAVANELO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP043042 FLORIPES LUCIANETTI
REPRESENTANTE : VIVIANE PAVANELO
ADVOGADO : SP043042 FLORIPES LUCIANETTI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105
No. ORIG. : 11.00.00092-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXILIO-RECLUSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-87.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000959-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GUILHERME FABIANO TRINDADE SILVA incapaz e outros
ADVOGADO : MS008322 IVAIR XIMENES LOPES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JANAINA WELTERR DA TRINDADE
APELADO(A) : MARINETE APARECIDA PEDRO e outro
: YASMIM VITORIA PEDRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MS008322 IVAIR XIMENES LOPES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARINETE APARECIDA PEDRO
APELADO(A) : ISABELLA FABIANE CARVALHO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MS008322 IVAIR XIMENES LOPES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : RENATA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MS008322 IVAIR XIMENES LOPES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009598720114036006 1 V_r NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036450-49.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JHENIFER DRIELI PEREIRA TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI

REPRESENTANTE : ZILDA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00123-5 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007835-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CRISTIANA DO ROCIO DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00019-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). SALÁRIO-MATERNIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040847-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040847-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA PEREIRA DOS SANTOS SCOTON
ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00017-6 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002076-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA DE SOUZA PREVITALI
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 12.00.00063-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-94.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.000322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ISABEL MARIA CEREGATTO HERMAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003229420064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029748-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSENIR ROSA PANCIROLLI
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039369720088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009262-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
CODINOME : MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00238-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010296-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010296-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO	: SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10.00.00026-2 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007398-97.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.007398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELZA TERESINHA CAPOVILLA
ADVOGADO : SP124655 EDUARDO BIFFI NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073989720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005587-72.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FLORINDA HENRIQUE BUENO BARBIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055877220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007601-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007601-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIANA LUIZA DE FREITAS
ADVOGADO : SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00260-5 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2012.03.99.040748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00060-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2013.03.99.022838-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLIVIA ANTONIO INACIO
ADVOGADO : SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00073-2 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031682-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZABEL LOPES MAZUCHELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP049141 ALLAN KARDEC MORIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00149-3 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2013.61.83.007243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP182125B AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072439420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2011.03.99.038577-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DO CARMO GIROTO FREITAS
ADVOGADO : SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00031-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-08.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOCILEIDE FELINTO DA SILVA
ADVOGADO : SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029820820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009660-76.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TEREZINHA ANA SOUZA DE SENE
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro
CODINOME : TEREZINHA ANA SOUSA DE SENE
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096607620074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se dá parcial provimento apenas para corrigir incorreção material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039688-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP239908 MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00158-0 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-71.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCO CARLOS PACHECO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE023841 MARIA ISABEL SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006907120104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-14.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002052-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SIMONE CRISTINA DE LUCA SMOLARI
ADVOGADO : SP155807 ELISEU ATAIDE DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020521420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037206-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA MADALENA GONCALVES
ADVOGADO : SP205329 RICARDO RODRIGUES MOTTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ147166 CAMILA BLANCO KUX
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00103-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009448-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDMAR GOMES LOPES
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00130-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001705-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUCIMARA TALLIARTE
ADVOGADO : SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017054020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007859-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCIO BRITO SANTOS
ADVOGADO : SP259354 ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013172920108260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040145-98.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.040145-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUCILENE DOS SANTOS VALEJO
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
CODINOME : LUCILENE DOS SANTOS VALEJO ROCHA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00066-8 2 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002698-34.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002698-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO
ADVOGADO : SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026983420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011892-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO CESAR LOPES
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00075-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007397-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : VALDIRA TELES DE CAMPOS ROBERTO
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00170-7 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028441-06.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.028441-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LONDRINA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
CODINOME : LONDRINA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00117-6 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001263-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDO VIEGAS MENINO
ADVOGADO : SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00123-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012285-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012285-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA JACIRA RIBEIRO ROSA
ADVOGADO : SP134884 CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00118-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021089-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANA GOMES DE MEIRA
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00009-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005229-55.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : RENATO FAGUNDES MACEDO
ADVOGADO : SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA - PECÚLIO- JUROS DE MORA- REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004136-41.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADEVALDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL E ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006284-81.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.006284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RODOLFO ORBITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041662-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO A G BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DAVID RIBEIRO NETTO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00026-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043401-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00050-4 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046379-72.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.046379-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ROBERTO CESAR LEMES
ADVOGADO : SP183620 CRISTIANO RONCHI LOBO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : decisao de fls. 243/244
No. ORIG. : 06.00.01736-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002645-96.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002645-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : HONORINA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026459620114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-82.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ANGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129
No. ORIG. : 00021908220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TEREZA VIGO GOBBO
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00005-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036115-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036115-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO GILBERTO AURELIANO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : LIGIA APARECIDA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00121-7 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Corrigido de ofício erro material. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036449-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TERESA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00141-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015180-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015180-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PATRICIA CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA e outros
: LEANDRA IZILDA DE OLIVEIRA PREVITALE
: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
SUCEDIDO : EMILIO DONIZETE PINTO DE OLIVEIRA falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00046-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Erro material corrigido de ofício. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025456-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025456-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANGELINA DE LOURDES MAIOLLO RAMALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00094-4 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IOLANDA MESSIAS MACHADO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00004-3 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036716-36.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036716-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00027-1 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFICIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011864-37.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DECIO ISIDORO BARUCO
ADVOGADO : SP316023 SIMONE LOPES LOURENÇO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA GOLONI P R OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00118643720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-37.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NEUSA MARIA BELTRAME
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016913720134036123 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005763-81.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDVIRGES APARECIDA TONIN
ADVOGADO : SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057638120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento. negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010452-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IVANIZE TRIGUEIRO
ADVOGADO : SP154237 DENYS BLINDER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104527120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006126-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061263920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003182-18.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NEUSA GALDINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031821820134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008840-98.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALCIDES DOMINGOS BENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088409820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento. negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001754-17.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO GALLIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017541720124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007796-27.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007796-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SAULO ALVES CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077962720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005828-59.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IVANILDE SILVELY DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADO : SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058285920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011681-66.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RAIMUNDO HUMBERTO COSTA
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116816620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014418-82.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.014418-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA VIEIRA
ADVOGADO : SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00144188220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011682-51.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011682-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ADILAR ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116825120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001944-61.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS
ADVOGADO : SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019446120134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008421-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084211520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-53.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009705320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009932-12.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA MADALENA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099321220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-26.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005292620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006729-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LENI CORREA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00087-8 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012606-62.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MARINA MESQUITA MENEGHESSO
ADVOGADO : SP227394 HENRIQUE KUBALA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126066220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-41.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO FONSECA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013864120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007547-09.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ERENILDES ALMEIDA FAVORETTO
ADVOGADO : SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075470920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010532-98.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.010532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EMILIO TASSO
ADVOGADO : SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105329820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113005820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002930-70.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002930-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO FELICIANO SALVADOR
ADVOGADO : SP169187 DANIELLA FERNANDES APA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029307020124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. O Juiz Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-57.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IGNACIO UBINA ALONSO
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011445720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005560-33.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO MONTANNI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP210946 MÁIRA FERRAZ MARTELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055603320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011274-60.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALVARO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112746020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-94.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.003835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BERNABEL CARRETERO GIMENES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038359420124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002000-93.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PAULO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020009320104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007400-56.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007400-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074005620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013360-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013360-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : MATEUS MOREIRA
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : decisão de fls. 91/94
No. ORIG. : 08.00.00306-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO- AUXÍLIO-DOENÇA- ART. 29, II DA LEI 8213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043141-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043141-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
AGRAVADO : decisao de fls. 58/60
No. ORIG. : 12.00.00125-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO- AUXÍLIO-DOENÇA- ART. 29, II DA LEI 8213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Corrigido de ofício erro material constante na parte dispositiva da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003978-04.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP287035 GABRIELLA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADO : decisao de fls. 58/59
No. ORIG. : 00039780420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO- AUXÍLIO-DOENÇA- ART. 29, II DA LEI 8213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001911-05.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : DAILDE BERNARDINA ROLIM
ADVOGADO : SP161756 VICENTE OEL e outro
AGRAVADO : DECISAO DE FLS. 94/96
No. ORIG. : 00019110520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO- AUXÍLIO-DOENÇA- ART. 29, II DA LEI 8213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001067-82.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001067-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLODOALDO PONTES incapaz
ADVOGADO : SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e outro
REPRESENTANTE : ONOFRE PONTES
ADVOGADO : SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010678220084036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO- REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006359-02.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE TIAGO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063590220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO- REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009024-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GILBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00039-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010382-25.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00103822520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MILTON MOREIRA
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
No. ORIG. : 00009586120084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO- REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001249-94.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001249-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA JANETE VOMERO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005863-08.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.005863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PONTES DA SILVA
ADVOGADO : SP191961 ASMAVETE BRITO MONTEIRO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUX. DOENÇA- INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016755-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WASHINGTON DONIZETE GOMES
ADVOGADO : THAIS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00013-9 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Fernando Gonçalves acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011259-62.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : acórdão fls. 178/180
: 00112596220114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO- INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-78.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.000725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007257820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007042-73.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARY VICTORIO MARCHIORI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00070427320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO- INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004751-46.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : NERO ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO : SP120689 ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES e outro
EMBARGADO : acórdão de fls. 77/79
No. ORIG. : 00047514620114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002127-44.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : JOSE EVANGELISTA DO PRADO (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELADO(A) : JOSE GONCALO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: JOSE NELSON DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
: KAZUHIRO NASU (= ou > de 65 anos)
: LAURO ARGONA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
EMBARGADO : acórdão de fls. 416/419
No. ORIG. : 00021274420124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO- INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003606-38.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE FIALHO GARCIA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00036063820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.
RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010531-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FRANCO IAFRATE
ADVOGADO : SP270636 MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
No. ORIG. : 12.00.00007-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.
RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006536-42.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ENEDINO TENORIO DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00065364220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.
RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-76.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : MARIA HELENA VIALE ROBERTO
ADVOGADO : SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO e outro
EMBARGADO : acórdão de fls. 77/79
No. ORIG. : 00044237620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006100-44.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE ALEXANDRE AMARAL

ADVOGADO : SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
SUCEDIDO : GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL falecido
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : acórdão de fls. 58/60
No. ORIG. : 00061004420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010995-74.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ROTILIO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109957420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO- INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003963-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MOACIR FERREIRA PROENCA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
EMBARGADO : acórdão de fls. 42/44
No. ORIG. : 00001707420148260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARA DISTRITAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000274-03.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA JORGE CLARO e outros

ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A) : MARA RUBIA CLARO
: MARCIO ANTONIO CLARO
: MARCELO APARECIDO CLARO
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
SUCEDIDO : JOSE APARECIDO CLARO falecido
EMBARGADO : acórdão de fl.77/79
No. ORIG. : 02.00.00056-6 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003774-45.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ADERALDO VERISSIMO ROCHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 162/164
No. ORIG. : 00037744520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO- INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040146-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040146-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : MARIA MIRANDA PESTANA
ADVOGADO : SP230251 RICHARD ISIQUE
EMBARGADO : acórdão fls. 239/244
No. ORIG. : 12.00.00051-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Relator para o acórdão

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012383-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012383-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : PEDRO DONIZETE FURINI

ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : acórdão de fls. 119/121
No. ORIG. : 11.00.00021-4 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/146
INTERESSADO : MARIA EMÍDIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG. : 09.00.00068-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO- DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000639-88.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00006398820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003202-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCELO APARECIDO CORREIA ROSA
ADVOGADO : SP100791 SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 00052424320118260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002333-05.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : acórdão de fls. 263/265

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO- INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-91.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.003044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/127
INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA ARJONAS
ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro
No. ORIG. : 00030449120134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001255-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/99
INTERESSADO : DOMERIVO DO NASCIMENTO LEAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00012556320114036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024428-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/133
INTERESSADO : GILSON RODRIGO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : MARIA ROSA DE LIMA ALMEIDA
No. ORIG. : 11.00.00061-2 1 Vr SÃO PEDRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021536-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021536-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO A REZENDE SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA MARGARIDA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
: SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG. : 08.00.00083-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012515-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.262/265
INTERESSADO : BENEDITO MAXIMO DE MATOS

ADVOGADO : SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG. : 11.00.00074-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013483-94.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.013483-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204/208
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001878-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00018786420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009959-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009959-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTA CRISTINA DE PAULA MEGA
ADVOGADO : SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 12.00.00104-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007730-09.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007730-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DANIEL LAZARO DE CASTRO
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 01.00.00081-0 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003601-87.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA SILVA NOVAIS
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00036018720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013045-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP190674 JOSE ALCIDES FORMIGARI

EMBARGADO : decisão de fls. 337/340
No. ORIG. : 07.00.00086-8 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO- DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-50.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001403-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/102
INTERESSADO : JEFFERSON DE LOURENCO
ADVOGADO : SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
: SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-15.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/179
INTERESSADO : GERSON DA COSTA FONSECA e outros
: GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA
: JOSE CONSOLE
: PRECILA DA COSTA GODINHO
: TERESA GODINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO EX-COMBATENTE-INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004169-47.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESMERALDA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
SUCEDIDO : EUZEBIO COELHO DOS SANTOS

No. ORIG. : 00041694720044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, reconhecida a obscuridade, tendo o recurso caráter infringente.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045975-26.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213/217
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 02.00.00120-9 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados. Prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência do voto vencido, juntado às fls. 222/225 dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que alega omissão em relação a juntada do voto vencido, e quanto aos demais argumentos, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033203-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO SERGIO DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP275927 NIVEA MARTINS DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.01962-2 1 Vt RIO GRANDE DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009490-61.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.251/256
INTERESSADO : NELSON CRIVELARO
ADVOGADO : SP120182 VALENTIM APARECIDO DIAS
No. ORIG. : 01.00.00071-6 1 Vt URUPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados. Prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência do voto vencido, juntado às fls.262/265 dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que alega omissão em relação a juntada do voto vencido, e quanto aos demais argumentos, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000528-60.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/199
INTERESSADO : JOAO LOURENCO
ADVOGADO : SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
REPRESENTANTE : ALANA STEFANI LIMA
ADVOGADO : SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- No caso, os segundos embargos de declaração opostos após o conhecimento e julgamento do primeiro, deveriam demonstrar obscuridade, omissão, dúvida ou evidente erro material do acórdão referente aos primeiros embargos.
- Contudo, limita-se o embargante, a reiterar integralmente os mesmos argumentos do primeiro recurso, já conhecido e rejeitado em julgamento colegiado.
- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-97.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/116
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA
ADVOGADO : SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
No. ORIG. : 00002279720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- No caso, os segundos embargos de declaração opostos após o conhecimento e julgamento do primeiro, deveriam demonstrar obscuridade, omissão, dúvida ou evidente erro material do acórdão referente aos primeiros embargos.
- Contudo, limita-se o embargante, a reiterar integralmente os mesmos argumentos do primeiro recurso, já conhecido e rejeitado em julgamento colegiado.
- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005466-39.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.005466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.383/386
EMBARGANTE : EDUARDO SALGADO DO CARMO
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO ACOLHIDO. ERRO MATEIRAL RETIFICADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Conduto, como aponta o embargante, verifica-se a ocorrência de erro material na ementa de fl. 360 dos autos, uma vez que nos termos do relatório e voto que integram esta decisão, o tempo de serviço do autor perfaz o total de 34 anos, 1 mês e 13 dias, e não 33 anos, 1 mês e 13 dias, como constante da citada ementa.
4. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092163-87.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.092163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ATILIO ALBERTO ZILLI e outros
: IZABEL CAMBERO ALVES DE OLIVEIRA
: JOAO LAURO BEJATO
: LUIZ DOS SANTOS
: ZULMIRA MORCELLI CAMBERO
ADVOGADO : SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 93.00.00096-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, reconhecida a obscuridade, tendo o recurso caráter infringente.
3. Cálculo da contadoria judicial com presunção de veracidade.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-36.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1754/1759 e 1762/1764
No. ORIG. : 00023273620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS- LEI 4.870/76 E ALTERAÇÕES DA LEI 12.865/2013. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. No caso, a decisão monocrática de fls. 1754/1759 foi integrada por força de embargos de declaração acolhidos, por meio da decisão de fls. 1762/1764, com parcial provimento aos recursos de apelação da União e da Usina Coraci Destilaria de Álcool LTDA.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008155-96.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.008155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RENATO DONIZETE DE PAULA

ADVOGADO : SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081559620074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001763-84.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017638420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013469-13.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.013469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00134691320134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008663-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008663-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SUELI DE FATIMA DE CINQUE DELARICA

ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00135-3 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29990/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006393-19.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
: GENNARO DOMINGOS MONTONE
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUÍDO : MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO (desmembramento)
No. ORIG. : 00063931920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4170/4173: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006432-16.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : MARIA DE LOURDES MOREIRA
No. ORIG. : 00064321620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 3630/3633: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006457-92.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : SP230828 LAIS ACQUARO LORA e outro
APELANTE : FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
APELANTE : PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : WANG XIU
ADVOGADO : SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : MARCIO KNUPFER
ADVOGADO : SP208529 ROGERIO NEMETI e outro
EXCLUIDO : WANG JIN (desmembramento)
: DU JIN SI (desmembramento)
: PAN JIE JIAO (desmembramento)
: FABIO SANTOS DE SOUSA (desmembramento)
No. ORIG. : 00064579220064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 5357/5360: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006111-46.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.006111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI
ADVOGADO : SP115261 WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI e outro
APELANTE : ANTONIO CROSATTI
ADVOGADO : SP205764 KARLA GABRIELY DUARTE OBERG e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : NEUSA QUINALHA CROSATTI
No. ORIG. : 00061114620074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime a defesa do réu Wagner Antonio Quinalha Crosatti para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Após juntadas as razões recursais, encaminhem os autos à Origem, para que o *parquet* federal com atribuição para o feito apresente as contrarrazões recursais.
Em seguida, encaminhem os autos à Procuradoria Regional da República para parecer como *custos legis*.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009498-29.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RENATO ROVERATTI
ADVOGADO : SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00094982920084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda a Subsecretaria desta Turma ao **desapensamento dos autos de prisão em flagrante e liberdade provisória** e posterior remessa ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para:

a) arquivamento definitivo dos autos da liberdade provisória; e

b) arquivamento provisório do auto de prisão em flagrante em sua Secretaria e apensamento definitivo somente na data de baixa final dos autos, nos termos dos arts. 262 e 263 do Provimento CORE nº 64/2005.

2. Fls. 278/279: **intime-se** a defesa do réu RENATO ROVERATTI, para que apresente as respectivas razões de apelação, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*).

3. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

4. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000891-98.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.000891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro

APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00008919820114036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 421: **intime-se** a defesa do réu JOSÉ CARLOS DE SOUSA, para que apresente as respectivas razões de apelação, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*).
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001733-23.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.001733-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : GERVASIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017332320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 301/302: **dê-se ciência às partes**.
2. Após, tornem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007629-67.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007629-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALLAN BARROS DA SILVA MATOS reu preso
ADVOGADO : SP067411 EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00076296720124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 457/462. Reconsidero a decisão de fls. 434, relevando a pena de multa aplicada.

P.I.

Após, voltem os autos conclusos, com urgência.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0015747-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : SEBASTIAO FONSECA NETO
PACIENTE : FELIPE PASCOAL PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00046210620144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sebastião Fonseca Neto em favor de **FELIPE PASCOAL PEREIRA** contra ato da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos autos nº 0000023-09.2014.403.6119 (*Operação denominada "Travessia", em que se apura a suposta prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico*), que revogou as medidas cautelares impostas ao paciente (*comparecimento periódico em juízo, apreensão de seu passaporte, proibição de ausentar-se da Comarca em que é domiciliado por mais de 8 (oito) dias e do País, sem autorização judicial*), decretando, ato contínuo, sua prisão preventiva, em razão da não apresentação de seu passaporte ao Juízo.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente não cumpriu a determinação quanto à entrega de seu passaporte porque não dispunha do respectivo documento, fato inclusive informado previamente ao juízo de origem, uma vez que o documento fora entregue à pessoa que o agenciou para um suposto emprego na Europa.

Para não deixar dúvida quanto à possibilidade de o paciente estar escondendo o documento, ele mesmo procedeu ao cancelamento do seu passaporte, não havendo, por isso, motivo que autorize a manutenção de sua prisão preventiva, em atenção ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal e aos princípios da necessidade e

proporcionalidade da medida.

Pleiteia, assim, a concessão liminar da ordem, revogando-se a prisão preventiva do paciente e designando-se audiência para seu interrogatório, com a concessão de prazo ao advogado nomeado para oferecimento de defesa. É o relatório. **Decido.**

Procede a pretensão liminar do impetrante, sem prejuízo do cumprimento das medidas cautelares outrora determinadas pelo Juízo de origem, conforme decisão a fls. 23/31.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar, decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Reprise-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, além da demonstração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 6º).

Pois bem. Na hipótese, o juízo de origem entendeu que não havia fundamentos para o encarceramento cautelar do paciente, mas sim para a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (fls. 25 da decisão a fls. 23/31):

Quanto ao denunciado FELIPE PASCOAL PEREIRA, em 13/11/2013 foi expedido Mandado de Prisão temporária com prazo de 15 dias que foi cumprido em 18/11/2013. Em 19/01/2013, foi solicitada a revogação da prisão temporária o que foi negado. Expirado o prazo da prisão temporária, o denunciado foi liberado e no momento encontra-se solto. Tendo em vista o art. 321, do CPP, não vislumbro no momento elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, porém entendo necessária a fixação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do CPP, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, de acordo com o art. 282, do CPP.

Ante o exposto determino ao denunciado FELIPE PASCOAL PEREIRA, o cumprimento das seguintes medidas cautelares: I - comparecimento periódico em juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011); II - apreensão de seu passaporte; III - proibição de ausentar-se da Comarca em que é domiciliado por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo, por ser conveniente e/ou necessária para a investigação ou instrução deste feito (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011); e IV - proibição de ausentar-se do País, sem autorização do Juízo.

Ocorre que, no momento da assinatura do *Termo de Compromisso sem Fiança*, o paciente informou ao juízo que não poderia cumprir uma das medidas cautelares impostas, qual seja, a de entregar o passaporte, porque este não estaria em sua posse (fls. 69).

Em que pese a reiteração dessa informação na manifestação de fls. 70/71, a prisão preventiva do paciente foi decretada (fls. 72/73) e posteriormente ratificada pelo juízo de origem (fls. 93/94), quando do julgamento do pedido de sua liberdade provisória (fls. 78/82), mesmo diante da informação de que o paciente teria solicitado à Polícia Federal o cancelamento de seu passaporte (fls. 96/101 e 106/107).

O fato é que o paciente obteve o cancelamento de seu passaporte perante a Polícia Federal, conforme certidão de fls. 21, e, assim procedendo, além de demonstrar boa-fé processual, afastou a possibilidade de violação às garantias resguardadas pela regra prevista no art. 320 do Código de Processo Penal, que, em seu contexto normativo, ao obstaculizar a saída do território nacional, volta-se a assegurar a conveniência da instrução criminal

e a aplicação da lei penal.

Portanto, se não há risco de que o paciente ultrapasse legalmente as fronteiras do País, isto é, valendo-se de seu passaporte, e considerando que não existem nos autos, *por ora*, elementos novos que justifiquem a sua custódia cautelar, segundo as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal e à luz das informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 129/139), tem-se que a situação fática em que se encontra o paciente é a mesma em que estava quando da decisão que lhe impôs as medidas acima citadas, inclusive no que tange à sua localização, cuja residência vem exaustivamente comprovada pelos documentos de fls. 147/174.

Nesse contexto, manter a decisão impugnada vai de encontro à interpretação finalística dos dispositivos legais suscitados, à medida que não garantirá a ordem pública nem a aplicação da lei penal, tampouco a conveniência da instrução criminal, que não estarão ameaçados em caso de soltura do paciente.

Medidas como as previstas nos arts. 319, I e IV, e 320 do Código de Processo Penal já dão conta de assegurar, em relação a ele, ao menos neste momento, eventual aplicação da lei penal, em caso de condenação por tráfico.

A respeito, veja-se a orientação do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). 5. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar. (HC nº 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a pretensão liminar, pois a medida constritiva não foi fundada em motivos concretos, o que, em princípio, configura constrangimento ilegal ao paciente, que, por isso, faz jus ao restabelecimento das medidas cautelares que lhe haviam sido impostas pelo juízo de origem, na decisão cuja cópia encontra-se a fls. 23/31, excluída a obrigação de entregar seu passaporte, ante o teor da certidão de fls. 21.

Ante o exposto, **defiro a liminar e determino a soltura do paciente FELIPE PASCOAL PEREIRA**, que deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, comparecer perante o Juízo impetrado para firmar novo termo de compromisso relativo às medidas cautelares supracitadas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0015822-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : NALINRATN KETTRONGE reu preso

ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000119220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de NALINRATN KETTRONGE, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, objetivando a complementação do laudo pericial realizado nos autos da ação penal nº 0000011-92.2014.403.6119, em que se apura a prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega que, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga apreendida serão consideradas no momento da dosimetria da pena.

Aduz que o princípio da individualização da pena permite que esta seja calculada mediante apuração da exata dimensão da ofensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), o que só seria possível com a verificação da natureza e quantidade da droga apreendida.

Sustenta a necessidade de realização de duas perícias técnicas com o fim de constatar a exata natureza e quantidade da substância apreendida, para verificação do maior ou menor potencial lesivo, além do número de doses em que o material poderia ser fracionado.

A impetrante aponta a nulidade da decisão que negou a complementação do laudo pericial, por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Pede, liminarmente, a imediata complementação do laudo pericial, para que se constate o grau de pureza da substância apreendida (teor de cocaína). Ao final, requer a confirmação da liminar requerida e anulação da decisão ora guerreada, impedindo-se que a circunstância "quantidade da droga" seja utilizada na dosimetria da pena, até que a complementação do laudo seja juntada aos autos.

É o relatório. Decido.

Consta da denúncia que no dia 28 de dezembro de 2013, a paciente Nalinratn Kettronge foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentar embarcar em voo da companhia aérea *Etihad Airways*, com destino final em Nova Delhi/Índia, trazendo consigo 6.982g (massa líquida) de cocaína.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 12v/13), laudo preliminar de constatação (fls. 53v/54v), bem como pelo laudo pericial definitivo (fls. 101/102v).

Os exames realizados nas amostras descritas à fl. 101 apontaram resultado positivo para a substância cocaína, apresentada na forma de sal de cocaína, o que, por si só, afasta a alegação de ausência de informação sobre a concentração do entorpecente e sua capacidade de causar dependência física ou psíquica.

Com efeito, se não houvesse um grau de concentração relevante do alcalóide no material submetido a exame, por óbvio, o resultado não acusaria positivo para cocaína. Outrossim, para a comprovação da materialidade delitiva não há exigência legal de que o laudo pericial aponte o *grau de pureza* do material examinado, sendo suficiente a constatação de que se trata de substância proscrita elencada na Portaria SVS/MS nº 344/1998 da ANVISA, o que de fato foi atestado à fl. 102v.

Trata-se, portanto, de substância que determina dependência física e/ou psíquica, transportada sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda que se considere que a cocaína tenha sido misturada a outros elementos químicos, não houve alteração na natureza entorpecente da substância, razão pela qual fica afastado qualquer questionamento acerca da natureza da droga apreendida.

No tocante à quantidade da droga, o auto de apresentação e apreensão identificou a massa líquida total de 6.982 g (seis mil, novecentos e oitenta e dois) gramas, o que foi corroborado pelo laudo preliminar de constatação (fl. 53v).

Portanto, os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram a natureza e a quantidade da droga, de modo que não observo constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Não se pode olvidar que a realização de perícia técnica complementar acarretaria o atraso desarrazoado da instrução criminal, com claro prejuízo à paciente, que se encontra presa.

Consigno, por fim, que o artigo 400, §1º do Código de Processo Penal, prevê que ficará ao livre arbítrio do juiz o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, razão pela qual não vislumbro nulidade nos autos por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Posto isso, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0015823-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : CHANTEL VAN DER WESTHUIZEN reu preso
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00096949020134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de CHANTEL VAN DER WESTHUIZEN, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, objetivando a complementação do laudo pericial realizado nos autos da ação penal nº 0009694-90.2013.4.03.6119, em que se apura a prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega que, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga apreendida serão consideradas no momento da dosimetria da pena.

Aduz que o princípio da individualização da pena permite que esta seja calculada mediante apuração da exata dimensão da ofensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), o que só seria possível com a verificação da natureza e quantidade da droga apreendida.

Sustenta a necessidade de realização de duas perícias técnicas com o fim de constatar a exata natureza e quantidade da substância apreendida, para verificação do maior ou menor potencial lesivo, além do número de doses em que o material poderia ser fracionado.

A impetrante aponta a nulidade da decisão que negou a complementação do laudo pericial, por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Pede, liminarmente, a imediata complementação do laudo pericial, para que se constate o grau de pureza da substância apreendida (teor de cocaína). Ao final, requer a confirmação da liminar requerida e anulação da decisão ora guerreada, impedindo-se que a circunstância "quantidade da droga" seja utilizada na dosimetria da pena, até que a complementação do laudo seja juntada aos autos.

É o relatório. Decido.

Consta da denúncia que no dia 23 de dezembro de 2013, a paciente Chantel Van Der Westhuizen foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, transportando 2.690 (dois mil, seiscentos e noventa) gramas de massa líquida de cocaína, acondicionadas no fundo falso de sua mala, no voo SA-2225 da companhia aérea *South African Airways*, com destino final em Maputo/Angola.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 50v/51), laudo preliminar de constatação (fls. 49/50), bem como pelo laudo pericial definitivo (fls.83v/85v).

Os exames realizados nas amostras descritas às fls. 84/84v apontaram resultado positivo para a substância cocaína, apresentada na forma de base livre, o que, por si só, afasta a alegação de ausência de informação sobre a concentração do entorpecente e sua capacidade de causar dependência física ou psíquica.

Com efeito, se não houvesse um grau de concentração relevante do alcalóide no material submetido a exame, por óbvio, o resultado não acusaria positivo para cocaína. Outrossim, para a comprovação da materialidade delitiva não há exigência legal de que o laudo pericial aponte o *grau de pureza* do material examinado, sendo suficiente a constatação de que se trata de substância proscrita elencada na Portaria SVS/MS nº 344/1998 da ANVISA, o que de fato foi atestado à fl. 85v.

Trata-se, portanto, de substância que determina dependência física e/ou psíquica, transportada sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda que se considere que a cocaína tenha sido misturada a outros elementos químicos, não houve alteração na natureza entorpecente da substância, razão pela qual fica afastado qualquer questionamento acerca da natureza da droga apreendida.

No tocante à quantidade da droga, o auto de apresentação e apreensão identificou a massa líquida total de 2.690 (dois mil, seiscentos e noventa) gramas, o que foi corroborado pelo laudo preliminar de constatação (fl. 49).

Portanto, os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram a natureza e a quantidade da droga, de modo que não observo constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Não se pode olvidar que a realização de perícia técnica complementar acarretaria o atraso desarrazoado da instrução criminal, com claro prejuízo à paciente, que se encontra presa.

Consigno, por fim, que o artigo 400, §1º do Código de Processo Penal, prevê que ficará ao livre arbítrio do juiz o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, razão pela qual não vislumbro nulidade nos autos por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Posto isso, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0016205-94.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.016205-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARCOS IVAN SILVA
PACIENTE : GISLAINE CENTURION
ADVOGADO : MS013800 MARCOS IVAN SILVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00006670320144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GISLAINE CENTURION, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos nº 0000667-03.2014.4.03.6005.

O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva. Sustenta que a paciente é mãe de dois filhos menores, primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Aponta cerceamento de defesa, pois não constam da ação penal nº 0002514-11.2012.403.6005, em que se apuram a suposta prática de tráfico internacional de entorpecentes, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente nos autos nº 0001928-71.2012.403.6005, bem como o mandado de prisão, as escutas telefônicas/degravações e sua interpretação.

Aponta, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que a denúncia foi recebida em dezembro/2012 e até o momento não foram analisadas as defesas preliminares dos acusados.

Alega que os indícios de autoria não são suficientes para que haja um decreto condenatório, tampouco para que

haja segregação cautelar.

Argumenta que a custódia preventiva afronta a garantia constitucional da presunção de inocência, de modo que a paciente deve responder ao processo em liberdade, ou que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pede, *in limine*, a expedição de contramandado de prisão e, ao final, a manutenção da paciente em liberdade.

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls.1193/1195v), que colacionou cópias de peças processuais (fls.1196/1251).

Relatados, decido.

A paciente foi denunciada pela prática dos delitos descritos no artigo 35, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06 e por duas vezes como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos daquela lei, em concurso material de delitos.

De acordo com a denúncia, no dia 30 de maio de 2012, policiais federais, em exercício na cidade de Ponta Porã/MS, receberam determinação para a realização de diligências na rodovia MS-162, tendo por escopo localizar o caminhão Mercedes Benz/LS 1935, cor branca, placas ICD-1025, pois estaria transportando drogas.

A peça acusatória narra que:

"(...) Por volta das 14h30min, próximo ao assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, a equipe policial logrou êxito em abordar o citado veículo, o qual estava completamente carregado com carvão vegetal e era conduzido por ANILTON BASTOS.

Em vistoria veicular, os agentes encontraram, de início, locais adrede preparados na cabine do caminhão. Levado o veículo para a sede da Polícia Federal, no dia seguinte novos compartimentos para ocultação de drogas foram encontrados nos tanques de combustível. Enfim, no dia 1º/6/2012 foram encontrados cerca de 16,5 kg de 'cocaína', 'caféina' e 'lidocaina', ocultos no interior de tocos supostamente utilizados para calçar as rodas do caminhão, quando estacionado.

Ato contínuo, policiais federais da Delegacia de Polícia Federal de Itajai/SC, contataram a autoridade policial federal local, informando-lhe a existência de investigação do grupo responsável pela droga então apreendida. Autorizado o compartilhamento de provas pelo Juízo da Vara Federal de Itajai/SC, demonstrou-se, inicialmente, então, que ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA e GISLAINE CENTURION haviam adquirido o entorpecente apreendido, de origem estrangeira, com o objetivo de remetê-lo à pessoa precariamente identificada como GORDO/GORDÃO, sediada no Estado de Minas Gerais, sendo ANILTON BASTOS, por sua vez, responsável pelo transporte.

Evidenciou-se, outrossim, que ALDER, ADRIANO e GISLAINE, com a participação de outras pessoas, promoveram a internalização de outros três carregamentos de drogas (...).

Nessa senda, revelou-se, de imediato, também, que ALDER, ADRIANO, GISLAINE, MELCÍADES e ANILTON haviam se associado visando à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, tendo eles contatos com outras pessoas sediadas nesta região e em outros Estados da Federação brasileira, algumas das quais incluídas na presente denúncia.

O modus operandi utilizado pelo grupo investigado consistia no transporte de drogas mediante a ocultação em veículos automotores, bem como por meio de mulas, as quais, empreendiam viagens por meio de transporte coletivo de passageiros, sendo, por vezes, orientadas a ocultarem a droga no interior do próprio corpo. O entorpecente, de origem estrangeira, adentrava no território brasileiro por meio da fronteira de Ponta Porã/MS - Pedro Juan Caballero/Paraguai, tendo por destino outros Estados da Federação.

Diante da comprovação da materialidade delitiva e da presença de indícios suficientes de autoria, a autoridade policial de Ponta Porã/MS sugeriu a prisão preventiva dos investigados, o que foi requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e foi deferido por esse Juízo, o qual, então, determinou a prisão cautelar de ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION, MELCÍADES DANIEL BRIZUENA e ANILTON BASTOS, assim como determinou a realização de busca e apreensão no endereço residencial de Anilton.

(...) GISLAINE CENTURION, vulgo Gi, recebia e cumpria as ordens de seu companheiro ALDER. Responsável, principalmente, por contatos com os adquirentes das cargas de drogas, pela contratação de transportadores de drogas, pela contabilidade e pelo recebimento por fornecimentos de drogas, sobretudo com a utilização de suas contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco (...). Afora as cargas não

apreendidas, concorreu para a importação, remessa, preparação, aquisição, venda, guarda e fornecimento de 02 carregamentos de 'cocaína' ainda que impura, interceptados pela polícia, num total de 17,5 Kg (...)"

Pela decisão proferida à fl. 286 dos autos do procedimento cautelar nº 0001928-71.2012.403.6005 (cópia à fl. 1249v), o juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, em 10 de setembro de 2012, deferiu o pedido formulado pelo *Parquet* Federal e, acolhendo as razões ali expostas, decretou a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Para melhor elucidar, colaciono trecho do pedido de decretação da prisão preventiva (fls. 1241v/1246v):

"(...) GISLAINE CENTURION, vulgo 'Gi', recebia e cumpria as ordens de seu companheiro ALDER, relativas à atividade ilícita que liderava. 'GI' era a responsável por contatos com os adquirentes das cargas de drogas, atividade que desenvolvia juntamente com seu cunhado ADRIANO. 'GI' também utilizava sua conta bancária em favor do tráfico de drogas, recebendo por meio dela os respectivos pagamentos pelo fornecimento de entorpecentes.

Insta consignar que GISLAINE residiria em território paraguaio (fl.110).

A participação de GISLAINE pode ser constatada a fls. 66, 68/71, 75, 80, 104, 109/112, 137/138, 149/150, 153/157, 190/192, 198/199 e 204/205.

(...) Além disso, todos os integrantes do grupo criminoso, ora apontados, registram antecedentes criminais, inclusive por tráfico de drogas, conforme pesquisa a fls. 234/248.

No que toca à materialidade delitiva, resta fartamente demonstrada pelos documentos juntados aos presentes autos, em que se pode ver os respectivos autos de prisão em flagrante, bem como pela documentação em anexo, remetida a este órgão ministerial pela Polícia Federal.

Ademais, vale também ressaltar que todo o conteúdo das conversas telefônicas interceptadas e cujos trechos encontram-se transcritos no relatório policial, dando conta da exata medida da associação para fins de tráfico internacional solidamente formada entre os membros do grupo criminoso.

Os indícios suficientes de autoria, da mesma forma, saltam aos olhos quando nos deparamos com o teor das conversas travadas entre os componentes da organização, ainda que através de uma linguagem codificada, com gírias e expressões de despiste. É possível perceber que negociam drogas e combinam encontros para esta finalidade, programando carregamentos, armazenamento e pagamentos da mesma.

(...) Pela quantidade e natureza da droga que é movimentada pela organização criminosa, por sua articulação e negócios com outros estados brasileiros, bem como no estrangeiro, além da proximidade e da familiaridade com que seus membros circulam pela cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, o que decerto potencializa, e muito, a viabilidade da fuga, faz-se plenamente justificável a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e também para assegurar a correta e célere aplicação da lei penal, haja vista que alguns dos investigados fazem da traficância o seu meio de vida".

Não obstante a expedição do mandado de prisão preventiva 29/2012-SCAD (cópia à fl. 1250), a custódia cautelar não se efetivou, diante da não localização da paciente (fl. 1251).

A defesa da paciente pleiteou a revogação do decreto de prisão preventiva nos autos nº 000067-03.2014.4.03.6005, que foi negado às fls. 40/41. Segue trecho da decisão ora combatida:

"Gislaine Centurion teve decretada sua prisão preventiva, conforme decisão de fls. 286 dos autos nº 0001928-71.2012.403.6005.

A defesa apresenta pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 02/19, alegando, em síntese, que a requerente é primária, tem bons antecedentes, residência e emprego fixos. Aduz, outrossim, que a prisão é medida excepcional e que está configurado o excesso de prazo na instrução criminal.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opino contrariamente ao requerido (fls. 114/120).

De fato, como observado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo.

Note-se ainda que a requerente encontra-se foragida - o que, indubitavelmente, robustece a necessidade da cautelar com vistas à garantia da aplicação da lei penal.

A complexidade da causa, outrossim, infirma qualquer alegação de excesso de prazo. Afinal, trata-se de ação penal que apura os delitos de tráfico internacional e associação para o tráfico, envolvendo mais de 10 (dez) réus. Mantenho, assim, a prisão cautelar de GISLAINE CENTURION, nos termos da decisão prolatada à fl. 286 dos autos nº 0001928-71.2012.403.6005".

Observo que, de fato, não houve mudança no quadro fático que permita a revogação da prisão preventiva decretada, sobretudo, porque a paciente permanece foragida, circunstância que corrobora o decreto da medida extrema.

Assim, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, permanecem presentes três circunstâncias autorizadoras, em princípio, da manutenção da segregação cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva, adotando os argumentos formulados pelo Ministério Público Federal (fl. 286 dos autos 0001928-71.2012.403.6005), veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou do conteúdo das interceptações telefônicas, como se lê da denúncia, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 401/444.

A propósito, para que haja a decretação da segregação cautelar basta a presença de indícios suficientes de autoria, que não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Embora a segregação seja agora decorrente de novo título - pronúncia, os motivos que a mantêm são aqueles declinados por ocasião da decretação da preventiva, razão pela qual possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada e da sua desnecessidade. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NOTÍCIA DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.** 2. Verificando-se que a custódia cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada e mostra-se devida a sua manutenção, já que baseada na necessidade concreta de manter-se a prisão antecipada, especialmente a bem da ordem pública, dada a sua periculosidade e a imprescindibilidade de evitar a reiteração da prática delitiva, pois tentou contra a vida da vítima mais de uma vez, só alcançando êxito na última ocasião, resta plenamente justificado o acórdão que a conservou. 3. Há motivos concretos a indicar a necessidade da prisão antecipada do paciente, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícia de intimidação de testemunha presencial do fato. 4. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua manutenção. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 200801286980. Rel. Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. DJE Data 23/03/2009) grifei*

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis da paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Não procede, ainda, a alegação de cerceamento de defesa, porquanto a decisão que decretou a custódia cautelar foi

proferida nos autos da ação cautelar nº 0001928-71.2012.403.6005, perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, de modo que o impetrante possui livre acesso aos autos.

De outra banda, não prospera a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

No caso, ausente o excesso de prazo alegado, porquanto a medida cautelar - mandado de prisão preventiva - não foi efetivada em virtude de a paciente não ter sido localizada (fl.1251), bem como ante a apresentação de defesa preliminar por alguns dos acusados, a denotar andamento processual nos moldes normativos (fl.1195v.).

Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam *in casu*. Assim, no âmbito da cognição sumária cabível em sede de liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida.

Posto isto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0016295-05.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.016295-1/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: CARLOS ROGERIO DA SILVA
PACIENTE	: CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA
IMPETRADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	: 00013945620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

1 - Tendo em vista a consulta de fl. 376, determino a retificação da autuação, excluindo-se a anotação de réu preso feita na capa dos autos.

2 - Considerando a existência de mandados de prisão pendentes de cumprimento, expedidos em desfavor de Cristialdo Souza dos Santos, ora paciente e Johni Reis Fernandez Oliveira, determino, ainda, a retificação da decisão de fls. 368/370, que portará o seguinte teor:

O presente writ funda-se em ato originariamente praticado pelo Juízo de Direito da Comarca de Novo Mundo/MS

que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva, conforme decisão de fls. 190/192.

Posteriormente houve o declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca de Novo Mundo/MS para o Juízo Federal de Naviraí/MS, para o qual os autos foram distribuídos em 29/05/2014, sem qualquer manifestação acerca da prisão.

No dia 12/06/2014, a autoridade coatora remeteu os autos ao Ministério Público Federal para fins de ratificação da denúncia e análise dos pedidos de revogação de prisão preventiva interpostos, local em que se encontravam até a data da presente impetração.

Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 231, noticiando a requisição dos autos ao Ministério Público Federal em 72 horas.

Em informações complementares às fls. 360/366, a autoridade impetrada informou que os autos foram restituídos em 18/07/2014, data em que proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual a fim de viabilizar a intimação do Ministério Público Estadual quanto à decisão declinatória; e suscitação de conflito de competência perante o C. STJ, caso mantida decisão na Justiça Estadual.

É o sucinto relatório. Decido.

A par dos elementos colhidos, observo que, no curso do processo ora em tela, várias precauções deixaram de ser tomadas.

A primeira destas precauções não tomadas, seria do Juízo do Estado. Ao se dar por incompetente para apreciar uma lide que tem como objeto uma operação policial de grande porte, deveria, ou determinar a expedição de alvarás de soltura (já que os réus, de acordo com ele próprio, estariam presos por decisão proferida por juiz absolutamente incompetente) ou, em posição que é argumentável, manter a prisão com base no poder de cautela, mas, do ponto de vista prático, enviar imediatamente (no mesmo dia, na mesma madrugada seguinte à decisão) os autos ao Juízo Federal. Tal não foi feito, e este subscritor, sul-matogrossense que é, embora conheça as distâncias enormes a serem percorridas neste Estado da Federação e a precariedade de suas estradas, não enxerga motivo plausível para a ausência deste tipo de providência, que, infelizmente, veio a se repetir nos autos.

Em um segundo momento, como já se adiantou no parágrafo anterior, o Juízo Federal, ao receber os autos, nos quais constavam réus presos por uma autoridade que se auto declarava absolutamente incompetente, determinou o envio dos autos ao MPF, que fica na distante cidade de Dourados (este processo, lembre-se, é de Naviraí), sem antes se declarar competente ou não, sem antes confirmar ou não as decisões anteriores do Juízo Estadual.

O fato é que o Ministério Público, seja Federal ou Estadual, não pertence ao Judiciário. E a "questão competencial" diz respeito somente à autoridade que exerce poder jurisdicional. Não existe, assim, necessidade alguma de ratificação, pelo MPF, do pedido de prisão de seu colega estadual como antessuposto lógico de uma declaração de competência (ou incompetência, motivo que ensejaria um conflito de competência negativo perante o colendo STJ). A declaração de competência ou incompetência deveria ser imediata, assim como a confirmação ou não das decisões já tomadas, dentre as quais se inclui a gravíssima decisão de decretação de prisão. Mais ainda: o Ministério Público é uno e indivisível, não tem competência, tem atribuição, e existia pedido pendente nos autos de decretação de prisão, pedido que não foi apreciado.

Para tanto, poderiam ser citados vários arestos. Fico com os que seguem:

"A Constituição, diferentemente do que faz com os juízes, tudo em prol dos jurisdicionados, não garante o 'princípio do promotor natural'. Ao contrário, consagra no § 1º do art. 127 os princípios da 'unidade' e da 'indivisibilidade' do Ministério Público, dando maior mobilidade à instituição, permitindo avocação e substituição

do órgão acusador, tudo, evidentemente nos termos da lei orgânica. No caso concreto, ademais, o promotor natural se deu por impedido. Daí a designação de outro, o denunciante.' (STJ - RHC 3061/MT - 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 28.2.94, p. 2916)

"O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual/distrital (STJ. REsp 382659 /RS 2001/0142564-5. Rel. Min Humberto Gomes de Barros. Primeira Turma.DJE 19/12/2003).

Há, ainda, uma terceira falta de preocupação - um cuidado especial que se deveria ter com processos desta magnitude.

Os autos, segundo o sistema informatizado desta C. Corte, se encontravam com o MPF de Dourados/MS já há mais de três semanas. Por mais que se diga que o processo é complexo, precisa de muita análise, etc., não é crível que tal demora se dê depois de um contexto de ausência de precauções anteriores por parte das autoridades judiciais e estaduais. Caberia ao MPF dar prioridade absoluta à situação e enviar os autos de volta a Naviraí com máxima urgência.

Por fim, a última e quarta falta de preocupação, refere-se à inobservância da possibilidade do uso do poder geral de cautela. Recebidos os autos pelo Juízo Federal, depois deste verdadeiro "tour de force" que sofreu o caminhar destes autos (até recurso para o TJ/MS houve, no qual se reafirmou a incompetência estadual), este último suscita conflito negativo de competência, deixando de se manifestar, mais uma vez, sobre o pedido de prisão feito nos autos ou sobre a existência/inexistência dos pressupostos cautelares de manutenção da custódia.

Como é cediço, o poder geral de cautela consiste na possibilidade do juiz, no caso específico, conceder tutela cautelar de ofício, de forma a tutelar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, o que igualmente não se verificou na hipótese dos autos.

Enfim, o Ministério Público já se manifestou nos autos, quer na esfera estadual quer na federal, mas ambos os juízos, Estadual e Federal, se dizem incompetentes e relegam a situação dos réus ao limbo jurídico, em um processo no qual estão na iminência de serem presos por alguém que diz não ter poder para prender-lhes e aguardam, sem satisfação a ser dada, o desfecho de demorada questão acerca de quem deve, afinal, ser aquele o designado pela Constituição e pelas leis para julgá-los.

Confira-se, neste sentido, excerto de aresto que segue:

" Hipótese em que os pacientes encontram-se presos desde 18/02/2010, por força de prisão em flagrante - mantida pelo Juízo Estadual da Comarca de Divinópolis/MG, que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Divinópolis, na qual o Inquérito foi distribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis, que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o egrégio STJ, ao qual foi o Inquérito remetido, em 07/05/2010 -, e encontrando-se o referido Inquérito Policial pendente de recebimento de denúncia, a manutenção de sua custódia cautelar constitui flagrante constrangimento ilegal, por excesso de prazo. - Constitui flagrante constrangimento ilegal, reparável via do habeas corpus, a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, emprestando eficácia temporal indefinida à segregação cautelar homologada por Juízo que, posteriormente, declarou-se incompetente, ocorrendo, na espécie, evidente excesso de prazo, à luz do art. 51 da Lei 11.343/2006. VIII - Ordem concedida, para relaxar a prisão cautelar dos pacientes -Inquérito Policial 2010.38.11.001044-2/MG (TRF1-HC. Rel. Des Fed. Assusete Magalhães-Terceira Turma. Dje30/06/2010)

E porque esta preocupação com estas várias ausências de preocupação? Porque, ao final de toda esta "andança jurídica", o que temos nos autos é um réu que se encontra na iminência de ser preso há três meses com base em uma decisão proferida por um juiz que, ele próprio diz, é absolutamente incompetente para proferir decisões, quanto mais decisões que decretam prisões. Somente mesmo o que faltava seria aguardarmos o retorno dos autos ao juízo estadual para que o MP estadual (que, diz-se, não foi intimado da decisão declinatória) "se manifestasse" sobre a competência. Ou então, aguardaríamos que o STJ determinasse, após a interposição de conflito negativo de competência, a competência liminar de um dos juízos para a apreciação de pedidos urgentes, quando temos já uma situação urgente, insustentavelmente urgente, o pedido de prisão dos réus, a ser resolvida? Quanto tempo mais teremos até que todos os operadores do direito, promotores, procuradores da república, juízes estaduais e federais, entrem em "consenso" sobre as providências a serem tomadas?

Para que esta situação - réu na iminência de ser preso sem decisão judicial e sem flagrante - não ocorresse, não vislumbro nenhum esforço invulgar por parte dos participantes da lide. E tal estado de coisas não pode permanecer, não pode se eternizar a situação iminência de prisão de um cidadão por mais de três meses sem uma decisão de um juiz competente, e por isto, exatamente por isto, é que se impunha a tomada de decisões rápidas, pragmáticas e eficazes pelos operadores do direito, o que, repita-se, não foi feito.

Como tais decisões não foram tomadas, remanesce para esta Corte o dever de sanar o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente, mesmo sem entrar no mérito do que se apresenta, em princípio, como uma grande operação policial que, em tese, ainda que pensemos abstratamente, poderia necessitar da prisão de alguns requeridos para o perfeito desenvolvimento do processo.

Por estas razões, com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o paciente e, com fundamento no artigo 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão aos demais réus que se encontrem em igual situação, sem prejuízo da possibilidade de ulteriores decisões que venham a ter como fundamento fatos alheios aos que motivaram o primeiro decreto de prisão.

Comunique-se para cumprimento imediato.
Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de julho de 2014.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 0017539-66.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017539-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : JULIANO GALDINO TEIXEIRA
PACIENTE : RONIVON FRANCISCO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GO014363 JULIANO GALDINO TEIXEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : WILSON CARLOS MOREIRA
: PEDRO MOREIRA
: NILSA ESTELA DOS SANTOS

: FERNANDO MELO DA SILVA
: JOHNNY JONAS CARDOSO
: ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE
: WILLIAN MOREIRA
: ROGERIO SOSTER
: DANIEL ANTUNES DE LARA
: DANIEL PEREIRA ARGUELLO
No. ORIG. : 00017961420124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONIVON FRANCISCO DA SILVA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

O impetrante aponta excesso de prazo para a formação da culpa. Afirma que o paciente encontra-se custodiado preventivamente há 791 dias, sem que a instrução processual tenha sido finalizada.

Aponta, ainda, a ausência de justa causa para manutenção da custódia cautelar, sob a alegação de que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, bem como esposa e filhos.

Por fim, sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, em razão da ausência dos requisitos que a autorizam, de modo que a manutenção da segregação cautelar do paciente ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Pede, *in limine*, a expedição de alvará de soltura e, ao final, a confirmação da ordem.

Relatados, decido.

Os elementos de cognição provisórios indicam que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06.

A decisão, ora combatida, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 70/74):

"Analisados os autos da ação penal nº 0001796-14.2012.403.6005, constata-se que Ronivon Francisco da Silva foi denunciado pelo MPF, em 13.07.2012, como incurso nas condutas típicas dos arts. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, por três vezes, e no art. 35, caput, c.c. art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material (art.69 do CP). Na ocasião foram denunciados outros 10 acusados, consoante se vê da denúncia de fls. 1088/1113.

A exordial acusatória narra que Ronivon teria se associado a grupo criminoso voltado à prática de delitos de tráfico de drogas e que teria atuado diretamente como suposto adquirente (redistribuidor), em todos os carregamentos de drogas objeto da denúncia, o que totalizou 1.093,82 kg. de maconha, importados do Paraguai. A prisão preventiva foi decretada, ainda durante a fase investigativa, em 08.05.2012, tendo como fundamentos a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal. O mandado de prisão foi cumprido em 15.05.2012 (fl.39).

A denúncia foi recebida em 25.07.2012, pelo rito ordinário, por se tratar de desmembramento da ação penal nº 0000783-77.2012.403.6005, na qual se adotou esse rito processual. (fl. 1.118).

Citados os réus, alguns por precatória, dentre este o requerente, apresentaram resposta à acusação, sendo que a última foi protocolada em 30.04.2013 (fls. 1500/1502).

Pela decisão de fls. 1506/1510, proferida em 06.05.2013, as preliminares arguidas foram rejeitadas, determinando-se o seguimento do feito.

Foram inquiridas as testemunhas, estas no total de dezenove, e interrogados os réus, atos que exigiram a expedição de diversas cartas precatórias.

Instados, o MPF, em 24.03.2014, e a defesa do réu Johnny, em 04.04.2014, desistiram da oitiva de duas testemunhas que não haviam sido inquiridas (fls. 2.049/2.050).

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu diversas diligências (em 23.05.2014 - fls. 2055/2057), cujo pedido foi deferido nesta data.

Pelo despacho de fl.2060, de 29.05.2014, determinou-se a intimação da defesa para os fins do art. 402 do CPP. Atualmente aguarda-se o decurso do prazo para abertura de vista para alegações finais.

Constata-se, portanto, que a demora para a realização dos atos processuais não se deu de maneira desarrazoada

a indicar descaso, desídia ou inércia dos órgãos estatais, mas está calcada nas particularidades apresentadas pelo caso concreto, donde se conclui que o lapso temporal decorrido se mostra compatível e razoável, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

(...) Tratando-se de processo complexo, como ocorre no presente caso, onde há quatro fatos imputados a diversos réus, com grande número de testemunhas, no qual se é necessária a expedição de várias cartas, fica evidenciado que a realização dos atos demanda mais tempo do que o de costume, justificado encontra-se o atraso, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

(...) portanto, diante da complexidade do feito (ação principal), no presente caso não há que se falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo.

Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Ronivon Francisco da Silva" grifei.

Não prospera a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

A denúncia foi oferecida em 11 de julho de 2012 (fl.52) e recebida em 25 de julho de 2012 (fl.71).

A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 211, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.

[...] II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

III - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).

IV - No caso em tela, "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64-STJ).

V - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). [...]

VII - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto,

DJU de 15/06/2007).

VIII - Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo no distrito da culpa e atividade lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(STJ - HC 81.185/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01.4.2008, DJ 09.6.2008, p. 1). grifei

Com efeito, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

In casu, observo que a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa.

Ademais, pelo conteúdo da decisão atacada verifica-se que todos os acusados foram citados, apresentadas as defesas preliminares, que restaram rechaçadas pelo Juízo de 1º grau, que determinou o prosseguimento do feito por decisão proferida em 06 de maio de 2013.

Verifica-se, ainda, que a instrução processual encerrou-se em 24.03.2014 e o feito encontra-se na fase de diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Destaco, por oportuno, que não houve desídia do Juízo na condução do processo, que apresentou desenvolvimento regular.

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanado pelo presente *writ*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO MAJORADO E RESISTÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de diligências, atual art. 402 do CPP, fica superado o pretense constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada.

(STJ. HC 128060/SP. Rel. Min. Felix Fischer. Quinta Turma. DJe 17.08.2009)

De outra banda, colhe-se da peça acusatória, que, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY - DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas.

No tocante à participação do paciente, narra a denúncia (fls.24/49):

"(...) O outro grupo era formado por WILSON CARLOS MOREIRA (vulgo 'Minelli' ou 'Canela'), fornecedor de drogas nesta região, e RONIVON FRANCISCO DA SILVA (vulgo 'Negão'), adquirente da substância entorpecente, sediado na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, onde cumpre pena pela prática do crime de tráfico de drogas. As remessas de drogas eram efetuadas por este grupo, que também contava com o auxílio de colaboradores esporádicos, tinham como destino Aparecida de Goiânia, onde o entorpecente era revendido.

(...) De fato, as investigações lograram demonstrar que WILSON CARLOS MOREIRA e RONIVON FRANCISCO DA SILVA atuavam de maneira concertada para promover a remessa de grandes quantidades de maconha de Pedro Juan Caballero/Paraguai (onde a droga era obtida por WILSON CARLOS MOREIRA junto a fornecedores paraguaios) até o Estado de Goiás, mais precisamente até a capital (...).

São incontáveis nos autos de interceptação telefônica nº 0002872-10.2011.403.6005 a quantidade de diálogos em que WILSON CARLOS MOREIRA, traficante radicado nesta região de fronteira e RONIVON FRANCISCO DA SILVA, baseado no presídio da cidade de Aparecida de Goiânia/GO, aparecem tratando sobre o envio de

entorpecentes de Pedro Juan Caballero até o estado de Goiás. Desde meados de janeiro de 2012 até o final das interceptações telefônicas, WILSON e RONIVON organizaram e promoveram diversas remessas de drogas ao estado de Goiás, algumas com êxito, outras não".

A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal (fl. 71).

Nesta via de cognição sumária, observo que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam *in casu*.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0017659-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ
: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES
PACIENTE : CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO
ADVOGADO : SP315576 GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : LEANDRO DE LIMA GENCO

: ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO
: LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO
: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
: LUCIANO MENDES MIRANDA
: RODRIGO LINO DE SOUZA
: CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS
: ROBERTO GEZUINA DA SILVA
: AMANDA LOZZARDO
: VANIA LOZZARDO
: ROBSON DE LIMA BUENO
: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
: PAULO ABADIE RODRIGUES
: DIOGENES GILBERTO DE LIMA
: CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
: ANDRE MARTINEZ BEZERRA
: FABRICIO ALVES DA SILVA
: VANDER DE OLIVEIRA BISPO
: VANICE DE ALMEIDA BATISTONI
: MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO
: RONALDO PAIVA DE LIMA
: KELCE DE LIMA
: CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00007556620124036181 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gabriel de Freitas Queiroz e João Victor Esteves Meirelles em favor de **CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO** contra ato da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, objetivando o trancamento da ação penal (autos nº 0000755-66.2012.4.03.6181) em que se imputa ao paciente o cometimento dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, 180, 288 e 298, todos do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) "***o procedimento criminal que originou a presente impetração foi iniciado com base nas informações coletadas em interceptações telefônicas efetuadas em outro procedimento investigativo (Operação 'Sem Limites'), originário do Estado do Rio Grande do Sul***", de modo que "*precisam ter acesso a todos os elementos que estruturam a investigação*", incluindo os documentos da investigação originária, sob pena de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) os dados sobre os quais se assenta a investigação são ilegais, pois teriam sido obtidos em interceptações telefônicas que não observaram os requisitos previstos na Lei nº 9.296/96, já que não teriam havido "outras diligências" a justificar a inexistência de outros meios de prova, e a decisão inicial que decretou a medida teria sido omissa quanto ao prazo limite de monitoração e à descrição de medidas complementares para elucidação dos crimes, pelo que, em relação ao paciente, o meio de prova em questão seria ilegítimo; e,

c) a denúncia é inepta, por ausência de justa causa para a persecução penal, seja pelo vício que inquina os elementos de prova, seja pela ausência de descrição clara e precisa da conduta criminosa imputada ao paciente.

Requerem a concessão liminar da ordem para suspender quaisquer atos vinculados ao feito nº 0000755-66.2012.4.03.6181, confirmando-se a ordem a fim de que seja juntada aos autos a investigação originária, bem como sejam desentranhados dos autos os relatórios das interceptações telefônicas, anulando-se todas as provas obtidas por meio dessas escutas. Pleiteiam, por fim, o trancamento da ação penal de origem.

É o relato do essencial. **Decido.**

Não procede a pretensão liminar dos impetrantes.

Desde logo, mesmo em juízo preliminar, rejeito qualquer possibilidade de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da negativa de juntada aos autos de origem de cópia integral dos autos da Operação denominada "Sem Limites".

Isto porque não há nenhuma relação de prejudicialidade entre ambos os feitos. Embora a investigação que lastreie a ação penal de origem tenha se iniciado a partir de "*conversas suspeitas*" colhidas em interceptações telefônicas levadas a efeito pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul, quando do IPL nº 43/2010 (Operação "Sem Limites"), nada mais há a vincular ambas as investigações. Nesse sentido, transcrevo excerto do Ofício nº 295/2011, encaminhado pelo Delegado da Polícia Federal em Jaguarão/RS ao Corregedor Regional da DPF/RS, onde se lê claramente (fls. 28/29):

Senhor Corregedor,

A operação Sem Limites iniciou após prisão em flagrante de VICENTE CLÁUDIO AIRES MOREIRA FILHO e CHARLES KIRSZENBLATT por descaminho na data de 22/07/2010 (IPL 43/2010), por esta delegacia da Polícia Federal.

Foram realizadas diligências no sentido de apurar os verdadeiros donos das mercadorias transportadas. Em investigações preliminares, constatou-se o envolvimento de PAULO CESAR ANDRADE FILHO, vulgo PC, ROBERTO ANDRE CABRAL CARDOSO MARTISN e ALDO PROVENZANO PALHAES na aquisição das mercadorias apreendidas e clonagem de cartões para pagamento dessas, sendo o último o líder desse núcleo criminoso.

Durante a investigação, foram interceptadas conversas suspeitas (acerca de atualizações de máquinas) entre ALDO PROVENZANO PALHAES, seu contato em São Paulo, SÉRGIO DE PALMA JUNIOR, e um indivíduo posteriormente identificado como LEANDRO DE LIMA GENCO (vulgo "GORDÃO"). Com o aprofundamento das investigações em relação a este, verificou-se que chefiava uma outra quadrilha de clonagem de cartões, da qual fariam parte VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, HERIK HENRIQUE BARBOSA VERAS FERANDES e ARLINDO CARLOS PINEDO DA SILVA, vulgo UILSINHO. Devido não haver ligação direta entre os fatos praticados pela quadrilha de LEANDRO e os demais investigados na operação Sem Limites, o Juízo da 2ª Vara Federal de Pelotas se deu por incompetente em razão do local dos fatos.

Considerando que a quadrilha chefiada por LEANDRO está sediada nas cidades de São Paulo, Itatiba/SP e Praia Grande/SP, encaminho as informações abaixo, acompanhadas da Informação nº 16/2011 da lavra do APF Baldi e de DVD contendo todas as conversas interceptadas do alvo, a fim de que sejam remetidas às autoridades competentes para a investigação.

Anote-se que, até então, sequer fora citado o nome do paciente, que só surgiu no cenário dos fatos após a abertura do Inquérito Policial nº 1485/2011 (autos nº 0000755-66.2012.403.6181), pela Polícia Federal em São Paulo, e a partir das escutas telefônicas realizadas em face de Leandro de Lima Genco, nos autos do processo nº 0000812-84.2012.403.6104 (fls. 54/58 e 63/69).

Eis como a autoridade policial responsável pela investigação em São Paulo explicou como chegou à identificação dos integrantes da suposta organização criminosa, liderados, em tese, dentre outros, por Leandro de Lima Genco (fls. 108v/109v. da Representação a fls. 108/155):

[...]

As informações inicialmente trazidas aos autos levaram à constatação da materialidade do furto por meio da clonagem de cartões bancários e, possivelmente, por meio de internet banking, e trouxeram fortes indícios de que LEANDRO DE LIMA GENCO seria um dos autores do delito e, possivelmente, um dos líderes do grupo criminoso.

Todavia, considerando que, por sua natureza, a clonagem de cartões é uma prática delitiva complexa, que exige a participação de vários indivíduos, com divisão de tarefas, nas diversas etapas necessárias para a consumação do delito, mesmo havendo evidências que demonstravam o envolvimento do indivíduo acima nominado no crime, não existiam elementos que permitissem identificar todos os membros da organização criminosa, nem individualizar suas condutas.

Diante dessa situação, visando a delimitar a atuação dos indivíduos então identificados, bem como detectar e individualizar a conduta de outros membros do grupo criminoso, o que não se conseguiria fazer com uso de outra medida investigativa, representou-se pela quebra do sigilo telefônico de LEANDRO DE LIMA GENCO, tendo a

medida sido deferida.

[...]

Durante os períodos de interceptação, logrou-se êxito em identificar grande parte dos integrantes da quadrilha e em individualizar suas condutas, conseguindo-se delimitar os modus operandi adotados.

[...]

Constatou-se, ainda, que a forma em que se constitui a organização criminosa faz com que nem todos os envolvidos possuam contato entre si, havendo uma centralização de atividades em LEANDRO DE LIMA GENCO, ao qual se pode dizer que há três subgrupos vinculados, existindo uma associação coordenada, com divisão de tarefas entre os diversos partícipes, visando a capturar as trilhas magnéticas dos cartões utilizados por clientes bancários, recuperar ou adquirir os dados capturados fraudulentamente, confeccionar os cartões clonados, testando-os ou não, e utilizar esses cartões.

*Mais além, considerada a subdivisão da quadrilha, pode-se estabelecer que o primeiro subnúcleo é formado por LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, RODRIGO LINO DE SOUZA, CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO e **CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO**. (negrito nosso)*

E sobre a autoria, na mesma Representação, detalhou o suposto envolvimento do paciente na organização, nos seguintes termos (134/135v.):

CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO (CLAUDINHO OU DOUTOR)

Funcionário do Banco BRADESCO, a principal função de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO na organização criminosa é o fornecimento de informações bancárias de vítimas, o que varia desde a divulgação de saldos de contas e cartões à obtenção de fichas com assinaturas para imitação nos cartões fraudados ou em documentos falsos.

Além da participação acima, CLAUDIMIRO demonstrou também ser proativo na proposição de novas formas de fraude a serem executadas pela quadrilha, as quais incluíam a obtenção irregular de cartões adicionais e a adulteração de cheques.

Para demonstrar o envolvimento desse investigado, pode-se fazer referência aos emails trocados com o investigado DU, seu elo com a organização criminosa, bem como se transcrever alguns diálogos monitorados:

[...]

Assim, sendo patente o auxílio prestado por CLAUDIMIRO ao subnúcleo criminoso do qual fazem parte DU, FABIANO, BÓLA, DEMORÔ e LUCIANO, entre outros, se mostra interessante para a instrução criminal a realização de busca em sua residência, visando a localizar elementos que sirvam de prova da materialidade e autoria delitiva e, especialmente, que possibilitem a identificação de vítimas cujos dados foram pesquisados ilegalmente.

Convém, ainda, dada a sua facilidade de acesso às informações de clientes bancários, decretar sua prisão temporária, não somente para a garantia da ordem pública, mas também para auferir se a prisão de seus parceiros fará com que não continue a delinquir; o que, se não for constatado, poderá implicar em um pedido de conversão dessa prisão em preventiva.

Logo, não há razão alguma para trasladar cópia de uma investigação sem conexão intersubjetiva, objetiva e/ou instrumental com os autos de origem.

Tanto assim, que o paciente, citado, ofertou defesa regularmente, insurgindo-se sobre o mérito da persecução penal, sem qualquer reclamo quanto à impossibilidade de exercício do contraditório, fazendo apenas mero pedido de expedição de ofício ao TRF da 4ª Região (fls. 259/290).

Outrossim, em cognição sumária, também não vejo, em princípio, nas decisões de fls. 63/69, 305/310 e 319/336, infringência à Lei nº 9.296/96, dada a natureza e complexidade fática da investigação, com diversos envolvidos, com ramificações em pelo menos três cidades do Estado e com inúmeras vítimas.

Com efeito, investigar uma organização criminosa demanda, não raro, ações invasivas, nos termos da lei. No caso em exame, não verifico, neste momento de cognição sumária, que houvesse "outros meios" de se apurar estrutura complexa e organizada para o crime investigado, a não ser por meio das interceptações deferidas pelo juízo de origem.

Por fim, ainda em juízo preliminar, rejeito a alegação de ausência de justa causa para a denúncia, de um lado, porque a conduta do paciente foi adequadamente descrita pelo *Parquet* a fls. 205/245v, aditada a fls. 246/253, com

menção, inclusive, às declarações por ele prestadas perante a autoridade policial, o que, como já asseverado, possibilitou o exercício regular do contraditório (defesa a fls. 259/290); de outro, porque, se não reconheço vício no meio de prova adotado na investigação, não há contaminação da base fática da denúncia.

Assim, entendo ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na pretensão cautelar deduzida, não havendo que se falar em suspensão ou trancamento da ação penal de origem, medidas excepcionais que só teriam cabimento pela via estreita do *habeas corpus* quando flagrante a ilegalidade da persecução penal, a gerar indevido constrangimento ao paciente, o que não é o caso.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Solicitem-se informações à 5ª Vara Federal de Santos/SP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30005/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011247-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA
PACIENTE : LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00045844820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

Edital de Intimação - 3777953

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR NINO TOLDO, NO PROCESSO EM EPÍGRAFE E NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos supra mencionados, consta que não se logrou êxito na localização do impetrante, encontrando-se em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 5 (cinco) dias, ficando **INTIMADO o paciente/impetrante Luis Alberto de Oliveira.**, acerca da decisão que segue: "Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA em seu próprio favor contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada na sentença que o condenou à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, por considerá-lo incurso no delito descrito no art. 171, § 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. O impetrante alega, em síntese, inexistir justa causa para a decretação de sua prisão, uma vez que ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois "respondeu todo processo em total LIBERDADE à ação penal, é tecnicamente primário, e não houve fundamentação para a

decretação da preventiva" (fls. 04/05). Sustenta, ainda, que: a) "inexistem motivos para o paciente e requerente se recolher à prisão pra recorrer, salientando não haver notícia de que, ao longo dos anos, o mesmo tenha coagido alguém a fazer ou declarar algo a seu favor, interferindo na instrução processual"; b) "o paciente é tecnicamente primário, invocando o princípio da presunção da inocência, eis que a sentença ainda não transitou em julgado"; c) "[a]penas o valor da dívida não justifica a decretação da prisão preventiva"; e d) "o fato de não colaborar na produção da prova não pode ser fator que o prejudique" (fls. 07/08). Requer a concessão liminar da ordem, expedindo-se salvo-conduto, com o recolhimento do mandado de prisão ou, caso já tenha sido preso, alvará de soltura. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a existência de litispendência entre este habeas corpus e o de nº 2014.03.00.000418-0, em que esta 1ª Turma denegou a ordem pleiteada em favor do ora paciente, em julgamento datado de 15/04/2014, com decisão publicada em 25/04/2014. Com efeito, após analisar com acuidade os fundamentos da presente impetração, verifico que tanto o paciente quanto a causa de pedir e o pedido formulado neste writ são idênticos aos dos habeas corpus supramencionados, voltados necessariamente à revogação da decretação da prisão preventiva do paciente, sendo o caso de reconhecer a ocorrência de litispendência, conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a litispendência entre o HC 92.181 e o HC 99.631, impõe-se a extinção do último, sem julgamento do mérito. Agravo regimental não provido. (STF, Agravo Regimental no habeas corpus 99.631/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 26.04.2011, v.u., DJe 09.06.2011; destaques no original) Logo, a hipótese é de indeferimento liminar do presente habeas corpus, ultimo distribuído, ante a inequívoca existência de litispendência entre os remédios constitucionais citados, tudo nos termos do art. 95, III, do Código de Processo Penal, e do art. 188 do Regimento Interno desta Corte. Ademais, a presente ação mandamental não se presta a provocar o Estado a manifestar-se quanto à alegada inocência do paciente em relação aos crimes que lhe são imputados na ação de origem (STJ, Habeas Corpus 189.315/RS, Reg. nº 2010/0202075-6, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19.04.2012, v.u., DJe 24.04.2012). Habeas corpus é garantia constitucional voltada a fazer cessar ou prevenir violência ou coação na liberdade de locomoção do sujeito, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição da República). E como a questão da legalidade da prisão preventiva do paciente já foi apreciada recentemente por este Relator, em decisão confirmada pelo colegiado (HC nº 2014.03.00.000418-0), passível, ainda, de recurso, não há o que se apreciar na espécie. Posto isso, com fundamento no art. 95, III, do Código de Processo Penal, e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." Esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, São Paulo - SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Primeira Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Eu, Joel da Silva Pinto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Eneida Gagete, Diretora da Divisão de Processamento, conferi. São Paulo, 21 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal